CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 897, de 2019**, que *"Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078
Deputado Federal Nelson Barbudo (PSL/MT)	003; 004; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	005; 102; 103; 247
Deputado Federal José Medeiros (PODEMOS/MT)	006; 255
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 018; 019
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	020; 021; 022; 023; 024
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	025
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	026; 027; 028; 029; 030
Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	036; 037; 038
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	039; 040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	045; 046; 047; 048; 049
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	094; 095; 096; 097
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	098; 099; 100; 101; 269

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Fabiano Tolentino (CIDADANIA/MG)	104; 105; 106; 107; 108; 109
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	110; 111
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	112
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	113; 114; 115; 116; 117
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	118
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	119
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	120; 121; 122; 123; 124
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 254
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	136
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	152; 153; 154; 155; 156; 157
Senador Weverton (PDT/MA)	158; 159; 160
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	161
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 292; 293
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	172; 173; 174
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	192
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	193; 194
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	209; 210; 211; 212
Deputado Federal Neri Geller (PP/MT)	213; 214; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	215; 216; 217; 218; 219; 248
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	220; 221; 222; 223; 224; 225; 334
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	249
Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB/PA)	250; 251; 252; 253
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	256; 257; 258
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	259; 260; 261; 262; 263; 264
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	265
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	266; 267
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	268
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	270; 271; 272; 273; 274; 275; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	276; 277; 278; 279
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	329
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	330; 331; 332
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	333
Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	335; 336; 337; 338; 339
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	348; 349

TOTAL DE EMENDAS: 349

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação ao caput e §5º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 897
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º-A.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado.

.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou

d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

III - sua liquidação seja em moeda nacional.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 5° O Conselho Monetário Nacional poderá:

I - estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo;

II – fixar valor-limite mínimo para as CPR sujeitas à obrigação estabelecida no ***caput*** *deste artigo". (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 41 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 24. .....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento; ou

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente." (NR)

.....

"Art. 26. .....

§ 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de LCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 3º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a

eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou das LCA da mesma série." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 3º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.

"Art. 38. .....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

"Art. 42. .....

Parágrafo único. São isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelos títulos que trata o ***caput***

deste artigo, quando emitidos com cláusula de variação cambial." (NR)

"Art. 44-A. É permitida a revolvência dos direitos creditórios que lastreiam o CDCA, a LCA e o CRA nas situações em que o ciclo de desenvolvimento da atividade agropecuária dos produtos e insumos vinculados ao título não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do mesmo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão.

§ 2º O Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar e aprimorar vários dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam do CDCA, do CRA e da LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve

atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 02 de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUSBTITUTIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dê-se nova redação ao artigo 38 da MP nº 897, de 01 de outubro de 2019.

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

VI - descrição dos bens vinculados em garantia por cédula e das garantias pessoais existentes;

....." (NR)

"Art. 3º-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular, eletrônica ou escritural e é considerada ativo financeiro para efeito de registro em entidade registradora e depósito centralizado em depositário central de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§1º A emissão na forma eletrônica será efetuada a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, admitindo-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§2º A emissão na forma escritural será efetuada mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar de entidade responsável pela escrituração, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§3º A CPR emitida sob a forma cartular ou eletrônica assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central.

§4º As transferências de titularidade ocorridas durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular ou eletrônica estiver depositada em depositário central não serão transcritas no título.

§5º A transferência de titularidade de CPR objeto de depósito centralizado realizar-se-á exclusivamente no ambiente do depositário central.

§6º No caso de depósito da CPR cartular, eletrônica ou escritural, o depositário central deverá expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§7º A certidão prevista no § 6º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 3º-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 2º do art. 3º-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º Na ausência de depósito centralizado da CPR escritural, o controle da titularidade da cédula será feito pela entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput a qual, expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 3º-C. O sistema de que trata o §2º do art 3º-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

§1º. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informadas no sistema ao qual se refere o §2º do art. 3º-A.

§2º. No caso da CPR escritural depositada em depositário central as informações indicadas nos itens II, III e IV do caput deverão refletir aquelas constantes do sistema do depositário central." (NR)

"Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput." (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4º. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título."

"Art. 4º-A .....
.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

"Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 2º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada." (NR)

"Art. 10. Aplicam-se à CPR emitidas sob a forma cartular ou eletrônica, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 3º-A e do Art. 3º-C produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso."

"Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

.....

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o registro e o depósito da CPR de que trata este artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP apresentada trata na redação proposta ao Art. 3º-A da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 ("Lei 8929/94") da emissão cartular e escritural de CPR, sendo válido indicar que a CPR pode ser emitida de forma eletrônica.

É relevante alterar o texto da MP para incluir a previsão de emissão de CPR eletrônica e aprimorar a definição de emissão escritural de CPR, para que ambas sejam, individualmente, caracterizadas e admitidas. Além das alterações ao caput e parágrafos do Art. 3º-A que integrará a Lei 8929/94, propõe se também o ajuste ao inciso II do Art. 3º-C da Lei 8929/94 e ao parágrafo único do Art. 10 da Lei 8929/94.

Para fins de esclarecimento, consideram-se CPR escriturais as emitidas com base em instrumento formalizado, física ou eletronicamente e mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar de entidade responsável pela escrituração, ou, ainda, de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, responsável pela sua escrituração. Essa forma de registro escritural implica em diferenças operacionais relevantes, como em relação ao endosso e a assinatura da cédula.

Por outro lado, podemos considerar as CPR eletrônicas como o documento acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico. Nesse caso, portanto, estaríamos diante de um documento com assinatura digital emitido eletronicamente. Ainda, nesse caso, há proposta para que sejam admitidas todas as formas eletrônicas de assinatura e formalização do título.

Conforme disposto na Lei nº 12.810/2013, a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central. Por essa razão, em caso de depósito da CPR, há lógica em se permitir a emissão de certidão de inteiro teor do título pelo depositário central, para os fins que a Lei 8929/94 exigirá. A proposta de redação para tratar tal questão é apresentada nos parágrafos 5º a 7º do Art. 3º-A, no parágrafo 2º do Art. 3º-B e no parágrafo único do Art. 10 da Lei 8929/94.

Com vistas à transparência de informações, propõe-se que o parágrafo único do artigo 3º-C da Lei 8929/94 preveja tanto as garantias outorgadas no âmbito da CPR, quanto a constituição de ônus e gravames sobre o próprio título.

A proposta de redação do novo Art. 4º da Lei 8929/94 visa facultar a liquidação parcelada das cédulas, sendo algo previsto no título desde a contratação entre as partes, dando maior flexibilidade às partes contratantes.

Por fim, para melhor desenvolvimento do mercado, propõe-se que a CPR seja considerada como ativo financeiro para fins de registro e de depósito centralizado e não apenas na ocorrência de negociação, conforme fora indicado no parágrafo único do artigo 3º-D da Lei 8929/94.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**
Vice-líder do PL

Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, os §1° e §2° ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dando a seguinte redação:

"Art. 26.....

§ 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

§ 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, caput e inciso I, da 2 Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

CD194283827900

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural.

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que institucionaliza o crédito rural, para acrescer os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de 3 variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal

CD194283827900

contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante emenda, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

CD194283827900

MPV 897
00007

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se onde couber as alterações no § 2º do art. 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, para possibilitar com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural como garantia real de crédito.

"Art. 1º. .....

.....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam (NR):

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira, nacional ou estrangeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira, nacional ou estrangeira, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma."

Art. 2º Inclua-se onde couber a alteração no §4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para permitir com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural em faixa de fronteira como garantia real de crédito:

"Art. 2º.....

.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira nacional ou estrangeira, bem como o recebimento de imóvel

rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de apresentar melhorias nas garantias de crédito, resultando na redução das taxas de juros, por possibilitar uma garantia real sobre o crédito ofertado por instituição financeira nacional ou estrangeira, e aumentando a oferta de crédito no país, é que vem a presente emenda para análise dos nobres pares e do nobre relator.

Essa emenda tem como base o PL nº 7.361, de 2014, aprovado em 13/08/2019, pela Câmara dos Deputados, e que agora aguarda deliberação do Senado Federal.

As alterações propostas se atentam a já alteração da legislação realizadas pela Lei nº 13.097, de 2015, e, com o intuito de obter melhoria na utilização de garantia real na oferta de crédito, propomos as alterações nas legislações específicas, qual seja a Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição do imóvel rural por estrangeiro, para, no caso, permitir a utilização como garantia real apenas, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, com o mesmo intuito – possibilitar a utilização da terra rural em faixa de fronteira apenas como garantia de crédito.

Com isso, a emenda em análise diz respeito a possibilidade de utilização de terra rural como garantia real de crédito por instituição financeira nacional ou estrangeira em todo o território nacional, permitindo o desenvolvimento regional, sobretudo do agronegócio, liberando o acesso a linhas de crédito mais atrativas, de modo a aumentar a competitividade do setor frente ao cenário internacional.

De tal maneira, a proposta é meritória ao cuidar do proprietário atingido por restrição legal que o limita a dar seu imóvel em garantia, o que lhe permitiria maior acesso a crédito e condições para desenvolvimento de sua atividade econômica.

Visto isso, para melhor contribuir para este cenário, é que se deve alterar o §2º, do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por

estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O disposto nesta Lei é anterior à Constituição Federal e impõe, em seu art. 7º, que a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Para dar maior segurança jurídica ao objetivo proposto é imperiosa a necessidade de alteração no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, estabelecendo o mesmo entendimento da Lei nº 5.709, de 1971.

Assim, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 13.097, de 2015, que autorizou a oferta em garantia dos imóveis situados em Faixa de Fronteira sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nada mais justo do que estender esta mesma possibilidade às instituições financeiras de capital estrangeiro, uma vez que se intenta a ampliação da oferta de crédito para estes proprietários. O que se quer é apenas a utilização em garantia e não a posse do bem.

Cumpre ressaltar ainda que, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, veda às instituições financeiras a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Tal vedação impede que as instituições financeiras explorem imóveis, haja vista não ser esse o objetivo dessas entidades. Dessa forma, o intuito da alienação de terreno em faixa de fronteira e na extensão do território nacional ocorre única e exclusivamente com a finalidade de garantir ao credor a liquidação de seus créditos por meio da execução da garantia prestada na hipótese de inadimplemento da dívida por parte do devedor, conforme reza a boa prática bancária.

Portanto, dada a vedação imposta na própria Lei que rege o funcionamento das instituições financeiras, desnecessária a repetição da vedação, técnica que muitas vezes acaba por gerar insegurança jurídica.

O objetivo das instituições financeiras, conforme atestado pelo próprio CNM, como se depreende da normatização por ele promulgada, não é a aquisição de imóveis rurais para sua exploração, até mesmo por ser legalmente vedado, mas, sim, a

possibilidade de conceder créditos, assegurando sua liquidação por meio da execução das garantias reais.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal estipula a isonomia de tratamento entre instituições financeiras de capital estrangeiro, bem como às regras relacionadas à utilização de imóveis rurais como garantia a operações financeiras contratadas com instituição financeira de capital estrangeiro.

Nesse sentido, para termos a melhoria das garantias, e consequentemente a melhoria na oferta de crédito para o setor agropecuário, tão caro ao nosso país, com redução das taxas de juros, conforme abaixo pode ser apresentado, é que colocamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

PARLAMENTAR

MPV 897
00008

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

autor	nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-B. Independente da rubrica orçamentária em que sejam alocadas, as subvenções de que trata esta Lei, constarão na Lei Orçamentária Anual como recursos sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

JUSTIFICAÇÃO

O governo Bolsonaro tomou a sábia decisão de concentrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as várias políticas públicas federais destinadas a apoiar o setor rural brasileiro, como a agricultura familiar, a pesca e aquicultura e a reforma agrária.

Para melhor consolidar esse processo e tornar essas políticas públicas mais consistentes e operacionais, é importante que os diversos tipos de subvenções do Tesouro Nacional de interesse da agricultura também fiquem sob a supervisão do mesmo Ministério.

Este é o propósito desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 897
00009

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

.....

IV – o endosso do CDA transfere a titularidade do produto agropecuário depositado para o endossatário." (NR)

"Art. 3º O CDA e WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou eletrônica e serão:

I – cartulares e eletrônicos antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, assim como após a sua baixa;

II - escriturais enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular ou eletrônica assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular ou eletrônica estiverem depositados não serão transcritos no verso do título.

§ 4º A emissão na forma eletrônica deverá conter todos os requisitos do art. 5º, devendo as assinaturas previstas nos incisos XVII do art. 5º e I do art. 25 serem digitais e validadas por autoridade certificadora autorizada a operar em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de

2001.

§ 5º O CDA e WA emitidos na forma eletrônica poderão ser negociados em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º As entidades responsáveis pela escrituração de que trata o § 1º deste artigo deverão expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, preferencialmente de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, inclusive para fins de protesto e de execução judicial." (NR)

"Art. 3º-A. .....

I – estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º, § 1º, com exceção daquelas a serem realizadas no âmbito das bolsas de mercadorias de âmbito nacional; e

II – autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I, com exceção daquelas a serem realizadas no âmbito das bolsas de mercadorias de âmbito nacional.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada." (NR)

"Art. 3-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º, §1º:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;

II – o endosso;

III – os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV – a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações.

Parágrafo único. Caso ocorra a constituição de gravames e ônus, tal condição deverá ser informada no sistema ao qual se refere o art. 3º, § 1º." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º .....

II – outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para entregar o produto ao endossatário do CDA.

.....

§ 4º A remessa interna ou interestadual do produto, tendo como remetente o depositário responsável pela armazenagem e emissão do CDA e do WA, não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988." (NR)

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Em caso de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, tanto

do depositante, em razão do disposto no inciso IV do art. 2º e no inciso II do § 1º do artigo 6º, quanto do depositário, em razão do disposto no art. 11, o produto objeto do CDA e do WA não se sujeitará aos efeitos da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005." (NR)

"Art. 16. .....

Parágrafo único. Os sucessivos endossos do CDA e do WA nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros não caracterizam circulação de mercadorias para fins de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º:

I – competirá ao credor do CDA o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ao Estado em que se localiza o depositante, o qual será devido consoante as disposições da legislação estadual aplicável à operação interna, interestadual ou destinada ao exterior do país praticada pelo depositário, tendo como destinatário o credor, inclusive em relação à manutenção do crédito do imposto pelo destinatário.

II - competirá ao depositário:

a) a emissão da Nota Fiscal para acompanhar o transporte do produto, sem destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo como destinatário o credor do CDA;

b) a emissão da Nota Fiscal de retorno da armazenagem realizada nos termos do § 4º do art. 6º, sem destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo como destinatário o depositante, para fins de baixa de estoque e reconhecimento da receita de venda do produto." (NR)

"Art. 24. .....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º A aquisição por instituição financeira de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título é elegível para cumprimento do direcionamento de

recursos captados pela emissão de LCA." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º.....

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou com investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor." (NR)

§5º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no CDCA e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA.

§ 6º No caso da substituição prevista no §5º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento diverso, superior ou inferior àquele do CDCA, desde que sejam suficientes para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA no momento da substituição.

§ 7º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, durante o período de substituição dos direitos creditórios previsto no inciso XI do caput deste artigo, o CDCA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente no prazo nele estabelecido." (NR)

§ 8º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional poderá definir outras condições a serem observadas para a emissão do título, conforme disposto no §4º." (NR)

Art. 26. .....§1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - lastreada em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II - negociada exclusivamente com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor." (NR)

Art. 27. .....

.....

§1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de

ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)

"Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser transformados em escriturais, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários." (NR)

"Art. 35-A. A transformação para a forma escritural do CDCA poderá se dar mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que observada a legislação em vigor e que seja:

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 4º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CRA por novos direitos creditórios, assim como a revolvência da carteira de direitos creditórios, desde que a substituição e/ou a revolvência estejam expressamente previstas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e sejam feitas em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA.

§ 5º Nos casos de substituição e revolvência previstos no §4º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento superior ou inferior àquele do CRA, desde que o valor dos direitos creditórios integrantes do lastro da emissão seja suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA no momento da substituição.

§ 6º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CRA durante o período de substituição dos direitos creditórios, o CRA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente, no prazo estabelecido no termo de securitização.

§ 7º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 8º A aquisição, por instituições financeiras, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios celebrados no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e terceiros, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 9º O Termo de Securitização poderá prever a possibilidade de subscrição e distribuição de novas séries ou classes de CRA de uma mesma emissão em datas

diversas, desde que condicionadas à prévia aquisição de direitos creditórios e à respectiva vinculação aos CRA integrantes da nova série ou classe mediante aditamento do respectivo Termo de Securitização.

§ 10º O Conselho Monetário Nacional poderá definir outras condições a serem observadas para a emissão do título, conforme disposto no §3º." (NR)

Art. 38 .....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva contribuir para o aperfeiçoamento do texto desta Medida Provisória, englobando a matéria nela tratada, com alterações e acréscimos necessários.
Possibilita também a emissão sob a forma cartular ou eletrônica e, além de trazer dispositivos para modernizar o texto da Lei 11.076/2004, a adequa ao Convênio ICMS Confaz nº 30/206, ao disciplinar que a remessa interna ou interestadual do produto tendo como remetente o depositário responsável pela armazenagem e emissão do CDA e do WA não se sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
Adicionalmente, a emenda incorpora aperfeiçoamentos propostos no Substitutivo apresentado pelo Deputado Nelson Barbudo ao PL 7.734/2017, que tramita na Câmara dos Deputados.
Assim, esta emenda visa aprimorar a legislação que rege a matéria e facilitar as transações que envolvem os títulos de crédito no setor agropecuário.
Vale lembrar que a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Caso esta emenda seja incorporada a um eventual Substitutivo da MP 897, em pouco tempo os agricultores brasileiros poderão beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

MPV 897
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 41 da Medida Provisória nº , de 2019, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 24. .....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento; ou

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente." (NR)

.....

"Art. 26. .....

§ 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de LCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 3º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a

eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou das LCA da mesma série." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 3º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.

"Art. 38. .....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

"Art. 42. .....

Parágrafo único. São isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelos títulos que trata o ***caput***

deste artigo, quando emitidos com cláusula de variação cambial." (NR)

"Art. 44-A. É permitida a revolvência dos direitos creditórios que lastreiam o CDCA, a LCA e o CRA nas situações em que o ciclo de desenvolvimento da atividade agropecuária dos produtos e insumos vinculados ao título não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do mesmo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão.

§ 2º O Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar e aprimorar vários dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam do CDCA, do CRA e da LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

MPV 897
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/10/2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº , de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º-A.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado.

.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou

d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

III - sua liquidação seja em moeda nacional.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 5° O Conselho Monetário Nacional poderá:

I - estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo;

II – fixar valor-limite mínimo para as CPR sujeitas à obrigação estabelecida no ***caput*** *deste artigo". (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

MPV 897
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos arts. 43 e 49 da Medida Provisória nº , de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 43. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 34. .....

§ 1º Os emolumentos cobrados para o registro dos títulos de crédito rural e suas averbações posteriores, incluindo a averbação para baixa, ficam limitados a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se também ao registro e averbações de contratos, escrituras ou cédulas de crédito bancário que formalizem operações de crédito rural.

§ 3º O valor fixado no parágrafo 1º deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, respeitado o limite de variação, desde a última atualização, de índice de preços nacional de reconhecida credibilidade". (NR)

Art. 49. Ficam revogados:

.....

IV – os parágrafos únicos dos arts. 34 e 42 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, o

valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, limite originalmente previsto na alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Deve ser ressaltado que o crédito rural no Brasil enfrenta hoje diversos entraves burocráticos, entre eles o valor do registro público das operações, especialmente quando estas não são formalizadas por Cédula de Crédito Rural.

Os emolumentos cartorários no Brasil são propostos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e aprovados pelas Assembleias Legislativas individualmente e de forma autônoma, sem nenhum alinhamento entre as diversas Unidades da Federação, o que faz com que existam grandes diferenças nos valores de custas e emolumentos cobrados por cada Unidade da Federação para diferentes instrumentos que operacionalizam o crédito rural.

Desde a edição da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, ficou evidente o esforço do legislador em determinar condições especiais para o crédito rural, tanto no aspecto da concessão, com a dispensa de apresentação de comprovantes de regularidade fiscal, como também no controle das operações pelas instituições financeiras concedentes do crédito. Dois anos depois, criou-se a Cédula de Crédito Rural, também protegendo o crédito rural com um título forte e com custo de registro protegido e diferenciado. Ocorre que este "microssistema jurídico" do crédito rural tornou-se mais complexo e a legislação silenciou acerca do registro de outros instrumentos do crédito rural, determinando assim uma total falta de isonomia entre operações que possuem a mesma destinação e são merecedoras, portanto, da mesma proteção e tratamento pelo Estado.

Não restam dúvidas de que o conceito que deve prevalecer é o da finalidade do crédito e não do tipo de instrumento adotado na formalização do negócio jurídico

Por fim, a proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

PARLAMENTAR

MPV 897
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do Art. 47, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o art. 4º-A, da Lei nº 8.427, de 1992, a Medida Provisória elimina a equivalência das confederações de cooperativas de crédito aos bancos cooperativos para as finalidades de concessão de subvenções/equalização. Ao tempo em que rompe com tal equivalência, a MPV habilita os maiores bancos privados para as finalidades das subvenções nas operações de crédito rural. Portanto, a presente Emenda restabelece o texto original da Lei nº 8.427, de 2992.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 897
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

> "Art. 47 As operações de crédito rural com recursos vinculados aos títulos previstos nesta Lei serão informadas, em detalhes, ao Banco Central do Brasil, que deverá publicá-las na "Matriz de Dados do Crédito Rural" no seu sítio na Internet".

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Banco Central do Brasil, regular, no que couber, e exercer o controle pleno das operações de crédito no país. Particularmente nos casos em tela que, em grande parte, envolvem subvenções públicas, é absolutamente indispensável que se garanta a transparência e publicidade dessas operações.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 897
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 47 Das dotações orçamentárias previstas pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, para dispêndios com as subvenções à atividade agrícola, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas aos agricultores familiares e médios produtores que produzam os alimentos da dieta básica mediante processos orgânicos e agroecológicos de produção".

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda pretende-se estimular o processo de transição ecológica da agricultura brasileira que se constitui fundamental para o enfrentamento das consequências do processo de aquecimento global, incluindo os riscos iminentes para a segurança alimentar e nutricional.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 897
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pelo Art. 37, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 8.427, as subvenções de encargos financeiros, os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais se aplicam às operações firmadas pelos bancos oficiais federais e bancos cooperativos. A MPV passa a habilitar os bancos privados, e assim estabelecendo concorrência desleal por parte de grandes bancos privados e grandes tomadores do crédito rural pela apropriação das dotações orçamentárias previstas para as subvenções do crédito rural para a agricultura familiar e os médios produtores.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 897
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 43, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Com a profunda crise fiscal e, em decorrência, com as restrições das dotações para as subvenções para a agropecuária, o acesso a esses recursos pelas grandes empresas cerealistas nas operações de financiamento com o BNDES, destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns, mostra-se econômica moralmente indefensável. Os grandes prejudicados serão os agricultores familiares. Essas empresas têm recursos e/ou condições de os viabilizarem em condições favoráveis no mercado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 897
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

autor	nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº ..., de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas em benefício de produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (NR)

.....

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural." (NR)

.....

"Art. 4° A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras habilitadas ao recebimento da subvenção deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos." (NR)

.....

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 5°-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as

instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortaleci mento da Agricultura Familiar - PRONAF. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.427, de 17 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Essa subvenção é feita na forma de equalização de taxas de juros, isto é, no pagamento, pelo Tesouro, da diferença entre o custo de captação mais custos administrativos da instituição financeira beneficiária e a taxa cobrada do produtor rural.

Tal modalidade de equalização foi estabelecida com o objetivo de viabilizar a aplicação em crédito rural, a taxas favorecidas, de recursos provenientes de fontes com custo de captação mais elevado, como a poupança rural ou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Originalmente a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999 a Lei nº 9.848 estendeu o benefício aos bancos cooperativos. No início deste ano a Lei 13.606 incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.

O objetivo desta proposta é universalizar o benefício da equalização de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar com o crédito rural, de forma a estimular maior competitividade entre esses agentes financeiros.

A medida propiciará maior volume de crédito aos agricultores a partir de um mesmo montante de subvenção. Dessa forma, dará mais eficácia à política de equalização de taxas de juros, em favor do setor rural e de um uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Como medida adicional, propõe-se a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito. O leilão é uma modalidade operacional simples e transparente e tende a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas.

O objetivo final é que o produtor rural se beneficie do aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público possa reduzir o custo unitário com a subvenção ao crédito.

PARLAMENTAR

MPV 897
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/10/2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
Senador Chico Rodrigues RR/DEM	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 37 da Medida Provisória nº ___, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. ... Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VI – à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, nacionais ou internacionais. (NR)

§ 1o A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

.....

Art. 3º-B. O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias até o vencimento e a forma de seu funcionamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.427 de 1992 foi um marco para o financiamento da produção agropecuária e para a Política de Garantia de Preços Mínimos. A Lei viabilizou a modernização dos instrumentos de garantia de preços aos produtores, saindo de um modelo unicamente baseado em formação de estoques por meio de aquisições de produto (AGFs) e migrando para um sistema alicerçado em subvenções a prêmios de escoamento (tais como PEP e PEPRO) e contratos de opção pública, nos quais o Governo Federal não se via, necessariamente, obrigado a adquirir e carregar estoques

dos produtos beneficiados pela PGPM. A Lei foi igualmente importante para os programas voltados à garantia de preços aos agricultores familiares, tais como o PRONAF e o PGPAF.

As alterações na Lei 8.427 ora propostas criam uma nova forma de subvenção: Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros. Esse novo mecanismo permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas que deverá estimular os produtores rurais se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio. Os mecanismos atualmente permitidos pela Lei 8.427, tais como PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas (incisos II, III e V da alínea b do artigo 2º) apresentam várias desvantagens: os dois primeiros são acionados depois da colheita, ou seja, não permitem ao produtor se proteger no momento da decisão de plantio, e o terceiro pode levar à formação de elevados estoques, com grande custo ao Governo Federal. A subvenção ao prêmio de opções privadas permite melhorar a gestão dos riscos de preços a que estão sujeitos os agricultores. Dar-se-á, desta forma, maior flexibilidade ao Poder Executivo para estimular o agricultor a buscar uma melhor gestão de riscos de sua atividade.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 43, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Com a profunda crise fiscal e, em decorrência, com as restrições das dotações para as subvenções para a agropecuária, o acesso a esses recursos pelas grandes empresas cerealistas nas operações de financiamento com o BNDES, destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns, mostra-se econômica moralmente indefensável. Os grandes prejudicados serão os agricultores familiares. Essas empresas têm recursos e/ou condições de os viabilizarem em condições favoráveis no mercado.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado Airton Faleiro

PT-PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

> "Art. 47 Das dotações orçamentárias previstas pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, para dispêndios com as subvenções à atividade agrícola, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas aos agricultores familiares e médios produtores que produzam os alimentos da dieta básica mediante processos orgânicos e agroecológicos de produção".

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda pretende-se estimular o processo de transição ecológica da agricultura brasileira que se constitui fundamental para o enfrentamento das consequências do processo de aquecimento global, incluindo os riscos iminentes para a segurança alimentar e nutricional.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado Airton Faleiro

PT-PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do Art. 47, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o art. 4º-A, da Lei nº 8.427, de 1992, a Medida Provisória elimina a equivalência das confederações de cooperativas de crédito aos bancos cooperativos para as finalidades de concessão de subvenções/equalização. Ao tempo em que rompe com tal equivalência, a MPV habilita os maiores bancos privados para as finalidades das subvenções nas operações de crédito rural. Portanto, a presente Emenda restabelece o texto original da Lei nº 8.427, de 2992.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado Airton Faleiro

PT-PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

> "Art. 47 As operações de crédito rural com recursos vinculados aos títulos previstos nesta Lei serão informadas, em detalhes, ao Banco Central do Brasil, que deverá publicá-las na "Matriz de Dados do Crédito Rural" no seu sítio na Internet".

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Banco Central do Brasil, regular, no que couber, e exercer o controle pleno das operações de crédito no país. Particularmente nos casos em tela que, em grande parte, envolvem subvenções públicas, é absolutamente indispensável que se garanta a transparência e publicidade dessas operações.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado Airton Faleiro

PT-PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pelo Art. 37, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 8.427, as subvenções de encargos financeiros, os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais se aplicam às operações firmadas pelos bancos oficiais federais e bancos cooperativos. A MPV passa a habilitar os bancos privados, e assim estabelecendo concorrência desleal por parte de grandes bancos privados e grandes tomadores do crédito rural pela apropriação das dotações orçamentárias previstas para as subvenções do crédito rural para a agricultura familiar e os médios produtores.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado Airton Faleiro

PT-PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 897, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.1° ……..

Parágrafo único. Os produtores rurais beneficiários deverão ter a propriedade inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR).(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores rurais interessados em usufruir dos benefícios da MP 897/2019 deverão estar em processo de regularização ambiental de suas propriedades rurais. Exige-se, no momento, a inscrição no CAR e espera-se que todos possam aderir ao

Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme disposto na Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Além de um requisito legal, a conformidade ambiental é uma condição essencial para a sustentabilidade do empreendimento agropecuário a longo prazo. A recomposição da vegetação nativa (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal) é essencial para a conservação dos solos e dos recursos hídricos, como também para a manutenção de serviços ecológicos como a polinização e o controle natural de pragas.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUY CARNEIRO	PSDB	PB	01/03

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se ao artigo 19 da Medida Provisória 897, de 01 outubro de 2019, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art.19

.....

§4º Na Cédula Imobiliária Rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, a exemplo do disposto no artigo 23;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula Imobiliária Rural, observado o disposto no § 2º ; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.

§ 5º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula Imobiliária Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, em favor da qual a Cédula Imobiliária Rural foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula Imobiliária Rural representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de

crédito bancário em conta corrente será emitida a favor de Instituição Financeira pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos referidos dispositivos é necessária para que o emitente tenha clareza da composição do saldo devedor, bem como demais condições que regem o referido título de crédito, evitando aumento de demandas no poder judiciário.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 897
00027

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUY CARNEIRO	PSDB	PB	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 40 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere à alteração do artigo 27-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário sob a forma eletrônica poderá ser emitida por meio:

I - do lançamento em sistema eletrônico de escrituração; ou
II – do registro em sistemas da instituição financeira credora.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emissão de Cédula de Crédito Bancário eletrônica já conta com uma sistemática estabelecida de registro interno nos sistemas das instituições bancárias, que estão sujeitas às normas de controles internos editadas pelo Banco Central do Brasil. O regime de escrituração trazido pela Medida Provisória pode, sem prejuízo para a segurança do mercado, conviver com a sistemática já existente, de modo a evitar aumento de custos ou restrições de acesso dos clientes aos meios eletrônicos de contratação. O detalhamento quanto ao uso de uma opção ou outra poderá ser feito em normas complementares, se necessário.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 897
00028

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUY CARNEIRO	PSDB	PB	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao artigo 38 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere a redação da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

"Art. 4º-A. .....

§ 5.º A apuração de preço de CPR com liquidação financeira por meio de indicadores de preço em moeda estrangeira, feita com base nos indicadores previstos no art. 4-A, II, não se confunde com a emissão de CPR com liquidação financeira com cláusula de correção pela variação cambial prevista no § 3.º deste artigo e não se sujeita às suas limitações."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 5.º busca esclarecer que produtores rurais podem livremente emitir CPR com liquidação financeira que expressem obrigação de pagar em moeda corrente nacional, mas que levem nesse apreçamento a exposição internacional que suas commodities possuem e, assim, sejam amparados em indicadores ou índices de preço referenciados em outras moedas. Esse apreçamento não se confunde com a efetiva adoção da cláusula de correção com variação cambial implementada pelo texto da Medida Provisória e esse acréscimo é necessário justamente para que haja clareza de que essas previsões não se confundem.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 897
00029

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUY CARNEIRO	PARTIDO PSDB	UF PB	PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1.º da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.1.º.....

Parágrafo único. É facultado às partes a utilização de FAF como instrumento de garantia subsidiária de operações de crédito entre instituições financeiras e produtores rurais, sendo vedado o condicionamento de direito, exercício de prerrogativas legais, cumprimento de dever, obrigação ou determinação regulatória à sua efetiva adoção."

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de se criar o FAF como mecanismo de garantia das operações de crédito de produtores rurais, deve-se deixar claro na norma, em linha com os princípios da liberdade econômica que regem o sistema brasileiro, que a sua utilização é voluntária a critério das partes e considerando as peculiaridades das suas transações, de forma que o FAF não seja uma imposição a nenhuma parte. O parágrafo único visa, assim, assegurar essa facultatividade e que o FAF não será condicionante para obtenção de vantagens ou de cumprimento de direitos, dando clareza de que é mais um instrumento garantidos das operações de crédito e que o mercado poderá livremente autorregular o seu funcionamento de forma contratual e em linha com o interesse dos envolvidos: produtor rural, instituições financeiras credoras e instituição seguradora.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

MPV 897
00030

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUY CARNEIRO	PSDB	PB	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 42 da Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019, que altera o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 897/2019, apesar de estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 12.865/13.

Nesse sentido, o art. 42, da aludida Medida Provisória, modifica, essencialmente, o art. 23, parágrafo 2º, da referida Lei, para prever a possibilidade de descarte do documento original, após digitalizado e armazenado eletronicamente, ressalvadas as normas do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e legislação específica que exija a guarda do documento original para o exercício de direito.

No entanto, em 20/09/2019, houve a aprovação da Lei nº 13.874/2019, conversão da Medida Provisória nº 881/2019, que acrescentou o art. 2-A à Lei 12.682/12. Diferentemente da alteração trazida pela MP 897, o parágrafo 6º, deste artigo, prevê apenas a necessidade de ato do CMN para dispor sobre o descarte do documento original após sua digitalização apontando como única ressalva os documentos de valor histórico.

Assim, cumpre observar que a MP repete matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeitando as regras de boa técnica legislativa ao ir de encontro ao disposto no supracitado art. 2º-A. Ainda, de acordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Diante disso, o art. 42 da MP 897 suscita insegurança jurídica, por não complementar as regras trazidas pela Lei 13.874/19, no que concerne as alterações da Lei 12.682/12, e conter regras que possam resultar em interpretações conflitantes sobre o mesmo tema.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda para garantir a melhor transparência, atender ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

MARA ROCHA

PSDB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

MARA ROCHA

PSDB/AC

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

EMENDA N.º

Faz-se as seguintes alterações no artigo 9º e parágrafos da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

Art. 9 Observadas as diretrizes estabelecidas pelo **Ministério do Desenvolvimento Regional**, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....
.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos **de cada fundo constitucional** previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, **a ser definido**

com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito.

Inclua-se os § 5º e § 6º no Art. 9 da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por regulamentação própria do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de financiamento foram criados a fim de promover o desenvolvimento regional ao destinar recursos para o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e municípios incluídos na área de atuação da Sudene dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Esses recursos financeiros se direcionaram para a realização de investimentos nos setores empresariais e rural, dinamizando, desse modo, as atividades econômicas desses espaços territoriais.

Ano a ano, o governo Federal tem alocado cada vez mais recursos para o crédito rural. A maior parte do dinheiro destina-se a créditos de custeio para cobrir os gastos rotineiros com as atividades no campo. Esse dinheiro é tomado diretamente nos bancos ou por meio das cooperativas de crédito. Portanto, são necessárias modificações na Lei 7.827/1989, que institui os fundos constitucionais para adequar suas diretrizes.

A emenda apresentada sugere num primeiro momento a adequação de nomenclatura do ministério à nova estrutura do Executivo realizada pela aprovação da medida provisória 870/2019.

Outro ponto a ser alterado é a retirada da exigência de aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de cada região. Tal exigência inviabilizou o repasse por ser um procedimento operacional que demandaria a instalação de estrutura própria nas superintendências cuja função não é analisar operações de crédito individualmente.

Intencionamos também aumentar a eficiência alocativa dos recursos dos três fundos e diminuir custo para o tomador final pela promoção de maior competição no repasse de seus recursos, além de dar maior flexibilidade para

a potencialização dos efeitos pretendidos com as alterações ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

MARA ROCHA
PSDB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

MARA ROCHA

PSDB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento,

por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na

prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

MARA ROCHA

PSDB/AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 897, de 2019)

Suprimam-se os arts. 26 a 36, constantes do Capítulo VI, intitulado "DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO", da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Os Certificados de Depósitos Bancários, comumente conhecidos pela sigla "CDB", se constituem numa promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor de remuneração e dos juros pactuados, sendo de emissão exclusiva das instituições bancárias autorizadas a funcionar no País.

É sabido que o CDB já existe no direito brasileiro desde 1965, quando foram introduzidos pelo art. 30 da Lei nº 4.728/65. Pois bem, recentemente, em 28 de agosto de 2017, foi publicada a Lei nº 13.476, que, em seu art. 10, autorizou a emissão de CDB sob a forma escritural, mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor, preenchendo uma lacuna importante para a livre movimentação e segurança das negociações desse valor mobiliário no mercado financeiro.

Desta feita, por ocasião da edição da MPV nº 897/2019, o Governo Federal decidiu incluir um Capítulo IV no texto da medida provisória (arts. 26 a 36), exclusivamente destinado ao disciplinamento dos CDB, sendo que não introduziu nenhuma alteração nova ou significativa às disposições legais já constantes da Lei nº 4.728/65, com as alterações e atualizações adequadas trazidas pela Lei nº 13.476/2017.

A nosso ver, considerando que se tratam de papéis que possuem uma forte comercialização no mercado financeiro nacional, exibindo um estoque expressivo, que atingiu o volume recorde de R$ 815,5 bi de CDBs no início de julho deste ano, não compreendemos como necessária esse novo tratamento que a MPV 897/19 traz para esse certificado, vez que poderá causar insegurança jurídica para os milhares de investidores, prejudicando sobremaneira a negociação desses papéis no mercado financeiro.

Por essas razões, encaminhamos esta emenda supressiva para retirar o texto da MPV que cuida do CDB e deixá-lo como já normatizado na legislação atual, sem haver ou suscitar dúvidas ou questionamentos do mercado e dos agentes econômicos que o negociam há décadas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

2019-20720

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 897, de 2019)

Acrescente-se os seguintes incisos V e VI, no art. 7º da Medida Provisória nº 897, de 2019:

"**Art. 7º.** .....

V - a Reserva Legal conforme O inciso III do artigo 3º da Lei 12.651/12.

VI - as Áreas de Preservação Permanente."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 897/2019 criou um título de crédito ligado à propriedade rural, a **Cédula Imobiliária Rural - CIR**. Esse título poderá ser negociado na bolsa de valores e terá garantia real. Os produtores poderão destacar parte de suas propriedades e emitir os papeis, oferecendo aos bancos como garantia nos empréstimos.

A dinâmica é bem simples, o produtor poderá usar o todo ou parte de sua propriedade e criar o título. Com ele, um banco oferece empréstimo e pega o título como garantia. Esse, no entanto, não poderá incidir sobre os seguintes casos:

a) Imóvel que já tenha algum gravame de ônus real, ou seja, já esteja em garantia;

b) Pequena propriedade explorada em regime de agricultura familiar. Inciso XXVI do **caput** do art. 5º da Constituição;

c) Propriedades pequenas que não alcancem um módulo rural;

d) Bem de família – fato típico dos pequenos produtores que só possuem um imóvel.

Como visto, em virtude de dispositivos legais diversos e a falta de possibilidade de expropriação, os pequenos produtores foram excluídos da nova lei, portanto só grandes e médios produtores poderão constituir.

A delimitação da parte da propriedade que será objeto da chamada afetação, termo dado para a parte que será destacada do restante do imóvel e transformada em ativo, é falha e aberta. Essa lacuna causa o temor de o produtor destacar partes que compõem a reserva legal e APPs para criar os ativos, portanto é necessária a proibição expressa de constituição sobre a área protegida.

E é no sentido de aprimorar a redação desta matéria, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 897, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso V, no art. 11 da Medida Provisória nº 897, de 2019:

"**Art. 11.** .....

V - definição e delimitação da reserva legal presente no imóvel por meio do Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos da legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 897/2019 criou um título de crédito ligado à propriedade rural, a **Cédula Imobiliária Rural - CIR**. Esse título poderá ser negociado na bolsa de valores e terá garantia real. Os produtores poderão destacar parte de suas propriedades e emitir os papeis, oferecendo aos bancos como garantia nos empréstimos.

A dinâmica é bem simples, o produtor poderá usar o todo ou parte de sua propriedade e criar o título. Com ele, um banco oferece empréstimo e pega o título como garantia.

Em virtude de dispositivos legais diversos e a falta de possibilidade de expropriação, os pequenos produtores foram excluídos da nova lei, portanto só grandes e médios produtores poderão constituir.

A delimitação da parte da propriedade que será objeto da chamada afetação, termo dado para a parte que será destacada do restante do imóvel e transformada em ativo, é falha e aberta. Essa lacuna causa o temor de o

produtor destacar partes que compõem a reserva legal e APPs para criar os ativos, portanto é necessária a proibição expressa de constituição sobre a área protegida.

O problema é que essas áreas, após a vigência do novo Código Florestal, Lei 12.651/12, são definidas pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR, que não foi instituído concretamente desde 2012 e vem sofrendo sucessivas prorrogações por meio de MPs.

Para isso, é preciso acrescentar que o registro desses títulos depende da identificação das áreas ambientais por meio do CAR.

E é no sentido de aprimorar a redação desta matéria, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....
.....
§ 1º .....
.....
§ 2º .....
.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

MPV 897
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez,

todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta vida introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física (“CPR”) e CPR com liquidação financeira (“CPR-F”), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de “produtos rurais” a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Hercílio Coelho Diniz
Deputado Federal
MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Hercílio Coelho Diniz
Deputado Federal
MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados

financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta vida introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física (“CPR”) e CPR com liquidação financeira (“CPR-F”), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de “produtos rurais” a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Hercílio Coelho Diniz
Deputado Federal
MDB/MG

MPV 897
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Hercílio Coelho Diniz
Deputado Federal
MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Hercílio Coelho Diniz
Deputado Federal
MDB/MG

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
00050
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º	único		

O parágrafo único do art. 6 da Medida Provisória nº 897, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 6º** .....*

.....

Parágrafo único. *No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões,* ***exceto as lavouras****, e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário* ***ou terceiro*** ~~*junto a instituições financeiras*~~*.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de excluir expressamente as plantações do grupo de acessões que integrarão o patrimônio de afetação é o de assegurar a coerência entre este dispositivo e os demais do Capítulo II da Medida Provisória nº 897, que tratam de ônus reais sobre bens imóveis. Caso não sejam excetuadas as "lavouras" do grupo de acessões, poder-se-ia interpretar-se que a pré-existência de ônus real sobre tal forma de acessão, como o penhor agrícola, impediria a constituição do patrimônio de afetação sobre o bem imóvel no qual estivesse localizada a plantação.

A segunda alteração proposta no dispositivo refere-se à extensão da utilização do patrimônio de afetação para operações de crédito contratadas pelo proprietário do patrimônio de afetação ou por terceiro, seja em favor de instituições financeiras ou não. Dessa forma, contribui-se significativamente para o alargamento do uso dessa forma de garantia para todas as etapas de produção. Além disso, proporciona-se ao produtor rural a possibilidade de obter-se melhores condições na contratação das operações de crédito e, consequentemente, incentiva-se o aumento da concorrência entre credores que, não restrita a instituições financeiras, incluirá, assim, produtores de insumos agropecuários, distribuidores, cerealistas e grandes tradings.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

MPV 897
00051

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 1º da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, com os seguintes trechos destacados de forma tachada, sublinhada e negritada conforme o caso:

"Art. 38.....

.....

"Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos ~~***rurais***~~ ***agropecuários, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como seus derivados, os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos****, com ou sem garantia cedularmente constituída.*

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no Art. 38 tem como objetivo alargar o objeto da promessa de entrega das Cédulas de Produto Rural ("CPRs"). É sabido que o sistema de produção agropecuário tem se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural pelos produtores primários, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples. Assim sendo, a alteração tem como propósito ajustar a redação legal ao panorama moderno da produção agropecuária do país, contando com mais de duas décadas de evolução, além de permitir, com maior segurança, a utilização de CPRs com tal objeto expandido, dando maior segurança e previsibilidade a produtores e credores.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressitas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
00052
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9	1, 3 e 4		

O art. 9º da Medida Provisória nº 897, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos onde couber:

*"**Art. 9º** Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos**, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural**.*

***§ 1º** Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.*

***§ 2º** .....*

.....

***§ 3º** O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à **operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único Cédula Imobiliária Rural**:*

I - .....

.....

II - .....

.....

***§ 4º** Os patrimônios de afetação ou a fração destes, **na medida da garantia vinculada à operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único vinculados a Cédula Imobiliária Rural**, incluídos o terreno, as acessões**, exceto pelas plantações**, e as benfeitorias fixadas no terreno:*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações propostas no Art. 9º e dispositivos correlatos é o de permitir a utilização do patrimônio de afetação como garantia em quaisquer operações de crédito contratadas nos termos do parágrafo único do Art. 6º, de forma a não restringir sua utilização frente a instituições financeiras e na modalidade de Cédula Imobiliária Rural. Modalidade de garantia autônoma amplamente permitida na legislação estrangeira e configurará entre as demais garantias gerais permitidas na legislação brasileira.

Permite-se, assim, a inserção do patrimônio de afetação como tipo de garantia destinada à utilização ampla no sistema de financiamento da produção agropecuária, não restrita a instituições financeiras ou à Cédula Imobiliária Rural.

Além disso, excluem-se expressamente as plantações do grupo de acessões que integrarão o patrimônio de afetação para assegurar a coerência entre este dispositivo e os demais do Capítulo II da Medida Provisória nº 897, que tratam de ônus reais sobre bens imóveis.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

MPV 897
00053

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 2º da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, com os seguintes trechos destacados de forma sublinhada e negritada:

"Art. 38.....

.....

'Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, ***pessoa natural ou jurídica com objeto social que compreenda, em caráter não exclusivo, a produção rural, bem como*** *suas associações, inclusive cooperativas.*

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no Art. 38 tem como objetivo permitir expressamente a emissão de Cédulas de Produto Rural ("CPRs") por pessoas jurídicas com objeto social não restrito somente à produção rural em si. Existe certo grau de incerteza quanto à emissão de CPRs por pessoas jurídicas que não expressas no artigo 1º da Lei 8.929/94, de forma que sua emissão, por exemplo, por sociedades limitadas com propósito além daquele de produção rural ou, até mesmo, sociedades limitadas com propósito exclusivo de produção rural, poderia caracterizar desvio de finalidade e atingir nuclearmente a exequibilidade do título. Assim, a alteração ora proposta permitiria expressamente a agregação de novos emitentes, como pessoas jurídicas com objeto social de comercialização, industrialização e outros.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
ETIQUETA 00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 3º-A da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Altere-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, para que sejam alterados na forma abaixo o artigo 3º-A da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração ***, ou de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários****,*

§ 2º ~~A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.~~ ***A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários****.*

§ 3º ~~Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título~~ ***Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F****.*

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§ 5º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no Art. 38 tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), permitir maior transparência à emissão escritural de tais títulos e melhor delimitação da possibilidade de sua emissão e assinatura em formato eletrônico. As alterações buscam aprimorar a sistemática originalmente proposta no texto da Medida Provisória nº 897, de 2019, deixando seu texto mais claro e abrangente.

Especialmente no que toca à assinatura em documento eletrônico, o avanço da tecnologia em relação à formalização de documentos tem sido expressiva e sua disseminação propicia ganhos expressivos de segurança na contratação destes títulos.

O ajuste ora proposto busca dirimir qualquer possível questionamento sobre a plena existência, validade e eficácia das CPR e CPR-F geradas e assinadas em meio eletrônico, utilizando-se de meios absolutamente seguros que comprovam de modo inequívoco a autoria da assinatura em questão, como é o caso da biometria.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressitas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
ETIQUETA
00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 3º-B da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Altere-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, para que sejam alterados na forma abaixo o artigo 3º-B da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B .....

.....

§ 4º Mediante solicitação de qualquer interessado, a entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput e a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários em que a CPR ou CPR-F se encontrar registrada ou depositada deverão fornecer todas as informações relativas ao título em questão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019 tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F) conferir maior transparência às operações realizadas com tais títulos e permitir aos credores em geral – e não apenas instituições financeiras – terem acesso à base de títulos emitidos.

Com isso, a concessão de crédito ganha mais eficiência, com melhor precificação de operações financeiras realizadas com garantia em CPR ou CPR-F. Isso decorre da melhor visibilidade da condição financeira do emitente, ao permitir ao potencial credor ter ciência do conjunto de títulos já emitidos pelo potencial devedor. Com isso, pode-se permitir uma diminuição do risco de tais operações e, potencialmente, redução de taxas de juros.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
00056
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 3º-D da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Altere-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, para que sejam alterados na forma abaixo o artigo 3º-D da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-D .....

.....

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput, seja ela primária ou secundária. Qualquer negociação primária ou secundária de CPR-F é isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019 tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), dirimir quaisquer possíveis dúvidas interpretativas sobre a isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

É entendimento corrente que o IOF não incide sobre quaisquer operações realizadas com CPR ou CPR-F, no entanto a redação atual poderia dar margem a interpretações equivocadas; busca-se eliminar qualquer possibilidade de dúvida a este respeito com o ajuste acima aduzido.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
ETIQUETA 00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 4º da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019 o seguinte trecho destacado de forma sublinhada e negritada:

"Art. 38.....

'Art.4º .....

1º. A obrigação de entrega do produto previsto na CPR será estendida automaticamente para seus derivados, subprodutos e resíduos obtidos por processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar.

~~***rágrafo único. § 2º***~~ *".....*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no Art. 38 tem como objetivo assegurar ao credor das Cédulas de Produto Rural ("CPRs") o direito de perseguir o produto descrito na CPR para além de seu estado natural, ou seja, compreendendo também seus derivados, subprodutos e resíduos correlatos, especialmente, em hipótese onde a promessa de entrega estabelecida no título houver sido frustrada por desvio. É sabido que o sistema de produção agropecuário tem se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural pelos produtores primários, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples. Assim sendo, a alteração tem como propósito fornecer maior segurança no crédito garantido por CPRs ao permitir que o credor persiga o produto de entrega independentemente do seu estado físico. Concomitantemente, isso diminui o risco da estrutura de financiamento, tornando-a mais barata ao produtor rural.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
00058
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário
JERONIMO GOERGEN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 4º-A da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Altere-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, para que sejam alterados na forma abaixo o artigo 3º-A da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A .....

.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, ***taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial*** *a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.*

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial~~, desde que:~~

~~I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e~~

~~II - seja emitida em favor de:~~

~~a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;~~

~~b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou~~

~~c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente~~.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a

emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial~~, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial~~." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural – Financeira (CPR-F) com cláusula de correção pela variação cambial é um grande avanço em relação à sistemática de títulos de crédito voltados ao financiamento do agronegócio. Esta mudança poderá proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a adequar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

No entanto, as limitações propostas no texto original do artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, limitam de modo relevante os agentes integrantes da cadeia do agronegócio que podem se beneficiar desta inovação.

Por um lado, a redação originalmente proposta impede a emissão da CPR e CPR-F por diversos tipos de produtores rurais que possuem seu fluxo de caixa vinculado a moeda estrangeira. Neste sentido, aqueles produtores rurais que se dedicam à exportação, tais como floricultores, aquicultores, fruticultores, dentre outros.

De outro lado, também ficam de fora agentes integrantes da cadeia do agronegócio relevantes na concessão de crédito aos produtores rurais. Nesta categoria, se incluem as *tradings*, indústrias produtoras de insumos, fundos de recebíveis localizados no Brasil, esmagadoras de grãos, dentre outras.

Com o ajuste proposto, busca-se maior flexibilidade na emissão de CPR e CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial, incluindo a maior quantidade possível de agentes econômicos integrantes da cadeia do agronegócio e maximizando os benefícios decorrentes desta inovação.

Além disso, acrescenta-se nova redação ao texto do inciso I do caput do artigo 4º-A da Lei nº 8.929/94, de modo a deixar clara a possibilidade de emissão de CPR-F com pactuação de taxas de juros fixas ou flutuantes, atualização monetária e variação cambial. Essa alteração busca adequar o texto legal às práticas correntes de mercado, que apontam no sentido da ampla utilização de tais condições, embora ausente previsão expressa no texto da norma vigente.

Ressalte-se que o Banco Central do Brasil já posicionou-se a respeito do tema, entendo inexistir qualquer tipo de vedação legal à utilização de juros fixos ou flutuantes como remuneração da CPR-F, no âmbito do Ofício 5828/2016-BCB/Derop, datado de 4 de abril de 2016, em resposta a consulta formulada pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Tanto a consulta formulada pela FEBRABAN quanto o ofício enviado pelo Banco Central do Brasil em resposta são ora encaminhados como anexos.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

MPV 897
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	39 (artigo 25 da Lei 11.076/04)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, com os seguintes trechos destacados de forma sublinhada e negritada:

"Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA ~~serão~~:

*I – **serão** registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;*

*II – **serão** custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; **e***

III – podem ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural.

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a alteração acima proposta do artigo 25, §1º, da Lei nº 11.076/04, mediante alteração da redação do artigo 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, tem como objetivo permitir de modo inequívoco que os direitos creditórios que lastrearem os CDCA possam ser emitidos também forma eletrônica ou cartular.

Com isso, busca-se deixar claro que a obrigação de guarda de documentos que dão origem a tais direitos creditórios por instituição custodiante, conforme preconiza o inciso II do

artigo 25, §1º, da Lei nº 11.076/04, não implica de modo algum restrição a que tais direitos creditórios tenham sido originados mediante utilização de documentos físicos ou títulos de crédito cartulares.

Com isso, objetiva-se conferir maior flexibilidade às estruturas de financiamento envolvendo o CDCA, conferindo maior segurança jurídica quanto ao atendimento dos requisitos de formalização do lastro de tais títulos.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

"**Art. 17-D.** .....

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

.....

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de

armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive." (NR)

"**Art. 17-R.** Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo dar mais operacionalidade por parte do Ministério do Meio Ambiente nas revisões das multas e potencialidades de riscos ambientais impostas pelas Taxas de Fiscalização Ambiental (TCFA). Atualmente, os parâmetros, atividades de riscos e valores de multa estão consolidados em Lei, o que torna a sua revisão engessada.

A evolução tecnológica, a introdução de novas atividades, a incorporação de padrões de segurança e tantas outras medidas necessárias a diminuição dos impactos no meio ambiental foram amplamente adotados em diversos setores da economia. Estes aspectos não são considerados na atual legislação.

Esperamos, com a incorporação deste dispositivo, dar mais agilidade e maior aderência dos normativos aos riscos ambientais potenciais nas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação ao §3º do artigo 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

"**Art. 5º** .....
.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf." (NR)

JUSTIFICATIVA

Após a edição de Lei 13.874/19, conhecida Lei da Liberdade Econômica, é necessário por parte do Legislativo Federal imprimir esforços para corrigir as assimetrias geradas pelas intervenções governamentais introduzidas pela Política do Selo Combustível Social.

Ao elaborar os textos que suportam a Política, esta direcionada à Agricultura Familiar, uma parte expressiva de produtores familiares ficaram alijados de participar como fornecedores de matéria-prima para as usinas de biodiesel, seja pela impossibilidade de venda direta, seja porque grande parte de sua produção é comercializada por outros tipos de arranjos comerciais.

Por esta razão, e para ampliar o alcance desta importante política para agricultura familiar, solicitamos a adequação legislativa proposta, com a certeza de estarmos atingindo de maneira mais efetiva aos objetivos do programa proposto pelo Governo.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 897
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigos 5 e 12 da Lei 8929/94)	1 e 4 (ref. art. 12 da Lei 8929/94)		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, com os seguintes trechos destacados de forma sublinhada e negritada:

"Art. 38.....

'Art.5º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis ou imóveis, inclusive o patrimônio de afetação nos termos da Medida Provisória nº 897/19.

.....

*'Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de ~~trinta~~ **dez** dias, contado da data de sua emissão.*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural, alienação fiduciária sobre bem imóvel **ou quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens imóveis**, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em*

garantia.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel ***ou por quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis****, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.*

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas em conjunto nos artigos 5 e 12 da Lei 8929/94 (originalmente alterada no artigo 38 da Medida Provisória n° 897/19), têm como propósito inserir permissão expressa do uso do patrimônio de afetação como garantia de Cédulas de Produto Rural, bem como dos demais tipos de garantia existentes no sistema ou criados no futuro. Com isso, alargar-se-ia a utilização do patrimônio de afetação criado pela MP nº 897/19 para além das Cédulas Imobiliárias Rurais, que atendem, exclusivamente, a créditos fornecidos por instituições financeiras. A democratização desse tipo de garantia para operações não restritas ao mercado financeiro aumentará a concorrência no sistema de financiamento da cadeia de produção agropecuária e, portanto, afetará positivamente a qualidade e o preço das oportunidades em favor dos produtores rurais. O rol do artigo 5 passaria, assim, a compreender o patrimônio de afetação, bem como quaisquer outros tipos de garantia atrelados às CPRs.

Por sua vez, as alterações nos parágrafos 1º' e 4º do art. 12 servem para harmonizar a redação da lei à proposição de alteração já expressa acima no artigo 5º da Lei 8929/94, dizendo expressamente que os demais direitos sobre imóveis ou móveis, conforme o caso, também devem compreender seu registro no cartório de registro competente.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
00063
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (art. 18 da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019 o seguinte trecho destacado de forma sublinhada e negritada:

"Art. 38.....

'Art. 18. .....

Parágrafo único. Subsiste ao titular da CPR, na hipótese de recuperação judicial, falência ou insolvência civil do emitente, o direito ao recebimento integral dos produtos formados ou em vias de formação que se encontrarem em poder do emitente na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência ou insolvência civil."

JUSTIFICAÇÃO

As alteração proposta mediante a inclusão de parágrafo único no artigo 18 da Lei 8929/94 harmoniza referida lei com a disposição análoga constante da Lei 11076/04 (art. 12, parágrafo único: "*Parágrafo único. Subsiste ao titular do CDA e do WA, na hipótese de recuperação judicial ou de falência do depositante, o direito à restituição dos produtos que se encontrarem em poder do depositário na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência*."

Para todos os efeitos, o emitente da Cédula de Produto Rural é o responsável pela guarda e conservação dos bens objeto da CPR até sua entrega ao credor, de forma que assegurar que a entrega ao credor ocorrerá independentemente da deterioração das obrigações do emitente da CPR é assegurar a saúde do sistema de financiamento. A Lei 8929/94 trata o tema com tanta rigidez que, em seu artigo 17, tipifica como estelionato realização de

"*declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal*." Como reforço final, o próprio artigo 18 da Lei 8929/94 já protege de forma veemente os bens vinculados à CPR contra penhoras, sequestros e outras dívidas do emitente ou terceiro garantidor.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
ETIQUETA
00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	39 (artigo 3º da Lei 11.076/04)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, com os seguintes trechos destacados de forma sublinhada e negritada:

"Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração ***ou de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários****,*

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados ~~*depositário central*~~ ***em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários****."*

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à redação do artigo 3º, §§1º e 2º da Lei nº 11.076/04, por meio de alteração do artigo 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, tem a finalidade de adequar a redação proposta para o dispositivo em questão aos conceitos dispostos na Lei nº 12.810/13. Não se trata de mudança conceitual relevante, mas compatibilização do texto legal.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
ETIQUETA
00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019**

Autor	Nº do prontuário
JERÔNIMO GOERGEN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	39 (artigo 23 da Lei 11.076/04)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, com os seguintes trechos destacados de forma sublinhada e negritada:

"Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

.....

...

§ 1º. ~~Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária~~ ***Os títulos de crédito de que trata o caput são vinculados a direitos creditórios originários de negócios ou de fornecimento de recursos financeiros que integram as atividades econômicas organizadas na cadeia do agronegócio, compreendendo:***

I - o fornecimento de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura, o processamento e a industrialização dessa produção.*"*

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente à Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, sugere-se a alteração do conceito de "direito creditório do agronegócio", que é central para os

três títulos em questão, pois sua emissão é vinculada à existência de lastro em tais direitos creditórios.

A redação proposta busca abranger o conjunto completo de atividades econômicas individuais que compõem a cadeia do agronegócio. A atual definição de direitos creditórios do agronegócio tem gerado múltiplas dificuldades de interpretação, em virtude de sua incompletude e baixa precisão técnica. A proposta formulada busca dirimir tais problemas, partindo das atividades primárias componentes do agronegócio conforme a classificação de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (CNAE).

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

MPV 897
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 14 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 14. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:
>
> I - promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer negócio jurídico do proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica; e (...)."

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio e, por outro lado, a instituir a **Cédula Imobiliária Rural (CIR)** como um novo instrumento de garantia para dar mais segurança jurídica às operações de crédito do produtor rural, não se justifica manter como sua beneficiária apenas para as operações de crédito com as instituições financeiras. Ora, parcela significativa do fomento de crédito do agronegócio brasileiro é realizado por tradings, cooperativas, cerealistas e revendas de insumos e, também, mediante outras operações que, não necessariamente, sejam operações de crédito, como a venda antecipada. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a utilização da **Cédula Imobiliária Rural (CIR)** para qualquer negócio jurídico realizado pelo produtor rural e em benefício não apenas de instituições financeiras, deixando o texto da redação aberto para que seja interpretado como beneficiário da operação qualquer pessoa, física ou jurídica.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 897
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º e seus parágrafos, da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 9º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural, ou ainda vinculado a uma ou mais Cédulas de Produto Rural, na medida das garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural ou vinculada a Cédula de Produto Rural, poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.
(...)
§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à Cédula Imobiliária Rural ou à Cédula de Produto Rural:
(...)
§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes vinculados a Cédula Imobiliária Rural ou a Cédula de Produto Rural, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno:
(...)"

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio e, por outro lado, a **CPR (Cédula de Produto Rural** Lei 8.929/94) um instrumento de crédito já consolidado no mercado, sem qualquer controvérsia interpretativa pelos Tribunais e, sobretudo, de fácil emissão, circulação e custo operacional reduzido, é necessário, principalmente para a cadeia da soja, trigo, milho e arroz, possibilitar que o Patrimônio de Afetação possa ser vinculado, também, à **CPR (Cédula de Produto Rural)** e não apenas à **CIR (Cédula Imobiliária Rural)**. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a vinculação de utilização do Patrimônio de Afetação para garantia de **Cédula de Produto Rural** ou **Cédula Imobiliária Rural**.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 897
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso II do art. 23 da Medida Provisória nº 897, de 2019:

"Art. 23.....

.....

~~II - descumprimento das obrigações de que trata o art. 13~~;"

JUSTIFICATIVA

Sendo um dos objetivos da MP trazer mais transparência e segurança jurídica para todos os agentes envolvidos com o crédito rural, principalmente para os produtores rurais, a manutenção do **inciso II do art. 23** trará muita insegurança jurídica para as operações e certamente será fonte de discussões judiciais, pois o art. 13 a que se refere o inciso II do art. 23 trata de obrigações diversa e que, não necessariamente, farão parte da operação contratada. Além disso, trata-se de cláusula resolutiva expressa atrelada a obrigações acessórias não necessariamente vinculadas à operação garantida. Assim, é imperioso, para evitar a manutenção dispositivos que tragam obscuridade e insegurança jurídica para as operações de crédito, a supressão do inciso II do art. 23 da Medida Provisória.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 897
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em negócios jurídicos contratados pelo proprietário ou por terceiros com participação do proprietário como garantidor."

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio, não se justifica limitar o uso do **Patrimônio de Afetação** como lastro de garantia apenas para operações realizadas pelo produtor rural com instituições financeiras, sendo que que grande parcela do fomento de crédito do agronegócio brasileiro é realizado por tradings, cooperativas, cerealistas e revendas de insumos. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a utilização do Patrimônio de Afetação para garantia de qualquer negócio jurídico do produtor rural e não apenas em operações com instituições financeiras.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.___ Estender a todos os mutuários adimplentes os descontos previstos na Portaria nº 471, de 26 de setembro de 2019, da Advocacia-Geral da União - AGU."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. Essa emenda pretende estender aos mutuários em situação de adimplência a oportunidade de antecipar a liquidação de suas operações e, dessa forma, contribuir para uma melhora no fluxo de caixa financeiro para a União.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.___A União fica autorizada a assumir o papel de instituição garantidora nos casos dos artigos 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art.___A União fica autorizada a assumir a cota primária constante do artigo 3º desta Medida Provisória, nos casos em que a ocorrência de fenômenos climáticos causarem perdas expressivas de produção devidamente reconhecidas pelo órgão competente a nível federal, estadual e municipal.

Art.___A União fica autorizada a assumir a cota primária constante do artigo 3º desta Medida Provisória, nos casos em que se verificar a redução expressiva do valor da produção agropecuária, quando causadas por restrições de mercado e barreiras tarifárias."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. É nesse contexto que se faz importante os fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende colocar a União na condição de garantidora, no sentido de apoiar os riscos vinculados aos financiamentos rurais, tais como os riscos climáticos e fatores de mercado. Dessa forma, quando houver uma crise gerada por fatores econômicos ou naturais, o produtor, que sofrerá com a perda da sua renda e, consequentemente, ficará impossibilitado em assumir a parte pela qual é responsável no fundo de aval fraterno, estará garantido pela União.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.___A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitirá certidão positiva com efeito negativo para os produtores rurais que aderiram ou não ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. São variadas as propostas do Poder Legislativo e do Poder Executivo para solucionar o caso do passivo do Funrural. Porém, ainda não se chegou a uma solução e isso tem prejudicado o produtor rural, que tem sofrido com as dificuldades para obtenção de financiamentos e demais negócios ligados à produção agropecuária.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8. 929, de 22 de agosto de 1994, alterada pelo artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IX no artigo 3º:

"Art. 3º.....
.....

IX – registro no SICOR."

JUSTIFICATIVA

A CPR é instrumento da produção agropecuária com papel relevante no que tange o volume de crédito disponibilizado. Apesar de todo recurso ser direcionado à atividade rural, esse título de crédito é classificado como operação comercial, provocando distorções na apuração do montante de recursos que são alocados em cada plano safra. O registro no SICOR como requisito objetiva o oferecimento de uma maior transparência nas operações e segurança jurídica ao produtor e beneficiário da CPR. Além do mais, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos e demais intempéries, o produtor e o beneficiário terão seus direitos de prorrogação ou renegociação de acordo com o manual de crédito rural.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As operações contratadas com garantias subsidiariamente por Fundos de Aval Fraterno - FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e na importância dos fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende impedir o impacto sobre os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES, quando se tratar de operações contratadas com garantias subsidiárias por Fundo de Aval Fraterno - FAF.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 897
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua

opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.___O Sistema de Escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, em prazo de 120 dias."

JUSTIFICATIVA

O sistema atual exige burocracias desnecessárias. Além disso, há falta de estrutura e desconhecimento técnico do produtor rural e dos próprios contadores para cumprir as exigências, sem contar que até o presente momento, existem muitas dúvidas e peculiaridades que não foram esclarecidas pela Receita Federal quando da criação do Manual de preenchimento.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação ao §2º do artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. 9º.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Porém, um dispositivo que prevê que a análise das operações seja feita pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, ao invés de desburocratizar o processo de repasse dos fundos, têm, na prática, travado essas operações.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos

originados dos fundos constitucionais, tem inviabilizado o atendimento à demanda de investimentos.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

EMENDA N.º_____

Faz-se as seguintes alterações no artigo 9º e parágrafos da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

Art. 9 Observadas as diretrizes estabelecidas pelo **Ministério do Desenvolvimento Regional**, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos **de cada fundo constitucional** previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, **a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito**.

Inclua-se os § 5º e § 6º no Art. 9 da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por regulamentação própria do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de financiamento foram criados a fim de promover o desenvolvimento regional ao destinar recursos para o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e municípios incluídos na área de atuação da Sudene dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Esses recursos financeiros se direcionaram para a realização de investimentos nos setores empresariais e rural, dinamizando, desse modo, as atividades econômicas desses espaços territoriais.

Ano a ano, o governo Federal tem alocado cada vez mais recursos para o crédito rural. A maior parte do dinheiro destina-se a créditos de custeio para cobrir os gastos rotineiros com as atividades no campo. Esse dinheiro é tomado diretamente nos bancos ou por meio das cooperativas de crédito. Portanto, são necessárias modificações na Lei 7.827/1989, que institui os fundos constitucionais para adequar suas diretrizes.

A emenda apresentada sugere num primeiro momento a adequação de nomenclatura do ministério à nova estrutura do Executivo realizada pela aprovação da medida provisória 870/2019.

Outro ponto a ser alterado é a retirada da exigência de aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de cada região. Tal exigência inviabilizou o repasse por ser um procedimento operacional que demandaria a instalação de estrutura própria nas superintendências cuja função não é analisar operações de crédito individualmente.

Intencionamos também aumentar a eficiência alocativa dos recursos dos três fundos e diminuir custo para o tomador final pela promoção de maior competição no repasse de seus recursos, além de dar maior flexibilidade para a potencialização dos efeitos pretendidos com as alterações ora propostas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado José Mário Schreiner - DEM/GO

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

EMENDA N.º_____

Acrescente-se ao art. 37 da Medida Provisória nº ___, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. ... Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VI – à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, nacionais ou internacionais. (NR)

§ 1o A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

.....

Art. 3º-B. O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias até o vencimento e a forma de seu funcionamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.427 de 1992 foi um marco para o financiamento da produção agropecuária e para a Política de Garantia de Preços Mínimos. A Lei viabilizou a modernização dos instrumentos de garantia de preços aos produtores, saindo de um

modelo unicamente baseado em formação de estoques por meio de aquisições de produto (AGFs) e migrando para um sistema alicerçado em subvenções a prêmios de escoamento (tais como PEP e PEPRO) e contratos de opção pública, nos quais o Governo Federal não se via, necessariamente, obrigado a adquirir e carregar estoques dos produtos beneficiados pela PGPM. A Lei foi igualmente importante para os programas voltados à garantia de preços aos agricultores familiares, tais como o PRONAF e o PGPAF.

As alterações na Lei 8.427 ora propostas criam uma nova forma de subvenção: Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros. Esse novo mecanismo permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas que deverá estimular os produtores rurais se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio. Os mecanismos atualmente permitidos pela Lei 8.427, tais como PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas (incisos II, III e V da alínea b do artigo 2º) apresentam várias desvantagens: os dois primeiros são acionados depois da colheita, ou seja, não permitem ao produtor se proteger no momento da decisão de plantio, e o terceiro pode levar à formação de elevados estoques, com grande custo ao Governo Federal. A subvenção ao prêmio de opções privadas permite melhorar a gestão dos riscos de preços a que estão sujeitos os agricultores. Dar-se-á, desta forma, maior flexibilidade ao Poder Executivo para estimular o agricultor a buscar uma melhor gestão de riscos de sua atividade.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner - DEM/GO

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

MPV 897/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929, de 22.08.1994, com a redação dada pelo art. 38 da MP nº 897, de 2019:

"Art. 12. .....

.....

§ 1º A garantia da CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, será averbada no registro do título realizado na entidade de que trata o *caput* deste artigo, ficando o emissor do título desobrigado de realizar qualquer anotação perante o cartório de registro de imóveis para obter autenticidade, segurança, eficácia e plena validade jurídica contra terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes gargalos burocráticos para o efetivo dinamismo da cédula de produto rural (CPR) está no custo cartorário.

O custo cartorário não está apenas nos elevados valores cobrados por registradores e notários em cada unidade da Federação, mas também se apresenta no extenso e desproporcional tempo consumido pelos cartórios para realizar registros da cédula e as averbações das garantias nela contidas.

Não é raro o produtor rural ser obrigado a arcar com custos elevados que podem chegar a dezenas de milhares de reais para o registro de apenas uma cédula e ter que aguardar por mais de mês pela prática desse ato cartorário.

O regime de emissão escritural da cédula de produto rural por meio de sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil traz excelente oportunidade para reduzir a burocracia dos trâmites cartorários, permitindo que as operações de crédito possam ser realizadas com mais rapidez e dinamismo, por meio de cédulas e títulos que não fiquem atrelados aos procedimentos atrasados e demorados que se observam na maioria dos cartórios do país.

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 897 (EMI nº 00240/2019 ME BACEN MAPA, de 23.09.2019), os Ministros de Estado, Paulo Guedes e Tereza Cristina e o Presidente do BACEN, Roberto Campos Neto, assim se manifestaram sobre o novo modelo de registro e seus benefícios:

> *"……*
>
> *25. O registro ou depósito da CPR em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários alinha-se aos ditames da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterada recentemente pela Lei nº 1.476, de 28 de agosto de 2017. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, disciplinando a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*
>
> *26. O novo arcabouço legal garantiu, portanto, maior transparência e segurança na análise de ônus e gravames incidentes sobre ativos financeiros e valores mobiliários, visto que todas as informações relevantes passaram a estar disponíveis em sistema informatizado de fácil acesso. A existência de CPR não registrada é de conhecimento restrito às partes envolvidas, limitando a capacidade de potenciais emprestadores de avaliar o real endividamento do produtor rural, sendo entrave ao desenvolvimento do crédito privado ao setor. Ademais, mesmo para aqueles CPR registrados no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente nos termos da legislação vigente, como este registro pode ser descentralizado, a tarefa de se obter informações junto a vários Cartórios é bastante onerosa.*
>
> *……"*

A quebra de paradigma proposta na MP nº 897/2019 é tão importante que deve ser estendida no seu escopo para incluir também a averbação das garantias previstas na CPR. Com isso, retira-se, no mesmo sentido das preocupações da medida provisória, outro importante custo para o

manejo da CPR como grande instrumento de financiamento da atividade agropastoril.

A presente proposta modificativa asseguraria que o registro e averbação das garantias por meio de escrituração eletrônica tivesse o mesmo valor jurídico do que o registro em cartório de imóveis, facilitando, inclusive, a participação de financiadores externos que, assim, teriam modelo de fácil consulta e com concentração informacional para uma boa avaliação de risco.

Com a equiparação do registro em escrituração eletrônica ao registro em cartório que hoje vigora, deixa de ser necessário que a averbação da hipoteca, do penhor e da alienação fiduciária, quando feita para garantir CPR, tenha que ser feita também no cartório de imóveis. Em realidade, o registro eletrônico garantiria os mesmos efeitos jurídicos do procedimento cartorário que hoje existe, assegurando-se transparência e segurança na análise de ônus e gravames incidentes sobre ativos financeiros e valores mobiliários relacionados ao agronegócio.

Por esses motivos, entendemos como conveniente, oportuno, urgente e constitucional que se faça essa extensão de escopo da presente medida provisória, respeitando-se seu espírito desburocratizante.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER – DEM/GO

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Inclua-se no art. 39 da MP nº 897/2019 a seguinte redação para o novo art. 54-A da Lei nº 11.076, de 30.12.2004:

"Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

"Art. 54-A. Os títulos de crédito de que tratam os arts. 1º e 23 desta lei, quando emitidos na forma escritural, por meio de sistema eletrônico de escrituração gerida por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, terão suas garantias também averbadas no mesmo sistema eletrônico, ficando o emissor do título desobrigado de realizar qualquer anotação perante o cartório de registro de imóveis para obter autenticidade, segurança, eficácia e plena validade jurídica contra terceiros."

Inclua-se no art. 41 da MP nº 897/2019 a seguinte redação para o novo § 5º do artigo 10-A do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967:

"Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 10-A. .....

.....

§ 5º. As cédulas de crédito rural emitidas por produtor rural ou em função de sua atividade agropastoril na forma escritural, por meio de sistema eletrônico de escrituração gerida por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, terão suas respectivas garantias registradas pela entidade de que trata o § 1º deste artigo, ficando o emissor da cédula desobrigado de realizar qualquer anotação perante o

cartório de registro de imóveis para obter autenticidade, segurança, eficácia e plena validade jurídica contra terceiros."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes gargalos burocráticos para o efetivo dinamismo das cédulas de crédito rural (cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural – art. 9º do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967) ou títulos de crédito do agronegócio (Certificado de Depósito Agropecuário, Warrant Agropecuário, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, Letra de Crédito do Agronegócio e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30.12.2004) está no custo cartorário.

O custo cartorário não está apenas nos elevados valores cobrados por registradores e notários em cada unidade da Federação, mas também se apresenta no extenso e desproporcional tempo consumido pelos cartórios para realizar registros de cédulas e títulos e as averbações das garantias neles contidas.

Não é raro o produtor rural ser obrigado a arcar com custos elevados que podem chegar a dezenas de milhares de reais para o registro de apenas uma cédula e ter que aguardar por mais de mês pela prática desse ato cartorário.

O regime de emissão escritural da cédula de produto rural por meio de sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil traz excelente oportunidade para reduzir a burocracia dos trâmites cartorários, permitindo que as operações de crédito possam ser realizadas com mais rapidez e dinamismo, por meio de cédulas e títulos que não fiquem atrelados aos procedimentos atrasados e demorados que se observam na maioria dos cartórios do país.

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 897 (EMI nº 00240/2019 ME BACEN MAPA, de 23.09.2019), os Ministros de Estado, Paulo Guedes e Tereza Cristina e o Presidente do BACEN, Roberto Campos Neto, assim se manifestaram sobre o novo modelo de registro e seus benefícios:

> *"……*
>
> *25. O registro ou depósito da CPR em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários alinha-se aos ditames da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterada recentemente pela Lei nº 1.476, de 28 de agosto de 2017. O*

Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, disciplinando a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

26. O novo arcabouço legal garantiu, portanto, maior transparência e segurança na análise de ônus e gravames incidentes sobre ativos financeiros e valores mobiliários, visto que todas as informações relevantes passaram a estar disponíveis em sistema informatizado de fácil acesso. A existência de CPR não registrada é de conhecimento restrito às partes envolvidas, limitando a capacidade de potenciais emprestadores de avaliar o real endividamento do produtor rural, sendo entrave ao desenvolvimento do crédito privado ao setor. Ademais, mesmo para aqueles CPR registrados no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente nos termos da legislação vigente, como este registro pode ser descentralizado, a tarefa de se obter informações junto a vários Cartórios é bastante onerosa.

.....”

A quebra de paradigma proposta na MP nº 897/2019 é tão importante que deve ser estendida no seu escopo e na sua abrangência. Não só o registro da CPR pode ser dispensado da anotação em cartório, mas também a averbação das garantias reais eventualmente indicadas para qualquer das cédulas rurais indicadas no art. 9º do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967, e para qualquer dos títulos do agronegócio de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº Lei nº 11.076, de 30.12.2004.

A medida de ampliação dos horizontes de aplicação da MP nº 897/2019 estenderia os benefícios de facilidade e dinamismo do registro de cédulas e títulos e suas garantias para todas as possibilidades relevantes de financiamento da atividade agropastoris, com vantagens incalculáveis para a economia do país.

A presente proposta aditiva asseguraria que o registro e averbação das garantias por meio de escrituração eletrônica tivesse o mesmo valor jurídico do que o registro em cartório de imóveis, facilitando, inclusive, a participação de financiadores externos que, assim, teriam modelo de fácil consulta e com concentração informacional para uma boa avaliação de risco.

Por esses motivos, entendemos como conveniente, oportuno, urgente e constitucional que se faça essa extensão de escopo da presente medida provisória, respeitando-se seu espírito desburocratizante.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER – DEM/GO

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação à Lei nº 8.929, de 1994, já consideradas as alterações promovidas pelo art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da MP nº 897/19:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR e CPR-F o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Parágrafo único. Também podem emitir CPR e CPR-F as pessoas físicas ou jurídicas que realizam processos de beneficiamento ou primeira transformação dos produtos rurais definidos no artigo 1º.

Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.

Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.

Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º.

Art. 3º-D .....

.....

Art. 3º-E .....

.....

Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 4º B .....

.....

Art. 5º. A CPR e a CPR-F admitem a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.

§ 1º A constituição das garantias vinculadas à CPR, física ou financeira, poderá ser realizada por meio das entidades registradoras ou depositários centrais autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil via mecanismos de comunicação formalizados com as Centrais de Registros de Títulos e Documentos.

§ 2º O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia à CPR e CPR-F não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor desses bens, respeitado o limite inferior de R$20,00 (vinte reais) e o limite superior de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições dos parágrafos deste artigo, inclusive alterar os limites das custas e emolumentos especificados no parágrafo anterior, podendo aumentá-los ou diminuí-los, atendo-se, somente, à racionalidade

econômica da prestação de tal tipo de serviço quando desempenhado por entidades que prestam serviços análogos e que baseiam seus processos de trabalho nas tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados.

Art. 6º (Revogar)

Art. 7º (Revogar)

Art. 8º .....

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta lei.

§ 2º O benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

§ 3º Em caso de necessidade de medida de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º e seguintes do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969.

Art. 9º (Revogar)

Art. 10. .....

.....

Art. 11. .....

Art. 12. A CPR e a CPR-F emitidas a partir de 1º de julho de 2020, bem como seus aditamentos, deverão ser registrados ou depositadas, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou

aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º (Revogar)

§ 2º .....

§ 3º (Revogar)

§ 4º (Revogar)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR e da CPR-F conforme disposto nesta Lei, inclusive sobre eventuais postergações da data a partir da qual o registro ou depósito da CPR passa a ser obrigatório e sobre a duração do prazo entre sua emissão e seu registro ou depósito.

Art. 13. .....

.....

Art. 14. .....

.....

Art. 15. .....

.....

Art. 16. A busca e apreensão ou o procedimento de leilão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como, dos bens oferecidos em garantia da CPR e da CPR-F, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR ou à CPR-F não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. (Revogado)

Art. 20. .....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, que passam por intenso processo de evolução tecnológica.

Ademais, o ambiente de extrema restrição fiscal vem tornando o Crédito Rural oficial cada vez menos atrativo e abundante, demandando pronta implementação de medidas para fomentar outros instrumentos de captação de recursos privados para atender o setor. Diante disso, a presente MP foi editada com o objetivo de facilitar o acesso do produtor rural a fontes de recursos financeiros alternativas às linhas oficiais.

Apesar da inegável introdução de algumas inovações importantes, o texto oferecido pelo Poder Executivo ainda não contempla na abrangência necessária os pressupostos para o desenvolvimento de um mercado de crédito privado à altura do agronegócio brasileiro. Atualmente temos um mercado bastante incompleto pois, de um lado os produtores com demanda por grande volume de crédito, dispostos a remunerar satisfatoriamente os investidores que, do seu lado, estão dispostos a investir no setor, mas não o fazem em larga escala por três razões básicas: falta de liberdade para operar, falta de informações adequadas (transparência das operações) sobre os tomadores e segurança jurídica insuficiente.

Assim, é de fundamental importância que o texto da presente MP sofra alterações para proporcionar as pré-condições básicas para a formação de um mercado de crédito privado apto a atender o setor e que permita ao Estado brasileiro racionalizar a alocação dos

recursos orçamentários. A emenda proposta também servirá como marco divisório entre duas discussões igualmente importantes, mas que precisam estar desvinculadas: a formação de um mercado de crédito privado adequado para nosso agronegócio e a política fiscal, em especial de isenção tributária, esta muitas vezes criando incentivos que podem gerar distorções na economia, além de se refletirem adversamente nas contas do Tesouro Nacional. A não separação desses assuntos tem prejudicado o adequado encaminhamento de ambos. Dessa forma, a emenda ora proposta está exclusivamente voltada para a primeira discussão, o desenvolvimento de um mercado de crédito, deixando-se as questões tributárias para serem tratadas na legislação própria.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

Deputado José Mário Schreiner - DEM/GO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se ao Art. 11, 38 e 39 da Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019, a seguintes redações:

Art. 11.....

I - .....

b) da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objetivo da constituição do patrimônio de afetação nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, particularmente o seu Art. 78-A

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1 .....

§1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento."

....."

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 23.....

§1º.....

I - o fornecimento de recursos financeiros, de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**, o processamento e a industrialização dessa produção."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação para a alínea b, Inciso I, Art. 11 da MP 867 tem como objetivo compatibilizar a proposta com os dispositivos do Código Florestal, Lei nº 12.651/12, evitando conflitos entre os dois dispositivos legais. O Código Florestal determina os parâmetros e procedimentos e mecanismos para a regularização ambiental dos imóveis rurais, incluindo possíveis sansões a falta de regularização ambiental destes imóveis.

Neste sentido, é importante a inclusão da nova redação esclarecendo sob quais condições será considerado o atendimento da regularidade ambiental do imóvel objeto da constituição do Patrimônio de afetação.

As novas redações propostas para os Art. 38 e 39 visam o esclarecimento de quais os elos da cadeia do agronegócio podem ser financiados via emissão dos títulos do agronegócio. A falta de clareza nessa definição tem dificultado que a lei atinja eficácia plena e promova o agronegócio na sua inteireza. A definição atual, imprecisa, não proporciona segurança jurídica necessária do que seriam os "direitos creditórios" passíveis de empacotamento pelos títulos do agro.

Em suma, o inciso I abrange as atividades que suportam a produção primária dentro da porteira e o inciso II suporta as atividades que suportam a produção primária imediatamente além da porteira. Dessa forma, a produção primária ganha protagonismo e as atividades direta e imediatamente a ela relacionadas, e que lhe garantem sustentabilidade, passam a ser contempladas, delimitando-se claramente os elos da cadeia do agronegócio ao alcance da Lei e, por exclusão, os que não estão.

Importante também serem contempladas atividades que (i) dependem do Crédito Rural tradicional e caro para a sociedade (baseados em "recursos obrigatórios" com taxas controladas e passíveis de "equalização"), (ii) estão limitadas pela falta de funding adequado e (iii) aquelas que podem colaborar na exploração sustentável do meio ambiente, notadamente o manejo sustentável de florestas (vide sistema de concessão florestal).

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____
Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 897/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação à Lei nº 11.076, de 2004, já consideradas as alterações promovidas pelo art. 39 e pelo inciso VIII do art. 47 da MP nº 897/19:

"……

.....

Art. 23. .....

.....

§ 1º. Os títulos de crédito de que trata o caput são vinculados a direitos creditórios originários de negócios ou de fornecimento de recursos financeiros que integram as atividades econômicas organizadas na cadeia do agronegócio, compreendendo:

I - o fornecimento de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura, o processamento e a industrialização dessa produção.

§ 2º. .....

§ 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 24. .....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 25. .....

.....

§ 1º .....

I - registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II - .....

.....

§ 4º (Revogar)

§ 5º (Revogar)

Art. 25-A. O CDCA, para ter eficácia contra terceiros, deve ser registrado ou depositado em entidade registradora ou depositária autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º O registro ou depósito a que se refere o caput, no caso de CDCA cartular, deve conter as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro ou depósito e após a sua baixa e escritural enquanto permanecer registrada ou depositada; e

II - os negócios ocorridos durante o período em que o CDCA estiver registrado ou depositado não serão transcritos no verso dos títulos.

§ 2º. No registro ou no depósito do CDCA devem constar, no mínimo, informações a respeito de:

I - aditivos celebrados;

II - garantias reais ou pessoais constituídas no âmbito do título; e

III - negociações ocorridas desde a emissão até a liquidação financeira.

§ 3º A titularidade efetiva do CDCA se presume exclusivamente pelos controles de titularidade mantidos pela entidade registradora ou depositária ou pelo escriturador, conforme o caso.

§ 4º A certidão emitida pela entidade registradora ou depositário central a que se refere o caput é título executivo extrajudicial.

§ 5º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, o CDCA poderá ser emitido em favor do garantidor, devendo o emitente, no caso de CDCA cartular, entregá-lo a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la e custodiá-la, registrá-la em sistema de registro ou depositá-la em depositário central de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro ou depositário central.

§ 6º Constituirá prova de pagamento total ou parcial do CDCA, a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e informada ao sistema de registro ou depósito em que estiver a CPR.

§ 7º A liquidação de CDCA de outra forma que não pagamento em dinheiro deve ser informada ao sistema de registro ou depósito em que estiver o CDCA juntamente com comprovante de quitação.

§ 8º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito do CDCA conforme disposto neste artigo.

Art. 26. .....

.....

Art. 27. .....

.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

II – poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965:

I – Cédula de Produto Rural (CPR), inclusive quando adquirida de terceiros;

II – quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e

III – o CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta.

.....

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, dar-se mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

Parágrafo único. Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em

documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

Art. 35-B. .....

.....

Art. 35-C. .....

.....

Art. 35-D. Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 35-A:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade;

III – os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV – a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V - a forma e a ocorrência de pagamentos.

Parágrafo 1º Caso ocorra a constituição de garantias, bem como de gravames e ônus, tal condição deverá ser informada no sistema ao qual se refere o art. 35-A.

Parágrafo 2º As informações descritas no caput devem também constar dos sistemas de registro e depósito a que se referem o art. 35.

Art. 36. .....

.....

Art. 37. .....

.....

§ 3º (Revogar)

§ 4º (Revogar)

§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira do país de distribuição, desde que a entidade seja:

I – autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

Art. 38. .....

.....

Art. 44-A. Todos os títulos descritos nesta lei admitem quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e custas cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia aos títulos desta lei não poderá ultrapassar os critérios máximos estabelecidos no parágrafo único do artigo 31 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, ou em legislação que vier a substituí-lo.

.....

.....

Art. 52-A. .....

.....

Art. 53. .....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental deixar claro para o regime da Lei 11.076, de 2004, o que compreende a cadeia do agronegócio, evitando-se, assim, utilização de outros normativos, nem sempre alinhados, e, que, em consequência, trazem insegurança jurídica ao mercado de títulos do agronegócio.

Ademais, é de fundamental importância para o desenvolvimento dos mercados privados de crédito para o agronegócio, a clara definição de quais produtos, emissores e atividades do agronegócio que estarão contemplados nesses mercados e a desvinculação da questão das políticas de isenção tributária.

A não separação desses assuntos tem prejudicado o adequado encaminhamento de ambos. Aqui, propõe-se acertar o primeiro deles, deixando-se as questões tributárias para serem tratadas em regramento próprio.

Faz-se também necessário proporcionar maior liberdade às partes contratantes a adequar os títulos do agro aos respectivos fluxos de caixa, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação, o que se refletirá em menores custos para o produtor rural. A redação da MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores tais como fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição desses títulos referenciados em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar tais mercados sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições.

Outrossim, é importante harmonizar a emissão dos títulos do agronegócio aos mesmos procedimentos que estão sendo propostos para a CPR e para os títulos previstos nesta lei.

Com o registro ou depósito dos títulos do agronegócio, espera-se que haja visibilidade maior das transações realizadas pelos produtores rurais, e assim,

que sejam reduzidas as assimetrias informacionais e seja estimulado o mercado de crédito para este setor.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Dê-se ao art. 41 da Medida Provisória nº 897 de 2019, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 24. .....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título." (NR)

"Art. 25. .....

§ 4º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento; ou

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente." (NR)

.....

"Art. 26. .....

§ 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de LCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27. .....

§ 3º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de

vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de

direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou das LCA da mesma série." (NR)

"Art. 37. .....

§ 3º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.

"Art. 38. .....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

"Art. 42. .....

Parágrafo único. São isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelos títulos que trata o **caput** deste artigo, quando emitidos com cláusula de variação cambial." (NR)

"Art. 44-A. É permitida a revolvência dos direitos creditórios que lastreiam o CDCA, a LCA e o CRA nas situações em que o ciclo de desenvolvimento da atividade agropecuária dos produtos e insumos vinculados ao título não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do mesmo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão.

§ 2º O Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com

isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar e aprimorar vários dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam do CDCA, do CRA e da LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 897 de 2019, o seguinte artigo:

"Art. ... O artigo 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IV - O valor das custas e dos emolumentos incidentes sobre os atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, incidentes sobre bem vinculado à atividade produtiva rural, e com interveniência de produtor rural, fica limitado a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato jurídico ou negócio jurídico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, seus valores não foram atualizados monetariamente e o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, como estabelecia a alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do

governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897 de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º-A.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado.

.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou

d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

III - sua liquidação seja em moeda nacional.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)

"Art. 12. .....

§ 5° O Conselho Monetário Nacional poderá:

I - estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo;

II – fixar valor-limite mínimo para as CPR sujeitas à obrigação estabelecida no **caput** deste artigo". (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o

Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897 de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

Parágrafo único. A emissão da CPR não pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado do credor pela produção agrícola objeto do título." (NR)

"Art. 3° .....

.....

§ 4° É facultada a inserção, no título, de cláusula prevendo a aplicação de juros de mora ou de penalidade contratual, passíveis de serem exigidas em caso de inadimplemento das obrigações nele previstas." (NR)

"Art. 3°-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou eletrônica.

§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.

.....

§ 4º A emissão da CPR na forma eletrônica (CPR-e) deverá conter todos os requisitos do art. 3º, devendo a assinatura prevista no inciso VIII do art. 3º ser digital e validada por autoridade certificadora autorizada a operar em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º A CPR ou a CPR-e, emitida nos termos do § 4º deste artigo, após registrada nos termos do artigo 12 desta Lei, poderá ser negociada em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, devendo tal condição ser informada à entidade registradora para fins de restrição à negociação em outros ambientes. ”(NR)

“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários:

.....…

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do caput, no âmbito de suas competências.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

.....…

§ 4º A CPR-e assinada eletronicamente nos termos do § 4º do art. 3º-A, inclusive no caso de endosso ou endossos sucessivos, será igualmente considerada título executivo extrajudicial para fins de protesto ou de execução judicial.

§ 5º Caberá ao agente operador das negociações em ambiente exclusivamente eletrônico zelar pela proteção dos dados referentes à CPR e à CPR-e, devendo informar à entidade registradora o credor final do título para fins de baixa do registro, sob pena de responsabilização na forma da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art. 3º-C Quando a CPR for emitida na forma eletrônica (CPR-e), deverão ser lançados nos sistemas aos que se referem os §§ 1º e 4º do art. 3º-A:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;" (NR)

.....…

"Art. 3-D A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão organizado, desde que registrada em sistemas eletrônicos de registro ou oriunda de sistemas eletrônicos de bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou ainda depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, não haverá incidência, sobre o valor do título, de impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, tanto para o produtor rural como para o emitente da CPR.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro - IOF, ou relativas a títulos ou valores mobiliários." (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4°-A. .....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º .....

§ 3º A liquidação da CPR financeira será em moeda nacional.

§ 4º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no §4º;

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente;

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente, ou

d) instituição financeira apta a emitir Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a LCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.

§ 6º A CPR com liquidação financeira poderá ser subordinada a obrigações insculpidas no título ou em negócios jurídicos correlatos, sem prejuízo à autonomia do título e à exequibilidade nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 7º A CPR com liquidação financeira pode ser liquidada antecipadamente, de forma total ou parcial, desde que haja expressa previsão em seu contexto da forma, critérios e custos de liquidação antecipada, ou mediante anuência expressa do credor.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

IV – aval;

V – fiança;

VI – seguro garantia ou outro seguro vinculado às obrigações insculpidas no título;

VII – cessão fiduciária de direito creditório.” (NR)

“Art. 7º .....

§ 4º O penhor agrícola constituído por CPR abrangerá a safra imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente para cumprimento das obrigações cedularmente previstas.

§ 5º São condições para a liquidação da CPR:

I - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação;

II – a indicação, pelo emitente, dos dados objetivos do contexto da CPR liquidada previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 3º, no campo de “Informações Complementares” da Nota Fiscal que acompanhar o produto, indicando-se tratar de “Remessa destinada à liquidação de CPR”, tendo como destinatário o credor do título ou, em caso de endosso, o endossatário final, sob pena de não caracterizar-se a liquidação, pelo emitente, das obrigações insculpidas no título.” (NR)

“Art. 10. .....

IV - o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não se aplicando o disposto no art. 290 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

V - o endosso registrado eletronicamente em sistema escritural, de registro e de liquidação financeira de ativos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em ambiente eletrônico de negociação ou em sistema eletrônico de cartório de registro de imóveis que promova a averbação da transferência do título e das respectivas garantias reais ou fidejussórias, obriga o emitente, coobrigados e garantidores ao

cumprimento da obrigação somente em relação ao endossatário final, sem a necessidade de qualquer notificação prévia.” (NR)

“Art. 12. A CPR com liquidação financeira emitida a partir de 01 de julho de 2020 deverá ser registrada ou depositada, em até 60 (sessenta) dias da data de emissão, em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 1º Em caso de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, a CPR deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia.

.....

§ 4º Em caso de alienação fiduciária sobre bem móvel, a CPR deverá ser averbada exclusivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente, independentemente da existência de estabelecimentos filiais, no caso de emitente pessoa jurídica.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo.

§ 6º A CPR-e prevista no § 4º do art. 3-A estará dispensada do registro na forma do **caput** quando emitida diretamente em ambiente eletrônico operado por qualquer das entidades nele mencionadas.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 897 de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas em benefício de produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (NR)

.....

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural." (NR)

.....

"Art. 4° A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras habilitadas ao recebimento da subvenção deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos." (NR)

.....

“Art. 5º .....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR)

"Art. 5°-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortaleci mento da Agricultura Familiar - PRONAF. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.427, de 17 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Essa subvenção é feita na forma de equalização de taxas de juros, isto é, no pagamento, pelo Tesouro, da diferença entre o custo de captação mais custos administrativos da instituição financeira beneficiária e a taxa cobrada do produtor rural.

Tal modalidade de equalização foi estabelecida com o objetivo de viabilizar a aplicação em crédito rural, a taxas favorecidas, de recursos provenientes de fontes com custo de captação mais elevado, como a poupança rural ou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Originalmente a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999 a Lei nº 9.848 estendeu o benefício aos bancos cooperativos. No início deste ano a Lei 13.606 incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.

O objetivo desta proposta é universalizar o benefício da equalização de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar com o crédito rural, de forma a estimular maior competitividade entre esses agentes financeiros.

A medida propiciará maior volume de crédito aos agricultores a partir de um mesmo montante de subvenção. Dessa forma, dará mais eficácia à política de equalização de taxas de juros, em favor do setor rural e de um uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Como medida adicional, propõe-se a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito. O leilão é uma modalidade operacional simples e transparente e tende a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas.

O objetivo final é que o produtor rural se beneficie do aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público possa reduzir o custo unitário com a subvenção ao crédito.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Acrescente-se ao art. 37 da Medida Provisória nº 897 de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. ... Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

VI – à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, nacionais ou internacionais. (NR)

§ 1o A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

.....

Art. 3º-B. O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias até o vencimento e a forma de seu funcionamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.427 de 1992 foi um marco para o financiamento da produção agropecuária e para a Política de Garantia de Preços Mínimos. A Lei viabilizou a modernização dos instrumentos de garantia de preços aos produtores, saindo de um

modelo unicamente baseado em formação de estoques por meio de aquisições de produto (AGFs) e migrando para um sistema alicerçado em subvenções a prêmios de escoamento (tais como PEP e PEPRO) e contratos de opção pública, nos quais o Governo Federal não se via, necessariamente, obrigado a adquirir e carregar estoques dos produtos beneficiados pela PGPM. A Lei foi igualmente importante para os programas voltados à garantia de preços aos agricultores familiares, tais como o PRONAF e o PGPAF.

As alterações na Lei 8.427 ora propostas criam uma nova forma de subvenção: Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros. Esse novo mecanismo permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas que deverá estimular os produtores rurais se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio. Os mecanismos atualmente permitidos pela Lei 8.427, tais como PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas (incisos II, III e V da alínea b do artigo 2º) apresentam várias desvantagens: os dois primeiros são acionados depois da colheita, ou seja, não permitem ao produtor se proteger no momento da decisão de plantio, e o terceiro pode levar à formação de elevados estoques, com grande custo ao Governo Federal. A subvenção ao prêmio de opções privadas permite melhorar a gestão dos riscos de preços a que estão sujeitos os agricultores. Dar-se-á, desta forma, maior flexibilidade ao Poder Executivo para estimular o agricultor a buscar uma melhor gestão de riscos de sua atividade.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Acrescente-se aos arts. 43 e 49 da Medida Provisória nº 897 de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 43. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 34. .....

§ 1º Os emolumentos cobrados para o registro dos títulos de crédito rural e suas averbações posteriores, incluindo a averbação para baixa, ficam limitados a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se também ao registro e averbações de contratos, escrituras ou cédulas de crédito bancário que formalizem operações de crédito rural.

§ 3º O valor fixado no parágrafo 1º deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, respeitado o limite de variação, desde a última atualização, de índice de preços nacional de reconhecida credibilidade". (NR)

Art. 49. Ficam revogados:

.....

IV – os parágrafos únicos dos arts. 34 e 42 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, limite originalmente previsto na alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Deve ser ressaltado que o crédito rural no Brasil enfrenta hoje diversos entraves burocráticos, entre eles o valor do registro público das operações, especialmente quando estas não são formalizadas por Cédula de Crédito Rural.

Os emolumentos cartorários no Brasil são propostos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e aprovados pelas Assembleias Legislativas individualmente e de forma autônoma, sem nenhum alinhamento entre as diversas Unidades da Federação, o que faz com que existam grandes diferenças nos valores de custas e emolumentos cobrados por cada Unidade da Federação para diferentes instrumentos que operacionalizam o crédito rural.

Desde a edição da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, ficou evidente o esforço do legislador em determinar condições especiais para o crédito rural, tanto no aspecto da concessão, com a dispensa de apresentação de comprovantes de regularidade fiscal, como também no controle das operações pelas instituições financeiras concedentes do crédito. Dois anos depois, criou-se a Cédula de Crédito Rural, também protegendo o crédito rural com um título forte e com custo de registro protegido e diferenciado. Ocorre que este "microssistema jurídico" do crédito rural tornou-se mais complexo e a legislação silenciou acerca do registro de outros instrumentos do crédito rural, determinando assim uma total falta de isonomia entre

operações que possuem a mesma destinação e são merecedoras, portanto, da mesma proteção e tratamento pelo Estado.

Não restam dúvidas de que o conceito que deve prevalecer é o da finalidade do crédito e não do tipo de instrumento adotado na formalização do negócio jurídico.

Por fim, a proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber as alterações no § 2º do art. 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, para possibilitar com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural como garantia real de crédito.

"Art. 1º. .....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam (NR):

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira, nacional ou estrangeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira, nacional ou estrangeira, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma."

Art. 2º Inclua-se onde couber a alteração no §4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para permitir com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural em faixa de fronteira como garantia real de crédito:

"Art. 2º.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira nacional ou estrangeira, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de apresentar melhorias nas garantias de crédito, resultando na redução das taxas de juros, por possibilitar uma garantia real sobre o crédito ofertado por instituição financeira nacional ou estrangeira, e aumentando a oferta de crédito no país, é que vem a presente emenda para análise dos nobres pares e do nobre relator.

Essa emenda tem como base o PL nº 7.361, de 2014, aprovado em 13/08/2019, pela Câmara dos Deputados, e que agora aguarda deliberação do Senado Federal.

As alterações propostas se atentam a já alteração da legislação realizadas pela Lei nº 13.097, de 2015, e, com o intuito de obter melhoria na utilização de garantia real na oferta de crédito, propomos as alterações nas legislações específicas, qual seja a Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição do imóvel rural por estrangeiro, para, no caso, permitir a utilização como garantia real apenas, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, com o mesmo intuito – possibilitar a utilização da terra rural em faixa de fronteira apenas como garantia de crédito.

Com isso, a emenda em análise diz respeito a possibilidade de utilização de terra rural como garantia real de crédito por instituição financeira nacional ou estrangeira em todo o território nacional, permitindo o desenvolvimento regional, sobretudo do agronegócio, liberando o acesso a linhas de crédito mais atrativas, de modo a aumentar a competitividade do setor frente ao cenário internacional.

De tal maneira, a proposta é meritória ao cuidar do proprietário atingido por restrição legal que o limita a dar seu imóvel em garantia, o que lhe permitiria maior acesso a crédito e condições para desenvolvimento de sua atividade econômica.

Visto isso, para melhor contribuir para este cenário, é que se deve alterar o §2º, do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O disposto nesta Lei é anterior à Constituição Federal e impõe, em seu art. 7º, que a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Para dar maior segurança jurídica ao objetivo proposto é imperiosa a necessidade de alteração no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, estabelecendo o mesmo entendimento da Lei nº 5.709, de 1971.

Assim, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 13.097, de 2015, que autorizou a oferta em garantia dos imóveis situados em Faixa de Fronteira sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nada mais justo do que estender esta mesma possibilidade às instituições financeiras de capital estrangeiro, uma vez que se intenta a ampliação da oferta de crédito para estes proprietários. O que se quer é apenas a utilização em garantia e não a posse do bem.

Cumpre ressaltar ainda que, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, veda às instituições financeiras a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Tal vedação impede que as instituições financeiras explorem imóveis, haja vista não ser esse o objetivo dessas entidades. Dessa forma, o intuito da alienação de terreno em faixa de fronteira e na extensão do território nacional ocorre única e exclusivamente com a finalidade de garantir ao credor a liquidação de seus créditos por meio da execução da garantia prestada na hipótese de inadimplemento da dívida por parte do devedor, conforme reza a boa prática bancária.

Portanto, dada a vedação imposta na própria Lei que rege o funcionamento das instituições financeiras, desnecessária a repetição da vedação, técnica que muitas vezes acaba por gerar insegurança jurídica.

O objetivo das instituições financeiras, conforme atestado pelo próprio CNM, como se depreende da normatização por ele promulgada, não é a aquisição de imóveis rurais para sua exploração, até mesmo por ser legalmente vedado, mas, sim, a possibilidade de conceder créditos, assegurando sua liquidação por meio da execução das garantias reais.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal estipula a isonomia de tratamento entre instituições financeiras de capital estrangeiro, bem como às regras relacionadas à utilização de imóveis rurais como garantia a operações financeiras contratadas com instituição financeira de capital estrangeiro.

Nesse sentido, para termos a melhoria das garantias, e consequentemente a melhoria na oferta de crédito para o setor agropecuário, tão caro ao nosso país, com redução das taxas de juros, conforme abaixo pode ser apresentado, é que colocamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

SENADO FEDERAL

ANEXO

Bacen – Garantias e diferenças nas taxas de juros de crédito – Maio de 2019

Tabela 1 – Taxas de juros por grupos distintos de operações de crédito[1]

Grupo de operações de crédito	Taxa (% a.a.)[2]
Modalidades Rotativas	271,0
Crédito pessoal não consignado sem garantia	111,2
Crédito pessoal não consignado com garantia	30,5
Consignado	27,4
Veículos	24,1
Imobiliário	9,3

1/ As taxas de modalidades rotativas, consignado, veículos e imobiliário foram extraídas do Sistema Gerenciador de Séries Temporais. As demais foram extraídas do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e se referem apenas a operações prefixadas.

2/ Médias mensais do período compreendido entre jan/16 e dez/18.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

(Do Sr. Vinicius Poit)

Acrescente-se, ao art. 11 da Medida Provisória nº 897, 1º de outubro de 2019, a alínea "c" com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

c) o número de certificação junto ao SISGEF/INCRA do georreferenciamento do imóvel do qual a totalidade ou fração está sendo constituída como patrimônio de afetação."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no objetivo de se regularizar e modernizar os títulos de propriedades de imóveis rurais. Todas as propriedades rurais brasileiras com mais de 100 hectares foram obrigadas a fazer o processo de georreferenciamento - quando os vértices do polígono das divisas são expressos em pontos geodésicos - de forma que se garanta não haver sobreposição de áreas entre confrontantes lindeiros.

Este processo passa pela certificação no INCRA (SISGEF/INCRA), que atesta não haver sobreposição, e posteriormente à matrícula do imóvel é retificada pelo Oficial de Registro de Imóveis, respeitando a aprovação pelo INCRA.

As propriedades cujos proprietários desejem efetuar o patrimônio de afetação devem, portanto, estar com suas matrículas retificadas e,

consequentemente, certificadas no SISGEF/INCRA, independentemente de seu tamanho.

O inciso IV do Art. 11 ignora a existência do SISGEF/INCRA, ao prever que a precisão posicional das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais deverá ser estabelecida em regulamento. Além disso, torna o capítulo da MP nº 897/2019 sem efeito prático, até que tal regulamentação seja definida.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de Outubro de 2019

Vinicius Poit
Deputado Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(Do Sr. Vinicius Poit)

Altere-se, o inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 897, 1º de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com mesmo grau de precisão posicional praticado à época pelo INCRA para a certificação de imóveis junto ao SIGEF/INCRA."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no objetivo de se regularizar e modernizar os títulos de propriedades de imóveis rurais. Todas as propriedades rurais brasileiras com mais de 100 hectares foram obrigadas a fazer o processo de georreferenciamento - quando os vértices do polígono das divisas são expressos em pontos geodésicos - de forma que se garanta não haver sobreposição de áreas entre confrontantes lindeiros.

Este processo passa pela certificação no INCRA (SISGEF/INCRA), que atesta não haver sobreposição, e posteriormente à matrícula do imóvel é retificada pelo Oficial de Registro de Imóveis, respeitando a aprovação pelo INCRA.

As propriedades cujos proprietários desejem efetuar o patrimônio de afetação devem, portanto, estar com suas matrículas retificadas e, consequentemente, certificadas no SISGEF/INCRA, independentemente de seu tamanho.

O inciso IV do Art. 11 ignora a existência do SISGEF/INCRA, ao prever que a precisão posicional das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais deverá ser estabelecida em regulamento. Além disso, torna o capítulo da MP nº 897/2019 sem efeito prático, até que tal regulamentação seja definida.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de Outubro de 2019

Vinicius Poit
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

(Do Sr. Vinicius Poit)

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 897, 1º de outubro de 2019, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único: o disposto no caput aplica-se ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada colabora para a nova era da Agricultura, que será inteligente e de precisão, utilizando a infraestrutura da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), baseando-se na Internet das Coisas, em sensores inteligentes e plataformas na nuvem.

No entanto, nada disso é possível sem a conectividade. Este é o principal fator que determinará se teremos a nova Agricultura no Brasil e se manteremos e expandiremos nossa liderança nas diversas áreas da agropecuária do mundo.

Nesse sentido, o Fundo de Aval Fraterno (FAF), proposto pela presente Medida Provisória, possui a estrutura necessária para o atendimento das novas

demandas de crédito para financiamento da infraestrutura necessária à viabilização da conectividade no campo.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de Outubro de 2019

Vinicius Poit
Deputado Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

(Do Sr. Vinicius Poit)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 897, de 2019 o seguinte dispositivo..

"Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

§ 1º O benefício disposto no inciso IV do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinqüenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo estende-se a investidores não residentes, pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ato Declaratório Interpretativo nº 12/2016, da Receita Federal, dispensa o investidor não residente pessoa física da tributação de imposto de renda sobre a variação cambial. Contudo, o mesmo não vale para o investidor pessoa jurídica.

Este é um ponto de suma importância para atrair os investidores não-residentes, que são maciçamente pessoas jurídicas.

O custo de estruturação de um CRA ou CDCA com correção cambial é bastante elevado, tornando-se atraente para operações de médio prazo (4 a 7 anos). Este é um aspecto que interessa também ao agricultor, que não precisaria buscar crédito novo no Banco a cada ano-safra.

Todavia, é muito elevada a probabilidade de haver variação positiva na taxa de câmbio no médio prazo, o que desestimula o investidor não-residente se a parcela relativa a esta variação for tributada.

A opção de hedge cambial é muito difícil para operações de médio prazo e encarece o custo da operação.

Insta salientar que, não se está discutindo a tributação do ganho real do investidor não-residente, que é a taxa de juros. Esta permaneceria tributada regularmente.

O conceito de renúncia fiscal não se aplicaria à proposta em questão, já que hoje não há operações dessa natureza e, portanto, não há arrecadação. Também não haveria substituição de investimentos, pois os investidores no agronegócio são especializados nesse ramo e não investem em outros ramos econômicos no Brasil.

Dessa forma, considero importante garantir em lei a isenção para os investidores residentes, inclusive os que são pessoas físicas, para não dependerem de um ato interpretativo da Receita Federal, o que confere uma certa insegurança para investidores que não conheçam bem a realidade brasileira.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de Outubro de 2019

Vinicius Poit
Deputado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 47 As operações de crédito rural com recursos vinculados aos títulos previstos nesta Lei serão informadas, em detalhes, ao Banco Central do Brasil, que deverá publicá-las na "Matriz de Dados do Crédito Rural" no seu sítio na Internet".

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Banco Central do Brasil, regular, no que couber, e exercer o controle pleno das operações de crédito no país. Particularmente nos casos em tela que, em grande parte, envolvem subvenções públicas, é absolutamente indispensável que se garanta a transparência e publicidade dessas operações.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do Art. 47, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o art. 4º-A, da Lei nº 8.427, de 1992, a Medida Provisória elimina a equivalência das confederações de cooperativas de crédito aos bancos cooperativos para as finalidades de concessão de subvenções/equalização. Ao tempo em que rompe com tal equivalência, a MPV habilita os maiores bancos privados para as finalidades das subvenções nas operações de crédito rural. Portanto, a presente Emenda restabelece o texto original da Lei nº 8.427, de 2992.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pelo Art. 37, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 8.427, as subvenções de encargos financeiros, os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais se aplicam às operações firmadas pelos bancos oficiais federais e bancos cooperativos. A MPV passa a habilitar os bancos privados, e assim estabelecendo concorrência desleal por parte de grandes bancos privados e grandes tomadores do crédito rural pela apropriação das dotações orçamentárias previstas para as subvenções do crédito rural para a agricultura familiar e os médios produtores.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 47 Das dotações orçamentárias previstas pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, para dispêndios com as subvenções à atividade agrícola, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas aos agricultores familiares e médios produtores que produzam os alimentos da dieta básica mediante processos orgânicos e agroecológicos de produção".

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda pretende-se estimular o processo de transição ecológica da agricultura brasileira que se constitui fundamental para o enfrentamento das consequências do processo de aquecimento global, incluindo os riscos iminentes para a segurança alimentar e nutricional.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 02 de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dê-se nova redação aos seguintes artigos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, constantes no artigo 39 da MP nº 897, de 02 de outubro de 2019.

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Subseção II

Do depósito centralizado

.....

.....

.

"Art. 24º O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial, sendo considerado, nos casos em que não for valor mobiliário, ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito em depositário central na forma da Lei 12.810 de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 25. .....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA, nos casos em que não forem valores mobiliários, serão considerados ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito em depositário central na forma da Lei 12.810 de 15 de maio de 2013 e deverão ser:

I - registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

.....

§ 4º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CDCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27. .....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA, quando não forem valores mobiliários, serão considerados ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito em depositário central na forma da Lei 12810 de 15 de maio de 2013 e:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que se aplica, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 1965:

I - Cédula de Produto Rural - CPR, inclusive quando adquirida de terceiros;

II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e

III - CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta." (NR)

"Art. 35. O CDCA poderá ser emitido sob a forma escritural mediante registro em depositário central, caso em que deve ser depositado em depositário central." (NR)

"Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 35-B. A emissão escritural da LCA poderá ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor." (NR)

"Art. 35-C. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º Na ausência de depósito centralizado do CDCA escritural a entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º No caso de depósito de LCA ou de CDCA, o depositário central expedirá, mediante solicitação do titular, a certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 4º A certidão de que tratam os §§2º e 3º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 35-D. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da CDCA emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa à CDCA amortizada ou liquidada." (NR)

"Art. 35-E. O sistema de que trata o art. 35 ou o art. 35-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - as transferências de titularidade;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

§1º. No caso de CDCA emitido sob forma escritural, a transferência de titularidade do certificado dar-se-á exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o art. 35-A ou, quando tenha sido depositada em depositário central, por meio de anotação específica no correspondente sistema eletrônico, em ambos os casos produzindo os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

§2º Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A.

§3º No caso do CDCA escritural emitido na forma do art. 35-A e depositado em depositário central as informações indicadas nos itens II, III e IV do caput serão aquelas constantes do sistema do depositário central."

§4º. No caso de CDCA emitido sob forma escritural, a transferência de titularidade do Certificado dar-se-á exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o art. 35-A ou, quando tenha sido depositada em depositário central, por meio de anotação específica no correspondente sistema eletrônico, em ambos os casos produzindo os mesmos efeitos jurídicos do endosso" (NR)

JUSTIFICATIVA

Para o bom desenvolvimento do mercado, propõe-se que o CDCA e o lastro de CDCA e da LCA, nos casos em que não forem valores mobiliários, sejam considerados ativos financeiros para fins de registro e de depósito centralizado, o que motivou a nova redação do artigo 24, §1º do artigo 25, §1º do artigo 27 da Lei 11.076/04.

Propõe-se, ainda, que a emissão escritural seja realizada mediante registro em sistema de entidade que exerce a escrituração ou em depositário central, sendo dada nova redação aos arts. 35 e 35-A.

Conforme disposto na Lei nº 12.810/13, a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Harmonizando-se o texto do artigo 35 da Lei 11.076/04 à Lei nº 12.810/13, propõe-se que a escrituração do CDCA seja realizada por depositário central. Adicionalmente, em caso de depósito do CDCA ou da LCA, há lógica em se permitir a emissão de certidão de inteiro teor do título pelo depositário central, para os fins que a Lei exigir. A proposta de redação para tratar tal questão é apresentada no novo §3º do artigo 35-C.

Na ausência de depósito centralizado do CDCA escritural, por sua vez, a emissão de certidão de inteiro teor do título deve ser efetuada pela entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A. Em vista disso, complementamos a redação do § 2º do art. 35-C.

Com vistas a uniformizar o conceito de escrituração dos ativos e visando as melhores práticas de mercado, esta Emenda propõe que a escrituração da Letra de Crédito do Agronegócio siga a forma de escrituração estabelecida para o Certificado de Depósito Bancário, uma vez que ambos configuram títulos de obrigação de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Tal ajuste está refletido na redação do novo artigo 35-B da Lei 11.076/04.

Por fim, propõe-se nova redação ao inciso II do artigo 35-E (nova numeração) e §1º bem como a inclusão de novos parágrafos ao artigo 35-E para esclarecer que a transferência de titularidade do CDCA escritural, quando realizada nos sistemas indicados na Lei, produz os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**
Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 02 de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dê-se nova redação ao artigo 40 da MP nº 897 de 02 de outubro de 2019.

Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 2º A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor." (NR)

.....
.....

"Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários. A CCI é considerada ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito centralizado em depositário central na forma da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

.....

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á, com base em escritura pública ou instrumento particular que permanecerá custodiado em instituição financeira, mediante:

I - registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil; ou

II - registro em depositário central, caso em que a CCI deve ser depositada em depositário central.

§ 4º-A Na ausência de depósito centralizado da Cédula de Crédito Imobiliário escritural o controle da titularidade da Cédula será feito pela instituição financeira ou entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do §4º.

§ 4º-B A negociação da CCI emitida sob forma escritural de que trata o inciso I do §4º ou a substituição da instituição custodiante de que trata o caput do §4º será precedida do registro da cédula em entidade registradora ou do seu depósito centralizado em depositário central.

§ 4º-C O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito centralizado da CCI.

....." (NR)

"Art. 22. A negociação da CCI cartular poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado na qual a Cédula tenha sido registrada ou depositada.

....." (NR)

"Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou nos controles das entidades mencionadas nos incisos I e II do §4º do art. 18.

....." (NR)

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma cartular, eletrônica ou escritural e, nos casos em que não for valor mobiliário, é considerada ativo financeiro para efeito de registro em entidade registradora e depósito centralizado em depositário central na forma da Lei 12.810 de 15 de maio de 2013.

§ 1º A emissão de Cédula de Crédito Bancário na forma eletrônica será efetuada a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, admitindo-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§ 2º A emissão da CCB sob a forma escritural far-se-á mediante:

I - registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil; ou

II - registro em depositário central, caso em que a CCB deve ser depositada no mesmo depositário central.

§ 3º A negociação da CCB emitida sob forma escritural nos termos do inciso I do §2° será precedida de registro ou depósito centralizado.

§ 4º Na ausência de depósito centralizado da Cédula de Crédito Bancário escritural o controle da titularidade da Cédula será feito pela instituição financeira ou entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do §2º." (NR)

"Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o inciso I do §2º do art. 27-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso I do §2º do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 27-C. Na ausência de depósito centralizado da Cédula de Crédito Bancário escritural, a instituição financeira ou a entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do §2º do art. 27-A expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

§1º No caso de depósito de Cédula de Crédito Bancário cartular, eletrônica ou escritural, o depositário central expedirá, mediante solicitação do titular, a certidão de inteiro teor referida no caput.

§2º A certidão de que trata o caput e o §1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica." (NR)

.....

"Art. 29 .....

.....

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários, quando emitida sob a forma cartular ou eletrônica.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário cartular ou eletrônica será transferível mediante endosso em preto ou, no caso da Cédula de Crédito Bancário escritural na forma do

disposto no §1º do Art. 42-A, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário ou o adquirente, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º Na hipótese de emissão cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

.....

§ 5º Para a Cédula de Crédito Bancário eletrônica, a assinatura de que trata o inciso VI do caput será sob a forma eletrônica, devendo ser garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

.....

.....

"Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração ou do depositário central de que trata o art. 27-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43.

§ 1º. No caso de Cédula de Crédito Bancário emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da Cédula dar-se-á exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o inciso I do §2º do art. 27-A ou, quando tenha sido

depositada em depositário central, por meio de anotação específica no correspondente sistema eletrônico, em ambos os casos produzindo os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

§ 2º No caso da Cédula de Crédito Bancário escritural emitida por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o inciso I do §2º do art. 27-A e posteriormente depositada em depositário central, as informações indicadas nos itens II, III e IV do caput serão aquelas constantes do sistema do depositário central.

§ 3º A constituição de garantia fidejussória ou real da Cédula de Crédito Bancário escritural deverá ser feita em documento separado, levado a registro nos termos da legislação aplicável, fazendo-se o apontamento de tal circunstância no sistema eletrônico ou no depósito centralizado referidos no §2º do Art. 27-A." (NR)

"Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, do qual constarão:

.....

II - o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário;

.....

IV - a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

.....

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto da custódia; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas.

.....

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C e art. 42-A.

§ 4º O certificado cartular será transferido somente por meio de endosso, hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso. O certificado escritural, por sua vez, será transferido na forma do §1º do art. 42-A.

.....

§ 6º O endossatário ou o adquirente do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.

§ 7º O certificado poderá representar:

I - uma única cédula;

II - um agrupamento de cédulas; ou

III - frações de cédulas.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma cartular, eletrônica ou escritural e, neste caso, esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º." (NR)

.....
.....

"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito

Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;

II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou

III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com vistas a uniformizar o conceito de escrituração dos ativos e visando as melhores práticas de mercado, esta Emenda propõe que a escrituração da Letra de Crédito Imobiliário siga a forma de escrituração estabelecida para o Certificado de Depósito Bancário, uma vez que ambos configuram títulos de obrigação de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Tal ajuste está refletido no §2º do artigo 12 da Lei 10.931/04.

Para o bom desenvolvimento do mercado, propõe-se que a CCI seja considerada ativo financeiro para fins de registro e de depósito centralizado, o que motivou a inclusão de redação adicional ao artigo 18 da Lei 10.931/04.

Adicionalmente, e também visando a uniformização da escrituração dos títulos, propõe-se que, tal qual o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a escrituração da CCI seja realizada mediante registro em depositário central ou mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. Tal ajuste está refletido no §4º do artigo 18 e no artigo 23.

Conforme disposto na Lei nº 12.810/13, a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central. Partindo-se desta premissa, aliada

às novas possibilidades de escrituração do título, esta Emenda propõe alterações aos §4º-A e §4º-B do artigo 18.

Dado que a nova redação do §4º-B do artigo 18 contempla o registro ou depósito centralizado da CCI de emissão escritural para negociação, propõe-se que o artigo 22 seja alterado para dispor sobre a negociação de CCI cartular. Adicionalmente foi substituída a expressão "cessão do crédito representado por CCI" do início do artigo 22, pela palavra "negociação", de forma a evitar entendimento de que seria permitida a negociação do crédito imobiliário independentemente da negociação da CCI.

A MP apresentada trata na redação proposta ao artigo. 27-A da Lei 10.931/04 da emissão escritural de CCB, sendo válido indicar que a cédula poderá ser emitida, ainda, de forma cartular ou eletrônica. Para melhor desenvolvimento do mercado, propõe-se que a CCB, quando não for valor mobiliário, seja considerada ativo financeiro para fins de registro e de depósito centralizado.

É relevante alterar o texto da MP para incluir a previsão de emissão de CCB eletrônica e aprimorar a definição de emissão escritural de CCB, para que ambas sejam, individualmente, caracterizadas e admitidas.

Para fins de esclarecimento, consideram-se CCB escriturais as emitidas com base em instrumento formalizado, física ou eletronicamente e mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar de instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. Essa forma de registro escritural implica em diferenças operacionais relevantes, como em relação ao endosso e à assinatura da cédula.

Por outro lado, podemos considerar as CCB eletrônicas como o documento acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico. Nesse caso, portanto, estaríamos diante de um documento com assinatura digital emitido eletronicamente. Ainda, nesse caso, há proposta para que sejam admitidas todas as formas eletrônicas de assinatura e formalização do título. Tal ajuste está refletido no caput e §1º do artigo 27-A, da Lei 10.931/04, bem como nos artigos 27-B, 27-D, no inciso VI e §1º, §2º e §5º do artigo 29.

Seguindo a mesma lógica de uniformização proposta para a escrituração de CCI, que dá alternativas para a emissão escritural mediante registro em depositário central ou em sistema de instituição financeira ou de outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, propõe-se o ajuste aos §2º, §3º e §4º do artigo 27-A da Lei 10.931/04. Tais alterações também visam ao esclarecimento sobre a forma de transferência de titularidade da cédula. Propõe-se refletir o mesmo entendimento à emissão escritural de CCCB conforme nova redação dos §3º e §4º do artigo 43 da referida Lei.

Considerando-se que a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central, em caso de depósito da CCB, há lógica em se permitir a emissão de certidão de inteiro teor do título pelo depositário central, para os fins que a Lei 10.931/04 exigir. A proposta de redação para tratar tal questão é apresentada no artigo 27-C.

Com vistas à formalização adequada de garantias reais e fidejussórias de CCB escritural propõe-se que as mesmas constem de documento apartado, devendo a informação ser refletida nos respectivos sistemas eletrônicos de que trata o §2º do artigo 27-A, conforme redação proposta ao §3º do artigo 42-A da Lei 10.931/04.

Por fim, considerando-se os formatos de emissão de CCB, quais sejam, cartular, eletrônica ou escritural, propõe-se que o §8º do artigo 43 admita todas as modalidades de CCB para emissão do certificado.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**
Vice-líder do PL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO
CIDADANIA/MG

MPV 897
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO
CIDADANIA/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO
CIDADANIA/MG

MPV 897
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO
CIDADANIA/MG

MPV 897
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO
CIDADANIA/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados

financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta vida introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO
CIDADANIA/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019.

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Substitua-se a palavra “insubsistência” por “inexistência” presente no § 4º-C do art. 18 da Lei nº 10.931/2004, acrescido pelo art. 40 da Medida Provisória nº 897/2019, de modo a conferir a seguinte redação:

“Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 18. .....

§4º .....

§ 4º-A .....

§ 4º-B .....

§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a inexistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para fins do disposto no art. 24.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa substituir a palavra “insubsistência” por

"inexistência" no § 4º-C do art. 18 da Lei nº 10.931/2004, acrescido pelo art. 40 da Medida Provisória nº 897/2019.

O § 4º-A1 do art. 18 da Lei nº 10.931/2004, também acrescido pelo art. 40 da Medida Provisória nº 897/2019, estabelece que o registro e o eventual depósito da CCI deverá preceder uma eventual negociação do título. Assim, caso ocorra a liquidação do crédito representado pela CCI antes desse título ser negociado, tal como previsto no citado § 4º-A, inexiste o registro ou o depósito do título, por conta de não ter sido negociado.

A expressão "insubsistência", que se aplica à hipótese de não ser capaz de permanecer nem continuar, leva à presunção de que o registro ou o depósito já teriam sido efetuados, resultando em contradição com o disposto no citado § 4º-A.

Assim, a presente proposta visa adequar a redação do § 4º-C para a terminologia adequada à pretensão legislativa que consta na Medida Provisória nº 897/2019.

Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019.

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Art. 42 A - O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425. .....

VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em regulamento.

.....

§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do caput.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 42, da MP 897 de 2019, modifica o art. 23 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata de documentos digitalizados relativos a operações realizadas no sistema financeiro nacional. O referido dispositivo conferiu ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento físico que lhe deu origem e trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental.

Dada a relevância do tema, apresentamos a presente emenda para efetuarmos ajustes que viabilizem um uso mais adequado da digitalização de acervos documentais, com maior segurança jurídica para empresas e consumidores.

Cumpre mencionar que a MP 897 está em harmonia com a Lei nº 13.874 de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a qual traz a possibilidade de documentação digital, conforme técnicas e requisitos estabelecidos em regulamento ser equiparada a documento físico (nos termos do artigo 3º, inciso X).

Ainda, ficou alterada a Lei nº 12.682, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, acrescendo o artigo 2º- A que em seu parágrafo 1º permite a destruição do documento original.

Conforme a justificativa do legislador para tal implementação (digitalização), “não podemos ser um país exemplar na proteção ao meio-ambiente adotando a noção, passada e arcaica, de que documentos físicos devem necessariamente ser apresentados”.

Com isso, “buscou-se inserir como norma de direito público a equivalência entre o digital e o físico, observando o disposto constitucional de preservação do meio-ambiente, como também busca aumentar a produtividade dos brasileiros em decorrência da redução dos altos custos de transação

referentes à produção e à manutenção de acervos físicos de comprovantes de obrigações de todo tipo.”

No entanto, em desacordo com a justificativa aposta pelo legislador, podemos verificar que a mencionada legislação deixou de observar que o artigo 425, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil permite que o juiz exija depósito de documentos em determinadas hipóteses, gerando insegurança quando a possibilidade real de descarte dos documentos digitalizados.

Nas palavras de José Afonso da Silva, “segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

Ora, vez que o legislador permite a destruição de documentos físicos, pois equipara-se ao digital (desde que seguindo as regulamentações), o artigo 425 do Código de Processo Civil apresenta uma problemática (que traz insegurança jurídica) dado que, em caso de exigência mencionada, não haveria como cumpri-la tratando-se de documentação digital.

Em mesma leitura, observamos que, embora a lei nº. 13.874 de 2019, tenha estabelecido em seu art. 2-A a autorização para o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento e que também previu que no caso de operações e transações relativas ao sistema financeiro nacional, ato do Conselho Monetário disporá sobre critérios para garantia da integridade dos documentos, houve a manutenção do art. 3º, sem nenhuma ressalva, estabelecendo que o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com

o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ou seja, tratando-se da intenção de aumentar a produtividade e reduzir altos custos, o legislador ignora outras possibilidades de comprovação de autoria e integridade de documentos, mantendo a necessidade do ICP-Brasil, sem considerar quaisquer exceções.

Portanto, parece contraditório que as regras coexistam.

Assim, a proposta apresentada nesta emenda visa desatravancar a concretização de tais intenções demonstradas na lei aprovada, trazendo as alterações necessárias para convergir em propósitos da MP 897 de 2019 com o CPC, suprindo a necessidade de regulamentação que o instrumento a ser implementado possui.

Para tanto, pedimos aprovação desta emenda, que trata com maior cautela do tema e garante ao mercado a economia e a maior segurança no tratamento de seus documentos.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

EMENDA Nº , A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.
(Deputado Alceu Moreira)

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber as alterações no § 2º do art. 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, para possibilitar com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural como garantia real de crédito.

"Art. 1º. .....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam (NR):

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira, nacional ou estrangeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira, nacional ou estrangeira, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma."

Art. 2º Inclua-se onde couber a alteração no §4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para permitir com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural em faixa de fronteira como garantia real de crédito:

"Art. 2º.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira nacional ou estrangeira, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de apresentar melhorias nas garantias de crédito, resultando na redução das taxas de juros, por possibilitar uma garantia real sobre o crédito ofertado por instituição financeira nacional ou estrangeira, e aumentando a oferta de crédito no país, é que vem a presente emenda para análise dos nobres pares e do nobre relator.

Essa emenda tem como base o PL nº 7.361, de 2014, aprovado em 13/08/2019, pela Câmara dos Deputados, e que agora aguarda deliberação do Senado Federal.

As alterações propostas se atentam a já alteração da legislação realizadas pela Lei nº 13.097, de 2015, e, com o intuito de obter melhoria na utilização de garantia real na oferta de crédito, propomos as alterações nas legislações específicas, qual seja a Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição do imóvel rural por estrangeiro, para, no caso, permitir a utilização como garantia real apenas, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, com o mesmo intuito – possibilitar a utilização da terra rural em faixa de fronteira apenas como garantia de crédito.

Com isso, a emenda em análise diz respeito a possibilidade de utilização de terra rural como garantia real de crédito por instituição financeira nacional ou estrangeira em todo o território nacional, permitindo o desenvolvimento regional, sobretudo do agronegócio, liberando o acesso a linhas de crédito mais atrativas, de modo a aumentar a competitividade do setor frente ao cenário internacional.

De tal maneira, a proposta é meritória ao cuidar do proprietário atingido por restrição legal que o limita a dar seu imóvel em garantia, o que lhe permitiria maior acesso a crédito e condições para desenvolvimento de sua atividade econômica.

Visto isso, para melhor contribuir para este cenário, é que se deve alterar o §2º, do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O disposto nesta Lei é anterior à Constituição Federal e impõe, em seu art. 7º, que a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Para dar maior segurança jurídica ao objetivo proposto é imperiosa a necessidade de alteração no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, estabelecendo o mesmo entendimento da Lei nº 5.709, de 1971.

Assim, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 13.097, de 2015, que autorizou a oferta em garantia dos imóveis situados em Faixa de Fronteira sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nada mais justo do que estender esta mesma possibilidade às instituições financeiras de capital estrangeiro, uma vez que se intenta a ampliação da oferta de crédito para estes proprietários. O que se quer é apenas a utilização em garantia e não a posse do bem.

Cumpre ressaltar ainda que, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, veda às instituições financeiras a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Tal vedação impede que as instituições financeiras explorem imóveis, haja vista não ser esse o objetivo dessas entidades. Dessa forma, o intuito da alienação de terreno em faixa de fronteira e na extensão do território nacional ocorre única e exclusivamente com a finalidade de garantir ao credor a liquidação de seus créditos por meio da execução da garantia prestada na hipótese de inadimplemento da dívida por parte do devedor, conforme reza a boa prática bancária.

Portanto, dada a vedação imposta na própria Lei que rege o funcionamento das instituições financeiras, desnecessária a repetição da vedação, técnica que muitas vezes acaba por gerar insegurança jurídica.

O objetivo das instituições financeiras, conforme atestado pelo próprio CNM, como se depreende da normatização por ele promulgada, não é a aquisição de imóveis rurais para sua exploração, até mesmo por ser legalmente vedado, mas, sim, a possibilidade de conceder créditos, assegurando sua liquidação por meio da execução das garantias reais.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal estipula a isonomia de tratamento entre instituições financeiras de capital estrangeiro, bem como às regras relacionadas à utilização de imóveis rurais como garantia a operações financeiras contratadas com instituição financeira de capital estrangeiro.

Nesse sentido, para termos a melhoria das garantias, e consequentemente a melhoria na oferta de crédito para o setor agropecuário, tão caro ao nosso país, com redução das taxas de juros, conforme abaixo pode ser apresentado, é que colocamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 08 de outubro 2019.

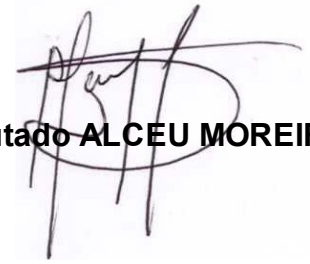

Deputado ALCEU MOREIRA

ANEXO

Bacen – Garantias e diferenças nas taxas de juros de crédito – Maio de 2019

Tabela 1 – Taxas de juros por grupos distintos de operações de crédito[1]

Grupo de operações de crédito	Taxa (% a.a.)[2]
Modalidades Rotativas	271,0
Crédito pessoal não consignado sem garantia	111,2
Crédito pessoal não consignado com garantia	30,5
Consignado	27,4
Veículos	24,1
Imobiliário	9,3

1/ As taxas de modalidades rotativas, consignado, veículos e imobiliário foram extraídas do Sistema Gerenciador de Séries Temporais. As demais foram extraídas do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e se referem apenas a operações prefixadas.

2/ Médias mensais do período compreendido entre jan/16 e dez/18.

MPV 897
00113

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 42 da Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019, que altera o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 897/2019, apesar de estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 12.865/13.

Nesse sentido, o art. 42, da aludida Medida Provisória, modifica, essencialmente, o art. 23, parágrafo 2º, da referida Lei, para prever a possibilidade de descarte do documento original, após digitalizado e armazenado eletronicamente, ressalvadas as normas do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e legislação específica que exija a guarda do documento original para o exercício de direito.

No entanto, em 20/09/2019, houve a aprovação da Lei nº 13.874/2019, conversão da Medida Provisória nº 881/2019, que acrescentou o art. 2-A à Lei 12.682/12. Diferentemente da alteração trazida pela MP 897, o parágrafo 6º, deste artigo, prevê apenas a necessidade de ato do CMN para dispor sobre o descarte do documento original após sua digitalização apontando como única ressalva os documentos de valor histórico.

Assim, cumpre observar que a MP repete matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeitando as regras de boa técnica legislativa ao ir de encontro ao disposto no supracitado art. 2º-A. Ainda, de acordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Diante disso, o art. 42 da MP 897 suscita insegurança jurídica, por não complementar as regras trazidas pela Lei 13.874/19, no que concerne as alterações da Lei 12.682/12, e conter regras que possam resultar em interpretações conflitantes sobre o mesmo tema.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda para garantir a melhor transparência, atender ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

___/___/___
DATA

_____
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

MPV 897
00114

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 40 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere à alteração do artigo 27-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário sob a forma eletrônica poderá ser emitida por meio:

I - do lançamento em sistema eletrônico de escrituração; ou
II – do registro em sistemas da instituição financeira credora.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emissão de Cédula de Crédito Bancário eletrônica já conta com uma sistemática estabelecida de registro interno nos sistemas das instituições bancárias, que estão sujeitas às normas de controles internos editadas pelo Banco Central do Brasil. O regime de escrituração trazido pela Medida Provisória pode, sem prejuízo para a segurança do mercado, conviver com a sistemática já existente, de modo a evitar aumento de custos ou restrições de acesso dos clientes aos meios eletrônicos de contratação. O detalhamento quanto ao uso de uma opção ou outra poderá ser feito em normas complementares, se necessário.

___/___/___ _____
DATA DEPUTADO PROFESSOR ISAREL BATISTA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF	01/03

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se ao artigo 19 da Medida Provisória 897, de 01 outubro de 2019, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art.19

.....

§4º Na Cédula Imobiliária Rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, a exemplo do disposto no artigo 23;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula Imobiliária Rural, observado o disposto no § 2º ; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.

§ 5º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula Imobiliária Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, em favor da qual a Cédula Imobiliária Rural foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula Imobiliária Rural representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de

crédito bancário em conta corrente será emitida a favor de Instituição Financeira pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos referidos dispositivos é necessária para que o emitente tenha clareza da composição do saldo devedor, bem como demais condições que regem o referido título de crédito, evitando aumento de demandas no poder judiciário.

____/____/____ DATA

_____ DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

MPV 897
00116

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1.º da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.1.º.....

Parágrafo único. É facultado às partes a utilização de FAF como instrumento de garantia subsidiária de operações de crédito entre instituições financeiras e produtores rurais, sendo vedado o condicionamento de direito, exercício de prerrogativas legais, cumprimento de dever, obrigação ou determinação regulatória à sua efetiva adoção."

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de se criar o FAF como mecanismo de garantia das operações de crédito de produtores rurais, deve-se deixar claro na norma, em linha com os princípios da liberdade econômica que regem o sistema brasileiro, que a sua utilização é voluntária a critério das partes e considerando as peculiaridades das suas transações, de forma que o FAF não seja uma imposição a nenhuma parte. O parágrafo único visa, assim, assegurar essa facultatividade e que o FAF não será condicionante para obtenção de vantagens ou de cumprimento de direitos, dando clareza de que é mais um instrumento garantidos das operações de crédito e que o mercado poderá livremente autorregular o seu funcionamento de forma contratual e em linha com o interesse dos envolvidos: produtor rural, instituições financeiras credoras e instituição seguradora.

___/___/___ DATA	_____ DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao artigo 38 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere a redação da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

"Art. 4º-A. .....

§ 5.º A apuração de preço de CPR com liquidação financeira por meio de indicadores de preço em moeda estrangeira, feita com base nos indicadores previstos no art. 4-A, II, não se confunde com a emissão de CPR com liquidação financeira com cláusula de correção pela variação cambial prevista no § 3.º deste artigo e não se sujeita às suas limitações."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 5.º busca esclarecer que produtores rurais podem livremente emitir CPR com liquidação financeira que expressem obrigação de pagar em moeda corrente nacional, mas que levem nesse apreçamento a exposição internacional que suas commodities possuem e, assim, sejam amparados em indicadores ou índices de preço referenciados em outras moedas. Esse apreçamento não se confunde com a efetiva adoção da cláusula de correção com variação cambial implementada pelo texto da Medida Provisória e esse acréscimo é necessário justamente para que haja clareza de que essas previsões não se confundem.

___/___/___ _____
DATA DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

COMISSÃO MISTA ENCARREGADA DA ANÁLISE PRÉVIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se à proposição, onde couber, os artigos que se seguem:

"**Art. XX** Fica a União autorizada a vender, preferencialmente a pequenos produtores rurais e a agricultores familiares, ou a suas cooperativas, milho em grão oriundo dos estoques públicos para utilização no arraçoamento de animais de pequeno porte, nos municípios integrantes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal, em razão de estiagem.

Parágrafo único. Quando efetuada a pequenos produtores rurais e a agricultores familiares, ou a suas cooperativas, o preço de venda de que trata o *caput* deste artigo ficará limitado a 120% (cento e vinte por cento) do preço mínimo vigente.

Art. XX O Poder Executivo implementará, na região de atuação da Sudene, cadastro único de criadores de pequeno porte de aves, suínos, caprinos e ovinos que se enquadrem como beneficiários das vendas preferenciais que venham a ocorrer em decorrência desta Lei.

Art. XX As despesas decorrentes das vendas de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias anuais próprias da finalidade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir aos pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares, criadores de animais de pequeno porte na área de atuação da Sudene, preferência, durante períodos de estiagem, nas vendas dos estoques públicos de milho em grão. Além disso, propõe que o produto seja ofertado aos beneficiários dessa preferência por valor não superior a 120% do preço mínimo vigente.

A medida previne que os estoques públicos de milho sejam acessados na região majoritariamente por grandes demandantes do produto, em detrimento da manutenção da atividade de um considerável contingente de pequenos agricultores que encontram na criação de animais de pequeno porte sua principal fonte de renda e de ocupação; e garante preço razoável no acesso aos estoques públicos de milho por esse grupo de produtores rurais. Beneficia-se também a população local, em razão da maior estabilidade, durante períodos de estiagem, no suprimento de carnes e no dinamismo econômico atrelado à atividade.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

MPV 897
00119 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/10/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sergio Vidigal	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

"Art. 24. Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio de afetação estiver vinculada à Cédula Imobiliária Rural, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997-respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado."

JUSTIFICATIVA

A Lei 8171/91 define que a política agrícola está fundada em vários pressupostos (art. 2º). Entre eles, gostaríamos de destacar dois: por primeiro, o voltado ao interesse do produtor rural e o segundo ao interesse da sociedade.

A Supracitada Lei assegura que "a agricultura, como atividade econômica, deve proporcionar aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia".

Com base nesses pressupostos que visam protegem tanto o agricultor quanto a sociedade, percebe-se que o produtor rural fortalecido economicamente é o que consegue produzir mais e melhor, beneficiando a sociedade.

Dentre os muitos instrumentos de política agrícola de que se vale o Estado para apoiar a produção agropecuária, está justamente, o crédito rural (art. 4º, inc. XI, da Lei 8171/91).

A Lei que institucionalizou o crédito rural no País – Lei 4829/65 – deixa claro que o crédito rural será aplicado visando o bem-estar do povo[1], de modo que financiador e financiado devem ter isto em mente quando contratam uma operação da espécie.
Agora, a medida provisória em comento traz uma série de medidas que visam ampliar o crédito agrícola.

Ocorre que, quando esta medida provisória prevê, no art. 24, o vencimento antecipado da Cédula Imobiliária Rural, (considerando que o vencimento antecipado é baseado em critérios amplamente aceitos pela jurisprudência brasileira[2]), extrapola na forma da execução ao prever que o credor:

"poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente."

Esse tipo de execução imediata se aplica exclusivamente no interesse do financiador e não do financiado, menos ainda da sociedade, indo totalmente contra ao interesse econômico do produtor rural. Afinal, uma vez que se lhe impõe a execução imediata da totalidade do contrato em período menor do que o inicialmente programado, inclusive com alienação imediata de bens.

A maior consequência deste dispositivo será a de vermos o produtor rural com a sua capacidade de produzir minimizada no ano seguinte pelo endividamento enorme gerado num só momento, e pela perda da propriedade da qual depende para gerar renda e alimentos.

---

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm
[2] https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/atrasar-pagamento-credito-rural-antecipa-vencimento-divida

Diante de tudo isso, consideramos que o vencimento antecipado é justo nos critérios estabelecidos pela medida provisória, mas não podemos concordar com a execução imediata mediante a transferência da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculada a Cédula Imobiliária.

Tendo tudo isto em conta, salvo melhor juízo, o art. 11, do Dl 167/67 é totalmente contrário ao instituto do crédito rural (Lei 4829/65), aos preceitos da Lei Agrícola (Lei 8171/91), inclusive ao preceito constitucional que impõe ao Estado fomentar a produção agropecuária para organizar o abastecimento alimentar.

Portanto, por contrariar os princípios superiores do instituto do crédito rural, o art. 24 da MP 2897/2019 deve ser suprimido.

Deputado Sergio Vidigal– PDT/ES
Brasília, 07 de outubro de 2019

MPV 897
00120

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 897, de 01/10/2019)

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o art. 40, que altera a 10.931, no Art. 42-A, nos seguintes termos:

Art. 40. .....

"Art. 42-A. .....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes serão constituídos mediante registro no registro competente e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 27-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar a redação da MPV à atual legislação que rege os direitos de garantias.

As garantias reais imobiliárias devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " inter vivos" ou " mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé.

Na hipótese de garantia de bem móvel, o Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da Alienação fiduciária, art. 1361, § 1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O sistema jurídico já contempla a competência dos registros, que constituem um sistema seguro. A ausência do registro competente das garantias tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

MPV 897
00121

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Acrescente-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 11 do texto proposto:

Art. 11....

§ 1º. Os documentos de que trata a alínea a do inciso I deste artigo compreendem as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos do proprietário do imóvel, tanto no local de seu domicílio quanto no local do imóvel, sem prejuízo de outros que, a critério do oficial de registro de imóveis, possam servir para a prova da inexistência de ônus sobre o patrimônio do requerente.

§ 2º. Os documentos de que trata a alínea b do inciso I deste artigo compreendem a inscrição regular no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além de certidões específicas emitidas pelas autoridades ambientais federal, estadual e municipal.

§ 3º. O oficial de registro de imóveis poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos ou providências que sejam destinados à garantia da regularidade do futuro destaque do patrimônio de afetação, no caso do art. 24, § 1º, desta Medida Provisória. Uma vez registrado o patrimônio de afetação, novas exigências legais supervenientes para o destaque do imóvel rural não serão a ele aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 dispõe sobre os requisitos de constituição do patrimônio de afetação. Seu inciso I destina-se a garantir que o proprietário não tenha sobre o seu patrimônio "ônus de qualquer espécie, incluídos aqueles de natureza fiscal".

A apresentação das certidões relacionadas no parágrafo 1º destinam-se a comprovar a lisura patrimonial, sendo passíveis de exigência pelo oficial de registro de imóveis para esta finalidade.

Igualmente, a comprovação de regularidade ambiental se comprova pela inscrição no Cadastro Ambiental Rural e pelas certidões emitidas pelos órgãos de fiscalização ambiental, como já previsto pelo inciso I, b, do mesmo dispositivo.

Por fim, o parágrafo 3º destina-se a permitir que eventual futuro destaque do patrimônio de afetação não seja prejudicado por exigências legais supervenientes. O oficial de registro de imóveis deverá estar resguardado de que, uma vez registrado o patrimônio de afetação, poderá efetuar o destaque em caso de inadimplência do devedor.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

MPV 897
00122

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 897, de 01/10/2019)

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o artigo 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º. O patrimônio de afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no Registro de Imóveis.

§ 1º. O patrimônio de afetação não poderá ser constituído por período maior que 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º. Após este período deverá ser renovado o registro do patrimônio de afetação.

§ 3º. Caso haja emissão de Cédula Imobiliária Rural o prazo será o da garantia registrada, nos termos do art. 24.

§ 4º. O registro previsto no parágrafo segundo terá 50% de redução dos emolumentos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o termo usado à atual legislação. O termo inscrição era usado em leis antigas de registros públicos, já revogadas. A Lei atual de registros públicos, que é a Lei 6.015/73, trata o ato como "registro". O patrimônio de afetação é um ato constitutivo de direito real de garantia, que se adquire mediante ato de registro no cartório competente.

Além disso, o art. 206 do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas. Como o patrimônio de afetação é a separação de bens para garantia de dívidas, tal prazo se torna razoável para se verificar a higidez dos devedores, pois a situação do proprietário ou do imóvel pode se alterar no decorrer do tempo, como no caso de gestão temerária do negócio, falecimento, incapacidade, regularidade das obrigações civis, tributárias, trabalhistas ou ambientais, insolvência ou falência, etc. A proposta visa dar plena efetividade e força a garantia outorgada ao credor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

MPV 897
00123

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, §2º, do texto proposto:

Art. 9º.....

§2º. O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Medida Provisória, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento, desdobro ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo tem por objetivo impedir que o proprietário rural aliene o imóvel sobre o qual está estabelecido o patrimônio de afetação. A emenda tem por objetivo deixar claro que o imóvel rural não poderá ser alienado, mesmo que o patrimônio de afetação seja parcial.

Além disso, o patrimônio de afetação deverá também impedir o parcelamento, desdobro ou qualquer outro ato de divisão física do imóvel dado em garantia, para evitar subterfúgios que levem à perda da garantia. O parcelamento de imóvel que tenha sido dado em garantia total, por sua vez, pode causar dificuldades de natureza prática no tocante à sua vinculação com as dívidas, de modo que também deve ser vedado.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

MPV 897
00124

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Altere-se o art. 8º do texto proposto:

Art. 8º. O patrimônio de afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis competente.

JUSTIFICATIVA

O termo "inscrição" não tem mais uso no sistema registral imobiliário regido pela atual lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73). Os atos praticados são ou de registro ou de averbação.

Pela sistemática vigente, o ato de criação de qualquer novo direito ou ônus sobre o imóvel matriculado é o de registro, razão pela qual a alteração proposta tem por objetivo tornar o texto tecnicamente correto.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Acrescente-se aos arts. 41 e 47 da Medida Provisória nº 867, de 2019, os seguintes dispositivos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se aos arts. 41 e 47 da Medida Provisória nº 867, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Art 34. .....

§ 1º Os emolumentos cobrados para o registro dos títulos de crédito rural e suas averbações posteriores, incluindo a averbação para baixa, ficam limitados a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se também ao registro e averbações de contratos, escrituras ou cédulas de crédito bancário que formalizem operações de crédito rural.

§ 3º O valor fixado no parágrafo 1º deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, respeitado o limite de variação, desde a última atualização, de índice de preços nacional de reconhecida credibilidade”. (NR)

Art. 47. Ficam revogados: .....

IV – os parágrafos únicos dos arts. 34 e 42 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

.....

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, limite originalmente previsto na alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Deve ser ressaltado que o crédito rural no Brasil enfrenta hoje diversos entraves burocráticos, entre eles o valor do registro público das operações, especialmente quando estas não são formalizadas por Cédula de Crédito Rural.

Os emolumentos cartorários no Brasil são propostos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e aprovados pelas Assembleias Legislativas individualmente e de forma autônoma, sem nenhum alinhamento entre as diversas Unidades da Federação, o que faz com que existam grandes diferenças nos valores de custas e emolumentos cobrados por cada Unidade da Federação para diferentes instrumentos que operacionalizam o crédito rural.

Desde a edição da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, ficou evidente o esforço do legislador em determinar condições especiais para o crédito rural, tanto no aspecto da concessão, com a dispensa de apresentação de comprovantes de regularidade fiscal, como também no controle das operações pelas instituições financeiras concedentes do crédito. Dois anos depois, criou-se a Cédula de Crédito Rural, também protegendo o crédito rural com um título forte e com custo de registro protegido e diferenciado. Ocorre que este "microssistema jurídico" do crédito rural tornou-se mais complexo e a legislação silenciou acerca do registro de outros instrumentos do crédito rural, determinando assim uma total falta de isonomia entre operações que possuem a mesma destinação e são merecedoras, portanto, da mesma proteção e tratamento pelo Estado.

Não restam dúvidas de que o conceito que deve prevalecer é o da finalidade do crédito e não do tipo de instrumento adotado na formalização do negócio jurídico

Por fim, a proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber as alterações no § 2º do art. 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, para possibilitar com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural como garantia real de crédito.

"Art. 1º. .....

.....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam (NR):

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira, nacional ou estrangeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira, nacional ou estrangeira, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma."

Art. 2º Inclua-se onde couber a alteração no §4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para permitir com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural em faixa de fronteira como garantia real de crédito:

"Art. 2º.....

.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em

favor de instituição financeira nacional ou estrangeira, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de apresentar melhorias nas garantias de crédito, resultando na redução das taxas de juros, por possibilitar uma garantia real sobre o crédito ofertado por instituição financeira nacional ou estrangeira, e aumentando a oferta de crédito no país, é que vem a presente emenda para análise dos nobres pares e do nobre relator.

Essa emenda tem como base o PL nº 7.361, de 2014, aprovado em 13/08/2019, pela Câmara dos Deputados, e que agora aguarda deliberação do Senado Federal.

As alterações propostas se atentam a já alteração da legislação realizadas pela Lei nº 13.097, de 2015, e, com o intuito de obter melhoria na utilização de garantia real na oferta de crédito, propomos as alterações nas legislações específicas, qual seja a Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição do imóvel rural por estrangeiro, para, no caso, permitir a utilização como garantia real apenas, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, com o mesmo intuito – possibilitar a utilização da terra rural em faixa de fronteira apenas como garantia de crédito.

Com isso, a emenda em análise diz respeito a possibilidade de utilização de terra rural como garantia real de crédito por instituição financeira nacional ou estrangeira em todo o território nacional, permitindo o desenvolvimento regional, sobretudo do agronegócio, liberando o acesso a linhas de crédito mais atrativas, de modo a aumentar a competitividade do setor frente ao cenário internacional.

De tal maneira, a proposta é meritória ao cuidar do proprietário atingido por restrição legal que o limita a dar seu imóvel em garantia, o que lhe permitiria maior acesso a crédito e condições para desenvolvimento de sua atividade econômica.

Visto isso, para melhor contribuir para este cenário, é que se deve alterar o §2º, do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O disposto nesta Lei é anterior à Constituição Federal e impõe, em seu art. 7º, que a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Para dar maior segurança jurídica ao objetivo proposto é imperiosa a necessidade de alteração no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, estabelecendo o mesmo entendimento da Lei nº 5.709, de 1971.

Assim, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 13.097, de 2015, que autorizou a oferta em garantia dos imóveis situados em Faixa de Fronteira sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nada mais justo do que estender esta mesma possibilidade às instituições financeiras de capital estrangeiro, uma vez que se intenta a ampliação da oferta de crédito para estes proprietários. O que se quer é apenas a utilização em garantia e não a posse do bem.

Cumpre ressaltar ainda que, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, veda às instituições financeiras a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Tal vedação impede que as instituições financeiras explorem imóveis, haja vista não ser esse o objetivo dessas entidades. Dessa forma, o intuito da alienação de terreno em faixa de fronteira e na extensão do território nacional ocorre única e exclusivamente com a finalidade de garantir ao credor a liquidação de seus créditos por meio da execução da garantia prestada na hipótese de inadimplemento da dívida por parte do devedor, conforme reza a boa prática bancária.

Portanto, dada a vedação imposta na própria Lei que rege o funcionamento das instituições financeiras, desnecessária a repetição da vedação, técnica que muitas vezes acaba por gerar insegurança jurídica.

O objetivo das instituições financeiras, conforme atestado pelo próprio CNM, como se depreende da normatização por ele promulgada, não é a aquisição de imóveis rurais para sua exploração, até mesmo por ser legalmente vedado, mas, sim, a possibilidade de conceder créditos, assegurando sua liquidação por meio da execução das garantias reais.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal estipula a isonomia de tratamento entre instituições financeiras de capital estrangeiro, bem como às regras relacionadas à utilização de imóveis rurais como garantia a operações financeiras contratadas com instituição financeira de capital estrangeiro.

Nesse sentido, para termos a melhoria das garantias, e consequentemente a melhoria na oferta de crédito para o setor agropecuário, tão caro ao nosso país, com redução das taxas de juros, conforme abaixo pode ser apresentado, é que colocamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

ANEXO

Bacen – Garantias e diferenças nas taxas de juros de crédito – Maio de 2019

Tabela 1 – Taxas de juros por grupos distintos de operações de crédito[1]

Grupo de operações de crédito	Taxa (% a.a.)[2]
Modalidades Rotativas	271,0
Crédito pessoal não consignado sem garantia	111,2
Crédito pessoal não consignado com garantia	30,5
Consignado	27,4
Veículos	24,1
Imobiliário	9,3

1/ As taxas de modalidades rotativas, consignado, veículos e imobiliário foram extraídas do Sistema Gerenciador de Séries Temporais. As demais foram extraídas do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e se referem apenas a operações prefixadas.

2/ Médias mensais do período compreendido entre jan/16 e dez/18.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°.....

Parágrafo único. A emissão da CPR não pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado do credor pela produção agrícola objeto do título." (NR)

"Art. 3° .....

§ 4° É facultada a inserção, no título, de cláusula prevendo a aplicação de juros de mora ou de penalidade contratual, passíveis de serem exigidas em caso de inadimplemento das obrigações nele previstas." (NR)

"Art. 3°-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou eletrônica.

§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.

.....

§ 4º A emissão da CPR na forma eletrônica (CPR-e) deverá conter todos os requisitos do art. 3º, devendo a assinatura prevista no inciso VIII do art. 3º ser digital e validada por autoridade

certificadora autorizada a operar em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º A CPR ou a CPR-e, emitida nos termos do § 4º deste artigo, após registrada nos termos do artigo 12 desta Lei, poderá ser negociada em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, devendo tal condição ser informada à entidade registradora para fins de restrição à negociação em outros ambientes. ”(NR)

“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários:

.....

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do caput, no âmbito de suas competências.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

.....

§ 4º A CPR-e assinada eletronicamente nos termos do § 4º do art. 3º-A, inclusive no caso de endosso ou endossos sucessivos, será igualmente considerada título executivo extrajudicial para fins de protesto ou de execução judicial.

§ 5º Caberá ao agente operador das negociações em ambiente exclusivamente eletrônico zelar pela proteção dos dados referentes à CPR e à CPR-e, devendo informar à entidade registradora o credor final do título para fins de baixa do registro, sob pena de

responsabilização na forma da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 3º-C Quando a CPR for emitida na forma eletrônica (CPR-e), deverão ser lançados nos sistemas aos que se referem os §§ 1º e 4º do art. 3º-A:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;" (NR)

.....

"Art. 3-D A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão organizado, desde que registrada em sistemas eletrônicos de registro ou oriunda de sistemas eletrônicos de bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou ainda depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, não haverá incidência, sobre o valor do título, de impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, tanto para o produtor rural como para o emitente da CPR.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro - IOF, ou relativas a títulos ou valores mobiliários." (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4°-A. .....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices

de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º .....

§ 3º A liquidação da CPR financeira será em moeda nacional.

§ 4º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no §4º;

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente;

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente, ou

d) instituição financeira apta a emitir Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a LCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.

§ 6º A CPR com liquidação financeira poderá ser subordinada a obrigações insculpidas no título ou em negócios jurídicos

correlatos, sem prejuízo à autonomia do título e à exequibilidade nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 7º A CPR com liquidação financeira pode ser liquidada antecipadamente, de forma total ou parcial, desde que haja expressa previsão em seu contexto da forma, critérios e custos de liquidação antecipada, ou mediante anuência expressa do credor." (NR)

"Art. 5º .....

IV – aval;

V – fiança;

VI – seguro garantia ou outro seguro vinculado às obrigações insculpidas no título;

VII – cessão fiduciária de direito creditório." (NR)

"Art. 7º .....

§ 4º O penhor agrícola constituído por CPR abrangerá a safra imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente para cumprimento das obrigações cedularmente previstas.

§ 5º São condições para a liquidação da CPR:

I - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação;

II – a indicação, pelo emitente, dos dados objetivos do contexto da CPR liquidada previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 3º, no campo de "Informações Complementares" da Nota Fiscal que acompanhar o produto, indicando-se tratar de "Remessa destinada à liquidação de CPR", tendo como destinatário o credor do título ou, em caso de endosso, o endossatário final, sob pena de não caracterizar-se a liquidação, pelo emitente, das obrigações insculpidas no título." (NR)

"Art. 10. .....

IV - o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não se aplicando o disposto no art. 290 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

V - o endosso registrado eletronicamente em sistema escritural, de registro e de liquidação financeira de ativos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em ambiente eletrônico de negociação ou em sistema eletrônico de cartório de registro de imóveis que promova a averbação da transferência do título e das respectivas garantias reais ou fidejussórias, obriga o emitente, coobrigados e garantidores ao cumprimento da obrigação somente em relação ao endossatário final, sem a necessidade de qualquer notificação prévia." (NR)

"Art. 12. A CPR com liquidação financeira emitida a partir de 01 de julho de 2020 deverá ser registrada ou depositada, em até 60 (sessenta) dias da data de emissão, em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 1º Em caso de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, a CPR deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia.

.....

§ 4º Em caso de alienação fiduciária sobre bem móvel, a CPR deverá ser averbada exclusivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente, independentemente da existência de estabelecimentos filiais, no caso de emitente pessoa jurídica.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo.

§ 6º A CPR-e prevista no § 4º do art. 3-A estará dispensada do registro na forma do caput quando emitida diretamente em ambiente eletrônico operado por qualquer das entidades nele mencionadas.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam

à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e

assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Dê-se ao § 5º do artigo 9º da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes parágrafos 1º e 2º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019:

"Art. 10. .....

§ 1º - O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo ao patrimônio de afetação, na forma estabelecida nesta Lei, não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor do imóvel ou da respectiva fração, respeitado o limite mínimo de R$ 20,00 (vinte reais) e máximo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

§ 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições dos parágrafos deste artigo, inclusive alterar os limites das custas de que trata o § 1º, podendo aumentar ou reduzir, em função da racionalidade econômica da prestação de serviço semelhante quando desempenhado por entidades prestadoras de serviços análogos e que baseiam seus processos em tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os custos praticados pelos cartórios são baseados nas tabelas de preços fixadas pelas corregedorias Estaduais. Esses custos é um dos componentes que mais oneram as operações de crédito rural, além disso, não tem uniformidade de procedimentos em nível nacional e, nem justificativas para

praticar cobranças, pelos mesmos serviços, com diferenças de mais de 100% entre estados.

Busca-se com esta proposição estabelecer tetos para cobrança das custas cartorárias e uniformização de procedimentos.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores..

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em

caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Dê-se aos incisos II e IV do artigo 7º da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II e IV do artigo 7º da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º Fica vedada a constituição de patrimônio de afetação incidente sobre:

.....

.....

II - a pequena propriedade rural, explorada pela família na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas pela família, de que trata o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal;

.....

.....

IV - o bem de família, exceto se o casal ou entidade familiar, entregar o imóvel em garantia em operação de crédito". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu, no Inciso XXVI do artigo 5º, que somente a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável.

A redação proposta para o inciso IV tem o objetivo deixar claro que o casal ou entidade familiar poderá, livremente, oferecer o imóvel em garantia para aumentar a capacidade de tomar crédito no mercado para investimentos,

custear as atividades desenvolvidas no imóvel, com custos menores do que os praticados pelo mercado.

A restrição prevista no inciso XXVI não deve sobrepor à vontade dos proprietários e, assim, impor-lhes restrições à constituição do patrimônio de afetação. Caso a restrição seja mantida, a quantidade de imóveis passíveis de constituição de patrimônio de afetação será reduzida significativamente, portanto, a intenção desta Medida Provisória de alavancar recursos para o financiamento do agronegócio a custos menores dos custos praticados pelo mercado não será alcançada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado pela validade da garantia constituída sob esse bem, desde que em benefício direto da entidade familiar (Resp. 1560562).

Pelo exposto não vemos sentido em excluir o bem de família dessa garantia..

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 897, de 2019).

Os incisos I e III do parágrafo único do art. 5º da MP 897, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. .....

I - cota primária;

II - .....

III - cota terciária" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 897, de 2019 institui o Fundo de Aval Fraterno (FAF), uma espécie de mecanismo pelo qual produtores rurais poderão avalizar uns aos outros. Pois bem. O Art. 3º da MP prevê que os participantes integralizarão os recursos do FAF observada determinada estrutura de cotas, com respectivos percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos das operações de crédito garantidas referido fundo.

Assim, a MP prevê cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento; cota secundária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e cota terciária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, correspondente a dois por cento.

Por seu turno, uma vez configurada a dívida e esgotadas as garantias reais ou pessoais oferecidas pelo devedor individual, o artigo 4º prevê que o ressarcimento à instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, à instituição financeira consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FAF, sendo em primeiro lugar utilizada a cota primária, seguida pela cota secundária para só depois ser utilizada a cota terciária.

Se é assim, nada mais justo que, por ocasião da extinção do FAF pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes sejam obedecidos aos cotistas, segundo a mesma ordem, uma vez que a o objetivo da medida é, justamente, a reposição dos valores inicialmente aportados.

Na cadeia de integralização dos recursos, o elo mais fraco é, indubitavelmente, o produtor rural, que necessita ser protegido, pois é ele quem lavra e cultiva a terra, gerando a riqueza necessária para alimentar a cadeia de produção.

Ademais, se o próprio parágrafo único do art. 5º prevê que na devolução deverá ser observada a proporção de integralização de cada um deles, a prevalecer a redação original, ao contrário do que proposto pelo Governo, os maiores beneficiários não serão os agricultores, mas sim os credores.

Assim, visando combater a injustiça de que para pagar a dívida garantida pelo FAF seja usada primeiramente a cota do produtor, mas para devolver o saldo remanescente aos seus participantes este receba por último, é que propomos uma inversão na redação dos incisos I e III do parágrafo único do art. 5º da MP 897, de 2019, contando com o apoio dos pares para aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

MPV 897
00137

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4 ( ) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e

exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00138

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, onde couber, artigo, nos seguintes termos:

Art. XXX Os emolumentos e os repasses legais incidentes sobre a constituição de direitos reais de garantia previstos nesta lei, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, com o enquadramento do título nas faixas de valores, até o limite máximo de 0,9% (zero vírgula nove) por cento do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização, vedados quaisquer outros acréscimos aos emolumentos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

§ 1º Nos registros, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem.

§ 2º A averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o presente artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito.

§ 3º A averbação de aditivo contendo outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada como ato sem conteúdo econômico.

§ 4º Os valores de cancelamento dos atos previstos no caput obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, até o limite máximo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) por cento do valor do crédito concedido.

§ 5º Estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta lei a prenotação, as indicações e os arquivamentos.

§ 6º Aplica-se o disposto no caput ao registro auxiliar de cédula ou nota de crédito rural e de produto rural, garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens

imóveis.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas acima visam a diminuir as assimetrias nas cobranças pelos registros das cédulas. Sabe-se que em alguns Estados os valores ficam acima de um por cento do valor do crédito concedido, o que causa um evidente desequilíbrio e encarece o crédito.

Com essas medidas diminui-se o custo de registro e confere previsibilidade, o que facilitará a concessão de novos financiamentos e empréstimos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00139

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. (X) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4 ( ) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da nova redação a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....
.....
§ 1º .....
.....
§ 2º .....
.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes

contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como “tradings”, indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00140

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. (X) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4 ( ) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento

e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00141

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única

depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00142

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua

numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00143

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.*
>
> *§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a

classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00144

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4 (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 24. .....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento; ou

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente." (NR)

.....

"Art. 26. .....

§ 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de LCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 3º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou das LCA da mesma série." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 3º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.
§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.

"Art. 38. .....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

"Art. 42. .....

Parágrafo único. São isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelos títulos que trata o ***caput*** *deste artigo, quando emitidos com cláusula de variação cambial." (NR)*

"Art. 44-A. É permitida a revolvência dos direitos creditórios que lastreiam o CDCA, a LCA e o CRA nas situações em que o ciclo de desenvolvimento da atividade agropecuária dos produtos e insumos vinculados ao título não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do mesmo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão.

§ 2º O Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar e aprimorar vários dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam do CDCA, do CRA e da LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta

emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00145

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4 (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º-A.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado.

.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento;

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; ou

d) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de

variação cambial equivalente.

III - sua liquidação seja em moeda nacional.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

§ 5º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 5° O Conselho Monetário Nacional poderá:

I - estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo;

II – fixar valor-limite mínimo para as CPR sujeitas à obrigação estabelecida no ***caput*** *deste artigo". (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00146

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4 (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

.....

IV – o endosso do CDA transfere a titularidade do produto agropecuário depositado para o endossatário." (NR)

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00147

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4 (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. ... O artigo 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IV - O valor das custas e dos emolumentos incidentes sobre os atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, incidentes sobre bem vinculado à atividade produtiva rural, e com interveniência de produtor rural, fica limitado a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato jurídico ou negócio jurídico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, seus valores não foram atualizados monetariamente e o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, como estabelecia a alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural,

além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00148

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4 (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

Parágrafo único. A emissão da CPR não pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado do credor pela produção agrícola objeto do título." (NR)

"Art. 3° .....

.....

§ 4° É facultada a inserção, no título, de cláusula prevendo a aplicação de juros de mora ou de penalidade contratual, passíveis de serem exigidas em caso de inadimplemento das obrigações nele previstas." (NR)

"Art. 3°-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou eletrônica.

§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.

.....

§ 4º A emissão da CPR na forma eletrônica (CPR-e) deverá conter todos os requisitos do art. 3º, devendo a assinatura prevista no inciso VIII do art. 3º ser digital e validada por autoridade certificadora autorizada a operar em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º A CPR ou a CPR-e, emitida nos termos do § 4º deste artigo, após registrada nos termos do artigo 12 desta Lei, poderá ser negociada em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, devendo tal condição ser informada à entidade registradora para fins de restrição à negociação em outros ambientes.

"(NR)

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários:

.....

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do caput, no âmbito de suas competências.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

.....

§ 4º A CPR-e assinada eletronicamente nos termos do § 4º do art. 3º-A, inclusive no caso de endosso ou endossos sucessivos, será igualmente considerada título executivo extrajudicial para fins de protesto ou de execução judicial.

§ 5º Caberá ao agente operador das negociações em ambiente exclusivamente eletrônico zelar pela proteção dos dados referentes à CPR e à CPR-e, devendo informar à entidade registradora o credor final do título para fins de baixa do registro, sob pena de responsabilização na forma da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 3º-C Quando a CPR for emitida na forma eletrônica (CPR-e), deverão ser lançados nos sistemas aos que se referem os §§ 1º e 4º do art. 3º-A:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;" (NR)

.....

"Art. 3-D A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão organizado, desde que registrada em sistemas eletrônicos de registro ou o riunda de sistemas eletrônicos de bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou ainda depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, não haverá incidência, sobre o valor do título, de impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, tanto para o produtor rural como para o emitente da CPR.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro - IOF, ou relativas a títulos ou valores mobiliários." (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4°-A. .....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º .....

§ 3º A liquidação da CPR financeira será em moeda nacional.

§ 4º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no §4º;

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente;

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente, ou

d) instituição financeira apta a emitir Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a LCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.

§ 6º A CPR com liquidação financeira poderá ser subordinada a obrigações insculpidas no título ou em negócios jurídicos correlatos, sem prejuízo à autonomia do título e à exequibilidade nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 7º A CPR com liquidação financeira pode ser liquidada antecipadamente, de forma total ou parcial, desde que haja expressa previsão em seu contexto da forma, critérios e custos de liquidação antecipada, ou mediante anuência expressa do credor." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IV – aval;

V – fiança;

VI – seguro garantia ou outro seguro vinculado às obrigações insculpidas no título;

VII – cessão fiduciária de direito creditório." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 4º O penhor agrícola constituído por CPR abrangerá a safra imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente para cumprimento das obrigações cedularmente previstas.

§ 5º São condições para a liquidação da CPR:

I - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação;

II – a indicação, pelo emitente, dos dados objetivos do contexto da CPR liquidada previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 3º, no campo de "Informações Complementares" da Nota Fiscal que acompanhar o produto, indicando-se tratar de "Remessa destinada à liquidação de CPR", tendo como destinatário o credor do título ou, em caso de endosso, o endossatário final, sob pena de não caracterizar-se a liquidação, pelo emitente, das obrigações insculpidas no título." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IV - o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não se aplicando o disposto no art. 290 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

V - o endosso registrado eletronicamente em sistema escritural, de registro e de liquidação financeira de ativos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em ambiente eletrônico de negociação ou em sistema eletrônico de cartório de registro de imóveis que promova a averbação da transferência do título e das respectivas garantias reais ou fidejussórias, obriga o emitente, coobrigados e garantidores ao cumprimento da obrigação somente em relação ao endossatário final, sem a necessidade de qualquer notificação prévia." (NR)

"Art. 12. A CPR com liquidação financeira emitida a partir de 01 de julho de 2020 deverá ser registrada ou depositada, em até 60 (sessenta) dias da data de emissão, em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 1º Em caso de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, a CPR deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia.

.....

§ 4º Em caso de alienação fiduciária sobre bem móvel, a CPR deverá ser averbada exclusivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente, independentemente da existência de estabelecimentos filiais, no caso de emitente pessoa jurídica.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais

acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo.

§ 6º A CPR-e prevista no § 4º do art. 3-A estará dispensada do registro na forma do ***caput*** *quando emitida diretamente em ambiente eletrônico operado por qualquer das entidades nele mencionadas.*

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de

financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00149

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4 (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 37 da Medida Provisória nº ___, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. ... Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....…

VI – à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, nacionais ou internacionais. (NR)

§ 1o A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

.....

Art. 3º-B. O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias até o vencimento e a forma de seu funcionamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.427 de 1992 foi um marco para o financiamento da produção agropecuária e para a Política de Garantia de Preços Mínimos. A Lei viabilizou a modernização dos instrumentos de garantia de preços aos produtores, saindo de um modelo unicamente baseado em formação de estoques por meio de aquisições de produto (AGFs) e migrando para um sistema alicerçado em subvenções a prêmios de escoamento (tais como PEP e PEPRO) e contratos de opção pública, nos quais o

Governo Federal não se via, necessariamente, obrigado a adquirir e carregar estoques dos produtos beneficiados pela PGPM. A Lei foi igualmente importante para os programas voltados à garantia de preços aos agricultores familiares, tais como o PRONAF e o PGPAF.

As alterações na Lei 8.427 ora propostas criam uma nova forma de subvenção: Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros. Esse novo mecanismo permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas que deverá estimular os produtores rurais se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio. Os mecanismos atualmente permitidos pela Lei 8.427, tais como PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas (incisos II, III e V da alínea b do artigo 2º) apresentam várias desvantagens: os dois primeiros são acionados depois da colheita, ou seja, não permitem ao produtor se proteger no momento da decisão de plantio, e o terceiro pode levar à formação de elevados estoques, com grande custo ao Governo Federal. A subvenção ao prêmio de opções privadas permite melhorar a gestão dos riscos de preços a que estão sujeitos os agricultores. Dar-se-á, desta forma, maior flexibilidade ao Poder Executivo para estimular o agricultor a buscar uma melhor gestão de riscos de sua atividade.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00150

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4 (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº ..., de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas em benefício de produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (NR)

.....

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural." (NR)

.....

"Art. 4° A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras habilitadas ao recebimento da subvenção deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos." (NR)

.....

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 5°-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções

econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortaleci mento da Agricultura Familiar - PRONAF. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.427, de 17 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Essa subvenção é feita na forma de equalização de taxas de juros, isto é, no pagamento, pelo Tesouro, da diferença entre o custo de captação mais custos administrativos da instituição financeira beneficiária e a taxa cobrada do produtor rural.

Tal modalidade de equalização foi estabelecida com o objetivo de viabilizar a aplicação em crédito rural, a taxas favorecidas, de recursos provenientes de fontes com custo de captação mais elevado, como a poupança rural ou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Originalmente a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999 a Lei nº 9.848 estendeu o benefício aos bancos cooperativos. No início deste ano a Lei 13.606 incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.

O objetivo desta proposta é universalizar o benefício da equalização de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar com o crédito rural, de forma a estimular maior competitividade entre esses agentes financeiros.

A medida propiciará maior volume de crédito aos agricultores a partir de um mesmo montante de subvenção. Dessa forma, dará mais eficácia à política de equalização de taxas de juros, em favor do setor rural e de um uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Como medida adicional, propõe-se a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito. O leilão é uma modalidade operacional simples e transparente e tende a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas.

O objetivo final é que o produtor rural se beneficie do aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público possa reduzir o custo unitário com a subvenção ao crédito.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

MPV 897
00151

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
NELSON BARBUDO	

1. ☐ Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4 (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº ..., de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas em benefício de produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (NR)

.....

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural." (NR)

.....

"Art. 4° A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras habilitadas ao recebimento da subvenção deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos." (NR)

.....

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 5°-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções

econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortaleci mento da Agricultura Familiar - PRONAF. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.427, de 17 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Essa subvenção é feita na forma de equalização de taxas de juros, isto é, no pagamento, pelo Tesouro, da diferença entre o custo de captação mais custos administrativos da instituição financeira beneficiária e a taxa cobrada do produtor rural.

Tal modalidade de equalização foi estabelecida com o objetivo de viabilizar a aplicação em crédito rural, a taxas favorecidas, de recursos provenientes de fontes com custo de captação mais elevado, como a poupança rural ou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Originalmente a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999 a Lei nº 9.848 estendeu o benefício aos bancos cooperativos. No início deste ano a Lei 13.606 incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.

O objetivo desta proposta é universalizar o benefício da equalização de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar com o crédito rural, de forma a estimular maior competitividade entre esses agentes financeiros.

A medida propiciará maior volume de crédito aos agricultores a partir de um mesmo montante de subvenção. Dessa forma, dará mais eficácia à política de equalização de taxas de juros, em favor do setor rural e de um uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Como medida adicional, propõe-se a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito. O leilão é uma modalidade operacional simples e transparente e tende a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas.

O objetivo final é que o produtor rural se beneficie do aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público possa reduzir o custo unitário com a subvenção ao crédito.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

A Medida Provisória nº 897/19, de 1º de outubro de 2019, passa a vigorar com o seguinte art. 42-A, que altera a Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013:

Art. 42-A. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do credor, a promover todas anotações pertinentes ao título, bem como sua restituição ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado."

"Art. 28.....

§1º. A atividade de registro de ativos financeiros poderá ser desempenhada por instituição financeira, a qual fica dispensada da autorização prevista no inciso I, podendo, inclusive, realizar o registro de ativos que seja credora.

§2º. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

§ 3º A publicidade referida no parágrafo anterior inclui todas as transações efetuadas sobre o título, desde seu registro inicial no sistema até sua baixa, inclusive sua liquidação, cabendo ao registrador promover as anotações pertinentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação dos eventos pelo titular do ativo financeiro."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada busca estabelecer prazo para o depositário central cumpra suas atribuições, a fim evitar demora na realização dos atos que lhe competem, bem como eventuais prejuízos decorrentes, atribuindo segurança aos negócios realizados.

Ainda, considerando a relevância da tarefa, a norma prevê que a entidade registradora deverá ser autorizada pelo Bacen, órgão que ficará responsável pelo supervisionamento do exercício de suas atividades. Por tal motivo, é possível do ponto de vista jurídico que a atividade de depósito centralizado também possa ser feita por instituição financeira, considerando, sobretudo, que referidas instituições já estão submetidas à fiscalização do Bacen. Importante ressaltar que a sugestão já é adotada pela MP no que tange à atividade de escrituração, conforme disciplina prevista para a CCB.

Por fim, sugerimos que fique estabelecido prazo para o registrador cumprir suas atribuições, a fim de evitar demora na realização dos atos que lhe competem, bem como eventuais prejuízos decorrentes, atribuindo segurança aos negócios realizados..

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 897/2019, o artigo abaixo:

Art. XX. É válida a emissão dos títulos sob forma escritural previstas nesta lei, a contratação de serviços, a aquisição de produtos e a assunção de obrigações em geral por meio eletrônico, desde que assegurada a identificação do emitente ou contratante mediante a utilização de instrumento, tal como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive aquele obtido mediante seu prévio cadastramento junto ao fornecedor, credor ou entidade de escrituração, tendo-se também o log eletrônico por estes gerado como instrumento apto a comprovar a emissão ou contratação realizada por meio eletrônico.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória permite expressamente a emissão de títulos sob a forma escritural, é de extrema importância a inclusão, na Lei, de dispositivo que resguarde a validade jurídica da assunção de obrigações por meios eletrônicos, em que sejam utilizados mecanismos de segurança que assegurem a identificação do emitente ou contratante.

Referido dispositivo trará maior segurança jurídica para o empresário que opera por meio da internet ou outros meios eletrônicos de

contratação, ao deixar claro qual é a prova que deverá ser por ele apresentada ao juízo quando houver discussão judicial relacionada à contratação efetuada nessa modalidade. Na atualidade, o empresário se vê obrigado a apresentar evidências e provas não uniformes em processos judiciais que tratam de contratações eletrônicas, justamente em razão de não haver uma disciplina legal clara do que deve ser considerado pelo juízo nesse tipo de relação, o que tornaria incerta, na prática, a utilização dos títulos sob a forma escritural previstos na Medida Provisória.

Esta emenda alinha-se com a proposta elencada no PLS 243/2014, já aprovado no Senado, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Inclua-se no artigo 38 da Medida Provisória nº 897/2019, que altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, parágrafo único ao seu artigo 18 da referida lei.

Art. 18.....

Parágrafo Único. Os créditos e bens vinculados à CPR e à CPR-F não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial e da falência, subsistindo ao titular da cédula o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente ou de qualquer terceiro.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Quanto maior a capacidade do credor de reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR o que se refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Dessa forma, a redação proposta conferirá liberdade de contratação para as partes interessadas convencionarem com segurança jurídica.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

O CAPÍTULO II da Medida Provisória nº 897/19, de 1º de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

"Art. 6º .....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito, formalizadas por meio da Cédula Imobiliária Rural a que alude esta lei, contratadas pelo proprietário junto a instituições financeiras." (NR)

"Art. 7º .....

II - pequena propriedade rural de que trata o inciso XXVI do caput do art. 5º da Constituição, assim considerada, para todos os efeitos legais, o imóvel rural de até 4 módulos fiscais, trabalhado pela família;

.....

IV - bem de família, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)

§1º O patrimônio de afetação não poderá ser constituído se a totalidade dos bens remanescentes não forem suficientes para garantir o pagamento de todas as dívidas do instituidor, existentes ao tempo do requerimento a que alude o artigo 10 desta Lei.

§2º Observada vedação constante no inciso II deste artigo, a impenhorabilidade de que trata à Lei 8.009, de 29 de março de 1990 não se aplica aos imóveis utilizados para constituição do patrimônio de afetação." (NR)

"Art. 8º O patrimônio de afetação é constituído mediante inscrição no Registro de Imóveis por solicitação do proprietário, conforme previsto nesta Lei." (NR)

"Art.9º.....
.....

§ 5º Não se aplica ao patrimônio de afetação o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001. (NR)

§6º O mesmo patrimônio de afetação poderá garantir diversas operações de crédito, formalizadas por diversas Cédulas Imobiliárias Rurais, desde que contratadas com a mesma instituição financeira.

§7º Observados os prazos estabelecidos na lei civil, a instituição do patrimônio de afetação poderá ser anulada a pedido de qualquer credor, se não observadas as limitações estabelecidas no artigo 7º, parágrafo primeiro desta Lei.

§8º O patrimônio de afetação integrará a massa concursal se tiver sido constituído:

a) durante o termo legal da falência;

b) após o devedor cair em insolvência;

c) após requerimento de recuperação judicial ou proposta de recuperação extrajudicial" (NR)

"Art. 11.....

V – declaração do requerente que os bens remanescentes, não alcançados pelo patrimônio de afetação, ao tempo do requerimento, são suficientes para garantir o pagamento de todas as dívidas." (NR)

"Art. 13.....

III - emitir a respectiva CIR, no prazo de até 60 dias após a constituição do patrimônio de afetação, sob pena de seu cancelamento."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do parágrafo único do artigo 6º tem como objetivo de evidenciar que a constituição de patrimônio de afetação é vinculada à emissão do CIR, como está mencionado no artigo 9º, inciso I da Medida Provisória,

razão pela qual sugere-se a inclusão do termo "formalizadas por meio de Cédula Imobiliária Rural a que alude esta lei".

Por sua vez, no artigo 7º, busca-se alterar o dispositivo para indicar o tamanho do imóvel rural e assim atribuir maior segurança jurídica aos negócios no âmbito do agronegócio, inclusive quando envolver a constituição de patrimônio de afetação.

Vale ressaltar que a Constituição não define a área a ser considerada para enquadrar um imóvel rural como pequena propriedade, para fins de impenhorabilidade. Limita-se apenas a dizer que a lei trará essa definição. Por sua vez, a Lei 8.629/1993, que dispõe sobre a reforma agrária, estabelece que a pequena propriedade, para fins de reforma agrária, é aquela com área de até 4 módulos fiscais.

Em relação à constituição do bem de família previsto no Código Civil, a mesma se dá por meio de registro do título no Registro de Imóveis (artigo 1.714 do Código Civil). Tal fato permite que o tabelião, quando da constituição do patrimônio de afetação, verifique a existência da vedação. Por outro lado, não é possível ao tabelião verificar se determinado imóvel caracteriza um bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990, pois se trata de uma situação fática, que não exige registro junto à matrícula do imóvel. Nesse contexto, visando atribuir maior segurança jurídica aos negócios garantidos por patrimônio de afetação, sugerimos informar no dispositivo que a vedação refere-se ao bem de família previsto no Código Civil,

Ainda, propõe-se a inclusão do parágrafo primeiro no dispositivo, com o objetivo de mitigar a possibilidade de que a constituição do patrimônio de afetação seja utilizada para amparar fraudes e a prática de atos com o objetivo de prejudicar direitos de credores. Com o mesmo objetivo, foi proposta, também, a inclusão do §7º no artigo 9º e o inciso V, no artigo 11.

Sugerimos a inclusão do parágrafo segundo, com o objetivo de evidenciar que aos imóveis caracterizados como bem de família, quando integrantes do patrimônio de afetação, não serão aplicadas as regras previstas

na Lei 8.009/1990 (artigo 4º, §2º), segundo o qual "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural."

No artigo 8º sugerimos alterar o dispositivo, de modo a evidenciar que a constituição do patrimônio de afetação ocorrerá com a inscrição no registro de imóveis. A redação utilizada na medida provisória poderá trazer insegurança jurídica, ante a possibilidade de gerar entendimentos de que a mera solicitação ao tabelião poderá constituir o patrimônio de afetação.

No artigo 9º, a alteração do § 5º busca-se adequar o objetivo do patrimônio de afetação, que é segregar o patrimônio afetado do patrimônio geral do devedor e, desta forma, gerar segurança jurídica aos credores beneficiários do patrimônio de afetação, com o texto da Medida Provisória. Assim, a inclusão proposta atende aos ditames da norma pois reconhece a independência do patrimônio de afetação do patrimônio geral do proprietário rural, que responderá perante eventuais passivos trabalhistas, previdenciários e fiscais do proprietário rural, na ordem de prioridade prevista na Lei 11.101 (Lei de Falências).

Por sua vez, no § 6º, a utilização das expressões "a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais (CIR)" e "nas CIR vinculantes", que constam nos incisos I e II do caput do artigo 9º, induz à conclusão que um patrimônio de afetação poderá garantir diversas operações, representadas por diversas cédulas imobiliárias rurais, com diferentes credores. No entanto, a Medida Provisória em exame não traz qualquer disciplina sobre a concorrência de credores sobre uma mesma garantia, como existe, por exemplo, no Código Civil, quando trata da hipoteca. Assim, visando evitar insegurança jurídica, propomos a inclusão do §6º ao dispositivo, com o objetivo de explicitar que um mesmo patrimônio de afetação poderá garantir diversas operações, desde que contratadas com o mesmo credor.

Propõe-se ainda a inclusão do dispositivo com objetivo de mitigar a possibilidade de que a constituição do patrimônio de afetação seja utilizada

para amparar fraudes e a prática de atos com o objetivo de prejudicar direitos de credores. Com o mesmo objetivo, foi proposta, também, a inclusão do inciso V no artigo 11.

Sugerimos também a inclusão do dispositivo para evitar que o devedor utilize de forma indevida o instituto do patrimônio de afetação para furta-se às regras da falência, insolvência e recuperação judicial ou extrajudicial.

No artigo 11, sugerimos a inclusão de um inciso V para com objetivo de mitigar a possibilidade de que a constituição do patrimônio de afetação seja utilizada para amparar fraudes e a prática de atos com o objetivo de prejudicar direitos de credores.

Por fim, no art. 13, propomos a inclusão de um novo inciso para evidenciar que o patrimônio de afetação é constituído com o objetivo de garantir operações de crédito contratadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, formalizadas por meio de uma CIR. A criação de um patrimônio de afetação, sem a emissão da competente CIR, poderá dar azo à fraude a credores, por isso entendemos necessário evidenciar a obrigação de o mutuário expedir a CIR.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Altere-se o Art. 41 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, no que se refere a redação dos artigos 5, 10-A, 10-B, 10-C, 14, 19, 25, 27, 28, 30, 43, 45, 47, 48, 49, 53, 57, 58, 60-A, 61 e 69 do Decreto-Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967, conforme redações abaixo:

"Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas pactuadas na cédula, podendo tais encargos serem capitalizados nas datas previstas, se assim for acordado entre as partes, na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida, sobre o montante inadimplido poderão ser exigidos encargos financeiros pactuados na cédula." (NR)

"Art. 10-A. A cédula de crédito rural pode ser emitida sob a forma digital ou escritural, esta última mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

§1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica ou em instituição financeira." (NR)

"Art. 10-B. As entidades de que trata o § 1º do art. 10-A expedirão, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial."

"Art 10-D. .....

I - ...

II - a forma de pagamento ajustada no título;

III – o endosso;

IV - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12; e

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural;

VI- as ocorrências de pagamento.

Parágrafo único. As garantias dadas na CCR, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art 10-A."

"Art 14: .....

.....

IX – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.

.....

§3º Sem prejuízo do disposto no inciso V do caput e do parágrafo antecedente, as garantias também poderão constar de documento à parte, inclusive aquele disciplinado pela Lei nº 13.476/2017, devendo-se fazer menção dessa circunstância no instrumento.

§4º Sem caráter de requisito essencial, a cédula rural pignoratícia poderá conter garantias adicionais, admitindo-se todas as previstas na legislação, inclusive alienação e cessão fiduciárias."

"Art 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições das leis ns. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 492, de 30 de agosto de 1937 e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei." (NR)

"Art. 25.....

.....

X – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, a cédula rural pignoratícia hipotecária poderá conter garantias adicionais, admitindo-se todas as previstas na legislação, inclusive alienação e cessão fiduciárias."

"Art. 27.....

.....

VIII – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário."

"Art 28. O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens que ele favorece, nos termos do art. 963 do Código Civil, sendo oponível a terceiros independentemente de qualquer condição ou requisito." (NR)

"Art. 30. As cédulas de crédito rural emitidas a partir de 1º da janeiro de 2021, inclusive para terem eficácia contra terceiros, deverão ser registradas ou depositadas, em até 60 (sessenta) dias da sua emissão, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 1º A CCR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 2º Os negócios ocorridos durante o período em que a CCR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título.

§ 3º Em caso de constituição de garantia sobre bens imóveis, a CCR deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia, apresentando-se, para fins dessa anotação, a certidão prevista no art. 10-B desta Lei.

§ 4º Em caso de penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária ou qualquer outra forma de garantia sobre bem móvel ou direito, a constituição do gravame deverá ser realizada, exclusivamente, na entidade referida no caput deste artigo, valendo para todos os fins de direito." (NR)

"Art. 43.....

.....

VIII – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário."

"Art 45. A nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os bens que ela favorece, nos termos do art. 963 do Código Civil, sendo oponível a terceiros independentemente de qualquer condição ou requisito." (NR)

"Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor sob a forma cartular, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la." (NR)

"Art. 48.....

.....

XI – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário."

"Art 49. Na hipótese de título cartular, a perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linha paralelas que cruzem o título." (NR)

"Art 53. A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens que ela favorece, nos termos do art. 963 do Código Civil, sendo oponível a terceiros independentemente de qualquer condição ou requisito." (NR)

"Art 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula na entidade registradora ou depositária a que se refere o art. 30 é medida suficiente para constituir e dar ciência do gravame em grau subsequente." (NR)

"Art 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção nos sistemas da entidade registradora ou depositária a que se refere o art. 30, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§1º REVOGADO.

§2º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endôsso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

....." (NR)

"60-A. O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 1º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 2º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores." (NR)

"Art. 61 .....

§1º. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante anotação nos sistemas da entidade registradora ou depositária a que se refere o art. 30, com base em requerimento do credor e do devedor.

§2º. A providência prevista no parágrafo 1º fica dispensada nos casos em que a hipótese de prorrogação já esteja prevista na cédula, circunstância em que bastará a simples informação do credor junto à entidade registradora ou depositária acerca da ocorrência da prorrogação.

§3º. O credor que, de má-fé, prestar comunicação falsa a fim de obter prorrogação do penhor e da própria obrigação principal nos termos do previsto no §2º responde perante o devedor por perdas e danos." (NR)

Revoga-se o Art. 62 do Decreto-Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967.

"Art. 69. Os bens ou direitos dados em garantia à cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da

diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

Inclua-se no Art. 47 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte revogação:

Art. 47. Ficam revogados:

.....
.....
.....

X – o art. 62 do Decreto-Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a Constituição Federal preceitua a liberdade econômica e a mínima intervenção do Estado.

Tanto é assim que propostas legislativas recentes têm-se voltado ao cumprimento desse comando magno, a exemplo da Medida Provisória nº 881/2019, que privilegia o setor produtivo em detrimento da desnecessária intervenção estatal no mercado.

Por essa razão, sugere-se ajustes no Art. 5º, de forma que fique evidenciada a liberdade de as partes pactuarem os encargos incidentes nas operações formalizadas por CCR, desvinculando, pois, a intervenção de órgãos do Estado, notadamente o CMN.

Diante da realidade de escassez dos recursos ao crédito rural, entendemos que o disposto no art. 5º, inclusive a limitação dos juros de mora a 1% ao ano (§ único), poderá induzir o inadimplemento, prejudicando o retorno do capital e, por consequência, a disponibilidade dos recursos para contratação de novos financiamentos rurais, o que poderá acarretar prejuízos para o agronegócio. Dessa forma, sugerimos ajustes ao art. 5º, visando evitar o represamento dos recursos capazes de prejudicar o regular financiamento do agronegócio.

A alteração ao Art. 10-A tem-se, pois a Medida Provisória institui, dentre outras coisas, a emissão de alguns títulos de crédito típicos sob o

formato eletrônico, determinando, para tanto, que aludida geração deverá ocorrer em sistema de escrituração.

A nosso ver, tal previsão tem como fundamento conferir maior segurança ao mercado, na medida em que propicia a unificação do controle de emissão dos títulos. Logo, evita a circulação de instrumentos de crédito que não obedecem a um mesmo padrão, bem como impossibilita a múltipla emissão de um mesmo título.

Considerando a relevância da tarefa, a norma prevê que a entidade escrituradora deverá ser previamente autorizada pelo Bacen, órgão que ficará responsável pelo monitoramento de suas atividades. Por tal fator, quer nos parecer possível permitir que a emissão do título também possa ser feita por instituição financeira a partir de seus sistemas tecnológicos próprios, considerando, sobretudo, que referidas instituições já estão submetidas à fiscalização do Bacen.

Importante ressaltar que a sugestão já é adotada pela MP, conforme disciplina prevista para a emissão da CCB sob a forma escritural. Logo, trata-se da adoção de raciocínio já contemplado no texto legal em estudo.

A sugestão do Art. 10-B foi feita diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.

Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permitida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos

eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais.

Considerando que a CCR admite pagamentos parcelados (amortizações periódicas), e que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, entendemos relevante que a forma de pagamento ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de pagamento (amortizações de parcelas; liquidação) sejam lançadas no referido ambiente de anotação (Art. 10-D).

O Parágrafo único do Art. 10-D não é claro sobre quais gravames e ônus se refere. Por isso, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propomos alterar a redação apresentada, com o objetivo de tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

As redações dos incisos IX do Art. 14, IX do Art. 20, X do Art. 25, VIII do Art. 27, VIII do Art. 43, XI do Art 48, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limitam o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade.

No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação de digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito.

Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando às partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.

Ainda que seja mais usual a indicação das garantias no próprio instrumento (garantias cedularmente constituídas), não se pode afastar a possibilidade de elencá-las em documento à parte.

Tanto é assim que a recente Lei nº 13.476/2017 disciplinou a possibilidade de formalização de contrato de abertura de crédito, que tem como um de seus requisitos a indicação das garantias que assegurarão os negócios derivados, dentre eles, eventuais títulos de crédito.

Dessa forma, de maneira a compatibilizar as normas, sugerimos a inclusão dos §3º ao Art. 14 e §5º no Art. 20 para admitir, expressamente, a constituição de garantias nos termos da lei sobredita.

A inclusão do §4º do Art 14, bem como §6º do Art. 20 e §único do Art. 25 foi realizada, pois, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei acaso venham a ser instituídos outros tipos de garantia ao longo dos anos, sugerimos que a previsão seja feita de forma genérica, ou seja, sem dispor, de forma taxativa, os tipos de garantia admitidos para o título.

A proposta do art. 19 foi feita a fim de atualizar a norma e conferir maior segurança jurídica, pois havia remissões a normas já revogadas. Propõe-se, ainda, incluir a previsão do Código Civil, que traz regulamentação a respeito do penhor.

No Art. 20, a redação do inciso, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limita o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade.

No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação de digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para

obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito.

Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando à partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.

No tocante ao Art, 20, inciso IX e §§5º e 6º, da mesma forma que elencado acima, a redação do inciso, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limita o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade.

No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação de digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito.

Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando à partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.

Ainda que seja mais usual a indicação das garantias no próprio instrumento (garantias cedularmente constituídas), não se pode afastar a possibilidade de elencá-las em documento à parte.

Tanto é assim que a recente Lei nº 13.476/2017 disciplinou a possibilidade de formalização de contrato de abertura de crédito, que tem como um de seus requisitos a indicação das garantias que assegurarão os negócios derivados, dentre eles, eventuais títulos de crédito.

Dessa forma, de maneira a compatibilizar as normas, sugerimos a inclusão de dispositivo que admita, expressamente, a constituição de garantias nos termos da lei sobredita.

Considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei acaso venham a ser instituídos outros tipos de garantia ao longo dos anos, sugerimos que a previsão seja feita de forma genérica, ou seja, sem dispor, de forma taxativa, os tipos de garantia admitidos para o título.

Art. 28: Considerando que a remissão contida no artigo diz respeito a dispositivo contido no Código Civil de 1916, já revogado, entendemos ser o caso de excluir a referência em questão, mantendo apenas a ideia de privilégio no pagamento do crédito subscrito na Nota de Crédito Rural, relativamente ao proveito da venda dos bens que se aproveitaram do financiamento.

Outrossim, a fim de evitar interpretações divergentes, sugerimos prever expressamente que aludido privilégio independe de qualquer condição ou requisito, a exemplo de eventual anotação nas entidades competentes.

No tocante às considerações feitas ao Art. 30 e seguintes, pondera-se que o Decreto Lei nº 167/1967, em reconhecimento à prática publicitária existente à época, elegeu o registro das cédulas de crédito rural em Cartório de Registro de Imóveis como condição necessária à publicidade dos negócios consubstanciados em tais instrumentos. No entanto, entendemos que referida prática não se coaduna com a realidade atual, ou seja, imaginar que, ainda hoje, as pessoas se valham de pesquisas em entidades cartorárias para verificar o nível de endividamento daqueles com quem pretendem entabular negócios.

Tanto é assim que legislações mais recentes têm buscado estabelecer regramentos outros que confiram, efetivamente, a publicidade dos negócios, tendo-se previsto as entidades depositárias centrais e registradoras (Lei nº 12.810/2013).

Importante dizer que, relativamente à CPR, CDCA, CDA e WA, a norma determinou o registro/depósito do instrumento. Todavia, manteve-se silente quanto a isso para a CCR.

Entendemos que, para fins de uniformidade e segurança jurídica do mercado de negócios, é necessário que todos os títulos obedeçam a um mesmo regramento, até porque referidos instrumentos vez ou outra comunicam-se (a exemplo das hipóteses em que determinado título de crédito serve de lastro creditício para outro instrumento).

Dessa forma, sugerimos substituir o registro cartorário da cédula de crédito rural pela anotação junto a depositária central ou registradora. Por consequência, propomos a revogação dos arts. 30 a 40 do decreto, os quais regulam as providências registrárias da cédula de crédito rural. Por fim, considerando a nova sistemática ora proposta, sugerimos estipular prazo a fim de que as partes envolvidas tenham tempo razoável para o seu cumprimento, atribuindo, assim, maior segurança à operacionalização dos negócios.

Art. 30, §3º: Considerando a possibilidade de emissão escritural do título, entendemos prudente prever que, nessa situação, as providências cartorárias poderão ser feitas com base na certidão fornecida pela entidade escrituradora ou afim.

Art. 30, §4º: Considerando que, pelas disposições do caput há necessidade de registro do título e das garantias junto ao registrador ou depositário, como forma de evitar a duplicidade de registros e dinamizar a formalização de negócios, propomos a alteração da redação para que todas as garantias da CCR sejam registradas perante as entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado, salvo aquelas constituídas sobre bens imóveis.

No Art. 45, considerando que a remissão contida no artigo diz respeito a dispositivo contido no Código Civil de 1916, já revogado, entendemos ser o caso de excluir a referência em questão, mantendo apenas a ideia de privilégio no pagamento do crédito subscrito na Nota Promissória Rural, relativamente ao proveito da venda dos bens que se aproveitaram do financiamento.

Outrossim, a fim de evitar interpretações divergentes, sugerimos prever expressamente que aludido privilégio independe de qualquer condição ou requisito, a exemplo de eventual anotação nas entidades competentes.

No Art. 47, entendemos que a previsão de aceite do comprador apenas se mostra compatível na hipótese de duplicata rural cartular, já que nos casos de título escritural não há "vias" do instrumento, tampouco seu trânsito entre as partes vendedora e compradora a fim de que sejam apostos os respectivos consentimentos.

Dessa forma, propomos incluir expressão que indique que o regramento do art. 47 aplica-se tão somente aos instrumentos emitidos fisicamente.

No Art. 49, novamente, entendemos que a previsão em destaque apenas se mostra compatível na hipótese de duplicata rural cartular, já que nos casos de título escritural não há "vias" do instrumento, isto é, a emissão física do título.

Dessa forma, propomos incluir expressão que indique que o regramento do art. 49 aplica-se tão somente aos instrumentos emitidos fisicamente.

No Art. 53, considerando que a remissão contida no artigo diz respeito a dispositivo contido no Código Civil de 1916, já revogado, entendemos ser o caso de excluir a referência em questão, mantendo apenas a ideia de privilégio no pagamento do crédito subscrito na Duplicata Rural, relativamente ao proveito da venda dos bens que se aproveitaram do financiamento.

Outrossim, a fim de evitar interpretações divergentes, sugerimos prever expressamente que aludido privilégio independe de qualquer condição ou requisito, a exemplo de eventual anotação nas entidades competentes.

Nos Arts. 57 e 58, considerando a nova sistemática de registro do instrumento ora proposta, sugerimos adequar a forma de constituição dos novos gravames, a saber, anotação junto aos registros da entidade registradora/depositária.

No Art. 60-A, a fim de dirimir qualquer dúvida interpretativa quanto à validade do aval na cédula de crédito rural, entendemos que os §§1º e seguintes, os quais tratam da Nota Promissória Rural e Duplicata Rural, deverão fazer parte de artigo próprio.

No § primeiro do Art. 61, considerando a proposta apresentada para o registro das garantias sobre bens móveis, sugerimos a presente alteração, de modo a ratificar que os gravames sobre referidos bens necessita ser anotado apenas junto à entidade registradora ou depositária.

No §2º, tendo em vista que a cédula já admite a estipulado, a priori, de condições de prorrogação do instrumento, sugerimos incluir disposição que admita a alteração do vencimento do título de forma mais simplificada, dispensando-se, portanto, eventuais aditivos. Com isso, se imprimirá maior celeridade ao processo e à condução dos negócios, visto que dispensa a manifestação do devedor com a alteração do vencimento, previamente já acordada.

No §3º do Art. 61, com vistas a proteger o devedor da cédula nos casos do §2º, propomos a inclusão do presente dispositivo.

Sugere-se a revogação do Art. 62 diante da sugestão apresentada para o artigo 61.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Dê-se aos seguintes artigos constantes na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e alterados pelo Art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, as seguintes redações:

Art. 39 A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 3º- O CDA e WA poderão ser emitidos sob a forma cartular, escritural ou digital.
>
> § 1º A emissão na forma escritural ou digital ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração ou em instituição financeira.
>
> §2º Nos casos de emissão escritural ou digital, admite-se a utilização de assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.
>
> § 3º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.
>
> § 4º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados não serão transcritos no verso do título." (NR)

“Art. 3º-A.....

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial.”

“Art. 3º-B O pagamento do título em favor do legítimo credor será informado no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º, § 1º, desta Lei, com referência expressa à WA amortizada ou liquidada.”

“Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º registrará:

(...)

V – as garantias prestadas nos títulos.

Parágrafo único. As garantias dadas no CDA e WA, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre os títulos também deverão ser informados no sistema ao qual se refere o caput deste artigo.”

“Art. 6º .....

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as suas respectivas vias do CDA e do WA.”

“Art. 8º O CDA e o WA, quando emitidos sob a forma cartular, serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.”

“Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas eletronicamente pelo depositário central.”

“Art. 15. É obrigatório o depósito do CDA e do WA emitidos a partir de 1º da janeiro de 2021, inclusive os títulos emitidos sob a forma cartular, em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

§ 1º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor indicado pelo depositário central quando da baixa do depósito no depositário central." (NR)

"Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA requererá ao depositário central a baixa do título do seu sistema eletrônico, recebendo a certidão de inteiro teor prevista no art. 3º-A, §2º, bem como o próprio título, na hipótese de CDA cartular.

§ 1 º A baixa do depósito ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

Il - o credor do CDA consignar, em dinheiro, no depositário central, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA."

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso Il do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pelo depositário central.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o depositário central entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA ou respectivas certidões, em se tratando de título escritural.

§ 4º Na hipótese do inciso Il do § 1º deste artigo, o depositário central entregará, junto com a cártula do CDA ou a certidão prevista no art. 3º-A, §2º, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso Il do § 1º do art. 6º desta Lei."

"§7º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados por pessoas naturais ou jurídicas, cujos integrantes da relação negocial se dediquem à produção, à comercialização, ao beneficiamento ou à industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, incluindo os financiamentos e empréstimos relacionados a tais atividades." (NR)

"Art. 25. .....

§ 1º.....

Il - custodiados em instituição financeira ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários, desde que não depositados em depósito centralizado.

.....

§ 2º Desde que os direitos creditórios não sejam depositados em depósito centralizado, caberá à instituição custodiante a que se refere o §1º deste artigo:

.....

§ 4º .....

II – emitido em favor de:

a) investidor qualificado ou profissional, assim definidos conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

.....

c) fundos de investimento ou outras entidades que pela regulamentação aplicável possam alocar seus recursos em ativos sujeitos a risco cambial."

"Art. 27.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

.....

III - CDCA." (NR)

"Art. 33 Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com quaisquer garantias adicionais, previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituída no próprio título ou em documento à parte.

§ 1º Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto do títulos.

§ 2º O registro das garantias se dará exclusivamente perante as entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado a que alude o artigo 35 desta Lei, salvo as garantias constituídas sobre bem imóvel, cujo registro observará as normas estabelecidas na legislação civil, podendo ser utilizada, para tal fim, a certidão prevista no art. 35-B, §2º, desta Lei." (NR)

"Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma cartular, escritural, ou digital.

Parágrafo único. O CDCA e a LCA emitidos a partir de 1º de janeiro de 2021 deverão ser registrados ou depositados, em até 60 (sessenta) dias da data da emissão, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de

ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 35-A . A emissão na forma escritural ou digital do CDCA poderá ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração ou em instituição financeira.

Parágrafo único. Nos casos de emissão escritural ou digital, admite-se a utilização de assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário."

"Art. 35-B.....

§ 2º As entidades de que tratam o caput do art. 35-A expedirão, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial."

"Art. 35-C. A liquidação do pagamento do título em favor do legítimo credor deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 35-A desta Lei, com referência expressa ao CDCA."

"Art. 35-D O sistema de que trata o art. 35-A registrará:

….....

V - a forma e a ocorrência de pagamentos.

Parágrafo único. As garantias dadas no CDCA, ou ainda, a constituição de gravames e ônus sobre o título deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art 35-A."

"Art.
37.....

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D

.....

§ 3º.....

II - negociado, exclusivamente com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor, excetuado o disposto no §4º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a negociação com investidor residente."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º não prevê a forma de assinatura nos casos de emissão eletrônica do CDA e WA. No entanto, na proposta de alteração apresentada para o Decreto-Lei nº 167/1967, trouxe redação a respeito do meio de manifestação da vontade. Dessa forma, a fim de manter a coesão da norma, propomos a inserção de parágrafo sobre a forma de assinatura do instrumento, nos temos sugeridos para os demais títulos igualmente disciplinados na MP.

Ressalte-se que a redação apresentada tem por finalidade resguardar a autonomia das partes no tocante ao tipo de assinatura a ser utilizado, não limitando, portanto, ao padrão de certificação digital."

Sugerimos a inclusão do termo "de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013", a fim de guardar uniformidade redacional com o texto do § 2º do art. 3-A retro (proposto à CPR).

No artigo 3-A, diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.

Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permtida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais.

No artigo 3-B, não há que se falar em liquidação do título por meio de pagamento "parcial", mas sim mediante o pagamento total da dívida. No tocante à forma de liquidação, entendemos que a previsão trazida pela norma não se adequa à sistemática da WA, visto que tal título não tem sua liquidação submetida/registrada no SPB, ou seja, mediante sistema de compensação.

No artigo 3-C, a inclusão no sistema de eventuais garantias prestadas nos títulos ter-se-á informações mais robustas e precisas nos sistemas, permitindo melhor acompanhamento das operações e do mercado de agronegócios, por meio de certidões e pesquisas específicas que venham a ser criadas para estes sistemas, contribuindo com o desenvolvimento de um ambiente formal e profissional ao agronegócio brasileiro.

O dispositivo não é claro se o ônus ou gravame é sobre o título ou constituído pelo título. Por isso, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propomos alterar a redação apresentada, com o objetivo de tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Nos artigos 6º e 8º, partindo do pressuposto que os documentos mencionados no § 1º serão físicos e não digitais, entendemos que o teor do dispositivo deverá ser ajustado, porque na hipótese de emissão de CDA e WA sob a forma escritural a entidade responsável pela expedirá certidão de inteiro teor, nos termos do § 2º do art. 3º-A.

Sugerimos ajuste redacional ao artigo 8º, tendo em vista que a emissão de vias impressas (em suporte físico) somente ocorrerá na hipótese em que a CDA/WA forem emitidas sob a forma cartular. Na hipótese de CDA/WA emitidos sob a forma escritural, a entidade responsável pela escrituração expedirá certidão de inteiro teor, nos termos do § 2º do art. 3º-A.

No artigo 15 é o depositário central, e não o custodiante, quem detém a titularidade fiduciária do título depositado, o controle sobre as movimentações dos títulos depositados e, consequentemente, a informação sobre o credor do título por ocasião da baixa do depósito. Neste sentido, tendo

a Lei delegado ao custodiante o endosso para baixa do depósito, cabe esclarecer, ao menos, que o depositário deverá indicar ao custodiante a quem este deve endossar e entregar o título. A alteração proposta esclarece esse aspecto.

Considerando alteração do disposto no art. 15 e que o CDA e WA poderão ser emitidos sob a forma escritural devendo ser depositados em depositário central, entendemos que o art. 21 e parágrafos também deverão ser alterados.

A MP alterou a redação do § 5º para excluir a menção relativa à transferência da propriedade. Contudo, não modificou o contido no inciso II do §1º do art. 6º, que prescreve que o depositante (endossante) outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

Diante dessa incompatibilidade (momento em que ocorrerá a transferência da propriedade), entendemos que a redação anterior do §5º deverá ser mantida.

A norma vigente estabelece que o CDCA, o CRA e a LCA são vinculados a "direito creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros". Tal enunciado poderá levar à conclusão que somente os negócios realizados por pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividade de produção primária, gerariam direitos creditórios. Por isso, sugerimos nova redação ao § 1º primeiro do artigo 23.

A proposta de emenda tem o objetivo evidenciar que qualquer direito creditório inserido na cadeia do agronegócio poderá lastrear a emissão de LCA, CDCA e CRA, evitando discussões sobre o tema e, assim, aumentar a segurança do investidor e do mercado como um todo.

No artigo 25, considerando que o depósito central poderá promover a guarda dos direitos creditórios, parece-nos que a custódia prevista no artigo 25, inciso II do §1º e no artigo 25, §2º, ambos da Lei 11.076/2004 não

será realizada em todas as situações. Por isso, sugerimos nova redação para os citados dispositivos

Ainda, a redação atual do § 4º dispositivo limita o público-alvo das CDCA emitidas com cláusula de correção pela variação cambial. Tal limitação de público-alvo inviabilizaria a aquisição destes títulos por fundos de investimento ou outras entidades que possam alocar risco em títulos, valores mobiliários ou direitos de crédito sujeitos à variação cambial.

Relativamente à alínea "a", entendemos que sua previsão cria desigualdade não justificada entre investidores externos e nacionais. Dessa forma, propomos que, além dos investidores não residentes, seja permitida a aquisição dos títulos por qualquer investidor qualificado ou profissional, os quais são definidos e fiscalizados por autoridade reguladora (CVM).

No artigo 27, III, propõe-se a exclusão da expressão "desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta." para que o CDCA possa sempre ser utilizado para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural. A nova proposta visa manter o interesse do mercado financeiro na aquisição de CDCA e, por consequência, estimular a utilização desses títulos, propiciando o finaciamento do agronegócio.

O texto original da Lei nº 11.076/2004 não evidencia de forma clara como se dá a constituição das garantias na LCA e no CDCA. Assim, visando evitar insegurança jurídica, sugerimos nova redação ao artigo 33 da Lei 11.076/2004, especificando a forma de constituição da garantia. Além disso, como forma de evitar a duplicidade de registros e dinamizar a formalização de negócios, foi alterada a redação para que todas as garantias constituídas por meio de CDCA e LCA sejam registradas perante as entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado, salvo aquelas constituídas sobre bens imóveis.

Sugerimos alterar o artigo 35 para evidenciar que poderá haver a emissão de CDCA e LCA cartular e escritural, sendo que a escritural deverá

ser necessariamente registrada ou depositada e a cartular terá o registro e o depósito facultativo. O contexto da Medida Provisória permite esse entendimento, todavia, parece-nos mais adequado explicitar o alcance da norma, de forma a atribuir maior segurança jurídica ao mercado. Além disso, considerando a nova sistemática ora proposta, sugerimos estipular prazo a fim de que as partes envolvidas tenham tempo razoável para o seu cumprimento, atribuindo, assim, maior segurança à operacionalização dos negócios.

No art. 35-A, a redação proposta informa que o lançamento em sistema eletrônico de escrituração é uma forma alternativa de emissão escritural de CDCA, mas não indica qual seria a outra alternativa. Por isso, sugerimos alterar a redação proposta para evidenciar que a emissão em sistema mantido por instituições financeiras seria possível, notadamente se considerarmos que as instituições financeiras já estão submetidas à fiscalização do Bacen.

A norma não prevê a forma de assinatura nos casos de emissão eletrônica do CDCA. No entanto, na proposta de alteração apresentada para o Decreto-Lei nº 167/1967, trouxe redação a respeito da maneira de manifestação da vontade.

Dessa forma, a fim de manter a coesão da norma, propomos a inserção de parágrafo sobre a forma de assinatura do instrumento, nos temos sugeridos para os demais títulos igualmente disciplinados na MP.

Ressalte-se que a redação apresentada tem por finalidade resguardar a autonomia das partes no tocante ao tipo de assinatura a ser utilizado, não limitando, portanto, ao padrão de certificação digital.

No artigo 35-B diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.

Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permitida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais."

No tocante à forma de liquidação, disposta no art. 35-C, entendemos que a previsão trazida pela norma não se adequa à sistemática do CDCA, visto que tal título não tem sua liquidação submetida/registrada no SPB, ou seja, mediante sistema de compensação.

O termo "amortizada ou liquidada" não se revela necessário ao entendimento do dispositivo, notadamente se considerarmos que o art. 27, inciso VII da Lei 11.076/2004 já estabelece o pagamento em parcelas. Por isso, sugerimos a alteração o art. 35-D. Além disso, sugerimos incluir o texto do parágrafo único no caput.

Considerando que a norma (artigo 27, inciso VII da Lei 11.076/2004) prevê a possibilidade de pagamentos parcelados, e que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, entendemos relevante que a forma de pagamento ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de pagamento (amortizações de parcelas; liquidação) sejam lançadas no referido ambiente de anotação.

O dispositivo não é claro se o ônus ou gravame é sobre o título ou constituído pelo título. Por isso, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propomos alterar a redação apresentada, com o objetivo

de tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Sugerimos alterar o art. 37 para disciplinar a operacionalização de título escritural, por isso sugerimos vincular o CRA também aos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

Como o CRA não é emitido em favor de alguém. É um valor mobiliario negociado em ambientes organizados e supervisionados pela CVM. Majoritariamente via Ofertas Publicas. O texto anterior era mais adequado. O ajuste não agrega nada novo e piora o entendimento anterior. Por exemplo, poderá haver negociação no secundário? O novo texto exclui às menções à negociação. Sugerimos voltar ao texto anterior, incluindo apenas a condicionante final "observado o disposto no § 4º", ou seja: sugerimos apenas substituição do termo "emitido em favor de" para "negociado com".

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
08/10/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº897, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 24, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

Justificação

A presente emenda pretende impossibilitar que bancos possam no atraso de somente um pagamento do agricultor rural, transferir para seu nome o patrimônio afetado pelo produtor.

É uma perversidade o que estão propondo nessa medida provisória, pois, se o produtor rural não pagar a Cédula Imobiliária Rural no vencimento, o credor pode ir ao Registro Imobiliário, independentemente da cobrança judicial da Cédula, para transferir a propriedade para o seu nome.

Atividade agrícola está sempre próxima do inadimplemento em razão de perda de safra, problema de mercado, ou outros fatores, o risco do proprietário perder o patrimônio afetado é coisa que não pode ser deixada de lado.

Quem conhece minimamente o campo sabe que, muitas vezes, o atraso nem sempre é decorrência de má-fé ou malandragem, mas sim de uma situação adversa no momento da colheita, como uma perda inesperada ou simplesmente da falta de compradores do produto naquele momento.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda para proteger o produtor rural.

Comissões, em 08 de outubro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
08/10/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº897, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória 897 de 2019.

Art. 6º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário junto a instituições financeiras, e **cuja a avaliação do imóvel rural obedecerá ao valor de mercado.**

Justificação

A presente emenda pretende garantir que o imóvel a ser oferecido em garantia real pelo financiado, seja avaliado da melhor forma possível de acordo com o valor do mercado. Evitando-se que os bancos ao fazerem uma análise com métodos que rebaixem o preço da terra, não prejudiquem o produtor rural, que com a necessidade de financiamento, possa aceitar uma menor avaliação da terra comprometendo uma maior área de sua propriedade, e que se não for paga, será possuída pelo credor.

Assim, a emenda pretende proteger o produtor para que o mesmo tenha uma avaliação de sua propriedade de acordo com o preço de mercado.

Comissões, em 08 de outubro de 2019.

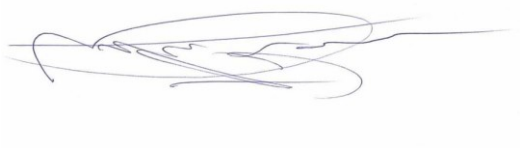

Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
08/10/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº897, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 25, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

Justificação

A presente emenda pretende retira do texto a possibilidade de cláusula de variação cambial em CPR-f, o que permitirá, de um lado, maior fluxo de investimento estrangeiro, porém, de outro lado, maior risco ao produtor rural, que terá sua dívida atrelada ao dólar.

Não é muito lembrar que os produtores rurais são totalmente dependentes de crédito para produzir e, embora tenham se profissionalizado muito nos últimos anos, ainda é um setor majoritariamente constituído por pequenos e médios produtores, os quais, a partir de agora, poderão ter que lidar com contratos atrelados ao dólar ou cédulas que podem levar à expropriação de seus imóveis de forma muito rápida.

Comissões, em 08 de outubro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019
(CRÉDITO RURAL)

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências**.**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A CPR, inclusive com liquidação financeira, admite a constituição, cedular ou não, de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que se refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 5º e seus incisos busca aumentar a segurança jurídica da CPR e elenca os tipos de garantias admitidas – hipoteca, penhor e alienação fiduciária.

Todavia, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei caso venham a ser instituídos novos

tipos de garantia, considero melhor que o texto legal preveja de forma genérica os tipos de garantias admitidos para as cédulas.

Dessa forma, entendemos que a redação proposta pacificará a questão das modalidades aceitas como garantias da CPR, conferindo liberdade de contratação para as partes interessadas convencionarem com segurança jurídica.

Sala da Comissão, em de 2019.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

MPV 897
00162

Emenda Modificativa

Medida Provisória 897, 2019

Art. 1º Dê-se ao inciso VIII, do artigo 3º da Lei 8929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art.3º - .....

.....

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

Art. 2º - Dê-se ao Art. 3º - A da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação

"Art. 3º-A - A CPR poderá ser emitidas sob a forma cartular ou escritural, esta segunda que pode ser entendida como o título emitido originariamente sob a forma eletrônica ou digital (e-CPR).

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários."

Art. 3º - Acrescente ao §1º do art. 3º-B da Lei nº 8.929, de 1994, ao §1º do Art. 3º - A e ao §1º do Art. 35 - B, da Lei nº 11.076, de 2004, e ao §3º do art. 10-A do Decreto-Lei nº 167, de 1967 , a seguinte alínea "a":

a) Para fins do disposto do parágrafo acima, incluem-se as Bolsas de Mercadorias com atuação em âmbito nacional, conforme Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012.".”

Justificativa

Na trajetória e na esteira do sucesso do agronegócio brasileiro, a partir de 1994, a Cédula de Produto Rural – CPR, que consubstancia a negociação antecipada de parte da safra agrícola de um produtor, cooperativa e/ou associação rural, converteu-se no principal veículo de promoção, desenvolvimento e financiamento da produção agropecuária brasileira, com larga utilização em toda a cadeia do agronegócio, desde a produção, revendas, exportação.

Com a experiência acumulada neste mercados físicos de negociação de produtos, as bolsas de mercadorias com atuação em âmbito nacional, desde a sua fundação até os dias de hoje, contam com larga experiência e sistemas que garantem tecnologia agregada, transparência e idoneidade às negociações feitas pelos produtores, revendas, comercializadoras e processadores, no mais alto nível de confiabilidade e transparência na formação de preços e negociação dos produtos.

Assim, as modificações de redação ora propostas têm por finalidade única garantir ao mercado e às autoridades reguladoras do mercado privado a formatação e adequação para implantação, inclusive no que concerne ao tempo de entrada em vigor do novo sistema, de um sistema eletrônico transparente, seguro e ágil para emissão, escrituração e registros de títulos em formato digital, eliminando, assim, focos de informalidade, como as denominadas “CPR de gaveta”, com a finalidade precípua de criar um ambiente saudável, flexível e, ao mesmo tempo, de absoluta segurança jurídica e transparência para emissão e circulação, no mercado secundário, dos Títulos do Agronegócio no Brasil.

Enfim, entendemos salutar a regulação para que os títulos a serem emitidos nas plataformas eletrônicas venham a ter o seu requisito de validade vinculado ao lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade, porém, espera-se que tais exigências para emissão, registro e

custódia possam favorecer a entrada de novos *players,* aptos a cumprir tais exigências.

Deputado Arnaldo Jardim

Cidadania - SP

MPV 897
00163

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
ARNALDO JARDIM	339

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 897, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 47. Fica autorizada a constituição de alienação fiduciária e afetação de imóvel rural, localizado dentro ou fora da faixa de fronteira, à pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, que detenham qualquer participação em seu capital social e sejam domiciliadas ou tenham sede no exterior.

Art. 48. O credor de título de crédito garantido pelas condições descritas no artigo 47 desta Medida Provisória poderá, em qualquer hipótese, vencida e não paga a dívida, consolidar a propriedade do bem dado em garantia.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem por finalidade exclusiva a satisfação do crédito inadimplido, devendo o credor fiduciário alienar o bem imóvel no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, por meio de leilão público ou por transação particular.

§ 2º Não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, proceder-se-á, obrigatoriamente, a leilão público, sendo aceito o maior lance oferecido, ainda que em valor inferior à dívida, desde que não configure preço vil.

§ 3º Os poderes decorrentes da propriedade serão exercidos apenas com vistas à preservação do imóvel até que se proceda à sua alienação, não podendo haver exploração econômica de qualquer espécie.

Artigo 49. Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis darão cumprimento aos competentes registros, conforme disposto nesta lei, independentemente de qualquer regulamentação, incluindo os atos de consolidação previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, adjudicação ou arrematação, conforme o caso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que com a acelerada integração dos grandes mercados internacionais,

faz-se necessária a constante abertura do mercado brasileiro a empresas estrangeiras, estimulando, ainda, a competitividade no mercado interno. Tal premissa é plenamente aplicável ao mercado de crédito.

Grandes financiadoras estrangeiras, sejam bancos ou outras entidades privadas, já fazem parte da cadeia produtiva rural brasileira há certo tempo, sendo peça fundamental no financiamento do produtor. Por outro lado, observa-se taxas de juros desfavoráveis àquele que necessita do crédito para viabilizar sua atividade econômica.

Necessário, portanto, ampliar as possibilidades de garantia ao crédito concedido por tais empresas estrangeiras, de forma a conferir maior segurança jurídica às transações. Tal medida tende a aumentar a oferta de crédito, uma vez que aquele que o concede tem a certeza de seu retorno, podendo continuar a investir na cadeia produtiva, o que resulta na queda dos juros.

Por outro lado, observe-se que a presente emenda não visa ampliar indefinidamente o conceito de oferta de garantia real para os casos de imóveis situados em faixa de fronteira, mas sim possibilitar ao proprietário o registro de seu imóvel em patrimônio de afetação, assim como que seja garantido ao credor, ainda que o mesmo tenha participação de pessoa física ou jurídica estrangeira, na garantia do recebimento do crédito em caso de inadimplência.

Dessa forma, a possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre bem imóvel, e consequente consolidação da propriedade no caso de inadimplemento em favor de empresa brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, é medida fundamental para a constante atração de crédito, ampliação de tal mercado e consequente queda dos juros.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA - SP

MPV 897
00164

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória 897, de 2019

Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994:

"Parágrafo único. A emissão da CPR não pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado do credor pela produção agrícola objeto do título".

JUSTIFICATIVA

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência ao decidir que a emissão, pelo produtor, de Cédula de Produto Rural (CPR) não pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado pela produção agrícola objeto do título.
Esta proposta de emenda visa atualizar a legislação à luz do entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA - SP

MPV 897
00165

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10 /2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 897, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. X O artigo 9º da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da emenda em referência tem o objetivo de destravar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no

interior do país.

Recentemente, o setor cooperativista esteve mobilizado de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, por meio da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito. Dentre outros temas, a matéria incluiu dispositivos para dar previsibilidade ao repasse dos bancos administradores e, no caso do FCO, assegurou o repasse de 10% dos recursos ao cooperativismo de crédito.

Porém, um dispositivo que prevê que a análise das operações seja feita pelos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional, ao invés de desburocratizar o processo de repasse dos fundos, têm, na prática, travado essas operações. Sendo assim, desde 2018, o setor cooperativista tem focado sua atuação para resolver a questão, em contato direto com diversos órgãos de governo e partes interessadas, resultando neste texto, que tem o apoio dos bancos administradores dos fundos constitucionais e das superintendências de desenvolvimento regional.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, e a sua pertinência temática com o texto original da matéria, para ampliar, facilitar e estimular a oferta e o acesso ao crédito rural no país, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no art. 9º da Lei 7.827/1989.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

Emenda Modificativa

Medida Provisória 897/2019

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-B. Independente da rubrica orçamentária em que sejam alocadas, as subvenções de que trata esta Lei constarão na Lei Orçamentária Anual como recursos sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

JUSTIFICAÇÃO

O governo Bolsonaro tomou a sábia decisão de concentrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as várias políticas públicas federais destinadas a apoiar o setor rural brasileiro, como a agricultura familiar, a pesca e aquicultura e a reforma agrária.
Para melhor consolidar esse processo e tornar essas políticas públicas mais consistentes e operacionais, é importante que os diversos tipos de subvenções do Tesouro Nacional de interesse da agricultura também fiquem sob a supervisão do mesmo Ministério.
Este é o propósito desta emenda.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania - SP

Emenda Aditiva

Medida Provisória 897/2019

Acrescenta-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória 897, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

"CAPÍTULO X

Art. 47. O credor de título de crédito garantido por alienação fiduciária em bem imóvel rural que se constitua como pessoa física ou jurídica estrangeira ou como pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, poderá, em qualquer hipótese, vencida e não paga a dívida, consolidar a propriedade do bem dado em garantia.

§ 1º A propriedade mencionada no caput tem por finalidade exclusiva a satisfação do crédito inadimplido, devendo o credor fiduciário alienar o bem imóvel no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, por meio de leilão público ou por transação particular.

§ 2º Não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, proceder-se-á, obrigatoriamente, a leilão público, sendo aceito o maior lance oferecido, ainda que em valor inferior à dívida, desde que não configure preço vil.

§ 3º Os poderes decorrentes da propriedade serão exercidos apenas com vistas à preservação do imóvel até que se proceda à sua alienação, não podendo haver exploração econômica de qualquer espécie."

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que com a acelerada integração dos grandes mercados internacionais, faz-se necessária a constante abertura do mercado brasileiro a empresas estrangeiras, estimulando, ainda, a competitividade no mercado interno. Tal premissa é plenamente aplicável ao mercado de crédito.

Grandes financiadoras estrangeiras, sejam bancos ou outras entidades privadas, já fazem parte da cadeia produtiva rural brasileira há certo tempo, sendo peça fundamental no financiamento do produtor. Por outro lado, observa-se taxas de juros desfavoráveis àquele que necessita do crédito para viabilizar sua atividade econômica.

Necessário, portanto, ampliar as possibilidades de garantia ao crédito concedido por tais empresas estrangeiras, de forma a conferir maior segurança jurídica às transações. Tal medida tende a aumentar a oferta de crédito, uma vez que aquele que o concede tem a certeza de seu retorno, podendo continuar a investir na cadeia produtiva, o que resulta na queda dos juros.

Dessa forma, a possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre bem imóvel, e consequente consolidação da propriedade no caso de inadimplemento em favor de empresa estrangeira ou brasileira que da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, é medida fundamental para a constante atração de crédito, ampliação de tal mercado e consequente queda dos juros.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

Emenda Modificativa

Medida Provisória 897/2019

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-B. Independente da rubrica orçamentária em que sejam alocadas, as subvenções de que trata esta Lei constarão na Lei Orçamentária Anual como recursos sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

JUSTIFICAÇÃO

O governo Bolsonaro tomou a sábia decisão de concentrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as várias políticas públicas federais destinadas a apoiar o setor rural brasileiro, como a agricultura familiar, a pesca e aquicultura e a reforma agrária.
Para melhor consolidar esse processo e tornar essas políticas públicas mais consistentes e operacionais, é importante que os diversos tipos de subvenções do Tesouro Nacional de interesse da agricultura também fiquem sob a supervisão do mesmo Ministério.
Este é o propósito desta emenda.

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 2019

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 897, de 2019.

"Art. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 12-A.** Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO2eq e 1.259 milhões de tonCO2eq do total das emissões estimadas em 3.236 milhões tonCO2eq.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos de ação estratégicos elencados no art. 17 do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;

II - redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008;

III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis e do incremento da eficiência energética;

IV - recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas;

V - ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares;

VI - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares;

VII - expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados;

VIII - expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares;

IX - ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais;

X - incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização; e

XI - ampliação do uso de tecnologias para tratamento e aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindústrias de origem animal e vegetal, incluindo a produção biocombustíveis, biometano, bioeletricidade e biofertilizantes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo esclarecer a importância do uso e do desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao tratamento e aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindustriais de origem animal e vegetal, incluindo a produção de biocombustíveis, de biometano, de bioeletricidade e de biofertilizantes.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, estabeleceu as diretrizes nacionais para a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, entre outros objetivos.

Ocorre que ao definir o compromisso voluntário nacional, o art. 12 da Lei nº 12.187/2009 foi silente quanto às ações de mitigação das emissões de gases causadores do efeito estufa a serem implementadas para consecução das metas nacionais de redução, dificultando a sua aplicação à realidade das políticas públicas.

O Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, por sua vez, buscando consolidar os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, trouxe dispositivos que, a partir de uma interpretação essencialmente taxativa, poderão limitar e afastar importantes ações de mitigação das emissões de gases causadores de efeito estufa, inclusive o aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindústrias de vegetal, reduzindo sobremaneira a efetividade da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Nesse contexto, considerando a superioridade hierárquica das leis, bem como o fato de que a matéria trazida pelo Decreto nº 9.578/2018 não está entre as hipóteses de competência exclusiva do Presidente do Executivo, previstas prevista no art. 84, II e VI da Constituição Federal, é de extrema importância que as ações mitigatórias necessárias à consecução das metas de redução de emissões sejam trazidas para o seio da Lei nº 12.187/2009.

Quanto à oportunidade e à relevância da inclusão de ações voltadas ao tratamento e ao aproveitamento energético de resíduos e subprodutos agroindustriais de origem animal e vegetal, assumindo-se apenas exemplo da

biodigestão anaeróbica da vinhaça (subproduto do processamento da cana-de-açúcar, composto por água, potássio, matéria orgânica e outros compostos com importância agronômica), estima-se que uma usina de processamento de cana-de-açúcar média, com mix de produção 50% de açúcar e 50% etanol, com uma produção média de 300 m^3/h de vinhaça, com os investimentos tecnológicos adequados, poderia produzir 60.480 Nm^3/dia de biometano, tendo ainda, de forma complementar, uma taxa de produção de bioeletricidade de 339,5 kWh/m3 etanol, equivalente a 203,7 MWh/dia.

Este exemplo demonstra que a combinação das tecnologias de biodigestão e tratamento de vinhaça pode resultar na produção de quatro importantes insumos: i) bioeletricidade para uso próprio ou para disponibilização para a rede; e ii) biometano para uso próprio ou para disponibilização na rede; iii) biofertilizante - vinhaça aplicada diretamente na linha de cana para toda a área de cana; e iv) água - vinda da própria cana para reuso no processo industrial.

A redação atual do art. 12 da Lei nº 12.187/2009, alinhada com uma interpretação restritiva do art. 19 do Decreto nº 9.578/2018, poderá restringir o acesso a investimentos para aproveitamento energético relacionado aos produtos de origem vegetal, uma vez que os incisos do referido artigo mencionam apenas resíduos de origem animal, razão pela qual se faz necessária a inclusão do art. 12-A ao texto da Lei nº 12.187/2009, esclarecendo que o tratamento e o aproveitamento energético dos produtos de origem vegetal, incluindo a produção biocombustíveis, biometano, bioeletricidade e biofertilizantes, são parte integrante do esforço brasileiro para conferir eficiência produtiva e energética à nossa geração de riquezas, prezando pela mitigação das emissões dos gases causadores do efeito estufa em todas as cadeias produtivas.

É importante ressaltar que a Frente Parlamentar em Defesa do Setor Sucro-Energético, da qual sou presidente, é um fórum onde discutimos as alternativas para ampliar a oferta de energia com o uso de fontes alternativas renováveis.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

MPV 897
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão em referência o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - A. Os imóveis rurais necessários às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão do poder concedente, serão considerados como propriedades produtivas."

Justificativa

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamentou os dispositivos da Constituição Federal que tratam da reforma agrária. Por determinação constitucional, são passíveis de desapropriação para esse fim os imóveis rurais que não cumpram sua função social. A Constituição também determina que são insuscetíveis de desapropriação, para os fins de reforma agrária, a pequena propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.

A Lei nº 8.629, de 1993, ao trazer os critérios para o conceito de propriedade produtiva, o faz levando em consideração parâmetros agropecuários de utilização. Dessa forma, as propriedades que são destinadas aos empreendimentos do Setor Elétrico acabam, muitas vezes, sendo classificadas como improdutivas, exatamente por não atenderem a esses parâmetros da lei, que essencialmente tem um viés da indústria agropecuária.

Além disso, deve-se ter em mente que grande parte dos empreendimentos do Setor Elétrico são realizados em áreas rurais e, portanto, vêm enfrentando entraves para o seu desenvolvimento em função desses parâmetros trazidos pela citada lei.

Assim sendo, cumpre-nos, com vistas a possibilitar o melhor desenvolvimento desses projetos que garantirão o abastecimento de energia elétrica do Brasil e, em consequência, permitirão o desenvolvimento de nossa economia, sugerir emenda que pretende classificar como produtivos, para fins de reforma agrária, os imóveis necessários aos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão em referência, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - aos casos de sucessão legítima; e

II - aos imóveis rurais necessários às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão do poder concedente."(NR)

Justificativa

A Constituição Federal determinou, em seu art. 190, que caberia à lei estabelecer limitações à aquisição e ao arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. A Lei nº 5.709, 07 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras Providências, por sua vez, recepcionada pela Constituição de 1988, estabeleceu as limitações referidas na Constituição.

Sobre esse tema, importante lembrar que o objetivo da Constituição ao mandar o legislador ordinário limitar a aquisição e uso de terrar rurais por estrangeiros se

baseia na proteção de diversos valores, podendo-se citar a soberania e a segurança nacional, a segurança alimentar, entre outros.

Por outro lado, como é de conhecimento público, o desenvolvimento do Setor Elétrico, tão necessário para o crescimento de todos os setores de nossa economia, depende em grande parte do investimento de capitais estrangeiros que, normalmente, vêm ao país por intermédio de empresas brasileiras controladas por seus sócios estrangeiros. Assim sendo, as restrições impostas pela Lei nº 5.709, de 1971, acabam por atingir e prejudicar e, algumas vezes, impedir o desenvolvimento de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição que garantem o suprimento essencial de energia elétrica do país.

De outra banda, é preciso ter em mente que o Setor Elétrico brasileiro é altamente regulado, o que significa que seus órgãos condutores e reguladores, como o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica, exercem profundo controle e supervisão sobre todas as suas atividades. Além disso, diferentemente de outros setores onde o produto pode ser levado para fora do país, comprometendo o abastecimento interno, há que se reconhecer que, salvo alguns intercâmbios previamente autorizados pelo Governo Federal, praticamente toda a energia produzida no país é consumida internamente, e de forma instantânea com sua geração. Essa realidade física determina que as atividades atinentes ao Setor Elétrico não se caracterizam como potencialmente danosas àqueles valores citados anteriormente e protegidos por nossa Constituição.

Assim sendo, e considerando que muitos empreendimentos do Setor Elétrico são realizados em áreas rurais, cumpre-nos, com vistas a possibilitar o melhor desenvolvimento desses projetos que garantirão o abastecimento de energia elétrica do Brasil, sugerir emenda que pretende afastar as restrições da Lei nº 5.709, de 1971, dos imóveis necessários aos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Dessa forma, mantém-se o controle sobre as atividades realizadas por estrangeiros em áreas rurais, ao mesmo tempo que se desatam os nós que impedem o melhor desenvolvimento do Setor Elétrico brasileiro e, por consequência, da nossa economia.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 2019

(Do Sr. Deputado Arnaldo Jardim)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 897, de 2019.

"Art. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.989, de 22 de agosto de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F).

§1º - Para efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou industrialização.

§2º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR e CPR-F o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

*Parágrafo único***.** Também podem emitir CPR e CPR-F as pessoas físicas ou jurídicas que realizam processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos rurais definidos no artigo 1º.

.....

Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR e da CPR-F de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, taxas de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

.....

§3º A CPR e a CPR-F podem ser emitidas com cláusula de correção pela variação cambial.

§4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR e CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.

.....

Art. 5º. A CPR e a CPR-F admitem a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A relevância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, caput e inciso I, da 2 Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

É sabido que o excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, tem sido uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado no Congresso Nacional, quando da elaboração do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Neste contexto, a lei 8.929/94 introduziu a Cédula de Produto Rural (CPR), que logo passou a fazer parte do cotidiano no mundo do agronegócio. Tendo a possibilidade de liquidação física ou financeira, a CPR tem se mostrado um importante instrumento por conta de sua flexibilidade, podendo ser utilizado para diversas finalidades: aquisição de produtos e insumos, financiamento de produção, prestação de garantia, dentre outras.

De acordo com o art. 1º da lei 8.929/94, a CPR é um título líquido e certo que representa a "promessa de entrega de produtos rurais" feita por seu emitente. A CPR de liquidação física não apresenta um preço, simplesmente descrimina a quantidade e qualidade de um produto rural, que deverá ser entregue pelo emitente.

Nesse sentido, essas alterações e inclusões aqui propostas por esta emenda modificativa e aditiva pretende harmonizar a definição do caput abrangendo, na cadeia produtiva do agronegócio, os responsáveis pela primeira transformação da produção primária.

Assim sendo, possibilitamos que a CPR e a CPR-F sejam opção de financiamento para todos os envolvidos na primeira transformação da produção primária e potencializando o carreamento de recursos financeiros para essas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

MPV 897
00172

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária não se consideram bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente que possuir renda bruta anual consolidada, no momento da emissão da cédula, superior a dez vezes o limite mínimo que caracteriza o grande produtor rural, conforme definido na regulamentação do crédito rural, estando tais bens ao alcance de ações de execução a qualquer tempo, mesmo no caso de o devedor encontrar-se em falência ou recuperação judicial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O credor da CPR, ao convencionar como modalidade de garantia a alienação fiduciária, precisa ter maior garantia de que reaverá o crédito concedido em caso de inadimplência, recursos esses que poderão ser novamente emprestados aos produtores rurais.

Ademais, a maior qualidade da garantia prestada se reflete em custos menores para o produtor rural, razão pela qual, cabe ao produtor somente alienar fiduciariamente bens sobre os quais não caberá alegação de "essencialidade" à luz das disposições da Lei 11.101.

Alternativamente, o produtor rural poderá empenhar bens móveis e imóveis, respectivamente, via penhor ou hipoteca que não estarão ao alcance do disposto neste parágrafo.

PARLAMENTAR

MPV 897
00173

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A CPR, inclusive com liquidação financeira, admite a constituição, cedular ou não, de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que se refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 5º e seus incisos busca aumentar a segurança jurídica da CPR e elenca os tipos de garantias admitidas – hipoteca, penhor e alienação fiduciária. Todavia, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei caso venham a ser instituídos novos tipos de garantia, considero melhor que o texto legal preveja de forma genérica os tipos de garantias admitidos para as cédulas.

Dessa forma, a redação proposta pacificará a questão das modalidades aceitas como garantias da CPR, conferindo liberdade de contratação para as partes interessadas convencionarem com segurança jurídica.

PARLAMENTAR

MPV 897
00174

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º O benefício disposto no inciso IV do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinqüenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo estende-se a investidores não residentes, pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ato Declaratório Interpretativo nº 12/2016, da Receita Federal, dispensa o investidor não residente pessoa física da tributação de imposto de renda sobre a variação cambial. Contudo, o mesmo não vale para o investidor pessoa jurídica.

Este é um ponto de suma importância para atrair os investidores não-residentes, que são maciçamente pessoas jurídicas.

O custo de estruturação de um CRA ou CDCA com correção cambial é bastante elevado, tornando-se atraente para operações de médio prazo (4 a 7 anos). Este é um aspecto que interessa também ao agricultor, que não precisaria buscar crédito novo no Banco a cada ano-safra.

Todavia, é muito elevada a probabilidade de haver variação positiva na taxa de câmbio no médio prazo, o que desestimula o investidor não-residente se a parcela relativa a esta variação for tributada.

A opção de hedge cambial é muito difícil para operações de médio prazo e encarece o custo da operação.

Importante: não se está discutindo a tributação do ganho real do investidor não-residente, que é a taxa de juros. Esta permaneceria tributada regularmente.

O conceito de renúncia fiscal não se aplicaria à proposta em questão, já que hoje não há operações dessa natureza e, portanto, não há arrecadação. Também não haveria substituição de investimentos, pois os investidores no agronegócio são especializados nesse ramo e não investem em outros ramos econômicos no Brasil.

Dessa forma, considero importante garantir em lei a isenção para os investidores residentes, inclusive os que são pessoas físicas, para não dependerem de um ato interpretativo da Receita Federal, o que confere uma certa insegurança para investidores que não conheçam bem a realidade brasileira.

PARLAMENTAR

MPV 897
00175

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....
.....
§ 2º .....
.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no

sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00177

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização

individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00178

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da

titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00179

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 10-A do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, constante do artigo 41 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

Art. 41. .....

"Art. 10-A. .....

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória prevê que a cédula de crédito bancário pode ser emitida sob a forma escritural. Assim, entendemos que a cédula de crédito rural, por ser também um título restrito ao mercado financeiro, deverá ter a mesma faculdade dada a CCB, não havendo justificativa para tratar os dois instrumentos de forma diferente.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00180

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte alteração ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ao artigo 41 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

Art. 41. .....

"Art 34. .....

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado emolumentos que não poderão ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor da cédula de crédito rural, respeitado o limite inferior de R$20,00 (vinte reais) e o limite superior de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correições a que se refere o artigo 40". (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os valores dos emolumentos incidentes sobre as cédulas de crédito rural foram estabelecidos em cruzeiros, cuja correção do valor máximo era com base no salário mínimo.

Por esse motivo alguns estados não têm respeitado o valor máximo estabelecido em lei, prejudicando os Produtores rurais com altos custos de emolumentos.

A medida se acolhida, vai padronizar procedimentos e fixar valores mínimo e máximo de cobrança dos emolumentos cartorários.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00181

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte adição do § 3º ao artigo 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, ao artigo 39 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

.....

§ 3º As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio ficam autorizadas a emitir CRA vinculado a título de crédito representativo de repasse interfinanceiro, observada a forma e as condições previstas no parágrafo anterior". (NR)

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.076, de 2004, após alteração legislativa, permitiu expressamente a emissão de LCA com base em repasse interfinanceiro para o crédito rural, realizado entre sistema cooperativa de crédito.

Nesse mesmo sentido, propõe-se autorizar que os bancos cooperativos, as cooperativas centrais e confederações podem ceder suas carteiras de repasse interfinanceiro do crédito rural para as securitizadoras realizarem a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA com esses lastros.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00182

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019 os seguintes dispositivos:

"Art 8-A. Efetuado o registro cartorário mencionado no art. 8º, os demais registros do patrimônio rural em afetação, previstos nesta Lei, bem como o registro de qualquer ônus, gravame ou título a este vinculado, ou relativo ao imóvel rural ou bem atinente à atividade produtiva rural, deverá ser constituído exclusivamente por meio de sistema autorizado pelo Banco Central do Brasil, e conforme este artigo, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se bem atinente à atividade produtiva rural o imóvel rural constituído como patrimônio rural em afetação e os seguintes, a ele vinculados:

I – o fruto ou produto da atividade rural ainda não obtido ou não colhido ou não comercializado;

II - os animais mantidos ou desenvolvidos ou a nascer;

III – as culturas permanentes ou temporárias;

IV - as pastagens naturais, melhoradas ou cultivadas;

V – as florestas plantadas para uso comercial;

VI – as benfeitorias e instalações permanentes;

VII – as máquinas, tratores, veículos, equipamentos, implementos e insumos destinados especificamente à atividade agropecuária;

§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica à constituição de gravame ou ônus por meio de Cédula Rural Pignoratícia, de Cédula Rural Hipotecária, de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, de Nota de Crédito Rural, de Cédula de Produto Rural, de Cédula de Produto Rural Financeira, e de Cédula Imobiliária Rural.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora.

§ 4º Quando referentes a área rural vinculada em afetação, ou sobre bem atinente à atividade produtiva rural a esta concernente, e desde que admitido pela regulamentação do Banco Central do Brasil e sejam observadas as disposições desta Lei, podem ser emitidos

na forma escritural, mediante lançamento no sistema de registro do patrimônio em afetação, os seguintes títulos:

I - Cédula Rural Pignoratícia.

II - Cédula Rural Hipotecária.

III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV - Nota de Crédito Rural.

V – Cédula de Produto Rural.

VI – Cédula de Produto Rural Financeira.

VII – Cédula Imobiliária Rural.

§ 5º Quando constituído ônus ou gravame ou emitido título conforme estabelecido neste artigo, tal ocorrência será informada no sistema de registro do patrimônio rural em afetação.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre o gravame, ônus ou título escritural mencionado neste artigo será efetuada com base em comprovante de registro da instituição depositária, que terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 7º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus, bem como emissão e registro de instrumentos, previstos neste artigo, pela entidade registradora."

"Art 8º-B. Serão praticados, para o registro cartorário do patrimônio rural em afetação, os mesmos emolumentos e custas do registro de hipoteca cédula rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 8-A: A Medida Provisória contempla a possibilidade de emissão sob a forma escritural de diversos títulos de crédito atinentes ao agronegócio.

Assim, a instituição do patrimônio rural em afetação, também por meio da Medida Provisória, permite se acrescente um artigo que tratará da possibilidade do registro ou emissão escritural de ônus, gravame ou título relativo à atividade agropecuária, procedimento que ficará sujeito a disciplinamento pelo Banco Central, e que contribuirá para aumento da segurança e redução de custos nos processos de crédito para os produtores rurais.

Artigo 8-B: a proposta tem como justificativa o bom resultado de disposição similar contida no parágrafo terceiro, do art. 12, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 2004, que assegurou para a Cédula de Produto Rural o mesmo tratamento dado à Cédula de Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00183

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 6º, 14, 18 e 24 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

*Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o **caput**, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em negócios jurídicos contratados pelo proprietário.*

Art. 14. .....

I - promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer negócio jurídico do proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio de afetação, e que seja garantia do negócio jurídico de que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o seu adimplemento.

Art. 18. A Cédula Imobiliária Rural é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor do negócio jurídico que representa.

Art. 24. Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não quitada integralmente o negócio jurídico por ela representada, o credor poderá exercer de imediato o direito à consolidação da propriedade plena, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

.....

§ 3º Se restarem infrutíferos os dois leilões, mantendo assim a credora como proprietária de imóvel cujo valor é inferior ao valor da dívida, ou então no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o "Patrimônio de Afetação" possa ser utilizado em qualquer operação, e não apenas naquelas negociadas com instituições financeiras, o produtor rural terá uma gama maior de opções para obter o financiamento que necessita, não apenas com instituições financeiras, mas com outras empresas, fundos etc.

Além disso, a "expansão" da legitimidade para utilização do "Patrimônio de Afetação" está em linha com o disposto no art. 51 da Lei 10.931/2004, que permitiu que qualquer operação fosse garantida por alienação fiduciária, fomentando o mercado com novas possibilidades de operações e garantias.

Da mesma forma, a possibilidade do produtor rural utilizar a Cédula Imobiliária Rural para qualquer operação, e não apenas para operações de crédito com instituições financeiras, lhe dará um maior poder de negociação com outras empresas, mediante a utilização da Cédula Imobiliária Rural.

As demais modificações de redação propostas visam adequar à sistemática da Lei 9.514/1997, que será aplicável ao Patrimônio de Afetação, conforme § 2º do art. 24 da MP.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00184

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019 o seguinte dispositivo:

"Art. 5º-A O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o financiamento de aquisições de direitos creditórios, conforme abaixo estabelecido:

I - os direitos creditórios serão relativos a compromissos vencidos e não liquidados até 30 de junho de 2019, constituídos originalmente por produtores rurais ou suas cooperativas de produção agropecuária, doravante denominados devedores, junto a pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e cooperativas de produção agropecuária, doravante denominados credores originais:

a)na compra de insumos para produto agrícola ocorrida em 2016, ou 2017 ou 2018; ou

b)na contratação de serviços de colheita, transporte, armazenamento ou beneficiamento de produto colhido em 2016, ou 2017, ou 2018 ou no primeiro semestre de 2019; ou

c)na venda antecipada de produto agrícola realizada para entrega em 2016, ou 2017, ou 2018 ou no primeiro semestre de 2019; ou

d)no contratação de crédito bancário não rural, em 2016, ou 2017, ou 2018, desde que a instituição concedente daquele crédito ateste que os recursos pertinentes foram utilizados na compra à vista de insumos para produto agrícola ocorrida em 2016, ou 2017 ou 2018; ou

e) na constituição de dívida junto a pessoa jurídica com sede fora do Brasil, em 2016, ou 2017, ou 2018, desde que esta seja cedida para pessoa jurídica, inclusive instituição financeira, com sede e administração no Brasil, a qual passará a ser considerada, para efeito do disposto neste artigo, como credora original, e deverá demonstrar cabalmente que os recursos pertinentes àquela dívida foram utilizados na compra à vista de insumos para produto agrícola ocorrida em 2016, ou 2017 ou 2018, e, ainda, que a composição de dívida seja feita em reais (R$);

II – os direitos creditórios:

a)deverão ser constituídos entre devedor e credor original por meio de instrumento público de composição de dívidas, em forma, garantias e disposições conhecidas e aceitas pela entidade registradora e pelo agente financeiro;

b)terão valor presente declarado e ratificado pelo devedor e credor original, e cláusula de pagamento parcelado na forma do inciso III;

c) deverão ser registrados em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

d) terão garantias pessoais ou reais, constituídas na forma legal e descritas no instrumento público de composição de dívidas;

III – o pagamento parcelado do valor presente declarado e ratificado pelo devedor e credor original ocorrerá conforme abaixo:

a) o pagamento poderá ser exigido a partir de 2 de janeiro de 2022, sendo que a liquidação deverá ocorrer até 30 de junho de 2025;

b) o valor parcelado será o valor presente do direito creditório dividido e exigido em parcelas únicas anuais, incluídos e capitalizados os juros e as amortizações do período;

c) os encargos de normalidade serão correspondentes a juros de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), calculados diariamente pelo critério (pró-rata) dia corrido (ano de 365 dias), com base na taxa equivalente diária - desde a data do cálculo até o débito/exigibilidade - e debitados/exigidos na data do vencimento das parcelas e na liquidação da dívida;

d) os encargos de inadimplemento serão compostos pelos encargos financeiros contratados para o período de adimplência e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido, calculados por dia de atraso e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, mais multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida;

IV – com relação ao instrumento de composição da dívida:

a) deverá constar cláusula de aquiescência, por parte do devedor, quanto à eventual negociação dos direitos creditórios, consoante previsto neste artigo;

b) deverá constar cláusula irrevogável estabelecendo que os pagamentos efetuados pelos devedores deverão ocorrer diretamente ao sistema de liquidação da entidade registradora dos direitos creditórios;

c) poderá estipular que a concretização da composição de dívidas ficará condicionada à efetivação da cessão dos direitos creditórios e/ou de financiamento de aquisição do título de crédito ou instrumento constituinte da cessão;

d) deverá constar declaração do devedor e do credor original quanto à legitimidade e veracidade das dívidas objeto de composição;

V – com relação à cessão ou negociação secundária dos direitos creditórios:

a) deverá ser realizada por meio de título de crédito previsto no artigo 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, ou por meio de outro instrumento que seja aceito e registrado pela entidade registradora dos direitos creditórios e autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) o valor nominal do título de crédito ou do instrumento será o somatório dos valores presentes dos direitos creditórios, conforme mencionado nos incisos II e III;

c) o resgate do título ocorrerá em parcelas únicas anuais, incluídos e capitalizados os juros e as amortizações do período;

d)os encargos de normalidade serão correspondentes a juros de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), calculados diariamente pelo critério (pró-rata) dia corrido (ano de 365 dias), com base na taxa equivalente diária - desde a data do cálculo até o débito/exigibilidade - e debitados/exigidos na data do vencimento das parcelas e na liquidação do título ou instrumento;

e) os encargos de inadimplemento serão compostos por encargos financeiros contratados para o período de adimplência previstos no instrumento de crédito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido, calculados por dia de atraso e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, mais multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida;

f) no título de crédito ou instrumento correspondente deverão constar as garantias constituídas;

g)no título de crédito ou instrumento correspondente, deverá constar a quem caberá fazer o acompanhamento das garantias e da situação patrimonial e financeira do devedor, bem como a adoção de providências de cobrança e de medidas judiciais de cautela e execução que se mostrem necessárias;

h)no título de crédito ou instrumento correspondente, deverá constar quem arcará com a perda decorrente da inadimplência por parte do devedor, e em que condições, bem como sobre a sua sub-rogação nos direitos do credor;

i) no título de crédito ou instrumento correspondente deverá constar como será destinado o produto da recuperação de créditos inadimplidos, após descontadas as despesas de cobrança;

j) no título de crédito ou instrumento correspondente, deverá constar cláusula estabelecendo que os pagamentos efetuados pelos devedores diretamente ao sistema de liquidação da entidade registradora dos direitos creditórios constituirão resgates parciais antecipados;

k)a movimentação financeira dos negócios ocorrerá por meio do sistema de liquidação da entidade registradora;

l) no título de crédito ou instrumento correspondente, ou no regulamento da entidade registradora, poderá constar cláusula estipulando que a concretização da negociação ficará condicionada à obtenção e liberação do financiamento citado no inciso VI;

m)a entidade registradora poderá admitir a negociação condicionada à efetivação de financiamento para a aquisição do título de crédito ou instrumento, estabelecendo prazo e demais condições para a sua efetivação, sob pena de cancelamento do negócio;

VI – as condições dos financiamentos serão as seguintes:

a)a finalidade será o financiamento da aquisição do título de crédito ou instrumento citado no inciso V, representativo de direitos creditórios configurados conforme o inciso I, estabelecidos por meio de composição de dívidas na forma dos incisos II, III e IV;

b)os agentes financeiros serão os autorizados pelo Banco Central do Brasil;

c) os beneficiários serão pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e fundos de investimento em direitos creditórios, com sede e administração no Brasil, aptas a atuar

como investidor nos mercados regulamentados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, e que tenham adquirido ou venham a adquirir o título de crédito ou instrumento citado no inciso V;

d) o pagamento poderá ser exigido a partir de 2 de janeiro de 2022, sendo que a liquidação deverá ocorrer até 30 de junho de 2025;

e) o valor financiado será até 100% (cem por cento) do valor presente do direito creditório, mencionado nos incisos II e III, dividido e exigido em parcelas únicas anuais, incluídos e capitalizados os juros e as amortizações do período;

f) os encargos de normalidade serão correspondentes a juros de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), calculados diariamente pelo critério (pró-rata) dia corrido (ano de 365 dias), com base na taxa equivalente diária - desde a data do cálculo até o débito/exigibilidade - e debitados/exigidos na data do vencimento das parcelas e na liquidação da operação;

g) os encargos de inadimplemento serão compostos pelos encargos financeiros contratados para o período de adimplência previstos no instrumento de crédito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido, calculados por dia de atraso e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, mais multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida;

h) as garantias serão definidas pelo agente financeiro, sendo obrigatória a vinculação à operação dos pagamentos a serem efetuados pelos devedores;

i) a liberação do financiamento contratado poderá dar-se diretamente no sistema de liquidação da entidade;

j) na formalização do financiamento, poderá constar cláusula estipulando que a liberação do recurso ficará condicionada à comprovação da prévia aquisição do título de crédito ou instrumento citado no inciso V, ou ao entendimento do agente financeiro com a a entidade registradora para que o recurso seja liberado diretamente ao sistema de liquidação daquela entidade, que adotará a concomitante efetivação da aquisição e o direcionamento dos direitos constituídos ao agente financeiro;

k) o limite de financiamento por devedor será de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em todo o sistema financeiro;

l) a contratação dos financiamentos deverá ocorrer até 30 de junho de 2020, e as liberações poderão ocorrer até 30 de outubro de 2020;

m) o agente financeiro poderá reduzir em até 20% (vinte por cento) a obrigatoriedade do recolhimento compulsório sobre recursos à vista por ele captados, limitado ao saldo dos financiamentos em ser, mais o de repasses interfinanceiros que tenha realizado para que outro agente financeiro contratasse financiamento;

n) a regulamentação deste artigo caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários, no âmbito de suas competências ou para fim especificado e delegado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Incorre no crime previsto no artigo 9º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aquele prestar declaração falsa quanto à legitimidade e veracidade dos direitos creditórios de que trata este artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há uma crise aguda de endividamento em alguns segmentos do setor rural, em decorrência de problemas de comercialização ou perdas motivadas por eventos climático adversos, nos últimos anos, que ensejaram utilização de sobras de capital de safras anteriores; desmobilização patrimonial; exaustão financeira; prorrogação de dívidas, com engessamento de bens em garantia, redução de limite de crédito e aumento de classificação de risco bancário; busca de fontes de recursos mais onerosas e com prazos e condições leoninas; perda de crédito na praça; redução da capacidade de investimento no empreendimento, levando à perda de produtividade.

Esse endividamento não é só no crédito rural, que conta com o instituto da prorrogação, mas também outros créditos bancários, sendo composto, principalmente, por obrigações assumidas junto a fornecedores de insumos, tradings, beneficiadores, prestadores de serviço.

Ocorre que não existem instrumentos passíveis de utilização em ocorrências de crise de renda, para tratamento para de dívidas comerciais.

Assim, propõe-se que se permita que tais compromissos dos produtores rurais possam ser regularizados por meio de instrumentos tratados na Medida Provisória nº 897, como a LCA, o CDCA e o CRA, conjugados com financiamento bancário que utilize parte dos recursos do recolhimento compulsório dos bancos sobre os depósitos à vista.

Além de permitir o ajustamento dos compromissos dos produtores com a sua capacidade de pagamento, isso permitirá que recursos hoje congelados no Banco Central possam aumentar a atividade econômica como um todo.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00185

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o ***caput*** *o terreno e as acessões, bem como benfeitorias nele fixadas, constituirão patrimônio em afetação." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio de afetação é instituto bastante utilizado nas incorporações imobiliárias, e cuja adaptação para o contexto dos negócios rurais foi proposto no Projeto de Lei nº 2053/2015, de autoria do Deputado Roberto Balestra, já transitado na Câmara e no Senado, e no aguardo de votação final pelo plenário daquela.

No formato previsto no aludido Projeto de Lei, o patrimônio de afetação criaria um ambiente propício à captação de recursos, pelo produtor rural, de investidores e outros interessados em correr o risco direto do agronegócio brasileiro, desde que com segurança jurídica e possibilidade de poder dispor de uma garantia constituída por imóveis.

De certa forma, o patrimônio de afetação, como delineado no PL nº 2053/2015, seria na prática uma espécie de "securitização" pré-constituída da garantia imobiliária a ser oferecida pelo produtor rural na medida em que precisasse captar recursos ou fazer negócios. Com isso, os custos cartorários e de estruturação dos negócios seriam de menor expressividade, e permitiriam captações inclusive por produtores de porte médio.

Acontece que a Medida Provisória, nos termos do parágrafo único do art. 6º, restringe o patrimônio rural em afetação a operações de crédito contratadas junto a instituições financeiras, não podendo ser usado para outros negócios jurídicos em que seja parte o produtor rural e fornecedores, adquirentes de sua produção, investidores.

Com isso, a Medida Provisória sob análise pratica o mesmo erro do patrimônio de afetação no crédito imobiliário: protege mais as instituições financeiras que os compradores de imóveis ou os produtores rurais.

Isso compromete os objetivos pretendidos no Projeto de Lei nº 2053/2015, em especial:

a) o empoderamento financeiro do produtor rural, que poderia libertar suas garantias hipotecárias bloqueadas pelo sistema bancário altamente concentrado no Brasil, que, vinculadas ao crédito rural, na prática ficam indisponíveis, em montante largamente além do exigido legalmente e pela análise de risco; e,

b) o acesso do produtor a recursos com melhores condições de custo e prazos, mercê da redução da intermediação entre investidor e tomador.

Assim, entende-se que há necessidade de ajustamento do parágrafo único do citado art. 6º, com a supressão da expressão "destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário junto a instituições financeiras".

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00186

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 9º Os bens e direitos integrantes do patrimônio em afetação:

I – não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos;

II - somente respondem por dívidas e obrigações registradas no sistema de registro do patrimônio em afetação, sendo que a preferência na excussão ocorrerá segundo a ordem de registro.

§ 1º Em até dez dias úteis, a contar da data de sua constituição e registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, ou no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante gerenciamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e desde que observadas a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O registro de ônus, gravames ou título vinculado ao patrimônio rural em afetação somente poderá ser efetuado após o registro previsto no § 1º.

§ 3º Enquanto sujeito ao regime de afetação de que trata esta Medida Provisória, o imóvel não poderá ser objeto de compra e venda, doação ou qualquer ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário, salvo mediante emissão de Cédula Imobiliária Rural – CIR e desde que o imóvel ou fração transacionado não esteja vinculado a qualquer obrigação ou direito de crédito.

§ 4º Quaisquer dívidas, obrigações e efeitos de responsabilidade do constituinte do patrimônio em afetação poderão buscar sua satisfação na parte disponível deste mediante registro no sistema de seu registro, e conforme o disposto no inciso II.

§ 5º Os efeitos de decretação de falência, de insolvência civil ou de recuperação judicial, assim como as dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, podem incidir sobre o patrimônio em afetação constituído e ainda não vinculado, desde que seja feito o seu registro no sistema de registro do patrimônio de afetação, e conforme o disposto no inciso II.

§ 6º O registro de obrigação trabalhista, previdenciária ou fiscal pode assumir a

posição de preferência estabelecida para registro anterior de ato verificado no processo administrativo ou judicial atinente à constituição daquela obrigação.

§ 7º O patrimônio em afetação vinculado a uma Cédula Imobiliária Rural, e remanescente após a liquidação ou execução do título, retorna à disponibilidade, podendo ser excutido ou vinculado conforme a ordem de registro.

§ 8º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

§ 9º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá comunicar o registro deste ao órgão gestor da dívida pública da União e das unidades da Federação em que tiver domicílio o constituinte e estiver localizado o imóvel rural." (NR)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, os seguintes dispositivos:

"Art 9º-A. Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

Parágrafo único. A entidade de registro comunicará o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação."

Art. 9º-B. Pratica crime de estelionato, sujeito às penas previstas na legislação vigente, aquele que fizer, na constituição de patrimônio em afetação, declarações falsas ou inexatas acerca do imóvel rural, da pacificidade de sua posse, e quanto a ônus ou responsabilidade de qualquer espécie." (NR)

Dê-se ao inciso I do art. 11 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I - .....

a) *da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural, incluídos aqueles de natureza fiscal;*

b) *da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do requerente; e da inexistência de qualquer espécie de execução em que o requerente figure como parte passiva; e*

c) *do domínio do requerente e da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objeto da constituição do patrimônio em afetação, bem como da sua inscrição no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972."*

Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte parágrafo único:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. Em caso de abuso do patrimônio rural em afetação, caracterizado pelo desvio de finalidade, com o propósito de lesar credores, para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, ou com o intuito de dificultar o adimplemento de crédito tributário ou obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, autorizar que incidam, sobre o patrimônio rural em afetação, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações do seu constituinte, respeitadas as preferências registradas para terceiros de boa-fé." (NR)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, os seguintes arts. 25-A e 25-B:

"Art. 25-A. Pratica crime de estelionato, sujeito às penas previstas na legislação vigente, aquele que fizer, na emissão ou registro de Cédula Imobiliária Rural, declarações falsas ou inexatas quanto a ônus ou responsabilidade de qualquer espécie.

Art. 25-B. Em caso de abuso na emissão da Cédula Imobiliária Rural, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela má-fé do emitente em associação com os demais envolvidos na sua negociação, com o propósito de lesar credores, prática de atos ilícitos de qualquer natureza, ou dificultar o adimplemento de crédito tributário ou obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, autorizar sua desconstituição.

Parágrafo único. O emitente deverá atender às solicitações, da autoridade administrativa, de comprovação da veracidade e legitimidade do negócio efetivado por meio da Cédula Imobiliária Rural, inclusive de contraprestação que tenha sido dele decorrente ou motivada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio de afetação é instituto bastante utilizado nas incorporações imobiliárias, e cuja adaptação para o contexto dos negócios rurais foi proposto no Projeto de Lei nº 2053/2015, de autoria do Deputado Roberto Balestra, já transitado na Câmara e no Senado, e no aguardo de votação final pelo plenário daquela.

No formato previsto no aludido Projeto de Lei, o patrimônio de afetação criaria um ambiente propício à captação de recursos, pelo produtor rural, de investidores e outros interessados em correr o risco direto do agronegócio brasileiro, desde que com segurança jurídica e possibilidade de poder dispor de uma garantia constituída por imóveis.

De certa forma, o patrimônio de afetação, como delineado no PL nº 2053/2015, seria na prática uma espécie de "securitização" pré-constituída da garantia imobiliária a ser oferecida pelo produtor rural na medida em que precisasse captar recursos ou fazer negócios. Com isso, os custos cartorários e de estruturação dos negócios seriam de menor expressividade, e permitiriam captações inclusive por produtores de porte médio.

Contudo, a redação da Medida Provisória compromete os objetivos pretendidos no Projeto de Lei nº 2053/2015, em especial:

a) o empoderamento financeiro do produtor rural, que poderia libertar suas garantias hipotecárias bloqueadas pelo sistema bancário altamente concentrado no Brasil, que, vinculadas ao crédito rural, na prática ficam indisponíveis, em montante largamente além do exigido legalmente e pela análise de risco; e,

b) o acesso do produtor a recursos com melhores condições de custo e prazos, mercê da redução da intermediação entre investidor e tomador.

Assim, entende-se necessária promover os ajustes acima propostos, conforme a seguir será detalhado.

É prática fundamental na captação de recursos no mercado a utilização de sistema de registro dos ativos, seus atributos e suas negociações, em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Mas a Medida Provisória deixou de prever essa funcionalidade para o patrimônio rural em afetação, e essa lacuna é suprida com a nova redação proposta para o art. 9º, a saber:

a) o patrimônio de afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela CVM;

b) esse registro deverá ser averbado junto ao cartório de registro de imóveis onde constituído o patrimônio de afetação, sendo que registros de ônus ou gravames sobre o patrimônio de afetação somente poderão ser efetuado após a averbação;

c) o patrimônio de afetação poderá ser cancelado na entidade autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

A redação da MP nº 897/2019 também impossibilita a pré-constituição do patrimônio de afetação e obriga que os prazos do patrimônio de afetação, da Cédula Imobiliária Rural e da obrigação de crédito a que esta esteja vinculada, sejam únicos. Essa deficiência é corrigida com a nova redação proposta.

Verifica-se, ainda, que a MP nº 897/2019 mantém a insegurança jurídica quanto aos eventuais passivos fiscal, trabalhista e previdenciário do produtor rural, pela obscuridade de sua verificação e pela preferência executiva retroativa e autoritária que lhe é dada. Qual o investidor ponderado e cauteloso do exterior que estaria disposto a correr tal risco? Este é mais um componente do chamado "Custo Brasil".

Assim, pretende-se, com a nova redação sugerida, estabelecer que o patrimônio rural em afetação não será atingido por obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias do produtor rural, salvo mediante registro, sendo que a preferência na excussão ocorrerá segundo a ordem de registro.

Note-se que, no caso do patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, estabelece que "o patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada".

Note-se, ainda, que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que converteu a chamada "MP da Liberdade Econômica" (MP nº 881, de 30 de abril de 2019), reconheceu que "a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos", e determinou que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial", é possível a desconsideração da autonomia patrimonial.

Pela nova redação sugerida:

a) os bens e direitos integrantes do patrimônio rural em afetação somente responderão por dívidas e obrigações registradas no sistema de registro do patrimônio de afetação, sendo que a preferência na execução ocorrerá segundo a precedência de registro;

b) os efeitos da decretação da falência, da insolvência civil ou da recuperação judicial, assim como as dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, somente atingirão o patrimônio de afetação constituído se registrados no sistema de seu registro, sendo que a preferência na execução ocorrerá segundo a precedência de registro;

c) quaisquer outras dívidas, obrigações e efeitos de responsabilidade do constituinte do patrimônio de afetação poderão buscar sua satisfação na parte disponível deste mediante registro no sistema de registro, sendo que a preferência na execução ocorrerá segundo a precedência de registro;

Por outro lado, em que pese consagrar o princípio da execução conforme a ordem de registro, para qualquer obrigação a ser satisfeita por meio do patrimônio rural em afetação, a nova redação sugerida estabelece salvaguardas com relação às obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, quais sejam:

a) o registro de obrigação trabalhista, previdenciária ou fiscal poderá assumir a posição de preferência do registro anteriormente efetuado com base em certidão de ato verificado no processo administrativo ou judicial atinente à sua constituição;

b) o patrimônio de afetação vinculado a uma Cédula Imobiliária Rural e remanescente após a liquidação ou execução do título retornará à disponibilidade, podendo ser excutido conforme a ordem de registro já estabelecida;

c) para o registro cartorário do patrimônio de afetação deverão ser comprovadas a inexistência de execução de qualquer espécie, em que o requerente figure como parte passiva, e de sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

d) a entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá comunicar o registro deste ao órgão gestor da dívida pública da União e das unidades da Federação em que tiver domicílio o constituinte e estiver localizado o imóvel rural;

e) praticará crime de estelionato, sujeito às penas previstas na legislação vigente, aquele que fizer, na constituição de patrimônio em afetação, declarações falsas ou inexatas acerca do imóvel rural, da pacificidade de sua posse, e quanto a ônus ou responsabilidade de qualquer espécie;

f) em caso de desvio de finalidade do patrimônio rural em afetação, com o propósito de lesar credores, a autoridade judiciária poderá autorizar que incidam, sobre o patrimônio rural em afetação, os efeitos obrigações do seu constituinte, respeitadas as preferências registradas para terceiros de boa-fé;

g) praticará crime de estelionato aquele que fizer, na emissão ou registro de Cédula Imobiliária Rural, declarações falsas ou inexatas quanto a ônus ou responsabilidade de qualquer espécie.

h) em caso de abuso na emissão da Cédula Imobiliária Rural, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela má-fé do emitente em associação com os demais envolvidos na sua negociação, com o propósito de lesar credores, prática de atos ilícitos de qualquer natureza, ou dificultar o adimplemento de crédito tributário ou obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária, poderá o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, autorizar sua desconstituição;

i) o emitente deverá atender às solicitações, da autoridade administrativa, de comprovação da veracidade e legitimidade do negócio efetivado por meio da Cédula Imobiliária Rural, inclusive de contraprestação que tenha sido dele decorrente ou motivada.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00187

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 9º Os bens e direitos integrantes do patrimônio em afetação:

I – não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos;

II - somente respondem por dívidas e obrigações registradas no sistema de registro do patrimônio em afetação, sendo que a preferência na excussão ocorrerá segundo a ordem de registro, exceto com relação às dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais,

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, ou no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante gerenciamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e desde que observadas a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O registro de ônus, gravames ou título vinculado ao patrimônio rural em afetação somente poderá ser efetuado após o registro previsto no § 1º.

§ 3º Enquanto sujeito ao regime de afetação de que trata esta Medida Provisória, o imóvel não poderá ser objeto de compra e venda, doação ou qualquer ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário, salvo mediante emissão de Cédula Imobiliária Rural – CIR e desde que o imóvel ou fração transacionado não esteja vinculado a qualquer obrigação ou direito de crédito.

§ 4º Quaisquer dívidas, obrigações e efeitos de responsabilidade do constituinte do patrimônio em afetação poderão buscar sua satisfação na parte disponível deste mediante registro no sistema de seu registro, e conforme o disposto no inciso II.

§ 5º Os efeitos de decretação de falência, de insolvência civil ou de recuperação judicial, assim como as dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, podem incidir sobre o patrimônio em afetação constituído e ainda não vinculado, desde que seja feito o seu registro no sistema de registro do patrimônio de afetação, e conforme o disposto no inciso II.

§ 6º O patrimônio em afetação vinculado a uma Cédula Imobiliária Rural, e remanescente após a liquidação ou execução do título, retorna à disponibilidade, podendo ser excutido ou vinculado conforme a ordem de registro.

§ 7º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art 9º-A Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

Parágrafo único. A entidade de registro comunicará o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio de afetação é instituto bastante utilizado nas incorporações imobiliárias, e cuja adaptação para o contexto dos negócios rurais foi proposto no Projeto de Lei nº 2053/2015, de autoria do Deputado Roberto Balestra, já transitado na Câmara e no Senado, e no aguardo de votação final pelo plenário daquela.

No formato previsto no aludido Projeto de Lei, o patrimônio de afetação criaria um ambiente propício à captação de recursos, pelo produtor rural, de investidores e outros interessados em correr o risco direto do agronegócio brasileiro, desde que com segurança jurídica e possibilidade de poder dispor de uma garantia constituída por imóveis.

De certa forma, o patrimônio de afetação, como delineado no PL nº 2053/2015, seria na prática uma espécie de "securitização" pré-constituída da garantia imobiliária a ser oferecida pelo produtor rural na medida em que precisasse captar recursos ou fazer negócios. Com isso, os custos cartorários e de estruturação dos negócios seriam de menor expressividade, e permitiriam captações inclusive por produtores de porte médio.

Contudo, a redação da Medida Provisória compromete os objetivos pretendidos no Projeto de Lei nº 2053/2015, em especial:

a) o empoderamento financeiro do produtor rural, que poderia libertar suas garantias hipotecárias bloqueadas pelo sistema bancário altamente concentrado no Brasil, que, vinculadas ao crédito rural, na prática ficam indisponíveis, em montante largamente além do exigido legalmente e pela análise de risco; e,

b) o acesso do produtor a recursos com melhores condições de custo e prazos, mercê da redução da intermediação entre investidor e tomador.

Assim, entende-se necessária promover os ajustes acima propostos, conforme a seguir será

detalhado.

É prática fundamental na captação de recursos no mercado a utilização de sistema de registro dos ativos, seus atributos e suas negociações, em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Mas a Medida Provisória deixou de prever essa funcionalidade para o patrimônio rural em afetação, e essa lacuna é suprida com a nova redação proposta para o art. 9º, a saber:

a) o patrimônio de afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela CVM;

b) esse registro deverá ser averbado junto ao cartório de registro de imóveis onde constituído o patrimônio de afetação, sendo que registros de ônus ou gravames sobre o patrimônio de afetação somente poderão ser efetuado após a averbação;

c) o patrimônio de afetação poderá ser cancelado na entidade autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

A redação da MP nº 897/2019 também impossibilita a pré-constituição do patrimônio de afetação e obriga que os prazos do patrimônio de afetação, da Cédula Imobiliária Rural e da obrigação de crédito a que esta esteja vinculada, sejam únicos. Essa deficiência é corrigida com a nova redação proposta.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00188

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e

qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICAÇÃO

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00189

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu

porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00190

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. 37-A. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, poderá ser concedida diretamente a produtores rurais ou cooperativas de produção agropecuária que contratem crédito rural a taxas livres junto a instituição financeira, observado o teto de encargos a serem praticados e outros parâmetros a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

*§ 1º A subvenção prevista no **caput** deste artigo poderá incidir sobre aquisições, por instituições financeiras autorizadas a operar no Sistema Nacional de Crédito Rural, de títulos de crédito emitidos pelo produtor rural ou pela cooperativa de produção agropecuária, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a redação proposta, dar suporte a que produtores rurais com bom risco possam procurar investidores ou instituição financeira que não disponha de estrutura física na região do empreendimento.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00191

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte Art. 13-A:

"Art 13-A. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. .....

VII – o patrimônio rural em afetação que for constituído como personalidade jurídica com responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

.....

TÍTULO I-B

DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-B O patrimônio rural em afetação poderá ser constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada mediante sua inscrição no registro próprio e anotação dessa inscrição no sistema de registro do patrimônio em afetação.

§ 1º Quando constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 2º Quando constituído por mais de uma pessoa, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à sociedade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 3º Quando a totalidade de seus instituidores for de pessoas naturais, ao patrimônio rural em afetação constituído de responsabilidade limitada será aplicado regime especial de tributação, correspondente, para todos os efeitos, ao regime de tributação adotado para o produtor rural pessoa natural.

§ 4º Os negócios jurídicos entre o patrimônio em afetação de responsabilidade limitada e os seus constituintes devem observar procedimentos formais e caracterizadores das ocorrências patrimoniais e financeiras e preservar os interesses dos detentores de direitos e créditos perante o patrimônio em afetação.

§ 5º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "PRURAL" após a firma ou a denominação social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trata da possibilidade do setor produtivo rural obter recursos para a sua atividade junto ao mercado de capitais.

Isso somente será possível se o produtor cumprir requisitos exigidos pelos investidores, atinentes à governança de seus negócios, em especial os de t**ransparência** das informações, apresentando os dados e as informações com clareza e com base nas boas práticas contábeis.

Isso somente poderá ser atingido se houver segregação patrimonial e financeira entre o produtor e o empreendimento, o que pode ser viabilizado mediante a constituição do patrimônio de afetação.

Para tal, propõe-se a inclusão de artigo que trate da possibilidade do patrimônio de afetação ser constituído como pessoa jurídica com responsabilidade limitada.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

MPV 897
00192 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/10/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 24 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

"Art.24.....

.....

§4º Na hipótese prevista no caput, aplicam-se as limitações impostas pelas Leis nºs 5.709, de 7 de outubro de 1971 e 6.634, de 2 de maio de 1979."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória criou o patrimônio de afetação. Através deste instituto o proprietário de um imóvel rural poderá utilizar frações da propriedade como garantia para créditos junto às instituições financeiras.

Como consequência da cessão parcial da propriedade como garantia, os proprietários de imóveis rurais emitirão a Cédula Imobiliária Rural (CIR), que poderá ser negociada no mercado de títulos e valores mobiliários.

Assim, a Cédula do Produto Rural (CPR) e os títulos do agronegócio poderão ser emitidos de formas mais flexíveis podendo contar com cláusula prevendo que eles sejam referenciados em outras moedas que não o real, como exemplo o dólar.

Instituída na forma de título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, a CIR será registrada em entidade autorizada pelo Banco Central e

representará a obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste na hipótese de não pagamento da operação de crédito.

É neste ponto, especificamente no art. 24, a proposta prevê que:

"vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidado o crédito por ela representado, ***o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência****, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente."*

Já está evidenciado que para fins de alienação fiduciária[1] de imóvel rural a estrangeiro, deverá ser observada se existe a possibilidade da aquisição da propriedade plena do bem imóvel alienado. Ocorre que no texto da presente medida provisória esta questão não está sendo considerada.

Na jurisprudência é comum o questionamento acerca da possibilidade deste tipo de imóvel ser alienado fiduciariamente à estrangeiro. A conclusão é de que sim, não existe nenhum óbice na constituição e registro da alienação fiduciária de imóvel rural à estrangeiro. Para ilustrar essa posição, Melhim Namem Chalhub[2]:

"*A alienação fiduciária de bem imóvel rural em garantia em favor de pessoa física ou jurídica estrangeira, ou a esta equiparada, não se submete às restrições estabelecidas pela lei 5.709/71 [...]* ***pois a lei 5.709/71 restringe tão somente a transmissão do domínio pleno ou útil,*** *[...]*

Dado que a propriedade fiduciária constituída por efeito de registro do contrato de alienação fiduciária é legalmente qualificada como direito real de garantia, ***"não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231",*** fica assim evidenciado que a alienação fiduciária em garantia, em favor de pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira, independe da autorização de que trata a lei 5.709/71 **quando não resultar em propriedade plena ao estrangeiro.**

Assim, as restrições aos estrangeiros impostas pela lei 5.709/71 passam a ter relevância **apenas no momento da consolidação da propriedade, em especial na hipótese da consubstanciação de propriedade plena ao credor estrangeiro.**

---

[1] Considerando que a alienação fiduciária, nos termos do art. 22 da lei 9.514/97, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e que este instituto constitui *direito real de garantia (direito real sobre coisa alheia)*, diferentemente da propriedade plena (direito real sobre coisa própria) do *caput* do art. 1.228 do Código Civil, no qual o proprietário possui as faculdades de usar, gozar, dispor e o direito de reavê-la, ao entregar o bem imóvel em alienação fiduciária, realizando o respectivo registro, temos o *"desdobramento da posse, por meio do qual o fiduciante se torna possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto daquela"*.

[2] CHALHUB, Melhim Namem. Alienação Fiduciária: Negócio Fiduciário. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 2-7.

Portanto, ao estrangeiro que possui garantia fiduciária de imóvel rural, para concluir a consolidação da propriedade, cabe adequar-se às restrições impostas pela lei 5.709/71[3], que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e pela lei nº 6.634/79[4], que dispõe sobre a faixa de fronteira, sob pena de não conseguir excutir seu crédito.

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo– PDT/CE

Brasília, 08 de outubro de 2019

[3] Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

[4] Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

§ 4ºExcetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Deputado DARCI DE MATOS)

Aos arts. 31, 32, 38, 39, 40 e 41 da MP 897/19, dê-se nova redação, modifique e, em consequência, acrescente-se, conforme abaixo:

"Art. 31.

.....

§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título.

§ 2º O extrato de que trata o § 1º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

.....

Art. 32.

.....

Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base no extrato do registro eletrônico de que trata o § 1º do art. 31.

.....

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

.....

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º O extrato de que trata o § 2º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

.....

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:

.....

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º O extrato de que trata o § 2º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

.....

"Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

.....

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º O extrato de que trata o § 2º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

.....

Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida mediante utilização de assinatura eletrônica ou, ainda, sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

.....

"Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. O extrato de que trata o caput poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

.....

"Art. 41-B. O protesto da Cédula de Crédito Bancário independe de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive do Cartório de Registro de Distribuição, onde houver, serão exigidos dos interessados pelos Tabelionatos de Protesto, na sua elisão segundo os valores vigentes na tabela das despesas reembolsáveis na data da protocolização do título ou documento ou na data do pedido ou ordem quando do cancelamento ou da sustação judicial definitiva do ato, sendo que a utilização do instrumento de que trata esta disposição poderá substituir as exigências de judicialização de que tratam as alíneas "c" do inciso II e "b" do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

.....

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. O extrato de que trata o caput poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, adequando a terminologia do documento emitido pelas entidades responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração, substituindo a expressão "certidão de inteiro teor do título" por "extrato do registro eletrônico do título", na esteira da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispôs sobre a emissão da duplicata sob a forma escritural.

No mais, deixa clara a possibilidade de utilização da assinatura eletrônica do devedor para a emissão da cédula de crédito bancário, sistemática já reconhecida pelo Banco Central do Brasil em relação ao contrato de câmbio, por meio da Circular nº 3.829, de 9 de março de 2017. Quanto ao protesto da cédula de crédito bancário, a emenda visa dispensar o depósito prévio de emolumentos no ato da apresentação e equipara à judicialização o protesto, evitando a desnecessária movimentação da máquina judiciária, haja vista as características desse ato extrajudicial formal e solene, dotado de publicidade e praticado por profissional do Direito imparcial e dotado de fé pública.

Em suma, a presente alteração é convergente com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **DARCI DE MATOS**

PSD/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Deputado Darci de Matos)

Substitua-se e, em consequência, suprima-se e acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 897/19, conforme a seguir:

1 – Suprima-se o § 2º do art. 18;

2 - Acrescentem-se os arts. 27-A a 27-D, conforme abaixo:

CAPÍTULO IV - DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

.....

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida mediante utilização de assinatura eletrônica ou, ainda, sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica." (AC)

.....

"Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (AC)

.....

"Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A expedirá, mediante solicitação de seu titular, extrato do registro eletrônico do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A extrato de que trata o *caput* poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (AC)

.....

"Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural." (AC)

.....

2 – No art. 41, substitua-se a redação proposta para o art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e acrescentem-se os arts. 10-A e 10-B, conforme se segue:

Art. 41. .....

"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório." (NR)

.....

"Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o § 1º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º acima poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (AC)

.....

"Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. A extrato de que trata o caput poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (AC)

J U S T I F I C A T I V A

As garantias à sustentação da presente Emenda acham-se dispostas, desde 2017, em Circular do Banco Central do Brasil, referente a utilização de assinatura eletrônica nos Contratos de Câmbio, além de disciplinar as exigências relativas ao certificado ICP-Brasil.

Rogo, portanto, aos meus ilustres Pares pela aprovação na íntegra das alterações ora propostas, que em muito beneficiarão as relações envolvendo escrituração, registro, certificados e cédulas.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019

Deputado **DARCI DE MATOS – PSD/SC**

MPV 897
00195

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber o art. com a seguinte redação:

Art. ___ O art. 36 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:

a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;

b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação;

II - recursos do FNE, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 3º No caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2o deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 4º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 5º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de

crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;

III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 6º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5o deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 36 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, teve vigência durante um período muito curto de adesão para o mutuário de crédito rural, além de envolver um enorme volume de operações contratadas a partir de 2012, cujo reembolso foi prejudicado pelo prolongamento da mais grave seca que se notícia, a qual se agravou com a pior recessão da economia brasileira nos anos de 2015 e 2016, torna-se necessária e imprescindível a prorrogação da vigência do referido dispositivo até 30 de dezembro de 2020.

São inúmeros os produtores e mutuários de crédito rural que ainda não obtiveram êxito na renegociação de suas operações, sobretudo em função de obstáculos criados pelas instituições financeiras para a formalização dessa renegociação, sobretudo o Banco do Brasil S/A que vem se negando a promover a regularização das dívidas mesmo com a regulamentação da referida norma pela Resolução CMN/BACEN nº 4.660, de 17/05/2018.

PARLAMENTAR

MPV 897
00196

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 41 da Medida Provisória nº 897, em acréscimo à nova redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, inclua-se o art. 10-E:

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

(...)

Art. 10-E. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos das cédulas de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original".

JUSTIFICATIVA

Nas operações de crédito rural, é notória a preocupação do legislador em favor do tomador, sobretudo em função dos maiores riscos que envolve a atividade agropecuária, a qual se desenvolve, em sua grande maioria, a céu aberto, sujeita às intempéries naturais (secas, enchentes, ventanias, geadas etc) e a diversas pragas causadas por fungos, insetos e/ou vírus, as quais se associam as condições imprevisíveis do mercado, afetando os custos, os preços dos produtos e o próprio crédito.

Nesse sentido, observa-se na legislação do país a presença de um concreto princípio de proteção a quem desenvolve atividade produtiva rural, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

a) possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, **notadamente pequenos e médios** (art. 3º, III da Lei nº 4.829, de 05/11/1965);
b) amortizações periódicas e **prorrogações de vencimentos** (art. 13 do Decreto Lei nº 167, de 14/02/1967);
c) proporcionar, aos que se dediquem à agricultura, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
d) apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
e) manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela **ocorrência de fenômenos naturais**, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei nº 8.427, de 27/05/1992);
i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigo**r para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, **não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que, por motivações alheias à vontade e ao empenho de quem produz, não tem proporcionado uma rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do produtor, enquanto mutuário de crédito rural, não tem sido devidamente observada pelas instituições financeiras credoras, as quais dispõem de um forte aparato jurídico que as permitem tornar ainda mais difícil a sobrevivência da atividade rural, sobretudo no caso de judicialização da recuperação do crédito, na qual o instrumento de crédito goza do atributo de executoriedade.

A proposta de se incluir expressamente – no texto legal que dispõe sobre títulos de crédito rural – alternativas ao produtor rural que não consegue pagar em dia suas obrigações relativas ao crédito por motivos alheios a sua diligência e vontade é de muita importância ao operador do direito, uma vez que, além de dispersa, a legislação de crédito rural nem sempre é bem compreendida.

Acerca do tema, vale destacar o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989[1], cujo texto é o mesmo que ora se propõe estabelecer na presente norma.

Apesar de ressaltada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não é raro identificar em inúmeras decisões que referido dispositivo não se aplica a operações de crédito rural contratadas posteriormente a 15 de janeiro de 1989 em face da redação do caput do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989[2].

Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o produtor e mutuário de crédito rural possa se valer desse direito de defesa no processo de execução.

PARLAMENTAR

[1] **Art. 4°.** As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTNs nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:

(...).

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

[2] Idem.

MPV 897
00197

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na MP nº 897, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 20 .....

§5º. Poderão se enquadrar na regra do *caput* as operações cedidas à União com amparo na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ainda que não estejam sendo executadas pela Procuradoria Geral da União.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Banco do Brasil S/A vem criando obstáculos à liquidação de operações de crédito rural de que trata o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com as alterações da Lei nº 13.729, de 08 de novembro de 2018, sob o fundamento de que a União ainda não autorizou a cobertura dos custos decorrentes dos rebates e que muitas operações vencidas, ainda sob a administração do Banco do Brasil S/A, não puderam nem podem ainda ser inscritas na Dívida Ativa da União, por força do art. 10, II da referida lei, vislumbra-se a existência de um estoque de dívida que não pode ser regularizado na vigência do art. 4º da mesma lei.

É bastante comum a existência de mutuários de crédito rural que quitaram suas operações inscritas na Dívida Ativa da União, mas não tiveram a mesma sorte em relação ao estoque de dívida que permaneceu sob a administração do Banco do Brasil S/A, ficando assim impossibilitados de regularizarem toda a dívida e, por consequência, de cancelarem os gravames de penhor e/ou de hipoteca sobre os bens vinculados na operação.

Em função da recalcitrância do Banco do Brasil S/A em regularizar o estoque de operações cedidas à União e que não foram inscritas na Dívida Ativa da União, prejudicando notadamente quem já regularizou parte desse estoque perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, é que se torna urgente e necessária a extensão desse dispositivo para essas operações.

PARLAMENTAR

MPV 897
00198

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na MP nº 897, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da

Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 1º-A . Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018.”

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 2º-A . Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.”

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do

Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II

do **caput** deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios

do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

....." (NR)

"Art. 3º-B . O disposto no art. 3º desta Lei aplica-se às operações contratadas por intermédio das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União

ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o **caput** deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o **caput** deste artigo cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os descontos de que trata o **caput** deste artigo serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se, em substituição aos descontos referidos no Anexo III de que trata o § 1º deste artigo, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo.

.....

"Art. 10 . Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação

desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º;

II - o prazo de prescrição das dívidas."

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passou a ter vigência durante um período de grave recessão na economia do país, com considerável aviltamento não apenas da avaliação dos bens que garantem e vinculam as operações de crédito rural de elevado estoque de dívida, mas também dos preços dos produtos agropecuários que representam a renda da atividade, e que a economia ainda não se recuperou da maior recessão que o país já sofreu, não atingindo sequer os níveis do PIB de anos anteriores até a 2014, torna-se imprescindível, sobretudo para a região nordeste, que ainda sofre os efeitos da pior seca que se tem notícia na história, desde o ano de 2012, a prorrogação da vigência para até 30 de dezembro de 2020.

São inúmeros os produtores e mutuários de crédito rural que ainda não obtiveram os meios necessários para liquidarem suas operações, haja vista que nem todas admitem a renegociação, estando estas restritas às operações contratadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Nordeste.

Não bastassem os obstáculos financeiros para a obtenção dos recursos necessários à liquidação das operações de crédito rural, vislumbra-se ainda que os bancos oficiais, sobretudo o Banco do Brasil S/A, vêm se negando a promoverem a regularização das dívidas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.340/2016, sob o fundamento de que a União não teria disponibilizado recursos para assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata o referido dispositivo legal.

Ademais, há de se corrigir também o art. 3-B e seu parágrafo único, acrescido pela Lei nº 13.729, de 08 de novembro de 2019, uma vez que o produtor e mutuário de crédito rural não pode ser penalizado pelo fato de haver tomado a operação por intermédio de terceiros e não diretamente dos bancos oficiais federais.

PARLAMENTAR

MPV 897
00199

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 41 da Medida Provisória nº 897, em acréscimo à nova redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, inclua-se os §§3 e 4º:

§ 3º Nos Títulos de Crédito Rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

III - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos no próprio título, observado o disposto no § 2º ; e

VII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 4º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula ou Nota de Crédito Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a operação foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão o respectivo título, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - o credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na operação de crédito rural, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

JUSTIFICATIVA

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem mais transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e aos cálculos dos saldos devedores, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, informações relativas aos saldos devedores sem nenhum extrato ou planilha, sendo difícil o acesso a informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como pagar e essa transparência deve ser prestada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que se apresenta a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor; além disso, é preciso também punir o excesso de execução ou de cobrança por parte das instituições financeiras, tal como previsto no CDC.

MPV 897
00200

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, no art. 41 da Medida Provisória nº 897, o seguinte artigo:

Art..... Equiparam-se às operações rurais os títulos de crédito industrial firmados com a finalidade de se financiar a instalação de agroindústria, o beneficiamento e à industrialização de produtos agropecuários, quando referidas atividades sejam ou tenham sido realizadas por produtor rural ou suas formas associativas.

JUSTIFICATIVA

Embora o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17/01/2001, considere que as operações destinadas ao financiamento de instalação de agroindústria, de beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários, quando referidas atividades são realizadas por produtor rural ou suas formas associativas, possuem natureza de crédito rural, o que se verifica bastante em relação a essa espécie de crédito é que não tem sido fácil enquadrar tais

operações nas sucessivas normas legais que tratam da regularização de dívidas rurais.

O motivo mais comum da exclusão da faculdade de se regularizar tais operações é simplesmente o fato de terem sido formalizadas sob a regência do Decreto-Lei nº 413, de 09/01/1969, que instituiu a cédula de crédito industrial.

É, pois, de fundamental importância resgatar o produtor rural que industrializa a sua produção, procurando agregar valor ao produto agropecuário.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados

financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física (“CPR”) e CPR com liquidação financeira (“CPR-F”), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de “produtos rurais” a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

EMENDA N.º

Faz-se as seguintes alterações no artigo 9º e parágrafos da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

Art. 9 Observadas as diretrizes estabelecidas pelo **Ministério do Desenvolvimento Regional**, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos **de cada fundo constitucional** previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, **a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito**.

Inclua-se os § 5º e § 6º no Art. 9 da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por regulamentação própria do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de financiamento foram criados a fim de promover o desenvolvimento regional ao destinar recursos para o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e municípios incluídos na área de atuação da Sudene dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Esses recursos financeiros se direcionaram para a realização de investimentos nos setores empresariais e rural, dinamizando, desse modo, as atividades econômicas desses espaços territoriais.

Ano a ano, o governo Federal tem alocado cada vez mais recursos para o crédito rural. A maior parte do dinheiro destina-se a créditos de custeio para cobrir os gastos rotineiros com as atividades no campo. Esse dinheiro é tomado diretamente nos bancos ou por meio das cooperativas de crédito. Portanto, são necessárias modificações na Lei 7.827/1989, que institui os fundos constitucionais para adequar suas diretrizes.

A emenda apresentada sugere num primeiro momento a adequação de nomenclatura do ministério à nova estrutura do Executivo realizada pela aprovação da medida provisória 870/2019.

Outro ponto a ser alterado é a retirada da exigência de aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de cada região. Tal exigência inviabilizou o repasse por ser um procedimento operacional que demandaria a instalação de estrutura própria nas superintendências cuja função não é analisar operações de crédito individualmente.

Intencionamos também aumentar a eficiência alocativa dos recursos dos três fundos e diminuir custo para o tomador final pela promoção de maior competição no repasse de seus recursos, além de dar maior flexibilidade para a potencialização dos efeitos pretendidos com as alterações ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Júlio César
PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à Lei nº 8.929, de 1994, já consideradas as alterações promovidas pelo art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da MP nº 897/19:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR e CPR-F o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Parágrafo único. Também podem emitir CPR e CPR-F as pessoas físicas ou jurídicas que realizam processos de beneficiamento ou primeira transformação dos produtos rurais definidos no artigo 1º.

Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.

Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.

Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º.

Art. 3º-D .....

.....

Art. 3º-E .....

.....

Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 4º B .....

.....

Art. 5º. A CPR e a CPR-F admitem a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.

§ 1º A constituição das garantias vinculadas à CPR, física ou financeira, poderá ser realizada por meio das entidades registradoras ou depositários centrais autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil via mecanismos de comunicação formalizados com as Centrais de Registros de Títulos e Documentos.

§ 2º O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia à CPR e CPR-F não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor desses bens, respeitado o limite inferior de R$20,00 (vinte reais) e o limite superior de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições dos parágrafos deste artigo, inclusive alterar os limites das custas e emolumentos especificados no parágrafo anterior, podendo aumentá-los ou diminuí-los, atendo-se, somente, à racionalidade econômica da prestação de tal tipo de serviço quando desempenhado por entidades que prestam serviços análogos e que baseiam seus processos de trabalho nas tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados.

Art. 6º (Revogar)

Art. 7º (Revogar)

Art. 8º .....

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta lei.

§ 2º O benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

§ 3º Em caso de necessidade de medida de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º e seguintes do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969.

Art. 9º (Revogar)

Art. 10. .....

.....

Art. 11. .....

Art. 12. A CPR e a CPR-F emitidas a partir de 1º de julho de 2020, bem como seus aditamentos, deverão ser registrados ou depositadas, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º (Revogar)

§ 2º .....

§ 3º (Revogar)

§ 4º (Revogar)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR e da CPR-F conforme disposto nesta Lei, inclusive sobre eventuais postergações da data a partir da qual o registro ou depósito da CPR passa a ser obrigatório e sobre a duração do prazo entre sua emissão e seu registro ou depósito.

Art. 13. .....

.....

Art. 14. .....

.....

Art. 15. .....

.....

Art. 16. A busca e apreensão ou o procedimento de leilão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como, dos bens oferecidos em garantia da CPR e da CPR-F, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR ou à CPR-F não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. (Revogado)

Art. 20. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, que passam por intenso processo de evolução tecnológica.

Ademais, o ambiente de extrema restrição fiscal vem tornando o Crédito Rural oficial cada vez menos atrativo e abundante, demandando pronta implementação de medidas para fomentar outros instrumentos de captação de recursos privados para atender o setor. Diante disso, a presente MP foi editada com o objetivo de facilitar o acesso do produtor rural a fontes de recursos financeiros alternativas às linhas oficiais.

Apesar da inegável introdução de algumas inovações importantes, o texto oferecido pelo Poder Executivo ainda não contempla na abrangência necessária os pressupostos para o desenvolvimento de um mercado de crédito privado à altura do agronegócio brasileiro. Atualmente temos um mercado bastante incompleto pois, de um lado os produtores com demanda por grande volume de crédito, dispostos a remunerar satisfatoriamente os investidores que, do seu lado, estão dispostos a investir no setor, mas não o fazem em larga escala por três razões básicas: falta de liberdade para operar, falta de informações adequadas (transparência das operações) sobre os tomadores e segurança jurídica insuficiente.

Assim, é de fundamental importância que o texto da presente MP sofra alterações para proporcionar as pré-condições básicas para a formação de um mercado de crédito privado apto a atender o setor e que permita ao Estado brasileiro racionalizar a alocação dos recursos orçamentários. A emenda proposta também servirá como marco divisório entre duas discussões igualmente importantes, mas que precisam estar desvinculadas: a formação de um mercado de crédito privado adequado para nosso agronegócio e a política fiscal, em especial de isenção tributária, esta muitas vezes criando incentivos que podem gerar distorções na economia, além de se refletirem adversamente nas contas do Tesouro Nacional. A não separação desses assuntos tem prejudicado o adequado encaminhamento de ambos. Dessa forma, a emenda ora proposta está exclusivamente voltada para a primeira discussão, o desenvolvimento de um mercado de crédito, deixando-se as questões tributárias para serem tratadas na legislação própria.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI

MPV 897
00209

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória n.º 897, de 2 de outubro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Lei nº 8.929/94, mencionado no artigo 38 da Medida Provisória Nº 897, passa a vigorar acrescido do§4º abaixo:

"Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

.....

.....

§ 4º A assinatura de que trata o inciso VIII do caput poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, para proporcionar maior segurança jurídica bem como redução de custos nas operações de mercado de capitais, necessário a inclusão dos parágrafos com objetivo de harmonizar os dispositivos com as demais disposições de títulos de crédito citados na Medida Provisória, de acordo com o disposto no art. 14 inciso IX, do Decreto-lei nº 167/67.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 897
00210

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA
08/10/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 897, de 2 de outubro de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 14 da Medida Provisória Nº 897, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:
> I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o inciso I do art. 14 deve ser readequado tendo em vista que o funding da operação agrícola não ser restrito a instituições financeiras, tendo a participação de cooperativas, revendas de insumo, cooperativas de crédito, indústria de insumos agrícolas e tradings. Para melhor aceitação da CIR, entendemos ser importante que este seja um título de crédito disponível a todos esses agentes.

Ademais, sugerimos também a revogação do inciso II por entender que o disposto seja incompatível com o sistema de transmissão da propriedade imóvel, trazendo insegurança jurídica a Medida Provisória.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 897
00211

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória n.º 897, de 2 de outubro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o §5º do artigo 9º e o inciso II do artigo 13 da Medida Provisória Nº 897.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as disposições acima citadas na Medida Provisória vão de encontro com os dispositivos legais que regulamentam a securitização imobiliária e do agronegócio e geram grande insegurança jurídica para o mercado. Por este motivo, sugerimos a revogação destes dispositivos na MP 897, de modo que sejam respeitadas as características atribuídas ao regime fiduciário pela lei.

Dentre os motivos, citamos a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que autoriza que a companhia securitizadora institua regime fiduciário por meio do patrimônio separado, sobre os créditos imobiliários que lastrearão os Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"). Do mesmo modo, a Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, também permite que as companhias securitizadoras de créditos do agronegócio instituam esse regime, observando os dispositivos da Lei 9.514.

Dessa forma, tais créditos constituem patrimônio separado, o qual não se confunde com o patrimônio da securitizadora. O dispositivo legal estabelece, inclusive, que esses créditos estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora.

Há, no entanto, uma insegurança jurídica com relação ao patrimônio de afetação/separado, que decorre de decisões judiciais que se respaldam na Medida Provisória nº 2.158/01, que, embora não convertida em lei, segue produzindo efeitos e estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos".

Por esta razão entendemos ser necessário afastar os efeitos das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias do patrimônio de afetação/separado, que foram objeto de vinculação de títulos de crédito, não excluindo, todavia, a efetiva obrigação real do seu emissor.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 897
00212

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória n.º 897, de 2 de outubro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo Art. 40 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, no que se refere à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

§ 4º-C Na hipótese em que a CCI registrada ou depositada nos termos do §4º-A seja liquidada antes de ser negociada, a instituição emissora deverá informar imediatamente o custodiante, que comunicará a entidade depositária ou registradora acerca da insubsistência do correspondente registro ou depósito." (NR)

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma

escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, sendo certo que a custódia do título será de responsabilidade da instituição financeira ou entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil na qual o sistema eletrônico aqui tratado estiver mantido.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica." (NR)

"Art. 27-B.....

I – estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo primeiro do art. 27-A; e

.....

§ 1º A autorização mencionada no parágrafo primeiro do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida para segmento, espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

....."

"Art. 27-C. As entidades de que trata o parágrafo único do art. 27-A expedirão, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial."

"Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob forma escritural." (NR)

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário, sob a forma eletrônica ou física, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

.....

VI - a assinatura física ou digital do emitente e, se for o caso, do terceiro

garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

.....

§1º-A Quando a Cédula de Crédito Bancário estiver depositada, a negociação da cédula efetivar-se-á exclusivamente por meio do depositário central, nos termos da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

§1º-B Excetuadas as hipóteses dos §1º-C e §1º-D, e do lançamento da Cédula de Crédito Bancário em sistema eletrônico de escrituração, a Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica deverá ser depositada no depositário central indicado na referida Cédula, como condição para sua negociação.

§1º-C Alternativamente à indicação do depositário central na cédula, a Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica poderá ter a sua existência, legitimidade e a indicação de seu titular certificadas por meio de mecanismos tecnológicos, desde que regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

§1º-D Adicionalmente à possibilidade de constituição do depósito centralizado ou da escrituração de que trata o art. 27-A, é também admissível a negociação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica, quando esta estiver registrada em entidade registradora, caso em que a negociação da Cédula de Crédito bancário deverá ser efetuada sob a condição do imediato registro da movimentação na mesma entidade registradora.

§1º-E Nas hipóteses de ausência de escrituração na forma do art. 27-A ou de negociação nos termos dos parágrafos antecedentes deste artigo, a prova da titularidade da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica se dará por meio de declaração do credor."

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

.....

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

.....

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente

e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
§5º Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, as partes receberão sua via eletronicamente, sem prejuízo de solicitarem a certidão referida no §2º do art. 35-B.
§ 6º A assinatura mencionada no inciso VI do caput poderá ocorrer sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário." (NR)

"Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento à parte, inclusive aquele disciplinado pela Lei nº 13.476/2017, devendo-se fazer menção dessa circunstância no instrumento."

"Art. 42.....
Parágrafo Único. Os registros ou averbações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável." (NR)

"Art. 42 - A.....
I - .....
II - a forma de pagamento ajustada no título;
III - o endosso em preto de que trata o §1º do art. 29;
IV – os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o §4º do art. 29; e
V - a inclusão de notificações, cláusulas contratuais, informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43.
VI- as ocorrências de pagamento.

§ 1º. O registro de ônus e/ou gravames na CCB deverá ser realizado, única e exclusivamente, no sistema eletrônico de escrituração emissor do título, sendo tal registro suficiente para fins de publicidade a terceiros, exceto quando, por disposição legal, outra entidade tenha a competência exclusiva para registro.
§ 2º. Caso a CCB emitida na modalidade eletrônica seja cedida a terceiro

por qualquer meio que não o endosso acima tratado, tal cessão deverá ser registrada no sistema eletrônico de escrituração.

§3º As garantias dadas na CCB, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art 27-A."

"Art. 42-B. A CCB emitida com garantia real, a partir de 1º de janeiro de 2021, inclusive para ter eficácia contra terceiros, deverá ser registrada ou depositada, em até 60 (sessenta) dias da sua emissão, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 1º A CCB emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 2º Os negócios ocorridos durante o período em que a CCB emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título.

§ 3º Em caso de constituição de garantia sobre bens imóveis, a CCB deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia, apresentando-se, para fins dessa anotação, a certidão prevista no art. 27-C desta Lei.

§ 4º Em caso de penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária ou qualquer outra forma de garantia sobre bem móvel ou direito, a constituição do gravame deverá ser realizada, exclusivamente, na entidade referida no caput deste artigo, valendo para todos os fins de direito."

"Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, ou mantidas em sistema eletrônico de escrituração de autorizadas a funcionar pelo

BACEN, do qual constarão:

§ 8º Supressão."

"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:
I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;
II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou
....."

"Art. 45 – B: Serão válidas as cédulas de crédito bancário emitidas por meio eletrônico até que seja expedido normativo específico pelo Banco Central do Brasil estabelecendo as condições específicas para a atividade de escrituração eletrônica de que trata a presente lei.

Parágrafo único: as cédulas de crédito bancário emitidas por meio eletrônico nos termos do art. 45-B acima poderão ser transferidas por meio de endosso em preto ou termo de cessão específico, sendo a instituição ou entidade cedente responsável pela origem e validade do título, bem como pela inexistência de ônus e/ou gravames sobre a cédula de crédito bancário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do §4-C do art. 18 da Lei nº 10.931/2004, com a redação dada pela Medida Provisória, atualmente impõe obrigação à instituição custodiante de emitir declaração sem prever os meios necessários para que a instituição tenha a segurança necessária para emiti-la. Desse modo, sua manutenção, desacompanhada da previsão de tais meios, criaria risco desproporcional para a

atividade do custodiante, podendo gerar o efeito de afastar prestadores de serviços diligentes da prestação de tal atividade.

Adicionalmente, parece-nos equivocada a referência que o §4º-C, na redação da Medida Provisória 897, faz ao art. 24 da Lei 10.931/2004. Isto porque o art. 24 se refere, na verdade, à prova do resgate da dívida representada pela CCI (lastro da cédula), que igualmente pode estar fora do controle da instituição custodiante.

A nova redação proposta para o §4º-C busca corrigir esses problemas, prevendo o fluxo natural de informação acerca da liquidação da instituição emissora da CCI ao custodiante e, ato contínuo, deste à entidade depositária ou registradora.

No artigo 27-C, diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.

Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permitida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais.

No artigo 28, esclarecemos que a manutenção em carteira de Cédulas de Crédito Bancário eletrônicas e sua posterior e eventual negociação exigem soluções com complexidade e custos diferentes, sob pena de onerar desnecessariamente a operação de crédito. Assim, a proposta mantém à disposição do mercado uma variedade de opções para esse incipiente mercado, acrescendo-se à previsão da Medida Provisória, evitando-se, assim, que se estabeleça uma única forma de operacionalização das Cédulas de Crédito Bancário eletrônicas.

Abre-se espaço também para que novas tecnologias possam, com aprovação do ente regulador, ser utilizadas para controle de titularidade. Por fim, prevê-se a declaração do credor para as situações, correntes, em que o título permaneceu com seu credor original, sem que tenha havido qualquer negociação com terceiros.

Na redação do art. 29, §5º, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limita o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade. No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação de digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito. Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando à partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.

No caso do art. 32, ainda que seja mais usual a indicação das garantias no próprio instrumento (garantias cedularmente constituídas), não se pode afastar a possibilidade de elencá-las em documento à parte. Tanto é assim que a recente Lei nº 13.476/2017 disciplinou a possibilidade de formalização de contrato de abertura de crédito, que tem como um de seus requisitos a indicação das garantias que assegurarão os negócios derivados, dentre eles, eventuais títulos de crédito.

Dessa forma, de maneira a compatibilizar as normas, sugerimos a inclusão de dispositivo que admita, expressamente, a constituição de garantias nos termos da lei sobredita.

Na hipótese do parágrafo único, do art. 42-A, a constituição de ônus e/ou gravames não deve ser somente informada, mas realmente registrada no sistema eletrônico. Além disso, tendo em vista que a CCB, na prática, pode ser transferida por meio de termo de cessão, entendo que precisamos prever que caso exista cessão da CCB, referida cessão deverá ser registrada no sistema eletrônico para que tenha validade.

As legislações mais recentes têm buscado estabelecer regramentos outros que confiram, efetivamente, a publicidade dos negócios, tendo-se previsto as entidades depositárias centrais e registradoras (Lei nº 12.810/2013).

Entendemos que, para fins de uniformidade e segurança jurídica do mercado de negócios, notadamente porque a CCB é largamente utilizada para formalização de financiamentos rurais, é necessário que todos os títulos obedeçam a um mesmo regramento, até porque referidos instrumentos vez ou outra comunicam-se (a exemplo das hipóteses em que determinado título de crédito serve de lastro creditício para outro instrumento). Dessa forma, sugerimos substituir o registro cartorário da garantia real vinculada à cédula de crédito Bancário pela anotação junto a depositária central ou registradora.

Por sua vez, a exclusão do § 8º do art. 43 viabilizará maior liquidez para os créditos objeto de CCBs físicas/cartulares. O fato de o documento originador do crédito não assumir a forma escritural não deveria ser um impeditivo para emissão de um título representativo de parcela de seu fluxo financeiro.

A própria Lei 10.931/04 em seu artigo 19 não exige que os créditos a ela vinculados, fracionados ou não (ainda que quando a CCI é emitida sob forma escritural), sejam objeto de depósito em central depositária ou adotem forma escritural, o que evidencia uma inconsistência normativa.

Em relação ao art. 45-A, a Comissão de Valores Mobiliárias – CVM, já analisou esse tema em 2008. A definição do que é contrato de investimento coletivo foi flexibilizada justamente para que a CVM possa aperfeiçoar seu escopo de atuação, com a intenção de proteger a poupança popular.

Em seu voto em 2008, a CVM entendeu que seriam valores mobiliários as CCBs que (a) fossem objeto de oferta pública e (b) cuja responsabilidade da instituição financeira por seu adimplemento fosse expressamente excluída dos títulos (a exemplo do CDB, protegendo a poupança popular);

Sendo assim, pode-se afirmar que os incisos I e II propostos na MP fariam sentido, dado que não há poupança popular a ser lesada nesses casos, mas o inciso III seria problemático. O mero monitoramento do fluxo por instituições financeiras não impede que o investidor corra o risco de crédito do emissor da CCB, configurando, portanto, um contrato de investimento coletivo nos termos da Lei nº 6.385, o qual deveria estar sob o escopo de atuação da CVM.

No caso do art. 45-B, busca-se tratar o estoque até que seja expedida regulamentação específica pelo CMN ou pelo Banco Central do Brasil. Como ainda não há interoperabilidade entre as registradoras, entendemos que a

eventual transferência deverá ser acompanhada de responsabilização pela origem e validade do título (o que, na prática, já acontece). De modo a mitigar os riscos de eventual cessão em duplicidade, a instituição ou entidade deverá se responsabilizar pela inexistência de ônus ou gravames sobre a cédula de crédito.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 897
00213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2019

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, os §§1º, 2º e 3º ao artigo 8º da Lei nº 8.929/1994:

"Art. 8º.....

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, sujeitando-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto na legislação sobre alienação fiduciária, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta lei.

§ 2º O beneficiamento, transformação ou industrialização dos bens agropecuários dados em alienação fiduciária não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de seu beneficiamento, transformação ou industrialização.

§ 3º Em caso de necessidade de medida judicial na excussão dos bens alienados fiduciariamente, aplicar-se-á o disposto no Código de Processo Civil e, subsidiariamente, no que couber, no Decreto-Lei nº 911/1969.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta retira qualquer dúvida ou argumentos contrários sobre a possibilidade de emitente, garantidor e credor da Cédula de Produto Rural - CPR se valerem do instituto da alienação fiduciária em garantia para produtos agropecuários como alternativa ao tradicional penhor rural.

Muito embora o caput do art. 8º da Lei nº 8.929/1994 já traga importante dispositivo neste sentido, a complementação ora proposta se faz necessária para a devida aplicação deste importante instrumento de garantia às especificidades e características próprias dos produtos agropecuários e, por consequência, do financiamento ao agronegócio, especialmente pelas fontes privadas.

No mais, a maior qualidade da garantia prestada se reflete em custos menores para o produtor rural e maior abundância de crédito para todo o setor agrícola, com consequente crescimento do setor que impactará em desenvolvimento econômico e social para o país.

Essa proposta se justifica pelo alto grau de relevância econômica e social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MPV 897
00214

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2019

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, os §§1º e 2º ao artigo 18 da Lei nº 8.929/1994:

"Art. 18.....

§ 1º Os créditos e bens vinculados à CPR não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial e da falência, subsistindo ao credor da cédula o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente ou de qualquer terceiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos rurais objeto da CPR ou vinculados em garantia serão considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente ou qualquer terceiro garantidor, estando ao alcance de ações judiciais e demais medidas de excussão de garantia a qualquer tempo, mesmo no caso de o emitente encontrar-se em recuperação judicial ou falência.

JUSTIFICATIVA

É fato que a Cédula de Produto Rural - CPR é o principal instrumento de financiamento da produção agropecuária brasileira, constituindo um dos pilares do mercado de crédito agrícola.

É certo que os bens vinculados à CPR, que foram objeto da concessão do crédito, devem ser efetivamente utilizados para a quitação do financiamento outrora realizado.

Nesse sentido, o *caput* do art. 18 da Lei nº 8.929/1994 representa a materialização deste conceito e, neste contexto, os parágrafos ora propostos são fundamentais para dar eficácia a esta característica muito peculiar do crédito agrícola, na medida em que garante a extraconcursalidade do crédito e respectivos bens vinculados à CPR, bem como confirma que referidos bens não são bens de capital e, portanto, não podem ser considerados essenciais às atividades do produtor rural.

Essa proposta se justifica pelo alto grau de relevância econômica e social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 897, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 897, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.20.....

§5º. Poderão se enquadrar na regra do caput as operações cedidas à União com amparo na Medida

Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ainda que não estejam sendo executadas pela Procuradoria Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Banco do Brasil S/A vem criando obstáculos à liquidação de operações de crédito rural de que trata o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com as alterações da Lei nº 13.729, de 08 de novembro de 2018, sob o fundamento de que a União ainda não autorizou a cobertura dos custos decorrentes dos rebates e que muitas operações vencidas, ainda sob a administração do Banco do Brasil S/A, não puderam nem podem ainda ser inscritas na Dívida Ativa da União, por força do art. 10, II da referida lei, vislumbra-se a existência de um estoque de dívida que não pode ser regularizado na vigência do art. 4º da mesma lei.

Gabinete Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07, Brasília-DF, CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

É bastante comum a existência de mutuários de crédito rural que quitaram suas operações inscritas na Dívida Ativa da União, mas não tiveram a mesma sorte em relação ao estoque de dívida que permaneceu sob a administração do Banco do Brasil S/A, ficando assim impossibilitados de regularizarem toda a dívida e, por consequência, de cancelarem os gravames de penhor e/ou de hipoteca sobre os bens vinculados na operação.

Em função da recalcitrância do Banco do Brasil S/A em regularizar o estoque de operações cedidas à União e que não foram inscritas na Dívida Ativa da União, prejudicando notadamente quem já regularizou parte desse estoque perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, é que se torna urgente e necessária a extensão desse dispositivo para essas operações.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 897, de 2019)

O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 10-E, nos termos do art. 41 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

> **"Art. 10-E.** Equiparam-se às operações de crédito rural os títulos de crédito industrial firmados com a finalidade de financiar a instalação de agroindústria, o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários, quando as referidas atividades sejam ou tenham sido realizadas por produtor rural ou suas formas associativas."

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), considere que as operações destinadas ao financiamento de instalação de agroindústria, de beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários, quando as referidas atividades são realizadas por produtor rural ou suas formas associativas, possuem natureza de crédito rural, a realidade tem mostrado que essa espécie de crédito não tem sido enquadrada como beneficiárias de normas legais que tratam da regularização de dívidas rurais.

O motivo mais comum da exclusão da faculdade de se regularizar tais operações é simplesmente o fato de terem sido formalizadas

sob a regência do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, que *instituiu os títulos dede crédito industrial.*

É, pois, de fundamental importância garantir ao produtor rural que industrializa a sua produção, procurando agregar valor ao produto agropecuário, o enquadramento de suas operações como crédito rural.

Ante o mérito da proposta, pedimos apoio para seu acolhimento no âmbito da MPV nº 897, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

Gabinete Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07, Brasília - DF, CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 897, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 44-A na Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

"**Art. 44-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, para contratação, até 31 de dezembro de 2021, de operações de crédito rural de custeio e de investimento, no valor de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, inclusive para aqueles mutuários que estiverem em situação de inadimplência em 30 de setembro de 2019, observadas as seguintes condições:

I – forma de apuração do valor do crédito:

a) operação de crédito rural nova: até o limite de que trata o *caput*;

b) operação de crédito rural de renegociação: observando-se o limite de que trata o *caput* deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

II – bônus de adimplência: as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o *caput* no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;

III – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação, podendo-se inclusive ser utilizado Fundo de Aval Fraterno – FAF específico;

IV – risco da operação:

a) operações de crédito rural novas: a critério do agente financeiro, seguindo as normas gerais do crédito rural;

b) operações de crédito rural de renegociação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

V – prazo: de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VI – carência: de no mínimo 1 (um) ano, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano).

§ 1º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2021, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 4º Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, a Região Nordeste tenta se recuperar de uma das mais rigorosas secas dos últimos 100 anos, que castigou duramente o agreste e o sertão nordestinos, prejudicando duramente a produção de grãos e frutas, e, também, dizimando o gado, as bacias leiteiras locais e a produção de pescado.

Nesse contexto, para redinamizar a economia local e criar condições para reinserção das cadeias produtivas da agricultura familiar, entendemos ser necessária a criação de linha de financiamento específica, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, para contratação até 31 de dezembro de 2021, na Região.

No momento, é primordial que sejam estabelecidas condições diferenciadas ao Nordeste brasileiro, sobretudo ante as gritantes desigualdades sociais e dificuldades do agronegócio da Região.

Como já existem recursos do FNE para a finalidade de apoio ao custeio e investimento, entendemos ser oportuna a presente medida que irá direcionar esforços para impulsionar a agricultura nordestina, com criação de emprego e renda na Região, com grandes chances de combate à pobreza e à desigualdade social.

Por entendermos que a medida é fundamental não só para o Nordeste, mas também para o Brasil, rogamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

Dê-se ao arts. 9º, 15, 16, 19 e 24 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 9º** Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural (CIR), com a respectiva eficácia a partir da data da averbação de cada CIR no Registro de Imóveis competente.

....."

"**Art. 15.** .....

§ 1º .....

§ 2º A emissão da CIR será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, o número, a série, a instituição custodiante ou depositante, e a informação sobre se incide total ou parcialmente sobre o patrimônio de afetação, sendo que, na hipótese de incidência parcial, deverá constar também a indicação das coordenadas geodésicas da parcela do imóvel sobre a qual incide a garantia e a porcentagem que representa em relação à área total do imóvel e do patrimônio de afetação.

§ 3º A averbação de CIR impede a averbação de outra CIR sobre a mesma área do imóvel até que ocorra a extinção definitiva da garantia representada pela cédula.

§ 4º Cabe ao Oficial do Registro de Imóvel velar para que não seja averbada mais de uma CIR incidente sobre a mesma área do imóvel, respondendo pelos danos causados em virtude da sobreposição de garantias."

Gabinete Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07, Brasília-DF, CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

"**Art. 16.** .....

§ 1º O registro ou o depósito de que trata o caput, realizado no prazo estabelecido no caput, é condição necessária para que a Cédula Imobiliária Rural tenha eficácia executiva sobre o patrimônio de afetação a ela vinculado, respeitado o disposto no § 2º do art. 15.

....."

"**Art. 19.** .....

.....

X - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel ou da parcela do imóvel sobre a qual incide a garantia e dos critérios para a respectiva revisão;

XI - a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente.

.....

§ 4º Caso o valor do imóvel ou de parcela do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso X do *caput* deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da transferência da propriedade para o credor da CIR, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão."

"**Art. 24.** Vencida a Cédula Imobiliária Rural averbada e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

.....

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, aplica-se o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A matéria relativa ao patrimônio de afetação e à Cédula Imobiliária Rural (CIR) não é novidade da MPv, foi objeto do Projeto de Lei

da Câmara (PLC) nº 212, de 2015[1] (PL nº 2.053, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Roberto Balestra, que foi analisado e aprovado pelo Senado Federal, com emenda, em 19 de novembro de 2018. Tendo retornado à Câmara dos Deputados para a apreciação das emendas, o projeto encontra-se pendente de apreciação[2].

A Emenda de Plenário[3] aprovada pelo Senado Federal, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, buscou inserir dispositivos no projeto com vistas a desestimular a utilização fraudulenta do regime de afetação como forma de "blindagem patrimonial", em prejuízo dos credores do proprietário rural, conforme se pode observar do seguinte trecho da justificação da emenda:

> A alteração do art. 1º **visa deixar claro, já no início da lei, a necessária vinculação entre o patrimônio de afetação do imóvel rural e a emissão de cédula imobiliária rural**. Para fins desta Lei, os institutos não podem existir de forma dissociada.
>
> Já as modificações no art. 2º têm por objetivo **desestimular a utilização fraudulenta da constituição do patrimônio de afetação pelo proprietário rural**.
>
> **A formação de patrimônio de afetação desvinculada da emissão de CIR pode servir para a blindagem patrimonial do proprietário que visa se eximir da penhora judicial de bens** em processo de execução fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A instituição da penalidade visa imprimir eficácia aos dispositivos. (Grifo nosso)

Como se pode observar, a atribuição de patrimônio de afetação de forma desvinculada das efetivas garantias prestadas é um problema que já havia sido identificado por ocasião da análise da matéria no Senado Federal. A formação de patrimônio de afetação desvinculada da emissão de CIR pode servir para a blindagem patrimonial do proprietário para se eximir da penhora judicial de bens, em prejuízo dos credores.

Na forma prevista na MPv, o risco de utilização indevida da formação de patrimônio de afetação possui um potencial de dano a credores ainda maior[4], uma vez que o patrimônio de afetação, além de ser

---

[1] *Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração dele como patrimônio de afetação; institui a Cédula Imobiliária Rural – CIR; e dá outras providências*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124417. Acesso em:8/10/2019.

[2] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514645 Acesso em:8/10/2019.

[3] https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5340288&disposition=inline Acesso em:8/10/2019.

[4] No Projeto de Lei da Câmara nº 212, de 2015, havia previsão expressa (art. 5º) de que os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil poderiam atingir o patrimônio de afetação constituído,

impenhorável e de não poder ser objeto de constrição judicial (art. 9º, § 3º, II), também não é atingido pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário rural (art. 9º, § 4º, I) bem como não integra a massa concursal (art. 9º, § 4º, I).

Três medidas são essenciais para mitigar o risco de utilização fraudulenta do patrimônio de afetação: *i)* a exigência de averbação das Cédulas Imobiliárias Rurais (CIR) emitidas na matrícula do imóvel; *ii)* a previsão de que a eficácia da incomunicabilidade do patrimônio de afetação ocorrerá exclusivamente a partir da data de averbação da CIR na matrícula do respectivo imóvel, limitado à exata medida da garantia representada pelo título de crédito; e *iii)* a vedação expressa a que seja averbada mais de uma CIR incidente sobre a mesma área do imóvel.

A MPv prevê a "imunidade" do patrimônio de afetação, desde que vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais (CIR), e na medida das garantias vinculadas à CIR (art. 9º). No entanto, a inexistência de previsão de averbação da cédula no registro de imóveis inviabiliza o controle efetivo sobre a medida da afetação a que se encontra sujeita propriedade.

Um exemplo prático pode ajudar na visualização: a constituição de patrimônio de afetação sobre a totalidade de uma propriedade rural de 10 mil hectares. Há possibilidade de constituição de garantias parciais sobre o patrimônio afetado[5], mas não há exigência de averbação das Cédulas no registro de imóveis. Supondo que haja a emissão de uma única CIR, que corresponda a uma garantia sobre dois mil hectares do imóvel, essa deve ser a medida da afetação[6], ou seja, dois mil hectares estariam afetados à CIR, enquanto oito mil hectares deveriam continuar a responder pelas obrigações do proprietário do imóvel, sujeitando-se à penhora e a outras constrições judiciais destinadas ao cumprimento dessas obrigações[7].

No entanto, na prática, como seria averbada uma penhora sobre o imóvel em questão, constituído patrimônio de afetação sobre sua integralidade, se não for possível saber, a partir do exame da matrícula, qual a medida do patrimônio efetivamente vinculado às CIR em circulação?

---

desde que os créditos fossem registrados no sistema de registro e de liquidação financeira de ativos em que estivesse registrada a CIR.

[5] Art. 15, parágrafo único, da MPv: A Cédula Imobiliária Rural poderá ser garantida por parte ou por todo o patrimônio de afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do caput do art. 19.

[6] At. 9º, *caput*, da MPv: Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural.

[7] Conforme o § 3º, inciso II, do art. 9º da MPv: Art. 9º, § 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à Cédula Imobiliária Rural: II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

A primeira opção – continuar a averbar normalmente todas as penhoras sobre o imóvel, como se não houvesse patrimônio de afetação – restringiria exponencialmente a utilidade do instituto, uma vez que, diante das penhoras averbadas, seria impraticável o procedimento cartorial de transferência da propriedade do imóvel que serve de garantia para o credor da CIR, em caso de inadimplemento.

Por outro lado, a segunda outra opção – negar a averbação das penhoras com base na simples atribuição de patrimônio de afetação, de forma desvinculada da análise das efetivas garantias prestadas – representaria um evidente embaraço ao cumprimento das decisões judiciais, chancelando a possibilidade de criação de uma blindagem patrimonial em prejuízo dos demais credores do proprietário. No exemplo mencionado, em que apenas 20 % (dois mil hectares) do imóvel estaria efetivamente vinculado a uma garantia, a não averbação da penhora sobre o restante do imóvel (oito mil hectares) seria ato absolutamente ilegal, dado que, a despeito da constituição do patrimônio de afetação sobre todo o imóvel, apenas na medida da garantia o imóvel poderia ser "imune" à penhora.

Outro problema decorrente da não se exigência de averbação das CIR na matrícula do imóvel é a possibilidade a emissão de múltiplas CIR que tenham por garantia um mesmo imóvel, ou parte do mesmo imóvel. Se o objetivo é que a garantia funcione à semelhança da alienação fiduciária em garantia, inclusive com o mesmo procedimento de transferência do imóvel para o credor com vistas à satisfação da dívida[8], não deveria ser tolerada a incidência de mais de uma CIR sobre o a integralidade de um mesmo imóvel ou sobre a mesma parcela de um imóvel. Contudo, o que se observa é que, além de não haver vedação expressa a essa prática na MPv, a ausência de averbação das cédulas na matrícula cria justamente a oportunidade para que emissões de CIR sobrepostas sobre a mesma área ocorram.

Com efeito, uma eventual proliferação de títulos de crédito dessa natureza sub-garantidos poderia gerar um não desprezível incremento do nível de risco sistêmico no mercado financeiro. Justamente para que não ocorra esse tipo de fraude, é que a lei exige, para a emissão de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) garantida por direito real, que haja a autenticação da cédula pelo Oficial do Registro de Imóveis competente[9] e a sua averbação na respectiva matrícula do imóvel[10].

Para que não haja a superposição de garantias das CIR, além da averbação dos títulos, é necessária a previsão expressa de que averbação de

---

[8] A MPv, em seu art. 24, § 2º, remete diretamente ao procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, previsto na Lei nº .9514, de 1997, para o exercício do chamado "imediato direito de transferência", que seria o equivalente à "consolidação da propriedade fiduciária".

[9] Art. 19, XI, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto 2004.

[10] Art. 18, § 5º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto 2004.

uma CIR impede a averbação de outra CIR sobre a mesma área do imóvel até que ocorra a extinção definitiva da garantia representada pela cédula. Deve caber ao Oficial do Registro de Imóvel velar para que não seja averbada mais de uma CIR incidente sobre a mesma área do imóvel, respondendo pelos danos causados em virtude da sobreposição de garantias.

Havendo o inadimplemento das obrigações encartadas na CIR, é previsto na MPv o direito do credor à imediata transferência, para a sua titularidade, da propriedade da área rural dada em garantia na operação de crédito. Para que ocorra essa transferência a MPv, em seu art. 24, § 2º, remete ao procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel, previsto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 1997.

O procedimento a que se faz referência pode ser resumido em: *i)* intimação do devedor pelo oficial de registro para purgação da mora no prazo de 15 dias[11]; *ii)* transferência da propriedade para a titularidade do credor após a expiração do prazo para purgação da mora[12]; *iii)* realização de dois leilões públicos para a venda do imóvel, a fim de promover a quitação da dívida e de seus encargos[13].

No entanto, para a cobrança do crédito da CIR, caso no segundo leilão não haja lance capaz de atingir o valor mínimo da dívida e de seus encargos, a MPv prevê que o credor poderá continuar a cobrar o devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito[14].

A utilização apenas parcial das normas da alienação fiduciária em garantia para a execução extrajudicial da CIR resulta em um procedimento impraticável, pois não é possível a realização do primeiro leilão sem que a lei exija, no momento da contratação do crédito, a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel ou da parcela do imóvel sobre a qual incide a garantia e dos critérios para a revisão desse valor. Entendemos que essa estipulação do valor do imóvel dado em garantia deve constar como um dos elementos essenciais da CIR.

Além disso, deve ser feita uma correção da regra do § 3º do art. 24 da MPv para que se evite a alienação do imóvel dado em garantia por preço vil, de forma extremamente injusta e desfavorável para o proprietário rural. Cabe ressaltar que, na forma proposta, além de poder alienar a propriedade rural em segundo leilão por qualquer preço, a instituição financeira ainda poderá continuar a cobrar o devedor por via executiva o valor remanescente de seu crédito.

---

[11] Art. 26, § 1º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
[12] Art. 26, § 7º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de1997.
[13] Art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de1997.
[14] Art. 24, § 3º da MPv nº 897, de 2019.

Comparemos a diferença de resultado da execução extrajudicial utilizando-se as regras da alienação fiduciária em garantia e as propostas para a CIR. Na alienação fiduciária em garantia, o contrato que serve de título ao negócio fiduciário contém a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão[15]. Um imóvel com valor estipulado no contrato de um milhão de reais, por exemplo, que garanta uma dívida atualizada de 500 mil reais, diante da inadimplência do devedor, pode haver a consolidação da propriedade de cartório e o imóvel vai a leilão. No primeiro leilão, o valor mínimo para a venda desse imóvel é o valor estipulado no contrato (1 milhão de reais, mais a correção contratual do valor) e, não havendo lance igual ou superior a esse valor, o imóvel vai a segundo leilão. No segundo leilão, o valor mínimo de lance deve equivaler ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais[16]. Supondo que a dívida e os encargos no exemplo mencionado tenham atingido o valor de 650 mil reais, a instituição financeira não poderá vender o imóvel por valor inferior a esse montante. Caso o segundo leilão acabe frustrado, sem lance superior ao mínimo, o imóvel permanecerá em propriedade da instituição financeira e a dívida considera-se extinta[17].

Na proposta da MPV para a CIR, como já mencionado, não há exigência de estipulação de valor para a propriedade dada em garantia, o que deve ser alterado, sob pena de inexequibilidade do procedimento de leilões públicos. Resolvida essa questão, caso o imóvel rural com valor estipulado de 1 milhão de reais na CIR seja dado em garantia, no primeiro leilão não poderia ser vendido por valor inferior a esse valor, para fins de adimplemento de uma mesma dívida atualizada de 500 mil reais. No entanto, a partir da interpretação da norma prevista no § 3º do art. 24 da MPv, não havendo qualquer proteção contra o lance vil, seria possível a alienação do imóvel rural no segundo leilão pelo maior lance, sendo que o devedor ainda poderia ser cobrado pelo valor remanescente da dívida. O evidente desequilíbrio da norma proposta, em desfavor do proprietário rural, poderá frustrar inclusive a utilização da CIR como instrumento de crédito. Mas, e se no segundo leilão não houver nenhum lance? A instituição financeira deteria definitivamente a propriedade do imóvel rural? Qual o valor da dívida do proprietário seria abatido? São questões para as quais a MPv não apresenta resposta, constituindo a omissão normativa fator de insegurança jurídica a inviabilizar a utilização prática do instituto proposto.

Dessa forma, entendemos que o § 3º do art. 24 da MPv deve ser revogado, de forma a incidir integralmente, quanto à execução da garantia,

---

[15] Art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de1997.

[16] Art. 27, § 2º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de1997.

[17] Art. 27, § 5º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de1997.

as normas relativas à alienação fiduciária, que já se encontram consolidadas e têm funcionado bem no mercado de crédito imobiliário.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

Incluam-se os seguintes §§5º e 6º no art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 41 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 5º Nos títulos de crédito rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

III - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos no próprio título, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro

garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 6º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula ou Nota de Crédito Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a operação foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão o respectivo título, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - o credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na operação de crédito rural, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É com muita frequência que chegam até esta Casa reclamações em relação às instituições Financeiras no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem mais transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e aos cálculos dos saldos devedores, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou, quando as recebem, informações relativas aos saldos devedores sem nenhum extrato ou planilha, sendo difícil o acesso a informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como pagar e essa transparência deve ser prestada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que se apresenta a presente Emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há porque negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor; além disso, é preciso também punir o excesso de execução ou de cobrança por parte das instituições financeiras, nos mesmos moldes como previsto no CDC.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o art. 41, que altera o Decreto-Lei 167/67, no Art. 10-D parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 41 .....

"Art. 10-D .....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes serão constituídos mediante registro no registro competente e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 10-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar a redação da MPV à atual legislação que rege os direitos de garantias.

As garantias reais imobiliárias devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " inter vivos" ou " mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé.

Na hipótese de garantia de bem móvel, o Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da Alienação fiduciária, art. 1361, § 1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O sistema jurídico já contempla a competência dos registros, que constituem um sistema seguro. A ausência do registro competente das garantias tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA
PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o artigo 16 caput, e Art. 20, nos seguintes termos:

Art. 16. A Cédula Imobiliária Rural será levada a registro junto ao patrimônio de afetação na matrícula do imóvel e, sucessivamente, a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.

.....

Art. 20. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada e depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

A CIR é uma garantia real sobre o patrimônio de afetação do imóvel, conforme expressamente previsto no art. art. 9º, § 1º da MPV. As garantias reais devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " inter vivos" ou " mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou

modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé. A ausência do registro tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA
PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclui-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

Art. XXX. O registro dos atos previstos nesta lei será feito no prazo de 3 dias uteis.

.....

Art. XXX. Fica criada a Central Nacional de Gravames organizada pelos registradores de imóveis, em cooperação com os registradores de títulos e documentos e tabeliães de protesto, e que compreenderá os registros de garantias, gravames, constrições judiciais, indisponibilidades e protestos, indexados a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CNPJ).

Parágrafo único. Até 31 de julho de 2022 todos os atos anteriores constantes e vigentes até a edição desta lei serão inseridos na base de dados da Central Nacional de Gravames.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas acima visam a diminuir as assimetrias nos prazos, fixando o prazo máximo de 3 dias uteis, face ao caráter do crédito deferido, muitas vezes o produtor rural precisa de liberação rápida do financiamento, por causa da safra. Esse prazo curto já existe em outros tipos de cédulas, como cédulas rurais, industriais, etc.

Por fim, a criação de uma central nacional de gravames atende a uma necessidade do mercado de crédito, para que o agente financiador possa obter, de maneira rápida e efetiva, informações sobre a capacidade de pagamento e grau de endividamento do produtor, de forma a avaliar mais assertivamente o risco de crédito e as garantias ofertadas e ter uma plataforma de acesso aos cartórios. Quanto mais fácil e transparente foram essas informações, mas rápida será a concessão do crédito e mais fortes serão as garantias recebidas pelo financiador.

Com essas medidas melhora-se o custo, o prazo de registro, bem como o acesso as informações, o que facilitará a concessão de novos financiamentos e empréstimos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA
PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o texto proposto, para suprimir os Capítulos II e III do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Vigora no Direito brasileiro a regra da unidade patrimonial, por meio do qual a cada pessoa, física ou jurídica, corresponde um único patrimônio, não se admitindo a existência de patrimônios separados ou distintos.

A previsão legal de um "patrimônio de afetação", por meio do qual o proprietário do imóvel rural destaca parcela de seu ativo e o vincula ao pagamento de determinadas dívidas, representa verdadeira ruptura com a tradição do Direito brasileiro, que não pode ser avaliada nos estritos limites do processo legislativo da medida provisória.

A rigor, o assunto é de tal magnitude e tem tamanhas consequências que não possui o requisito da urgência, de que trata o art. 62 da Constituição. É o caso de maior reflexão por ambas as Casas legislativas, para análise detalhada de seu impacto no sistema de garantias imobiliárias.

Note-se que a única hipótese presente na legislação de "patrimônio de afetação" é substancialmente diferente daquela proposta. Trata-se de instituto voltado exclusivamente à incorporação imobiliária, para proteção dos consumidores lesados a partir do famoso "caso Encol". Do contrário, a proposta agora apresentada poderá dificultar a cobrança dos créditos rurais, com efeito inverso àquele existente nas incorporações.

A retirada do Capítulo III justifica-se porque a cédula imobiliária rural está intrinsecamente ligada ao patrimônio de afetação, devendo ser integralmente revista se o patrimônio de afetação não prevalecer.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA
PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o art. 38, que altera a Lei 8.929/94, nos seguintes artigos: Art. 3º-C, parágrafo único; Art. 3º-D caput; art. 12 caput, parágrafo 1º e 4º; nos seguintes termos:

Art. 38 A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 3º-C .....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes constituídos mediante registro nos registros competentes e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A." (NR)

.....

"Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que registrada no registro de propriedade do imóvel de situação dos bens e depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

.....

"Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada no registro de propriedade do imóvel de situação dos bens e depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de contratação de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre outros bens imóveis, será o ônus constituído mediante registro no cartório de registro de imóveis dos bens dados em garantia.

.....

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será registrada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar a redação da MPV à atual legislação que rege os direitos de garantias.

As garantias reais imobiliárias devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " inter vivos" ou " mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé.

Na hipótese de garantia de bem móvel, o Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da Alienação fiduciária, art. 1361, § 1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O sistema jurídico já contempla a competência dos registros, que constituem um sistema seguro e que atende ao mercado. A ausência do registro tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA
PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o Capítulo III - Cédula Imobiliária Rural e inclui o Capítulo III-A – Da Excussão Extrajudicial Direta da Garantia e o Capítulo III-B – Do Parcelamento Condicional de Imóvel Rural para Fins de Garantia.

1. Dê-se aos arts. 14 a 25 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"CAPÍTULO III - CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

Art. 14. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, emitido sob forma cartular ou escritural, transferível e de livre negociação, representativa de crédito, de qualquer modalidade, contratado com instituição financeira, com garantia real sobre imóvel rural sujeita ao regime de afetação

Art. 15. Fica legitimado para emitir a Cédula Imobiliária Rural o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que sobre ele houver constituído, nos limites da garantia representada pelo imóvel ou fração deste, garantia real sujeita a separação patrimonial, na forma de hipoteca recarregável ou alienação fiduciária.

§1º. A Cédula Imobiliária Rural poderá representar crédito garantido por alienação fiduciária realizada na forma da lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, hipótese em que será facultada a emissão de Cédula Imobiliária Rural para cada um dos créditos garantidos sob o mesmo contrato de abertura de limite de crédito.

§2º. Aplica-se à alienação fiduciária o disposto no artigo 9º e parágrafos, desta lei.

Art. 16. A emissão da Cédula Imobiliária Rural será averbada na matrícula do imóvel objeto da garantia real e, quando emitida ou transmutada na forma escritural, a cédula será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. No período em que a Cédula Imobiliária Rural estiver depositada na forma deste artigo, o histórico dos negócios ocorridos:

I - não será transcrito no verso dos títulos; e
II - será anotado os registros do sistema.
.....

Art. 18. .....
§ 1º A Cédula Imobiliária Rural poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o caput do art. 16 ou da cártula.
.....

Art. 19. .....
.....
VIII - a identificação do imóvel, ou de sua parte segregada, correspondente à garantia oferecida pela Cédula Imobiliária Rural.

§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do caput conterá o número de matrícula do imóvel no registro competente, e será feita de modo simplificado, dispensada a indicação das respectivas confrontações.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.
.....

Art. 21. O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação representada pela Cédula Imobiliária Rural, a suas expensas e risco, o imóvel rural conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.
.....

Art. 24. Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá executar de imediato a garantia real, não

estando obrigado a conferir carência ou prazo para a purgação da mora..

§ 1º Quando a Cédula Imobiliária Rural for garantida por hipoteca recarregável estendida a mais de um credor, caberá ao credor de maior prioridade a realização da garantia, ressalvado ao credor subsequente remir o crédito do primeiro quando, vencido, este tardar a realizar a execução.

§ 2º Na hipótese de alienação fiduciária em garantia, aplicam-se, ainda, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, respeitado o disposto no § 4º deste artigo.

.....

Art. 24. A hipoteca recarregável e a alienação fiduciária, quando garantirem obrigação representada pela emissão de CIR, poderão ser excutidas em qualquer das formas do art. 1.426 do Código Civil, dispensada a necessidade de sua previsão no título.

....."

2. Incluam-se o Capítulo III-A – Da Excussão Extrajudicial Direta da Garantia e o Capítulo III-B – Do Parcelamento Condicional de Imóvel Rural para Fins de Garantia, na Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-A – DA EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL DIRETA DA GARANTIA

Art. 25-A Modificam-se e incluem-se os artigos 1.426 a 1.430-B do Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art. 1.426. A execução das garantias é feita no legítimo interesse do credor. (NR)

§1º Quando previstas no contrato, poderão também ser adotadas as seguintes formas de execução extrajudicial:

I – A venda direta do bem pelo credor, sujeita ao art. 1.427-A;
II – A apropriação direta do bem pelo credor, sujeita ao art. 1.428;
III – A execução realizada perante o Registro de Imóveis, na forma da lei especial.

§2º. As modalidades descritas nos incisos I e II aplicam-se às garantias constituídas sobre quaisquer bens móveis e imóveis, ainda que oriundas de contratos não paritários, exceto quando tratar-se de imóvel bem de família, legal ou convencional.

Art. 1427. Quando houver mais de uma garantia, ou a garantia tiver por objeto diversos bens, a garantia poderá ser executada de forma conjunta ou individual, e as partes poderão dispor sobre a forma e a ordem de execução de cada garantia. (NR)

§1º. A execução de uma garantia não extingue as demais; a execução da garantia real sobre um dos bens não extingue a mesma garantia sobre o outro.

§2º. Poderá o juiz, a requerimento do garantidor, determinar que seja primeiro executada a garantia sobre um dos bens, ou parte deles, quando for manifestamente suficiente para o pagamento do credor.

§ 3º. É lícito aos interessados fazer constar do contrato os valores ajustados dos bens objeto da garantia real, os quais, devidamente atualizados, serão a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação. Quando a garantia recair sobre bens fungíveis, as partes poderão eleger, no contrato, índice de preços ou valor de mercado, desde que a sua divulgação seja pública.

Art. 1427-A. O credor poderá promover a venda direta do bem dado em garantia, dispensado o leilão ou qualquer forma especial, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração. Nas garantias sobre bem imóvel, a autorização deverá ser outorgada por escritura pública, quando o valor exceder o previsto no artigo 108.

§1º. A prerrogativa descrita no *caput* deverá ser precedida de avaliação do bem, realizada com menos de 180 (cento e oitenta) dias da data da venda, por profissional designado por acordo ou judicialmente, não podendo o preço de venda ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

§2º. O credor não será obrigado a realizar a avaliação:
I - se o bem for fungível e seu valor puder ser obtido por meio de preço divulgado publicamente e praticado em um mercado regular;
II - se o bem imóvel for objeto de loteamento ou incorporação imobiliária, e a realização da garantia, pelo empreendedor ou pelo agente financiador da aquisição, tiver como base o preço efetivo de aquisição ou o preço da unidade constante da tabela de preços vigente do empreendimento, praticada pelo empreendedor na data da realização da garantia. ou
III – se o credor for instituição financeira e observar outro critério para determinação do valor do bem que seja instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor a ficar com o objeto da garantia, tanto por tanto, se a dívida não for paga no vencimento, mas, após o vencimento, poderá o devedor dar o bem em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores. (NR)

§1º Poderá o contrato estipular que, com o inadimplemento, o credor tornar-se-á proprietário do bem objeto de garantia real, compensando o seu valor contra o valor da dívida garantida e devolvendo ao garantidor o supérfluo,

se houver.

§2º. Aplicam-se, na hipótese do §1º, os §§1º e 2º do artigo precedente, podendo o contrato dispor sobre a taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de avaliação do bem.

Art. 1.428-A. Nas hipóteses dos artigos 1.427-A e 1.428, o devedor e o terceiro garantidor deverão ser notificados pelo credor, informando o inadimplemento, o montante da execução da garantia e os bens a serem executados, e assegurando-lhes o prazo mínimo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação para realizarem o pagamento, quando tratar-se de bem móvel, ou de 15 (quinze) dias, sendo o bem imóvel. Este prazo será de 30 (trinta) dias quando a garantia for fornecida no âmbito de um contrato de consumo.

§1º. Quando houver outros credores com garantia de maior prioridade sobre os mesmos bens, o credor que iniciar a execução deverá notificá-los simultaneamente para, querendo, exercerem a prerrogativa descrita no artigo 1.428-B ou apresentarem os montantes dos seus créditos, para concorrerem no produto da execução.

§2º. A notificação deverá ser realizada judicialmente ou por meio do Registro de Títulos e Documentos, que procederá de qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil, podendo o credor requerer ao oficial a publicação de edital.

§3º. A notificação será dispensada quando a garantia tiver por objeto bens móveis fungíveis, obrigando-se o credor a promover a sua venda na forma do artigo 1.427-A:
I – se houver risco fundado de que se percam, deteriorem ou desvalorizem, caso a garantia não seja executada de imediato;
II – se os bens forem vendidos em um mercado regulamentado de valores mobiliários.
§4º. Quando houver mais de um credor com garantia sobre o bem, o credor de maior prioridade, após o pagamento do seu crédito, depositará o saldo restante judicialmente, citando-se os interessados para a formação do quadro de credores e distribuição do produto da alienação. Excetua-se esta obrigação:
I – se os credores, o devedor e o garantidor convencionarem a forma de distribuição do saldo;
II - se a garantia for realizada por um agente de garantias, comum a todos os credores, a quem caiba a distribuição.

§5º. O credor será responsável perante o garantidor e os demais credores pela execução abusiva, quando realizada em descumprimento das normas previstas nesta Seção e das demais aplicáveis, ou quando o bem for vendido por preço vil, determinado na forma da lei processual.

§6º. A ausência de liquidez do crédito de menor prioridade, quando houver credores convencionais, legais ou judiciais concorrendo sobre o mesmo bem, não suspenderá ou obstará a realização da garantia e o pagamento dos credores com maior prioridade.

Art. 1.428-B. Quando a execução sobre o bem for iniciada por um credor convencional, legal ou judicial, que não possua a maior prioridade, os credores com maior prioridade, sucessivamente a partir do primeiro, terão o direito de, declarando vencidas as obrigações garantidas, assumir a execução da garantia.

§1º. A prerrogativa descrita no *caput* poderá ser exercida em até 15 (quinze) dias contados:
I – da notificação recebida nos termos do artigo 1428-A, por meio de notificação ao credor que tiver iniciado a realização da garantia;
II – da citação no processo de execução, estabelecendo-se o litisconsórcio ativo.

§2º. Caberá ao credor que houver iniciado a execução fornecer os atos ou documentos relacionados à execução, na forma em que estiverem, ao credor com maior prioridade entre aqueles que tiverem se manifestado.

§3º. O credor que assumir a execução deverá reembolsar o credor anterior das despesas já incorridas, em primeira prioridade, sobre os recursos obtidos a partir da garantia.

Art. 1.428-C. A execução da garantia, por um credor, não extingue as garantias dos credores com maior prioridade sobre o mesmo bem, que não exercerem a prerrogativa do artigo anterior ou que não optarem pela habilitação do próprio crédito, permanecendo vigentes perante o novo proprietário. São extintas as garantias dos credores de menor prioridade que o exequente, ainda que não tenham habilitado seus créditos, podendo, até a conclusão do procedimento expropriatório, sub-rogar-se no produto da realização, na ordem de preferência original.

Art. 1.428-D. Sem prejuízo dos artigos precedentes, o credor da garantia real subsequente terá o direito de remir a primeira, quando o devedor não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, devendo para tanto consignar a importância e citar o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la.

§1º Se o devedor, intimado, não pagar a dívida, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da garantia anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

§2º Se o primeiro credor estiver promovendo a realização da garantia, o credor da segunda garantia depositará a importância do débito e as despesas já incorridas.

Art. 1.430-A. Findo o prazo concedido para o pagamento da dívida, após a citação ou notificação do devedor e do garantidor, sem que tenha sido paga, o credor exequente adquire o direito à posse do bem e à sua restituição contra qualquer pessoa que o detenha.

§1º. O bem móvel será restituído mediante busca e apreensão, requerida na execução ou em ação autônoma, na forma da lei especial.

§2º. A reintegração na posse do imóvel será concedida para desocupação em sessenta dias, observada a lei especial, no que couber.

§3º As medidas previstas neste artigo serão concedidas liminarmente, podendo ser apreciadas em plantão judiciário.

§4º O credor com maior prioridade não será obrigado à entrega do bem, se exercer a prerrogativa de assumir a execução da garantia (art. 1.428-B). Caso não tenha a posse do bem, o credor com maior prioridade não poderá impedir a sua transmissão a outro credor para a execução da garantia, exceto se exercer a prerrogativa de assumi-la.

Art. 1.430-B. Não são oponíveis contra o credor e o adquirente em razão de sua excussão os negócios tendo por objeto o bem dado em garantia, incluindo os direitos reais constituídos em favor de terceiro, quando concluídos após a publicidade da garantia real, exceto se o credor tiver expressamente anuído.

§1º. Conservam-se os direitos reais cuja publicidade tenha sido concluída anteriormente à publicidade das garantias reais excutidas, incluindo a posse por eles assegurada.

§2º. Se o bem imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data em que o credor adquirir o direito à posse do bem, na forma do *caput*; a locação não poderá ser denunciada se houver havido aquiescência por escrito do credor, ou se, anteriormente à publicidade da garantia real, houver sido averbada cláusula de vigência da locação na matrícula do imóvel.

§3º Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o credor ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel objeto de garantia real, por tempo superior a um ano, sem concordância por escrito do credor."

CAPÍTULO III-B – DO PARCELAMENTO CONDICIONAL DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE GARANTIA

Art. 25-B. O título constitutivo de uma garantia real sobre imóvel rural,

independentemente da emissão da CIR, poderá conter disposição limitando a garantia a uma ou mais parcelas determinadas do imóvel, sujeitas a futuro parcelamento, desde que atendidas as determinações desta lei.

§1º. São requisitos indispensáveis para o parcelamento condicional do imóvel:

I – o imóvel estar livre e desembaraçado ou haver anuência de todos os credores constantes da respectiva matrícula;

II – a área objeto do parcelamento condicional ser igual ou superior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

III – a descrição das áreas objeto da garantia, contida no respectivo título, atendidos os requisitos exigidos para o respectivo parcelamento definitivo.

§2º O requerimento de registro da garantia sujeita a parcelamento condicional será instruído com o memorial descritivo georreferenciado do imóvel, com especificação das parcelas objeto da garantia e do remanescente, e a planta respectiva, elaborados com base nos requisitos técnicos determinados pelo INCRA, e sujeito ao disposto em regulamento.

Art. 25-C. O registro de garantia sujeita ao parcelamento condicional não terá como consequência o efetivo parcelamento do imóvel, exceto na hipótese de excussão da garantia.

§1º. Por ocasião do registro do título de alienação do imóvel, em razão de excussão da garantia real, será aberta nova matrícula para a área excutida, averbando-se o destaque respectivo na matrícula de origem.

§2º. Com o cancelamento do registro da garantia, resolve-se o parcelamento condicional, que deixará de produzir qualquer efeito".

JUSTIFICATIVA

A MPV traz importantes inovações em matéria de garantia real imobiliária ao instituir a possibilidade de segregação patrimonial do imóvel rural para fins de garantia e a criação de uma cédula de garantia real, com a possibilidade de constituição de garantia sobre parcela determinada do imóvel rural sem a exigência de prévio parcelamento.

Não obstante, a redação proposta na MPV necessita aperfeiçoamento técnico de modo a sanar inconsistências sistêmicas e facilitar a sua plena operacionalização pelos tomadores de crédito e pelas instituições financeiras.

A presente proposta de emenda mantém a Cédula Imobiliária Rural – CIR, criada no

âmbito da MPV. No entanto, alterações são realizadas para refletir melhor técnica jurídica e terminologia.

O esclarecimento quanto ao conceito da CIR é imprescindível, pois a redação original do artigo 14 estabelece à CIR requisitos de título de crédito incompatíveis com a finalidade de representação de crédito previamente constituído, criando insegurança quanto à natureza jurídica da CIR em vista das garantias reais constituídas previamente sobre o imóvel rural.

Ademais, o inciso II do artigo 14 confunde-se com a definição legal da CPR, de modo absolutamente incompatível com o sistema de transmissão da propriedade imóvel no ordenamento brasileiro, representando grave insegurança jurídica e risco de judicialização da MPV.

Assim, a emenda inicialmente esclarece que a CIR é título de crédito representativo de obrigação garantida por imóvel rural, sob as formas de alienação fiduciária ou de hipoteca recarregável – em ambos os casos, com separação patrimonial. Da mesma forma prevista na MPV, fica esclarecido que a CIR será emitida após o registro da garantia real, passando a representar o crédito. Diversas adequações terminológicas e técnicas são realizadas nos artigos subsequentes de modo a adequá-los à natureza jurídica da CIR, dando maior efetividade ao título criado.

As alterações realizadas resultam em grande flexibilização do crédito rural, possibilitando que créditos atualmente não representados por cédulas ou títulos negociáveis passem a sê-lo ainda que originalmente constituídos em contrato ou outro instrumento não apto à circulação.

A partir da emissão da CIR, o crédito originalmente contratual torna-se cedular, circulando por endosso ou em meio eletrônico, perante entidades de registro e depósito centralizado, da mesma maneira idealizada no texto original da MPV.

Ademais, são instituídos dos novos capítulos com o intuito de melhor regular temas tratados de forma excessivamente sumarizada no texto original da MPV.

Primeiramente, nota-se que o artigo 19, IX e o artigo 24 da MPV previram a possibilidade de que a CIR sirva de título translativo de domínio, por meio do qual o credor, após o vencimento, poderia unilateralmente transferir para si a propriedade do imóvel, perante o Registro de Imóveis, embora de forma nitidamente insuficiente, o que certamente resultará em judicialização e possível inconstitucionalidade, ante a proteção ao direito de propriedade e ao devido processo legal.

A modalidade de apropriação direta de imóvel pelo credor, conhecida doutrinariamente como "Pacto Marciano", foi objeto recentemente de enunciado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2018, merecendo efetiva regulamentação legal, em termos compatíveis com o seu uso. Assim, propomos a regulamentação dos meios extrajudiciais de excussão de garantia real em novo capítulo da lei de conversão, denominado Capítulo III-A – Da Excussão Extrajudicial Direta da Garantia, mediante ampla regulamentação do Pacto Marciano,

e também da introdução da análoga cláusula de "*via parata*", ou seja, de venda privada da garantia pelo credor.

A emenda propõe regulamentação tendo como base artigos do Código Civil francês, do Código Civil do Québec, da Law of Property Act do Reino Unido e da Lei Modelo de Garantias da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional), aprovada em 2017 na Assembleia Geral das Nações Unidas.

A introdução de regulamentação detalhada desses mecanismos, em bases compatíveis com iniciativas internacionais, assegura substancial ganho de segurança jurídica, além de impulsionar a avaliação do Brasil em *rankings* internacionais de competitividade, a exemplo do relatório Doing Business.

Finalmente, propõe-se a inclusão do Capítulo III-B – Do Parcelamento Condicional de Imóvel Rural para Fins de Garantia, que substitui o texto constante dos parágrafos do artigo 19 e também no artigo 24, do texto original da MPV.

Embora o registro de garantia sobre fração delimitada do imóvel rural seja previsto na MPV como consequência da emissão da CIR, parece-nos que o tema merece tratamento independente e mais completo, pois poderá servir não apenas às garantias objeto de CIR, como também às garantias que vierem a ser incluídas nos demais títulos do agronegócio.

Mediante a generalização e expansão desse permissivo, em dispositivo apartado, o texto da lei de conversão apresentará maior coesão e interação temática com os demais temas tratados, a exemplo da reforma da CPR.

Novamente, pretende-se dar melhor tratamento a procedimento previsto de forma insuficiente, evitando-se potencial judicialização. Para tanto, o novo capítulo traz maior rigor terminológico e esclarece, de forma expressa, o diferimento do momento do desmembramento à data do futuro registro de título aquisitivo decorrente da excussão da garantia.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA
PSB/CE

MPV 897
00226

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 41 da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 41.

.....

"Art. 60.

.....

.....

§ 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas a Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que também são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

A leitura mais detida e combinada dos dispositivos que integram o art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, permite concluir que a nulidade a que se refere o § 3º restringe-se, e, de fato, deve se restringir tão somente, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural, para as quais o § 2º precedente já estabelece nulidade de aval.

Como é de amplo conhecimento no meio, Duplicata rural e nota promissória rural são títulos representativos de crédito do produtor rural contra terceiros,

decorrente da venda a prazo de bens de natureza agrícola, enquanto que as cédulas de crédito rural são títulos representativos de crédito de instituições financeiras contra produtores rurais.

Quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, os agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Daí que a esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador.

Em resumo, diferentemente do que ocorre na emissão da Cédula de Crédito Rural, tanto a Duplicata Rural e como a Nota Promissória Rural são emitidas, respectivamente, pelo produtor rural e pelo seu devedor, e são utilizadas como garantias em operações de antecipação de recebíveis junto aos bancos. Nesses dois casos, poderia ser exigido pela instituição financeira o aval do produtor rural no título como condição para realizar essas operações, e a nulidade desse aval serve como proteção ao produtor rural.

Diante disto, esta emenda procura mitigar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela interpretação pouco atenta do § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e ao invés de alterar o disposto no referido § 2º, conferiu nova redação ao § 3º do mesmo artigo para tornar mais clara tal interpretação.

PARLAMENTAR

SÉRGIO SOUZA
MDB/PR

MPV 897
00227

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. 25-A. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser emitida sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de registro.

§ 1º A Cédula Imobiliária Rural não pode ser alterada mediante aditivo, salvo se houver prévia e expressa concordância dos demais titulares de registros de ônus ou gravames no respectivo patrimônio rural em afetação.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural admite amortizações intermediárias e liquidação ou amortização antecipada, mediante anuência do beneficiário.

§ 3º Quando do vencimento da Cédula Imobiliária Rural, a entidade responsável pelo seu registro fornecerá, ao credor final do título, documento que ateste, para todos os fins de direito, a sua titularidade, e que terá efeito executivo extrajudicial.

§ 4º O documento mencionado no § 3º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade.

§ 5º Além de responder pela evicção, o emitente da Cédula Imobiliária Rural não pode invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tratou da emissão sob a forma escritural de todos os principais títulos utilizados no agronegócio, mas deixou de fazê-lo com relação à Cédula Imobiliária Rural.

A proposta também traz dispositivos que constam no Projeto de Lei nº 2053/2015, de autoria do Deputado Roberto Balestra, já transitado na Câmara e no Senado, e no aguardo de votação final pelo plenário daquela.

PARLAMENTAR

SERGIO SOUZA
MDB

MPV 897
00228

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte art. 47-A:

> Art. 47-A. Nas negociações secundárias dos títulos abaixo relacionados, os endossantes podem atribuir-se obrigações, inclusive estipulando condições, pelas quais responderão perante o credor ou o emitente do título, complementares às do emitente do título, e que não poderão ser a este exigidas:
>
> I – a Cédula de Produto Rural de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;
>
> II – a Letra de Crédito do Agronegócio de que trata a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
>
> III – o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio de que trata a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
>
> II – o Certificado de Recebíveis do Agronegócio de que trata a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a redação proposta, dar suporte a negociações estruturadas, envolvendo produtores rurais e seus financiadores ou investidores, onde terceiras partes (fornecedores, processadores, tradings e financiadores, por exemplo) possam assumir obrigações complementares ou alternativas às dos produtores, em determinadas condições.

PARLAMENTAR

SERGIO SOUZA
MDB/PR

MPV 897
00229

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. 25-A. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser emitida sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de registro.

§ 1º A Cédula Imobiliária Rural não pode ser alterada mediante aditivo, salvo se houver prévia e expressa concordância dos demais titulares de registros de ônus ou gravames no respectivo patrimônio rural em afetação.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural admite amortizações intermediárias e liquidação ou amortização antecipada, mediante anuência do beneficiário.

§ 3º Quando do vencimento da Cédula Imobiliária Rural, a entidade responsável pelo seu registro fornecerá, ao credor final do título, documento que ateste, para todos os fins de direito, a sua titularidade, e que terá efeito executivo extrajudicial.

§ 4º O documento mencionado no § 3º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade.

§ 5º Além de responder pela evicção, o emitente da Cédula Imobiliária Rural não pode invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tratou da emissão sob a forma escritural de todos os principais títulos utilizados no agronegócio, mas deixou de fazê-lo com relação à Cédula Imobiliária Rural.

A proposta também traz dispositivos que constam no Projeto de Lei nº 2053/2015, de autoria do Deputado Roberto Balestra, já transitado na Câmara e no Senado, e no aguardo de votação final pelo plenário daquela.

PARLAMENTAR

Sérgio Souza
MDB/PR

MPV 897
00230

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 25. Aplicam-se à Cédula Imobiliária Rural, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
I - os endossos devem ser completos;
II - os endossantes respondem somente pela existência da obrigação;
III – os endossos ocorrerão exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico de registro da Cédula Imobiliária Rural;
IV - os endossantes podem atribuir-se obrigações, inclusive estipulando condições, pelas quais responderão perante o credor ou o emitente da Cédula Imobiliária Rural, complementares às do emitente do título, e que não poderão ser a este exigidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a redação proposta, aperfeiçoar os procedimentos de registro dos endossos da Cédula Imobiliária Rural.

PARLAMENTAR

Sérgio Souza
MDB/PR

MPV 897
00231

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória , de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA- MDB/PR	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos arts. 41 e 47 da Medida Provisória nº , de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 34. .....

§ 1º Os emolumentos cobrados para o registro dos títulos de crédito rural e suas averbações posteriores, incluindo a averbação para baixa, ficam limitados a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se também ao registro e averbações de contratos, escrituras ou cédulas de crédito bancário que formalizem operações de crédito rural.

§ 3º O valor fixado no parágrafo 1º deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, respeitado o limite de variação, desde a última atualização, de índice de preços nacional de reconhecida credibilidade". (NR)

Art. 47. Ficam revogados:

.....

IV – os parágrafos únicos dos arts. 34 e 42 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, o

valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, limite originalmente previsto na alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Deve ser ressaltado que o crédito rural no Brasil enfrenta hoje diversos entraves burocráticos, entre eles o valor do registro público das operações, especialmente quando estas não são formalizadas por Cédula de Crédito Rural.

O artigo art. 24, IV, §§ 1º e 3º da Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e Municípios na regulamentação dos emolumentos cartoriais:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> IV - custas dos serviços forenses;
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais a mesma Constituição estabelece no artigo 236 que:

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
>
> § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
>
> § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Estabelecer um limite máximo para os custos do citado ano notarial é importante para haver uma base máxima de custo evitando-se discrepâncias dos valores cobrados pelos Poderes Estaduais, que continuam com sua plena independência para legislar concorrentemente sobre o tema.

Os emolumentos cartorários no Brasil são propostos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e aprovados pelas Assembleias Legislativas individualmente e de forma autônoma, sem nenhum alinhamento entre as diversas Unidades da Federação, o que faz com que existam grandes diferenças nos valores de custas e emolumentos cobrados por cada Unidade da Federação para diferentes instrumentos que operacionalizam o crédito rural.

Desde a edição da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, ficou evidente o esforço do legislador em determinar condições especiais para o crédito rural, tanto no aspecto da concessão, com a dispensa de apresentação de comprovantes de regularidade fiscal, como

também no controle das operações pelas instituições financeiras concedentes do crédito. Dois anos depois, criou-se a Cédula de Crédito Rural, também protegendo o crédito rural com um título forte e com custo de registro protegido e diferenciado. Ocorre que este "microssistema jurídico" do crédito rural tornou-se mais complexo e a legislação silenciou acerca do registro de outros instrumentos do crédito rural, determinando assim uma total falta de isonomia entre operações que possuem a mesma destinação e são merecedoras, portanto, da mesma proteção e tratamento pelo Estado.

Não restam dúvidas de que o conceito que deve prevalecer é o da finalidade do crédito e não do tipo de instrumento adotado na formalização do negócio jurídico

Por fim, a proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

PARLAMENTAR

Sérgio Souza
MDB/PR

MPV 897
00232

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA-MBD/PR	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º O benefício disposto no inciso IV do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinqüenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo estende-se a investidores não residentes, pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ato Declaratório Interpretativo nº 12/2016, da Receita Federal, dispensa o investidor não residente pessoa física da tributação de imposto de renda sobre a variação cambial. Contudo, o mesmo não vale para o investidor pessoa jurídica.

Este é um ponto de suma importância para atrair os investidores não-residentes, que são maciçamente pessoas jurídicas.

O custo de estruturação de um CRA ou CDCA com correção cambial é bastante elevado, tornando-se atraente para operações de médio prazo (4 a 7 anos). Este é um aspecto que interessa também ao agricultor, que não precisaria buscar crédito novo no Banco a cada ano-safra.

Todavia, é muito elevada a probabilidade de haver variação positiva na taxa de câmbio no médio prazo, o que desestimula o investidor não-residente se a parcela relativa a esta variação for tributada.

A opção de hedge cambial é muito difícil para operações de médio prazo e encarece o custo da operação.

Importante: não se está discutindo a tributação do ganho real do investidor não-residente, que é a taxa de juros. Esta permaneceria tributada regularmente.

O conceito de renúncia fiscal não se aplicaria à proposta em questão, já que hoje não há operações dessa natureza e, portanto, não há arrecadação. Também não haveria substituição de investimentos, pois os investidores no agronegócio são especializados nesse ramo e não investem em outros ramos econômicos no Brasil.

Dessa forma, considero importante garantir em lei a isenção para os investidores residentes, inclusive os que são pessoas físicas, para não dependerem de um ato interpretativo da Receita Federal, o que confere uma certa insegurança para investidores que não conheçam bem a realidade brasileira.

PARLAMENTAR

SERGIO SOUZA
MDB/PR

MPV 897
00233

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA –MDB/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária não se consideram bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente que possuir renda bruta anual consolidada, no momento da emissão da cédula, superior a dez vezes o limite mínimo que caracteriza o grande produtor rural, conforme definido na regulamentação do crédito rural, estando tais bens ao alcance de ações de execução a qualquer tempo, mesmo no caso de o devedor encontrar-se em falência ou recuperação judicial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O credor da CPR, ao convencionar como modalidade de garantia a alienação fiduciária, precisa ter maior garantia de que reaverá o crédito concedido em caso de inadimplência, recursos esses que poderão ser novamente emprestados aos produtores rurais.

Ademais, a maior qualidade da garantia prestada se reflete em custos menores para o produtor rural, razão pela qual, cabe ao produtor somente alienar fiduciariamente bens sobre os quais não caberá alegação de "essencialidade" à luz das disposições da Lei 11.101.

Alternativamente, o produtor rural poderá empenhar bens móveis e imóveis, respectivamente, via penhor ou hipoteca que não estarão ao alcance do disposto neste parágrafo.

PARLAMENTAR

SERGIO SOUZA
MDB/PR

MPV 897
00234

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 897, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. .... O artigo 9º da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

.....

....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos de cada fundo constitucional previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito.

§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por

regulamentação própria do Poder Executivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Formado por 3% da arrecadação de Imposto de Renda e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - 1 ponto percentual para cada fundo -, os Fundos Constitucionais foram criados para reduzir as desigualdades regionais. Os recursos financiam empreendimentos que gerem empregos, com prioridade para projetos de pequeno e médio porte, com alguns grandes investidores atendidos.

A presente emenda busca estender aos outros Fundos Constitucionais (ao exemplo do que já acontece com o FCO) o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos de cada fundo, aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo.

A proposta ainda define procedimentos de mercado para a avaliação de risco de crédito, e retira parâmetros discricionários dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região.

Vale ressaltar, que as entidades de crédito cooperativo, tem alta permeabilidade em todo território nacional, o que confere caráter democrático a essa expansão do mercado de crédito.

PARLAMENTAR

SERGIO SOUZA
MDB/PR

MPV 897
00235

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária não se consideram bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente que possuir renda bruta anual consolidada, no momento da emissão da cédula, superior a dez vezes o limite mínimo que caracteriza o grande produtor rural, conforme definido na regulamentação do crédito rural, estando tais bens ao alcance de ações de execução a qualquer tempo, mesmo no caso de o devedor encontrar-se em falência ou recuperação judicial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O credor da CPR, ao convencionar como modalidade de garantia a alienação fiduciária, precisa ter maior garantia de que reaverá o crédito concedido em caso de inadimplência, recursos esses que poderão ser novamente emprestados aos produtores rurais.

Ademais, a maior qualidade da garantia prestada se reflete em custos menores para o produtor rural, razão pela qual, cabe ao produtor somente alienar fiduciariamente bens sobre os quais não caberá alegação de "essencialidade" à luz das disposições da Lei 11.101.

Alternativamente, o produtor rural poderá empenhar bens móveis e imóveis, respectivamente, via penhor ou hipoteca que não estarão ao alcance do disposto neste parágrafo.

PARLAMENTAR

SERGIO SOUZA
MDB/PR

MPV 897
00236

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 14. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, líquido, certo, passível de execução extrajudicial, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, garantida pela obrigação de transferir, em favor do credor, bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado a patrimônio rural em afetação, nos termos desta Lei, sendo denominada "CIR para transação financeira", ou

II - obrigação de transferência e entrega, em favor do credor, de bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado a patrimônio rural em afetação, nos termos desta Lei, sendo denominada "CIR para transação real", podendo ser condicionada ou incondicionada.

§ 1º Poderá ser emitida Cédula Imobiliária Rural relativa a uma ou mais frações de imóvel rural constituído como patrimônio rural em afetação, desde que cada fração tenha os respectivos limites georreferenciados e observe as restrições do Art. 7º desta Lei e sejam respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

§ 2º A modalidade da Cédula Imobiliária Rural, se para transação real, condicionada ou incondicionada, ou para transação financeira, deverá ser determinada na sua emissão, sendo vedada a sua alteração.

§ 3º A CIR para transação real condicionada é exigível somente após cumprida a condição estabelecida, que poderá ser de pagamento pelo beneficiário final da CIR, ou de cumprimento de obrigação por parte do emitente.

§ 4º Os elementos necessários à configuração da condição prevista na CIR para transação real condicionada deverão ser explicitados no corpo da Cédula.

§ 5º A CIR para transação financeira é exigível pela soma expressa em seu contexto ou no endosso, além dos juros e demais encargos ou despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 6º No caso da CIR para transação financeira, a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor deverá dar-se por qualquer meio de pagamento existente

no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e constituirá prova de pagamento, total ou parcial, a ser informada no sistema eletrônico de registro da Cédula Imobiliária Rural.

§ 7º A parte do patrimônio rural em afetação enquanto vinculada à Cédula Imobiliária Rural é impenhorável e não poderá ser objeto de qualquer ato de constrição judicial.

§ 8º A Cédula Imobiliária Rural será considerada ativo financeiro e na sua negociação não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.

Art. 15. Fica legitimado para emitir a Cédula Imobiliária Rural o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio rural em afetação na forma desta Lei.

Art. 16. A Cédula Imobiliária Rural será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.

§ 1º O registro ou o depósito de que trata o caput é condição necessária para que a Cédula Imobiliária Rural:

I - tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado, e às eventuais outras garantias vinculadas;

II – produza plenos efeitos contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público; e

III - possa ser objeto de negociação mediante endosso.

§ 2º Para o registro da Cédula Imobiliária Rural deverá ser exigida a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do emitente.

§ 3º A Cédula Imobiliária Rural será cartular, antes do seu depósito e após sua baixa, e será escritural enquanto permanecer depositada.

§ 4º A Cédula Imobiliária Rural poderá ser emitida sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de registro.

§ 5º No período em que a Cédula Imobiliária Rural cartular estiver depositada na forma deste artigo, a cadeia dos negócios ocorridos não será transcrita no verso dos títulos e será anotada nos registros do sistema.

§ 6º A Cédula Imobiliária Rural não pode ser alterada mediante aditivo, salvo se houver prévia e expressa concordância dos demais titulares de registros de ônus ou gravames no respectivo patrimônio rural em afetação.

§ 7º Quando do vencimento da Cédula Imobiliária Rural, a entidade responsável pelo seu registro fornecerá, ao credor final do título, documento que ateste, para todos os fins de direito, a sua titularidade, e que terá efeito executivo extrajudicial.

§ 8º O documento mencionado no § 5º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade.

Art. 18. A Cédula Imobiliária Rural poderá receber aval, que constará do respectivo registro ou depósito de que trata o caput do art. 16 ou da cártula, nos

termos do disposto no § 2º do art. 16.

Parágrafo único. Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 19. A Cédula Imobiliária Rural conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – a denominação "CIR", acrescida do termo "transação real" ou "transação financeira", conforme a modalidade, bem como, no caso de CIR para transação real, se é condicionada ou incondicionada;

II – a assinatura do emitente;

III – o nome do credor, podendo conter cláusula à ordem;

IV – a data e o local da emissão;

V – no caso da CIR para transação financeira, a promessa do emitente de pagar o valor em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, devendo ser explicitados os referenciais necessários à clara definição do valor a ser utilizado no resgate do título, bem como a data, local e forma do pagamento da dívida.

VI – no caso da CIR para transação real condicionada, o elementos necessários à clara definição do cumprimento ou não da condição estabelecida.

VII – a data do vencimento;

VIII – a identificação do patrimônio rural em afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural, e do correspondente imóvel ou parte dele;

IX – a autorização irretratável para que, nas situações previstas no artigo 28 desta Lei, o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural ou da fração, conforme descrito na Cédula Imobiliária Rural;

§ 1º A identificação de que trata o inciso VI do caput deste artigo conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no registro oficial competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área rural, ou da fração constituída em patrimônio rural de afetação, representada pela Cédula Imobiliária Rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural admite amortizações intermediárias e liquidação ou amortização antecipada, mediante anuência do beneficiário.

§ 3º a Cédula Imobiliária Rural, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais, desde que haja manifestação expressa do emitente quanto ao seu conhecimento e concordância, poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circustância no registro, no depósito ou na cártula.

Art. 20. A negociação secundária da Cédula Imobiliária Rural poderá ocorrer somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários, e desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 1º O sistema de que trata o caput registrará os requisitos essenciais do título, as negociações, os endossos, os aditamentos, as ratificações e as retificações.

§ 2º Na hipótese de serem constituídos gravam es e ônus por meio do título, tal ocorrência será informada no sistema de registro do patrimônio rural em afetação.

Art. 21. O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação constituída pela Cédula Imobiliária Rural, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação, conforme sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.

Art. 22. Na hipótese de o bem vinculado ao patrimônio rural em afetação e à Cédula Imobiliária Rural ser desapropriado ou ser danificado por fato imputável a terceiro, o credor será sub-rogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação constituída.

Art. 23. O vencimento da Cédula Imobiliária Rural será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência ou descumprimento de qualquer obrigação do emitente da CIR prevista em seu contexto ou nesta Lei; ou

II - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou

III – na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruinosa do imóvel rural que constitui o patrimônio de afetação a ela vinculado.

Art. 24. Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidada, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural constituída em patrimônio de afetação e vinculada à Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

§ 1º Quando a área rural constituída em patrimônio de afetação e vinculada à Cédula Imobiliária Rural estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio de afetação estiver vinculado à Cédula Imobiliária Rural, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.

§ 2º No caso de CIR para transação financeira vencida e não liquidada, aplica-se, no que couber, as disposições dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, observado que, se no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º O direito à transferência de titularidade, de CIR para transação real condicionada a pagamento pelo beneficiário final da Cédula Imobiliária Rural, depende da comprovação da sua efetivação.

§ 4º O direito à transferência de titularidade, de CIR para transação real condicionada a cumprimento de obrigação por parte do emitente da Cédula Imobiliária Rural, depende da comprovação de que esta não foi efetivada.

§ 6º O credor tem direito a receber, do emitente da Cédula Imobiliária Rural vencida e não liquidada, as despesas que efetuar para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Art. 25. Aplicam-se à Cédula Imobiliária Rural, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes respondem somente pela existência da obrigação;

III – os endossos ocorrerão exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico de registro da Cédula Imobiliária Rural;

IV – os endossantes podem criar obrigações, inclusive estipulando condições, pelas quais responderão perante o credor, complementares às do emitente da Cédula Imobiliária Rural, e que não poderão ser a este exigidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, em seu capítulo III, dispõe sobre a Cédula Imobiliária Rural – CIR, que é, conforme o artigo 14, "*título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação", representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, contratada com instituição financeira" e de "obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio de afetação, e que seja garantia da operação de crédito [...], nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação de crédito*".

A referida Medida Provisória apropriou-se, não necessariamente na mesma forma, dos institutos de patrimônio de afetação e de cédula imobiliária rural contidos no Projeto de Lei nº 2053/2015, de autoria do Deputado Roberto Balestra.

No formato previsto no aludido Projeto de Lei, o patrimônio de afetação criaria um ambiente propício à captação de recursos, pelo produtor rural, de investidores interessados em correr o risco direto do agronegócio brasileiro, desde que com segurança jurídica e possibilidade de poder dispor de uma garantia constituída por imóveis.

O Projeto de Lei nº 2053/2015 também foi o documento que apresentou a primeira proposta de criação da Cédula Imobiliária Rural - CIR, mas com uma redação mais abrangente que a da Medida Provisória sob análise.

Pelo citado PL, a CIR poderia ser tanto para transação envolvendo a propriedade do imóvel rural quanto para a garantia de um crédito obtido pelo produtor rural, junto a qualquer interessado, não só instituição financeira.

Conforme as Justificativas daquele PL, "*a forma de liquidação da CIR será previamente determinada: entrega de coisa certa, o patrimônio constituído como de afetação; ou de quantia certa, pagamento em espécie (CIR – Financeira). A liquidação mediante entrega de coisa certa poderá ser adotada, por exemplo, quando a CIR se destinar à concretização de operações de compra e venda de propriedades rurais. A liquidação mediante pagamento em espécie poderá ser usada na obtenção de crédito como o bancário ou mesmo junto a fornecedores de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas. Assim como*

ocorre com todo título de crédito, o mercado encontrará as transações para as quais o uso desse novo instrumento se mostrará apropriado".

Acontece que a Medida Provisória, nos termos em que editada, restringe a estrutura dos dois institutos, como pensada no PL 2053/2015, e, com isso, compromete a obtenção dos objetivos principais daquela iniciativa, e que deveriam ter sido contemplados:

a) o empoderamento financeiro do produtor rural, que poderia libertar suas garantias hipotecárias bloqueadas pelo sistema bancário altamente concentrado no Brasil, que, vinculadas ao crédito rural, na prática ficam indisponíveis, em montante largamente além do exigido legalmente e pela análise de risco; e,

b) o acesso do produtor a recursos com melhores condições de custo e prazos, mercê da redução da intermediação entre investidor e tomador.

De fato, a MP sob análise:

a) restringiu a CIR ao papel de garantia de operações de crédito em instituições financeiras, não podendo servir para transações imobiliárias nem para captação de recursos de outras entidades que não as integrantes do sistema financeiro;

b) impossibilita a pré-constituição do patrimônio de afetação e obriga que os prazos do patrimônio de afetação, da CIR e da obrigação de crédito a que esta esteja vinculada, sejam únicos;

c) pratica o mesmo erro do patrimônio de afetação no crédito imobiliário: protege mais as instituições financeiras que os compradores de imóveis ou os produtores rurais.

Assim, entende-se que há necessidade de ajustamento das disposições trazidas pela Medida Provisória, recuperando o escopo do PL 2053/2015, estabelecendo que:

a) a CIR poderá ser para "transação financeira", quando constituirá uma promessa de pagamento em dinheiro, garantida pela obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado a patrimônio de afetação, ou para "transação real", sendo uma obrigação de entrega de bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado a patrimônio de afetação;

b) a parte do patrimônio de afetação enquanto vinculada à CIR será impenhorável e não poderá ser objeto de qualquer ato de constrição judicial.

c) praticará crime de estelionato aquele que exercer pretenso direito sobre CIR para transação financeira que houver sido liquidada pelo emitente, ou sobre CIR para transação real condicionada em que não tenha ocorrido a condição;

d) quando do vencimento ou da baixa da CIR, a entidade responsável pelo seu registro fornecerá, ao credor final do título, documento que ateste, para todos os fins de direito, a sua titularidade, e que terá efeito executivo extrajudicial;

e) a Cédula Imobiliária Rural poderá ser emitida sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de registro.

f) os endossos ocorrerão exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico de registro da Cédula Imobiliária Rural;

g) os endossantes poderão criar obrigações, inclusive estipulando condições, pelas quais responderão perante o credor, complementares às do emitente da Cédula Imobiliária Rural, e que não poderão ser a este exigidas.

PARLAMENTAR

Sérgio Souza
MDB/PR

MPV 897
00237

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário
SERGIO SOUZA – MDB/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nos Capítulos II e III da Medida Provisória nº 897, de 2019, substitua-se a expressão "patrimônio de afetação" por "patrimônio rural em afetação".

JUSTIFICAÇÃO

A afetação é um instituto do Direito Administrativo que "significa destinar [...] algo que está fora do mundo jurídico para que fique [...] apto a produzir os efeitos esperados", conforme José Cretella Júnior. Usualmente incide sobre os bens públicos.

Aquele instituto serviu de inspiração para uma solução que propiciasse segurança jurídica quanto à entrega de "unidades de construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador" (nos dizeres de João Pedro Lamana Paiva), que foi estabelecida por meio da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004: é o denominado "Patrimônio de Afetação", segregação patrimonial de bens do incorporador.

O instituto criado pela Medida Provisória nº 897/2019 tem atributos de afetação, posto que destina um imóvel rural a finalidade específica (qual seja a de propiciar segurança jurídica nos negócios envolvendo produtores rurais), mas difere daquele criado por meio da Lei nº 10.931/2004 (em verdade pela Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001), sendo conveniente pois, que seja dada denominação própria e específica, qual seja "patrimônio rural em afetação".

PARLAMENTAR

SÉRGIO SOUZA
MDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Sergio Souza
MDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - ……

……

§ 1º ……

……

§ 2º ……

……

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Sérgio Souza
MDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em

entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades. ”

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Sérgio Souza
MDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os

requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Sérgio Souza
MDB/PR

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SERGIO SOUZA	MDB	PR	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se ao artigo 19 da Medida Provisória 897, de 01 outubro de 2019, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art.19
.....
.

§4º Na Cédula Imobiliária Rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, a exemplo do disposto no artigo 23;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula Imobiliária Rural, observado o disposto no § 2º ; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.

§ 5º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula Imobiliária Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, em favor da qual a

Cédula Imobiliária Rural foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula Imobiliária Rural representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida a favor de Instituição Financeira pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos referidos dispositivos é necessária para que o emitente tenha clareza da composição do saldo devedor, bem como demais condições que regem o referido título de crédito, evitando aumento de demandas no poder judiciário.

___/____/____ _____

DATA ASSINATURA

MPV 897
00243

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA	MDB	PR	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao artigo 38 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere a redação da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

"Art. 4º-A. .....

§ 5.º A apuração de preço de CPR com liquidação financeira por meio de indicadores de preço em moeda estrangeira, feita com base nos indicadores previstos no art. 4-A, II, não se confunde com a emissão de CPR com liquidação financeira com cláusula de correção pela variação cambial prevista no § 3.º deste artigo e não se sujeita às suas limitações."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 5.º busca esclarecer que produtores rurais podem livremente emitir CPR com liquidação financeira que expressem obrigação de pagar em moeda corrente nacional, mas que levem nesse apreçamento a exposição internacional que suas commodities possuem e, assim, sejam amparados em indicadores ou índices de preço referenciados em outras moedas. Esse apreçamento não se confunde com a efetiva adoção da cláusula de correção com variação cambial implementada pelo texto da Medida Provisória e esse acréscimo é necessário justamente para que haja clareza de que essas previsões não se confundem.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por

espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso

de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Sérgio Souza
MDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Sérgio Souza
MDB/PR

MPV 897
00246

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SERGIO SOUZA	MDB	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 40 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere à alteração do artigo 27-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário sob a forma eletrônica poderá ser emitida por meio:

I - do lançamento em sistema eletrônico de escrituração; ou
II – do registro em sistemas da instituição financeira credora.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emissão de Cédula de Crédito Bancário eletrônica já conta com uma sistemática estabelecida de registro interno nos sistemas das instituições bancárias, que estão sujeitas às normas de controles internos editadas pelo Banco Central do Brasil. O regime de escrituração trazido pela Medida Provisória pode, sem prejuízo para a segurança do mercado, conviver com a sistemática já existente, de modo a evitar aumento de custos ou restrições de acesso dos clientes aos meios eletrônicos de contratação. O detalhamento quanto ao uso de uma opção ou outra poderá ser feito em normas complementares, se necessário.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. O tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente da(s) dívida(s) caso, após a excussão da alienação fiduciária ou da hipoteca de imóvel rural, o produto resultante não bastar para sua quitação, acrescida(s) das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, não se aplicando, portanto, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Objetivando melhorias na legislação sobre garantais de crédito, resultando consequentemente na redução de taxas de juros, por possibilitar uma recuperação total do crédito concedido ao devedor, é que vem a presente emenda para análise dos nobres pares e do nobre relator.

A emenda em tela visa a assegurar o direito de credor receber o saldo devedor remanescente da dívida, dado que, em diversas situações, após a venda do bem, não é possível realizar a recuperação integral do crédito devido. Aqui não é realizada uma inovação legislativa.

Atualmente, o art. 9º da Lei nº 13.476, de 2017, que "dispõe sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado – "garantia guarda-chuva"", prevê de forma análoga o seguinte:

> *"Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrente das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".*

Com isso, para termos a melhoria das garantias, e consequentemente a melhoria na oferta de crédito para o setor agropecuário, tão caro ao nosso país, é que colocamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

DEPUTADO MARCELO RAMOS PL/AM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 897, de 2019)

Dê-se ao Capítulo II da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se, por consequência, os atuais arts. 11 a 13 e renumerando-se os artigos subsequentes:

"CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 6º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, pode submetê-lo, ou fração dele, ao regime de afetação, pelo qual o solo e as acessões e benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação destinado à constituição de garantias em operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Parágrafo único. Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do seu titular ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só respondem por dívidas e obrigações vinculadas a garantias constituídas mediante emissão de Cédulas Imobiliárias Rurais, vedada a constituição de garantias por qualquer outra forma.

Art. 7º É vedada a constituição de patrimônio de afetação sobre:

I – imóvel já gravado por hipoteca, propriedade fiduciária ou outra garantia real e, ainda, aquele de cuja matrícula conste alguma das situações a que se refere o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

II – a pequena propriedade rural de que trata o inciso XXVI do caput do art. 5º da Constituição Federal;

III – área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ou

IV – bem de família.

Art. 8º Constitui-se o patrimônio de afetação mediante averbação, na matrícula do imóvel, de termo firmado pelo respectivo proprietário, instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, certidão de matrícula que comprove o domínio do

requerente, certidão negativa de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural, inclusive os de natureza fiscal, e certidão de regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel a ser afetado;

II - prova de atos que modifiquem ou limitem a propriedade do imóvel objeto da afetação;

III - memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes, com a indicação das respectivas residências; e

IV - planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas pelo Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser estabelecida em regulamento.

Art. 9º Incumbe ao titular do patrimônio de afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação dos bens, direitos e obrigações que o integram, cabendo-lhe adotar as medidas judiciais necessárias ao cumprimento da sua finalidade; e

II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade.

Art. 10. O imóvel integrante do patrimônio de afetação não poderá ser objeto de alienação, doação ou qualquer outro ato de transmissão voluntário por iniciativa do proprietário.

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia constituída por emissão de Cédula Imobiliária Rural:

I - não poderão ser objeto de garantia de qualquer obrigação estranha àquela à qual estiverem vinculados; e

II – são impenhoráveis e não poderão ser objeto de constrição judicial, salvo para fins de satisfação do crédito garantido pela Cédula Imobiliária Rural.

III - não são atingidos pelos efeitos de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do seu titular e não integram a massa concursal.

§ 2º Em caso de falência, insolvência civil ou recuperação judicial da empresa instituidora do patrimônio de afetação, os bens, direitos e obrigações dele integrantes permanecerão separados dos da empresa falida, insolvente ou em recuperação, assegurado ao credor o exercício do seu direito de crédito até sua integral satisfação, nos termos do regime jurídico a que se submete o crédito e suas garantias.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as relevantes inovações introduzidas pela Medida Provisória (MPV) 897/2019 estão a ampliação do emprego da alienação fiduciária em garantia do crédito e a permissão para constituição de patrimônio de afetação sobre propriedades rurais ou fração de propriedade, aliadas a importantes alterações na configuração das cédulas de crédito, inclusive a criação da Cédula Imobiliária Rural.

As disposições sobre a matéria visam a conferir maior segurança jurídica às operações de crédito à produção, como forma de dinamizar e simplificar a concessão de crédito para o setor.

Nesse sentido, a medida é necessária e oportuna.

Ressalve-se, por relevante, que seria desnecessária a criação de um patrimônio de afetação para constituição de garantia real, tendo em vista, de uma parte, que as operações de crédito ao setor podem ser garantidas por alienação fiduciária, que já está regulamentada, e, de outra parte, que pela alienação fiduciária o bem objeto da garantia é retirado do patrimônio do devedor e alocado em um patrimônio de afetação, destinado exclusivamente à satisfação do crédito garantido. Na medida em que não integra o patrimônio do devedor, esse bem não pode ser objeto de penhora ou qualquer outra constrição (Decreto-Lei 911/1969, art. 7º-A, e REsp 1.697.645-MG, DJe 25/4/2018, entre outros) e por força de lei está excluído dos efeitos da falência e da recuperação judicial da empresa devedora fiduciante (Lei 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 119, inciso IX).

Considerando, entretanto, que a afetação patrimonial pode tornar-se necessária para a constituição da hipoteca ou outras garantias distintas da propriedade fiduciária, é necessário adequar os termos em que está regulada na MPV 897/2019 à estrutura na qual a matéria já se encontra consagrada no sistema legislativo, de modo a afastar dúvidas e incertezas, com vistas à segurança jurídica dos negócios em que venha a ser instituída.

Nesse sentido, a presente Emenda, fiel aos propósitos das normas instituídas no Capítulo II da MPV 897/2019 e preservando seu conteúdo, propõe a simples adequação de sua estrutura e da ordem em que estão dispostas, adequando-as aos conceitos e à terminologia já assentada no direito positivo brasileiro.

Quanto aos procedimentos para formalização da afetação perante o Registro de Imóveis, previstos nos arts. 10 e 12, propõe-se a supressão dessas disposições, tendo em vista que tais procedimentos já se encontram plenamente regulados nos arts. 167 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que tratam dos requisitos e da forma de apresentação do pedido de averbação ao Registro de Imóveis, do prazo para o oficial do Registro realizar o ato de averbação e do recurso do interessado em caso de indeferimento do pedido de averbação.

Face ao exposto, acreditando no aprimoramento da MPV, rogamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

MPV 897
00249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 10.931, de 2004, alterada pelo art. 40 da MP 897/2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Nova redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

Art.4º.....
.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, inclusive a efetuada após a conclusão da respectiva edificação, materializada pela expedição do Habite-se, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação."(NR)

Instituição dos artigos 11-A e seguintes na Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica instituído o regime especial de tributação aplicável aos Loteamentos, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do Loteador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem o Loteamento.

Art. 11-B A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 11 será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto do Loteamento, conforme disposto nos arts. 18-A a 18-E da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 11-C O loteamento sujeito ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da Loteadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas

de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do artigo 11-D sobre as receitas auferidas no âmbito do respectivo loteamento.

Parágrafo único. O patrimônio da Loteadora responderá pelas dívidas tributárias do Loteamento afetado.

Art. 11-D Para cada Loteamento submetido ao regime especial de tributação, a loteadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6,73% (Seis por cento, e setenta e três centésimos de ponto percentual) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela loteadora na venda dos lotes que compõem o loteamento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação, independentemente da data de venda do lote, podendo ser, inclusive, após a emissão do respectivo TVO (termo de verificação de obra).

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela Loteadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios do loteamento sujeito a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela loteadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive loteamentos não afetados.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela Loteadora no mês serão apropriados a cada loteamento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do loteamento, em relação ao custo direto total da loteadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas os loteamentos e o de outras atividades exercidas pela loteadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º Os tributos e contribuições pagos na forma do caput deste artigo abrangem tanto as receitas da Loteadora como da pessoa jurídica que efetue parceira imobiliária para desenvolvimento do loteamento.

Art. 11-E O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito na forma do artigo 11-D até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a loteadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição do loteamento no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 11-F Os créditos tributários devidos pela loteadora na forma do disposto no

art. 11-D não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11-G O loteador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada loteamento submetido ao regime especial de tributação.

Art. 11-H Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 11-D, o percentual de 6,73% (Seis por cento, e setenta e três centésimos de ponto percentual) de que trata o caput do art. 11º será considerado

I - 3,00% (Três por cento) como Cofins;

II - 0,65% (Sessenta e cinco centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) como IRPJ;

IV - 2,00% (dois por cento) como CSLL.

Art. 11-G Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 18-F da Lei nº 6.766, de 1979, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do loteador.

Alteração na Lei 6.766/79, com a instituição dos artigos 18-A e seguintes:

"Art. 18-A. A critério do loteador, o loteamento poderá ser submetido ao regime da afetação, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do loteador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas ao loteamento respectivo e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

§ 2º O loteador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização dos lotes componentes do loteamento, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação.

§ 5º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo Loteador.

§ 6º . Nos loteamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 7º . A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do loteamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente loteador, permanecendo este como único responsável pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 18-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo loteador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição de lotes objeto de loteamento.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto do loteamento para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de implantar o empreendimento.

Art. 18-C. A Comissão de Representantes, a Prefeitura e a instituição financiadora da infraestrutura poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1o A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da implementação da infraestrutura, pelo prazo de termo de verificação da sua realização ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do loteador, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação dos lotes, de obra e de outros contratos eventualmente vinculados ao loteamento.

§ 2o A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3o A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2 o deste artigo.

Art. 18-D. Incumbe ao loteador:

I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II - manter apartados os bens e direitos objeto de cada loteamento;

III - diligenciar a captação dos recursos necessários ao loteamento, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da infraestrutura;

IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo loteador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em pelo menos uma conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 18-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 18-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela averbação do termo de verificação emitido pelo órgão público competente, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do loteador perante eventual instituição financiadora da obra;

Art. 18-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do loteador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, a obra até então realizada e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto do loteamento".

Inclua-se o art. 48-A na MP 897/2019 com a seguinte redação:

"Art, 48-A. O § 1º do art. 4º da Lei da Lei nº 10.931, de 2004 entra em vigor na data de publicação desta Lei, observando-se o disposto no art. 106, I, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar a figura jurídica do regime da afetação no parcelamento do solo urbano, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.

A inovação repete a sistemática de hoje para os empreendimentos em incorporação imobiliária, que resultou em segurança jurídica, simplificação tributária e garantia aos adquirentes de imóveis. Nesse sentido, propõe-se alterações na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, com o objetivo de regrar o regime de afetação e regime tributário a ele vinculado.

Nesse regime especial o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, passam a ser recolhidas no mesmo momento, mantendo-se a mesma carga tributária hoje vigente, motivo pelo qual, a presente emenda não importa em impacto fiscal para os cofres da União.

Outras alterações decorrentes da instituição do patrimônio de afetação, são propostas para adequar a Lei 6.766/79, para o devido regramento das questões contratuais, de registro e de financiamento imobiliário.

Ainda nesta emenda, corrige-se uma interpretação para se dê o correto entendimento na questão da venda de unidades imobiliárias de incorporação após o habite-se com o recolhimento pelo regime especial em incorporação imobiliária.

Assim as alterações propostas pela presente emenda visam aperfeiçoar a legislação imobiliária e dotar o mercado de um importante instrumento jurídico e fiscal que pode alavancar o desenvolvimento das atividades produtivas e ao mesmo tempo proteger o direito dos adquirentes de lotes urbanizados.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

MPV 897
00250

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO PAULO BENGTSON	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 24.

.....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título." (NR)

"Art. 25.

.....

.....

§ 4º

.....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento; ou

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente." (NR)

.....

"Art. 26.

.....

§ 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de LCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27.

.....

.....

§ 3º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou das LCA da mesma série." (NR)

"Art. 37.

.....

.....

§ 3º

.....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.

"Art. 38.

.....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

"Art. 42.

.....

Parágrafo único. São isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelos títulos que trata o ***caput*** *deste artigo, quando emitidos com cláusula de variação cambial." (NR)*

"Art. 44-A. É permitida a revolvência dos direitos creditórios que lastreiam o CDCA, a LCA e o CRA nas situações em que o ciclo de desenvolvimento da atividade agropecuária dos produtos e insumos vinculados ao título não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do mesmo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão.

§ 2º O Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de

crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar e aprimorar vários dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam do CDCA, do CRA e da LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

MPV 897
00251

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória , de . .2019**

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO PAULO BENGTSON	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 41 da Medida Provisória nº , de 2019, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.

"Art. 24.

.....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título." (NR)

"Art. 25.

.....

.....
.

§ 4º

.....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo;

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento; ou

c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente." (NR)

.....

"Art. 26.

.....

§ 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5° deste artigo; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de LCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27.

.....

.....

§ 3º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar,

como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou das LCA da mesma série." (NR)

"Art. 37.

.....

.....

§ 3º

.....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4°; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários

de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.

"Art. 38.

.....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

"Art. 42.

.....

Parágrafo único. São isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelos títulos que trata o ***caput*** *deste artigo, quando emitidos com cláusula de variação cambial." (NR)*

"Art. 44-A. É permitida a revolvência dos direitos creditórios que lastreiam o CDCA, a LCA e o CRA nas situações em que o ciclo de desenvolvimento da atividade agropecuária dos produtos e insumos vinculados ao título não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do mesmo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão.

§ 2º O Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o

Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar e aprimorar vários dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam do CDCA, do CRA e da LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

MPV 897
00252

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO PAULO BENGTSON	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

.....

.

IV – o endosso do CDA transfere a titularidade do produto agropecuário depositado para o endossatário." (NR)

"Art. 3º O CDA e WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou eletrônica e serão:

I – cartulares e eletrônicos antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, assim como após a sua baixa;

II - escriturais enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular ou eletrônica assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular ou eletrônica estiverem depositados não serão transcritos no verso do título.

§ 4º A emissão na forma eletrônica deverá conter todos os requisitos do art. 5º, devendo as assinaturas previstas nos incisos XVII do art. 5º e I do art. 25 serem digitais e validadas por autoridade certificadora autorizada a operar

em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O CDA e WA emitidos na forma eletrônica poderão ser negociados em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º As entidades responsáveis pela escrituração de que trata o § 1º deste artigo deverão expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, preferencialmente de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, inclusive para fins de protesto e de execução judicial." (NR)

"Art. 3º-A.

.....

I – estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º, § 1º, com exceção daquelas a serem realizadas no âmbito das bolsas de mercadorias de âmbito nacional; e

II – autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I, com exceção daquelas a serem realizadas no âmbito das bolsas de mercadorias de âmbito nacional.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada." (NR)

"Art. 3-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º, §1º:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;

II – o endosso;

III – os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV – a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações.

Parágrafo único. Caso ocorra a constituição de gravames e ônus, tal condição deverá ser informada no sistema ao qual se refere o art. 3º, § 1º." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º .....

II – outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para entregar o produto ao endossatário do CDA.

.....

§ 4º A remessa interna ou interestadual do produto, tendo como remetente o depositário responsável pela armazenagem e emissão do CDA e do WA, não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988." (NR)

"Art. 12.

.....

Parágrafo único. Em caso de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, tanto do depositante, em razão do disposto no inciso IV do art. 2º e no inciso II do § 1º do artigo 6º, quanto do depositário, em razão do disposto no art. 11, o produto objeto do CDA e do WA não se sujeitará aos efeitos da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005." (NR)

"Art. 16.

.....

Parágrafo único. Os sucessivos endossos do CDA e do WA nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros não caracterizam circulação de mercadorias para fins de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988." (NR)

"Art. 21.

.....

.....

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º:

I – competirá ao credor do CDA o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ao Estado em que se localiza o depositante, o qual será devido consoante as disposições da legislação estadual aplicável à operação interna, interestadual ou destinada ao exterior do país praticada pelo depositário, tendo como destinatário o credor, inclusive em relação à manutenção do crédito do imposto pelo destinatário.

II - competirá ao depositário:

a) a emissão da Nota Fiscal para acompanhar o transporte do produto, sem destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo como destinatário o credor do CDA;

b) a emissão da Nota Fiscal de retorno da armazenagem realizada nos termos do § 4º do art. 6º, sem destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo como destinatário o depositante, para fins de baixa de estoque e reconhecimento da receita de venda do produto." (NR)

"Art. 24.

.....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º A aquisição por instituição financeira de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos captados pela emissão de LCA." (NR)

"Art. 25.

.....

.....

§ 4º .....

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou com investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor." (NR)

§5º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no CDCA e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA.

§ 6º No caso da substituição prevista no §5º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento diverso, superior ou inferior àquele do CDCA, desde que sejam suficientes para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA no momento da substituição.

§ 7º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, durante o período de substituição dos direitos creditórios previsto no inciso XI do caput deste artigo, o CDCA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente no prazo nele estabelecido." (NR)

§ 8º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional poderá definir outras condições a serem observadas para a emissão do título, conforme disposto no §4º." (NR)

Art. 26.

.....§1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - lastreada em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II - negociada exclusivamente com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor." (NR)

Art. 27. .....

.....

§1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer

referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)

"Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser transformados em escriturais, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários." (NR)

"Art. 35-A. A transformação para a forma escritural do CDCA poderá se dar mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração." (NR)

"Art. 37.

.....

.....

.

§3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que observada a legislação em vigor e que seja:

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 4º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CRA por novos direitos creditórios, assim como a revolvência da carteira de direitos creditórios, desde que a substituição e/ou a revolvência estejam

expressamente previstas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e sejam feitas em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA.

§ 5º Nos casos de substituição e revolvência previstos no §4º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento superior ou inferior àquele do CRA, desde que o valor dos direitos creditórios integrantes do lastro da emissão seja suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA no momento da substituição.

§ 6º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CRA durante o período de substituição dos direitos creditórios, o CRA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente, no prazo estabelecido no termo de securitização.

§ 7º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 8º A aquisição, por instituições financeiras, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios celebrados no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e terceiros, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 9º O Termo de Securitização poderá prever a possibilidade de subscrição e distribuição de novas séries ou classes de CRA de uma mesma emissão em datas diversas, desde que condicionadas à prévia aquisição de direitos creditórios e à respectiva vinculação aos CRA integrantes da nova série ou classe mediante aditamento do respectivo Termo de Securitização.

§ 10º O Conselho Monetário Nacional poderá definir outras condições a serem observadas para a emissão do título, conforme disposto no §3º." (NR)

Art. 38 .....

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva contribuir para o aperfeiçoamento do texto desta Medida Provisória, englobando a matéria nela tratada, com alterações e

acréscimos necessários.
Possibilita também a emissão sob a forma cartular ou eletrônica e, além de trazer dispositivos para modernizar o texto da Lei 11.076/2004, a adequa ao Convênio ICMS Confaz nº 30/206, ao disciplinar que a remessa interna ou interestadual do produto tendo como remetente o depositário responsável pela armazenagem e emissão do CDA e do WA não se sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
Adicionalmente, a emenda incorpora aperfeiçoamentos propostos no Substitutivo apresentado pelo Deputado Nelson Barbudo ao PL 7.734/2017, que tramita na Câmara dos Deputados.
Assim, esta emenda visa aprimorar a legislação que rege a matéria e facilitar as transações que envolvem os títulos de crédito no setor agropecuário.
Vale lembrar que a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Caso esta emenda seja incorporada a um eventual Substitutivo da MP 897, em pouco tempo os agricultores brasileiros poderão beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 897
00253

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória nº 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO PAULO BENGTSON	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Medida Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. ... O art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20. .....

.....

§ 1º Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

§ 2º No caso de operações de crédito rural, se o credor exigir a contratação de seguro dos bens dados em garantia, a importância segurada não excederá o valor do financiamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca solucionar uma situação que prejudica os produtores rurais, bem como as instituições financeiras públicas. O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu a obrigatoriedade da contratação de seguro dos bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos. Assim, sempre que uma instituição financeira pública concede um financiamento, o bem dado em garantia deve ser segurado. Tal situação, que à primeira vista poderia parecer benéfica à sociedade, por resguardar o capital dos bancos públicos, traz alguns efeitos adversos. Em primeiro lugar, provoca perda de competitividade dos bancos públicos em relação às instituições financeiras privadas e cooperativas de crédito, que não estão sujeitas a tal obrigação. Assim, o crédito nas instituições privadas acaba se tornando mais barato. Isso restringe a capacidade de os bancos públicos realizarem o gerenciamento de risco de crédito de acordo com as melhores práticas do mercado e embute um custo ao produtor por vezes desnecessário. Além disso, o Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, que regulamenta o Decreto-lei nº 73, de 1967, ao estabelecer que o seguro

obrigatório deve ser contratado em montante correspondente ao valor de reposição da garantia, acabou por gerar consideráveis distorções no mercado de crédito. Tome por exemplo o caso em que uma propriedade, com valor muito superior ao do financiamento concedido, é dada como garantia. Nessa situação, como a regulamentação vigente exige que o seguro da garantia deva ser contratado pelo valor de reposição, o prêmio do seguro se torna bastante elevado em relação ao valor do empréstimo, o que acaba anulando potenciais ganhos das taxas favorecidas do crédito rural. Portanto, este Projeto de Lei visa a corrigir essa distorção ao limitar o seguro obrigatório dos bens dados em garantia em financiamentos por instituições financeiras públicas ao valor financiado. Assim, casos extremos em que operações de crédito de valores relativamente baixos são acompanhadas de seguros de bens dados em garantia no valor de milhões de reais não mais ocorrerão. Por outro lado, o capital das instituições financeiras públicas permanecerá protegido, pois o seguro continuará sendo contratado em montante suficiente para quitar as obrigações do produtor com a instituição financeira em caso de sinistro da garantia, de forma a não desestimular à concessão do crédito.

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Dê-se ao § 5º do artigo 9º da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º do artigo 9º da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio de afetação tem o objetivo de dar segurança aos agentes financeiros no recebimento dos empréstimos e financiamentos.

Se a execução dos créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários prevalecerem sobre a execução das dívidas tomadas junto às instituições de crédito essa medida terá sua efetividade reduzida, não trará maior segurança ao credor e, consequentemente mais recursos privados ao produtor rural...

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Medida Provisória nº 897, de 2019)

Modifica a MPV 897/2019 para alterar a Lei nº 7.827, de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art.9º

.....

.....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e

de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios da presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e da intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de

autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 897 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e melhorar o repasse dos fundos constitucionais para as cooperativas de modo a incentivar o agronegócio.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

MPV 897
00256

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. .....

"Art. 3º-C. .....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes constituídos mediante registro nos registros competentes e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A." (NR)

.....

"Art. 3º-D. A CPR poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que registrada no registro de propriedade do imóvel de situação dos bens e depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros." (NR)

.....

"Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada no registro de propriedade do imóvel de situação dos bens e depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão.

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a CPR, na hipótese de contratação de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre outros bens imóveis, será o ônus constituído mediante registro no cartório de registro de imóveis dos bens dados em garantia.*

.....

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será registrada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar a redação da MPV à atual legislação que rege os direitos de garantias.

As garantias reais imobiliárias devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé.

Na hipótese de garantia de bem móvel, o Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da Alienação fiduciária, art. 1361, § 1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O sistema jurídico já contempla a competência dos registros, que constituem um sistema seguro e que atende ao mercado. A ausência do registro tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros.

PARLAMENTAR

Celso Maldaner
(MDB- SC)

MPV 897
00257

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 39. .....

"Art. 3º-C. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes constituídos mediante registro no registro competente e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º." (NR)

.....

"Art. 35-D. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes serão constituídos mediante registro no registro competente e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar a redação da MPV à atual legislação que rege os direitos de garantias.

As garantias reais imobiliárias devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de

constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé.

Na hipótese de garantia de bem móvel, o Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da Alienação fiduciária, art. 1361, § 1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O sistema jurídico já contempla a competência dos registros, que constituem um sistema seguro e que atende ao mercado. A ausência do registro tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros.

PARLAMENTAR

Celso Maldaner
(MDB - SC)

MPV 897
00258

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	Medida Provisória 897, de 2019

Autor	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 40 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 40. .....

"Art. 42-A. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes serão constituídos mediante registro no registro competente e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 27-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar a redação da MPV à atual legislação que rege os direitos de garantias.

As garantias reais imobiliárias devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé.

Na hipótese de garantia de bem móvel, o Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da Alienação fiduciária, art. 1361, § 1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel

infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O sistema jurídico já contempla a competência dos registros, que constituem um sistema seguro. A ausência do registro competente das garantias tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros.

PARLAMENTAR

Celso Maldaner
(MDB- SC)

MPV 897
00259

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória 897/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Laércio Oliveira	PP	SE	01/02

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....
.....
§ 1º .....
.....
§ 2º .....
.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

PARLAMENTAR

MPV 897
00260

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória 897/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Laércio Oliveira	PP	SE	01/02

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

PARLAMENTAR

MPV 897
00261

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória 897/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Laércio Oliveira	PP	SE	01/02

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

PARLAMENTAR

MPV 897
00262

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória 897/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Laércio Oliveira	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

PARLAMENTAR

MPV 897
00263

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória 897/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Laércio Oliveira	PP	SE	01/02

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório.

MPV 897
00264

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/2019	Medida Provisória 897/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Laércio Oliveira	PP	SE	01/02

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.*
>
> *§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de “produtos rurais” a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -

(à Medida Provisória nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

"**Art. 3º** A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX - forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

"**Art. 3º-A.** A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

"**Art. 3º-B.** Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º .....

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II - certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

"**Art. 3º-C.** Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

"**Art. 4º** A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título."

"**Art. 4º-A.** A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

.....

Art. 9º (Revogado)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa unificar o tratamento das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física

("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F") em uma mesma lei, anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A proposta é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. Ainda, dá maior transparência aos tomadores e credores, na medida em que todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 38.** A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:
>
> Art. 5º A CPR, inclusive com liquidação financeira, admite a constituição, cedular ou não, de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que se refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 5º e seus incisos busca aumentar a segurança jurídica da CPR e elenca os tipos de garantias admitidas – hipoteca, penhor e alienação fiduciária. Todavia, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei caso venham a ser instituídos novos tipos de garantia, considero melhor que o texto legal preveja de forma genérica os tipos de garantias admitidos para as cédulas.

Dessa forma, a redação proposta pacificará a questão das modalidades aceitas como garantias da CPR, conferindo liberdade de contratação para as partes interessadas convencionarem com segurança jurídica.

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 38.** A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º-B. .....

.....

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei, sendo vedada a aplicação do conceito de proporcionalidade para dispensa de registro após 5 (cinco) anos de vigência da sua obrigatoriedade, conforme disposto no artigo 12.

.....

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade." (NR)

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar competência do BC para regulamentar o registro da CPR, estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes. No que se refere aos §2º e §3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

MPV 897
00268 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/10/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Júnior	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, onde couber, o seguinte Capítulo:

Art. XX Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício dos cacauicultores, sob a modalidade de liquidação e renegociação de dívidas, nos moldes da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-F:

"Art. 8º -F. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de cacauicultores:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2021, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2021, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

§ 1o Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo que tenham sido ou não inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2o A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou à Procuradoria Geral da União, a depender do caso, para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3o O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4o As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN ou à PGU, até 31 de dezembro de 2021, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo, indicando aqueles que entendem passíveis de remissão.

§ 5o Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6o O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º Dê-se aos Anexos V e VI a seguinte redação:

ANEXO V

Operações de que tratam os arts. 8º E e 8º-F: Descontos para liquidação:

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora na data da liquidação (em %)
(R$ mil)	100%	80%

ANEXO VI

Operações de que tratam os arts. 8o -E e 8º-F: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

JUSTIFICATIVA

Desde 2012, tramita o PL 3759, de minha autoria, com o propósito urgente de atender os cacauicultores brasileiros.

É que, a partir da segunda metade dos anos 80, uma conjunção de fatores reduziu drasticamente a renda desses produtores rurais tão importantes para a economia brasileira.

De um lado, a elevada oferta verificada em países concorrentes, como a Costa do Marfim, a Indonésia e a Malásia, fez com que as cotações do produto declinassem significativamente. De outro, a "Vassoura de Bruxa", enfermidade antes restrita à região amazônica, disseminou-se nas demais regiões produtoras, reduzindo drasticamente a produtividade das lavouras.

Sem capacidade de pagamento, produtores de cacau passaram a acumular dívidas e viram-se obrigados a reduzir consideravelmente os tratos culturais das lavouras, em prejuízo da já combalida produtividade.

O que proponho é a extensão do tratamento que foi dado aos produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará, cujos benefícios encontram-se fixados nos Anexos V e VI da Lei nº 12.844, de 2014, e que consiste em desconto de 80% sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora, em caso de liquidação; ou de 60 ou 70%, nos casos de renegociação até 5 ou de 5 até 10 anos.

Trata-se de medida da mais lídima justiça, razão pela qual espero contar com o apoio desta Comissão Mista para aprovar a emenda.

Deputado FÉLIZ MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA

Brasília, 07 de outubro de 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 43, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Com a profunda crise fiscal e, em decorrência, com as restrições das dotações para as subvenções para a agropecuária, o acesso a esses recursos pelas grandes empresas cerealistas nas operações de financiamento com o BNDES, destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns, mostra-se econômica moralmente indefensável. Os grandes prejudicados serão os agricultores familiares. Essas empresas têm recursos e/ou condições de os viabilizarem em condições favoráveis no mercado.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

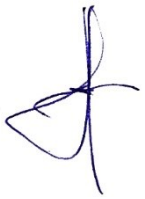

Evair Vieira de Melo

PP/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a

liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

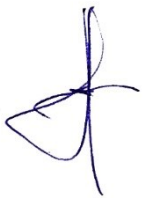

Evair Vieira de Melo

PP/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Evair Vieira de Melo

PP/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Evair Vieira de Melo

PP/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Evair Vieira de Melo

PP/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados

financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Evair Vieira de Melo

PP/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 47 Das dotações orçamentárias previstas pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, para dispêndios com as subvenções à atividade agrícola, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas aos agricultores familiares e médios produtores que produzam os alimentos da dieta básica mediante processos orgânicos e agroecológicos de produção".

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda pretende-se estimular o processo de transição ecológica da agricultura brasileira que se constitui fundamental para o enfrentamento das consequências do processo de aquecimento global, incluindo os riscos iminentes para a segurança alimentar e nutricional.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado Zé Carlos
PT/MARANHÃO

MPV 897
00277

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 47 à Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

> "Art. 47 As operações de crédito rural com recursos vinculados aos títulos previstos nesta Lei serão informadas, em detalhes, ao Banco Central do Brasil, que deverá publicá-las na "Matriz de Dados do Crédito Rural" no seu sítio na Internet".

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Banco Central do Brasil, regular, no que couber, e exercer o controle pleno das operações de crédito no país. Particularmente nos casos em tela que, em grande parte, envolvem subvenções públicas, é absolutamente indispensável que se garanta a transparência e publicidade dessas operações.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado Zé Carlos
PT/MARANHÃO

MPV 897
00278

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do Art. 47, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o art. 4º-A, da Lei nº 8.427, de 1992, a Medida Provisória elimina a equivalência das confederações de cooperativas de crédito aos bancos cooperativos para as finalidades de concessão de subvenções/equalização. Ao tempo em que rompe com tal equivalência, a MPV habilita os maiores bancos privados para as finalidades das subvenções nas operações de crédito rural. Portanto, a presente Emenda restabelece o texto original da Lei nº 8.427, de 2992.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado Zé Carlos
PT/MARANHÃO

MPV 897
00279

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pelo Art. 37, da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 8.427, as subvenções de encargos financeiros, os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais se aplicam às operações firmadas pelos bancos oficiais federais e bancos cooperativos. A MPV passa a habilitar os bancos privados, e assim estabelecendo concorrência desleal por parte de grandes bancos privados e grandes tomadores do crédito rural pela apropriação das dotações orçamentárias previstas para as subvenções do crédito rural para a agricultura familiar e os médios produtores.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado Zé Carlos
PT/MARANHÃO

MPV 897
00280

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) EVAIR VIEIRA DE MELO	PARTIDO PP	UF ES	PÁGINA 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 42 da Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019, que altera o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 897/2019, apesar de estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 12.865/13.

Nesse sentido, o art. 42, da aludida Medida Provisória, modifica, essencialmente, o art. 23, parágrafo 2º, da referida Lei, para prever a possibilidade de descarte do documento original, após digitalizado e armazenado eletronicamente, ressalvadas as normas do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e legislação específica que exija a guarda do documento original para o exercício de direito.

No entanto, em 20/09/2019, houve a aprovação da Lei nº 13.874/2019, conversão da Medida Provisória nº 881/2019, que acrescentou o art. 2-A à Lei 12.682/12. Diferentemente da alteração trazida pela MP 897, o parágrafo 6º, deste artigo, prevê apenas a necessidade de ato do CMN para dispor sobre o descarte do documento original após sua digitalização apontando como única ressalva os documentos de valor histórico.

Assim, cumpre observar que a MP repete matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeitando as regras de boa técnica legislativa ao ir de encontro ao disposto no supracitado art. 2º-A. Ainda, de acordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Diante disso, o art. 42 da MP 897 suscita insegurança jurídica, por não complementar as regras trazidas pela Lei 13.874/19, no que concerne as alterações da Lei 12.682/12, e conter regras que possam resultar em interpretações conflitantes sobre o mesmo tema.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda para garantir a melhor transparência, atender ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 897
00281

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) EVAIR VIEIRA DE MELO	PARTIDO PP	UF ES	PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1.º da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.1.º.....

Parágrafo único. É facultado às partes a utilização de FAF como instrumento de garantia subsidiária de operações de crédito entre instituições financeiras e produtores rurais, sendo vedado o condicionamento de direito, exercício de prerrogativas legais, cumprimento de dever, obrigação ou determinação regulatória à sua efetiva adoção."

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de se criar o FAF como mecanismo de garantia das operações de crédito de produtores rurais, deve-se deixar claro na norma, em linha com os princípios da liberdade econômica que regem o sistema brasileiro, que a sua utilização é voluntária a critério das partes e considerando as peculiaridades das suas transações, de forma que o FAF não seja uma imposição a nenhuma parte. O parágrafo único visa, assim, assegurar essa facultatividade e que o FAF não será condicionante para obtenção de vantagens ou de cumprimento de direitos, dando clareza de que é mais um instrumento garantidos das operações de crédito e que o mercado poderá livremente autorregular o seu funcionamento de forma contratual e em linha com o interesse dos envolvidos: produtor rural, instituições financeiras credoras e instituição seguradora.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES	01/03

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se ao artigo 19 da Medida Provisória 897, de 01 outubro de 2019, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art.19

.....

§4º Na Cédula Imobiliária Rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, a exemplo do disposto no artigo 23;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula Imobiliária Rural, observado o disposto no § 2º ; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.

§ 5º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula Imobiliária Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, em favor da qual a Cédula Imobiliária Rural foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula Imobiliária Rural representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida a favor de Instituição Financeira pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos referidos dispositivos é necessária para que o emitente tenha clareza da composição do saldo devedor, bem como demais condições que regem o referido título de crédito, evitando aumento de demandas no poder judiciário.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 897
00283

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao artigo 38 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere a redação da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

"Art. 4º-A. .....

§ 5.º A apuração de preço de CPR com liquidação financeira por meio de indicadores de preço em moeda estrangeira, feita com base nos indicadores previstos no art. 4-A, II, não se confunde com a emissão de CPR com liquidação financeira com cláusula de correção pela variação cambial prevista no § 3.º deste artigo e não se sujeita às suas limitações."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 5.º busca esclarecer que produtores rurais podem livremente emitir CPR com liquidação financeira que expressem obrigação de pagar em moeda corrente nacional, mas que levem nesse apreçamento a exposição internacional que suas commodities possuem e, assim, sejam amparados em indicadores ou índices de preço referenciados em outras moedas. Esse apreçamento não se confunde com a efetiva adoção da cláusula de correção com variação cambial implementada pelo texto da Medida Provisória e esse acréscimo é necessário justamente para que haja clareza de que essas previsões não se confundem.

____/___/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 897
00284

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019
08/10/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) EVAIR VIEIRA DE MELO	PARTIDO PP	UF ES	PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 40 da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, no que se refere à alteração do artigo 27-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário sob a forma eletrônica poderá ser emitida por meio:

I - do lançamento em sistema eletrônico de escrituração; ou
II – do registro em sistemas da instituição financeira credora.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emissão de Cédula de Crédito Bancário eletrônica já conta com uma sistemática estabelecida de registro interno nos sistemas das instituições bancárias, que estão sujeitas às normas de controles internos editadas pelo Banco Central do Brasil. O regime de escrituração trazido pela Medida Provisória pode, sem prejuízo para a segurança do mercado, conviver com a sistemática já existente, de modo a evitar aumento de custos ou restrições de acesso dos clientes aos meios eletrônicos de contratação. O detalhamento quanto ao uso de uma opção ou outra poderá ser feito em normas complementares, se necessário.

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 897
00285

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 4º ao artigo 7° da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante no artigo 38 da Medida Provisória 897/2019:

> "§ 4º - Em caso de CPR emitida por produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, o produto que estiver nela depositado fica vinculado a obrigação em penhor legal, independentemente de convenção e de registro em Registro Imobiliário, não se aplicando o disposto nos artigos 1.432 e 1.438, caput, do Código Civil".

JUSTIFICATIVA

No momento da emissão da CPR por produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, o produto rural que estiver nela depositado se torna "penhor legal", independentemente de convenção e/ou Registro Imobiliário, para garantir a obrigação representada pela referida CPR, exceto se, antes da emissão desta CPR, o mesmo produto rural tiver sido constituído em penhor em favor de terceiros, por meio de Registro Imobiliário, situação em que a preferência da garantia pignoratícia será do terceiro.

A proposta de inclusão do §4º, ao artigo 7º, da Lei n.º 8.929/94 tem por base a mesma lógica das hipóteses de "penhor legal" previstas no artigo 1.467 do Código Civil, em que são credores pignoratícios, independentemente de convenção e registro, os hospedeiros ou fornecedores de pousada ou alimento (sobre os bens móveis e valores que os seus consumidores tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito) e o proprietário de imóvel (sobre os bens móveis que o locatário ou rendeiro tiver guarnecendo o imóvel,

pelos aluguéis ou rendas).

Portanto, a proposta de inclusão do mencionado dispositivo na lei da CPR tem por objetivo agilizar as operações de CPR realizadas entre produtores rurais e suas cooperativas agropecuárias, conferir maior segurança à cooperativa agropecuária credora, bem como desonerar o produtor rural das taxas e emolumentos cartoriais, uma vez que será desnecessário o registro da mencionada CPR.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

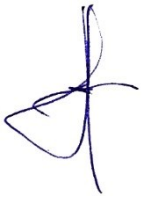

MPV 897
00286

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 9º da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio de afetação tem o objetivo de dar segurança aos agentes financeiros no recebimento dos empréstimos e financiamentos.

Se a execução dos créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários prevalecerem sobre a execução das dívidas tomadas junto às instituições de crédito essa medida terá sua efetividade reduzida, não trará maior segurança ao credor e, consequentemente mais recursos privados ao produtor rural.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

MPV 897
00287

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao artigo 40 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. As operações de crédito rural, contratadas nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em Cédula de Crédito Bancário (CCB), equiparam-se, para efeitos de cobrança dos emolumentos e custas de registro em cartório, às formalizadas nos instrumentos de crédito instituídos pelo Decreto-Lei 167, de 14 fevereiro de 1967, não podendo ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor da CCB, respeitado o limite mínimo de R$20,00 (vinte reais) e o máximo de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º A destinação dos recursos do crédito rural deverá ser demonstrada por meio de cláusula específica na CCB.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições deste artigo, inclusive alterar os limites das custas e emolumentos especificados no *caput*, podendo elevar ou reduzir, em função da racionalidade econômica da prestação desse serviço quando desempenhado por entidades que prestam serviços análogos e que baseiam seus processos de trabalho em tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário – CCB, é o instrumento de crédito com maior efetividade no sistema financeiro nacional, atende integralmente a legislação do crédito rural, porém, é pouca utilizada nessa modalidade de operação, porque os custos de registro em cartório são extremamente elevados, muito superiores aos das Cédulas Rurais instituídas pelo Decreto-Lei 167, que tem uma legislação que limita a cobrança pelos cartórios.

Importante destacar que as Cédulas de Crédito Rural têm restrições para vincular alguns tipos de garantias, como por exemplo, fluxo de caixa, alienação fiduciária e fiança, ao contrário da CCB que permite vincular qualquer tipo de garantia.

Pelo exposto não vemos justificativas para cobrar de forma diferenciada, pois independentemente do título utilizado na formalização da operação o importante é que a finalidade e os objetivos do crédito são preservados. Atendem integralmente a legislação do crédito rural.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

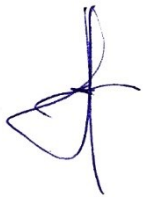

MPV 897
00288

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
EVAIR VIEIRA DE MELO	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. O artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

.....

§ 3º. Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

.....

.....

§ 14. Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, quando da realização do ato cooperativo de que trata o artigo 79 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1.971.

§ 15. Não se considera receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou retorno de produção para a cooperativa nas operações que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 16. Aplica-se ao disposto no caput e nos parágrafos 3º, 14 e 15, o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966." (NR)

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecer o fato gerador da Contribuição Previdenciária Rural do Empregador Rural Pessoa Física e a do Segurado Especial para os produtores rurais que estão enquadrados na condição de sócio cooperado.

Quando no interesse do produto do cooperado, a cooperativa não pratica ato de comércio, tampouco "comercialização", por isso há insegurança jurídica sobre a caracterização do fato gerador.

A partir do momento que o cooperado entrega sua produção na cooperativa e esta dela dispõe para o mercado ocorre o ato cooperativo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 79 da Lei 5.764/71:

> *Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*
>
> *Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

O artigo 83 da Lei 5.764/1971 regula a operação da cooperativa quando da entrega da produção, em que o sócio cooperado outorga plenos poderes para a sua livre disposição:

> *Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.*

A fixação do preço é o ato pelo qual o cooperado transfere a propriedade de sua produção, da entrega até então a cooperativa fornece a armazenagem e detém os poderes para a alienação ou até a gravação de ônus real conforme o melhor interesse na gestão do produto.

Certo da importância da presente iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões,

EVAIR VIEIRA DE MELO

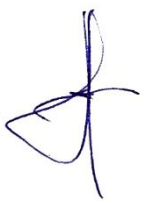

MPV 897
00289

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
EVAIR VIEIRA DE MELO	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente- se o § 6º ao artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante do art. 38 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

"Art. 38.....

Art. 12 .....

§ 6º A CPR com liquidação física formalizada entre a cooperativa agropecuária e o cooperado, quando não for negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, fica dispensada do registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que trata o caput." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Sistema Cooperativista entende que apenas as CPR's emitidas pelos cooperados em favor das cooperativas agropecuárias que vierem a ser negociadas nos mercados de valores mobiliários devem ser, obrigatoriamente, registradas ou depositadas em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que:

i) as CPR's com liquidação física são emitidas pelo produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, visando o pagamento antecipado da safra futura, a troca da safra futura por insumos agropecuários ou, ainda, como um mecanismo de proteção, para o produtor rural, contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro;

ii) em regra, as cooperativas agropecuárias credoras não negociam as CPR's emitidas por seus associados no sistema financeiro e nos mercados de valores mobiliários, por terem interesse no

recebimento do produto rural;

iii) são representativas da entrega de produtos realizados no âmbito do ato cooperativo, nos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a maioria de baixo valor e, sequer são registradas em cartório em função do baixo risco de crédito e do relacionamento de anos de atividades desenvolvidas em conjunto entre a cooperativa e cooperado;

iv) a obrigatoriedade de registro ou depósito de CPR's física não produzirá benefícios para os produtores rurais e para as cooperativas agropecuárias, entretanto, resultará em despesas para o registro ou depósito em entidade autorizada pela Banco Central do Brasil ou comissão de Valores Mobiliários e no aumento de custos operacionais para as cooperativas agropecuárias;

v) o registro ou depósito das CPR's não demonstrarão ao Governo a real situação de endividamento dos produtores rurais, pois existem outros títulos de crédito emitidos pelos produtores rurais (como por exemplo, notas promissórias rurais, cheques) e outras operações praticadas pelos produtores no mercado. Deve-se considerar ainda que, com a obrigatoriedade de registro ou de depósito de toda e qualquer CPR em entidade autorizada pelo BACEN ou CVM, este título poderá deixar de ser emitido pelos produtores rurais, que buscarão outras opções para financiamento de sua produção agrícola;

vi) uma alternativa para o Governo acompanhar a situação de endividamento dos produtores rurais seria a remessa automática, pelos Cartórios de Registros de Imóveis à uma centralizadora a ser nomeada pelo Banco Central do Brasil, dos dados das CPR's neles registrados. Esta alternativa teria o mesmo alcance pretendido com as alterações propostas na MP, porém, sem o aumento de despesas e custos para os produtores e as cooperativas agropecuárias.

Pelo exposto não vemos justificativas para a obrigatoriedade de lançamento de CPR'S com liquidação física em sistema de registro ou depositária de valores mobiliários.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

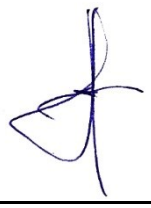

MPV 897
00290

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 16 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 16. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput, será realizado e regulamentado de acordo com as normas estabelecidas à Cédula de Crédito Bancário, prevista na Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Cédula Imobiliária Rural será um instrumento utilizado pelas instituições financeiras para formalizar operações de crédito, não há necessidade de ela ser registrada ou depositada em *clearing*, a menos que ela seja objeto de negociação no mercado.

Tratando-se de uma operação de crédito, as informações relativas ao título serão encaminhadas no Documento 3040 do BACEN e, portanto, informadas no Sistema de Informações de Crédito – SCR. Portanto, o registro tão somente aumentará os custos da operação, sem trazer valor à qualidade das informações do mercado de crédito ao agronegócio.

Além disso, a norma deve prever a emissão escritural desse título, na forma para a cédula de crédito bancário. Nesse sentido, as regras para a escrituração deverão ser as mesmas da CCB, não havendo motivos para dar tratamento diferenciado à CIR, pelo que já exposto acima.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

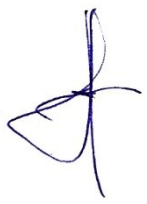

MPV 897
00291

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2019	**Medida Provisória 897, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes alterações aos artigos 5º e 71 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ao artigo 41 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas livremente pactuadas entre as partes, exceto em relação às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar, e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida, sobre o montante inadimplido poderão ser adicionalmente exigidos multa de até 2% (dois por cento) e juros moratórios a serem pactuados na mesma unidade de tempo adotada para os juros remuneratórios". (NR)"

.....

"Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 5º do Decreto-Lei 167, de 1967, gerou confusão nos tribunais, há decisão do STJ estabelecendo aplicação da lei da usura, em razão da omissão do CMN. A correção desse artigo,

conforme proposto, eliminará dúvidas em relação ao assunto.

Além disso, a cobrança de encargos moratórios do emitente da CCR é injusta. Este parágrafo, combinado com o art. 71, permite cobrar multa de 10% no primeiro dia de atraso, enquanto que pode ser cobrado somente 1% a.a. mais encargos da normalidade com o decorrer do atraso. Assim, prejudica quem atrasa poucos dias e beneficia quem mantém um longo atraso.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

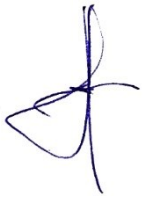

EMENDA MODIFICATIVA

MP 897, de 1º de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Acrescente- se o § 4º ao artigo 3º-A da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

§ 4º A CPR com liquidação física formalizada entre a cooperativa agropecuária e o cooperado, quando não for negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, fica dispensada do registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Cooperativista entende que apenas as CPR's emitidas pelos cooperados em favor das cooperativas agropecuárias que vierem a ser negociadas nos mercados de valores mobiliários devem ser, obrigatoriamente, registradas ou depositadas em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que:

i) as CPR's com liquidação física representam operações mercantis, troca de insumos por grãos e, em regra, as cooperativas agropecuárias credoras não as negociam no sistema financeiro e nos mercados de valores mobiliários por terem interesse no recebimento do produto;

ii) são representativas da entrega de produtos realizados no âmbito do ato cooperativo, a maioria de baixo valor e, sequer são registradas em cartório em função do baixo risco de crédito e do relacionamento de anos de atividades desenvolvidas em conjunto entre a cooperativa e cooperado;

iii) a obrigatoriedade de registro ou depósito de CPR's física não produzirá benefícios para os produtores rurais e para as cooperativas agropecuárias, entretanto, resultará em despesas para o registro ou depósito em entidade autorizada pela Banco Central do Brasil ou comissão de Valores Mobiliários e no aumento de custos operacionais para as cooperativas agropecuárias;

iv) o registro ou depósito das CPR's não demonstrarão ao Governo a real situação de endividamento dos produtores rurais, pois existem outros títulos de crédito emitidos pelos produtores rurais (como por exemplo, notas promissórias rurais, cheques) e outras operações praticadas pelos produtores no mercado. Deve-se considerar ainda que, com a obrigatoriedade de registro ou de depósito de toda e qualquer CPR em entidade autorizada pelo BACEN ou CVM, este título poderá deixar de ser emitido pelos produtores rurais, que buscarão outras opções para financiamento de sua produção agrícola;

v) uma alternativa para o Governo acompanhar a situação de endividamento dos produtores rurais seria a remessa automática, pelos Cartórios de Registros de Imóveis à uma centralizadora a ser nomeada pelo Banco Central do Brasil, dos dados das CPR's neles registrados. Esta alternativa teria o mesmo alcance pretendido com as alterações propostas na MP, porém, sem o aumento de despesas e custos para os produtores e as cooperativas agropecuárias.

Pelo exposto não vemos justificativas para a obrigatoriedade de lançamento de CPR'S com liquidação física em sistema de registro ou depositária de valores mobiliários.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

EMENDA MODIFICATIVA

MP 897, de 1º de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Dê-se ao caput do artigo 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

"Art.12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de **31 de dezembro de 2021** será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de **sessenta dias**, contado da data de sua emissão".

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade do registro da CPR em registradora ou depositária é uma mudança de paradigma para o setor agropecuário, que terá que se relacionar

com entes que não fazem parte do seu dia-a-dia. Os agentes do setor deverão fazer significativas mudanças nos seus procedimentos e sistemas operacionais, para atender as exigências definidas pelas autoridades reguladoras, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, às registradoras e depositárias, portanto, não se trata apenas de enviar dados para registro, é mandatório que os mesmos tenham uma infraestrutura tecnológica e de certificações.

Assim, a mudança da data de início dos registros de 1º.07.2020 para 31.12.2022 é imprescindível para que os agentes do setor agropecuário tenham tempo hábil para aprovação e alocação de recursos nos seus orçamentos para planejamento do projeto, contratação de prestadores de serviços para desenvolvimento de sistemas computacionais, contratação de certificados, desenvolvimento dos fluxos operacionais, contratação das registradoras ou depositárias, treinamento de pessoal, realização de testes e implantação da emissão eletrônica das CPR's e registro nas registradoras ou depositárias.

A alteração do prazo para registro das CPR's nas registradoras ou depositárias de 30 para 60 dias, após a data de emissão, tem o objetivo de adequar aos prazos médios que os cartórios de Registro de Imóveis demoram para fazer o registro.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4º ao artigo 7° da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante no artigo 38 da Medida Provisória 897/2019:

"§ 4º - Em caso de CPR emitida por produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, o produto que estiver nela depositado fica vinculado a obrigação em penhor legal, independentemente de convenção e de registro em Registro Imobiliário, não se aplicando o disposto nos artigos 1.432 e 1.438, caput, do Código Civil".

JUSTIFICATIVA

No momento da emissão da CPR por produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, o produto rural que estiver nela depositado se torna "penhor legal", independentemente de convenção e/ou Registro Imobiliário, para garantir a obrigação representada pela referida CPR, exceto se, antes da emissão desta CPR, o mesmo produto rural tiver sido constituído em penhor em favor de terceiros, por meio de Registro Imobiliário, situação em que a preferência da garantia pignoratícia será do terceiro.

A proposta de inclusão do §4º, ao artigo 7º, da Lei n.º 8.929/94 tem por base a mesma lógica das hipóteses de "penhor legal" previstas no artigo 1.467 do Código Civil, em que são credores pignoratícios, independentemente de convenção e registro, os hospedeiros ou fornecedores de pousada ou alimento (sobre os bens móveis e valores que os seus consumidores tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos,

pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito) e o proprietário de imóvel (sobre os bens móveis que o locatário ou rendeiro tiver guarnecendo o imóvel, pelos aluguéis ou rendas).

Portanto, a proposta de inclusão do mencionado dispositivo na lei da CPR tem por objetivo agilizar as operações de CPR realizadas entre produtores rurais e suas cooperativas agropecuárias, conferir maior segurança à cooperativa agropecuária credora, bem como desonerar o produtor rural das taxas e emolumentos cartoriais, uma vez que será desnecessário o registro da mencionada CPR.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4°, ao artigo 3°-B da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante no artigo 38 da Medida Provisória 897/2019:

"§4º - A entidade responsável pelo registro ou depósito da CPR expedirá, mediante solicitação, certidão de cédulas registradas ou depositadas em nome do emitente e, quando aplicável, do garantidor.

JUSTIFICATIVA

Considerando as alterações implementadas pela Medida Provisória, é fundamental estabelecer que, tanto as entidades responsáveis pela escrituração (de CPR's emitidas sob a forma escritural), quanto as entidades responsáveis pelo registro ou depósito (de CPR's emitidas sob a forma cartular ou escritural) expedirão certidões. Deste modo, os agentes financiadores poderão consultar as CPR's registradas ou depositadas, o que garantirá mais transparência e segurança ao mercado de crédito.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O caput do artigo 15 da Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004, constante no Art. 39 da MPV 897/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 15 – É obrigatório o registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do *caput* do art 5°".

JUSTIFICATIVA

Não se justifica limitar o CDA e o WA ao depósito, ainda mais quando se impõe a necessidade de um custodiante para a guarda dos títulos. Dessa forma, o controle da titularidade dos ativos pode se dar por meio de qualquer um dos sistemas de registro, seja o da entidade registradora, seja o da entidade depositária. Não há nenhum tipo de benefício ou segurança adicional em se exigir o depósito em detrimento do registro. Por outro lado, permitindo-se o registro, são aumentadas as opções para os emissores de CDA/WA.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 11, 38 e 39 da Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019, a seguintes redações:

Art.
11.....
I -.....
b) da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objetivo da constituição do patrimônio de afetação nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, particularmente o seu Art. 78-A

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1 .....

§1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento."
....."

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 23.....

§1º.....

I - o fornecimento de recursos financeiros, de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**, o processamento e a industrialização dessa produção."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação para a alínea b, Inciso I, Art. 11 da MP 867 tem como objetivo compatibilizar a proposta com os dispositivos do Código Florestal, Lei nº 12.651/12, evitando conflitos entre os dois dispositivos legais. O Código Florestal determina os parâmetros e procedimentos e mecanismos para a regularização ambiental dos imóveis rurais, incluindo possíveis sansões a falta de regularização ambiental destes imóveis.

Neste sentido, é importante a inclusão da nova redação esclarecendo sob quais condições será considerado o atendimento da regularidade ambiental do imóvel objeto da constituição do Patrimônio de afetação.

As novas redações propostas para os Art. 38 e 39 visam o esclarecimento de quais os elos da cadeia do agronegócio podem ser financiados via emissão dos títulos do agronegócio. A falta de clareza nessa definição tem dificultado que a lei atinja eficácia plena e promova o agronegócio na sua inteireza. A definição atual, imprecisa, não proporciona segurança jurídica necessária do que seriam os "direitos creditórios" passíveis de empacotamento pelos títulos do agro.

Em suma, o inciso I abrange as atividades que suportam a produção primária dentro da porteira e o inciso II suporta as atividades que suportam a produção primária imediatamente além da porteira. Dessa forma, a produção primária ganha protagonismo e as atividades direta e imediatamente a ela relacionadas, e que lhe garantem sustentabilidade, passam a ser contempladas, delimitando-se claramente os elos da cadeia do agronegócio ao alcance da Lei e, por exclusão, os que não estão.

Importante também serem contempladas atividades que (i) dependem do Crédito Rural tradicional e caro para a sociedade (baseados em "recursos obrigatórios" com taxas controladas e passíveis de "equalização"), (ii) estão limitadas pela falta de funding adequado e (iii) aquelas que podem colaborar na exploração sustentável do

meio ambiente, notadamente o manejo sustentável de florestas (vide sistema de concessão florestal).

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 897, de 2019.

"Art. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

§ 1º.....

.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área total equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cem hectares, o que for maior, ou quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

....." (NR)

"**Art. 11.** A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores

florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* deste artigo se aplica às cultivares de árvores florestais e cana-de-açúcar que se encontrem no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – O prazo de proteção previsto no parágrafo único deste artigo não se aplica às áreas plantadas com cultivares de cana-de-açúcar antes do início da vigência desta Lei, bem como para as soqueiras advindas desse plantio;

II – Para áreas plantadas com culturas de cana-de-açúcar, mencionadas no inciso I deste parágrafo único, aplica-se o prazo de proteção de quinze anos, até a renovação do canavial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei N° 9456 de 25 de abril de 1997 que instituiu a "Lei de Proteção de Cultivares" significou, sem dúvida, um marco da modernização da legislação que regula o setor, ao introduzir um conceito até então inexistente no agronegócio brasileiro, qual seja, o da propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal.

A emenda visa aperfeiçoar a Lei de Proteção de Cultivares, ampliando a isenção dos direitos de proteção para lavouras de cana-de-açúcar conduzidas por pequenos produtores rurais com área total equivalente a no mínimo 4 módulos fiscais ou cem hectares e aumentando o prazo de proteção das cultivares de 15 e 18 anos para 20 e 25 anos, tornando a lei brasileira compatível com a versão mais moderna da Convenção Internacional de Proteção de Novas Variedades de Plantas da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), organização da qual o Brasil é membro signatário desde 1999.

A Convenção é um instrumento que possibilita uniformizar a proteção de variedades de plantas mundialmente, ou seja, busca fornecer e promover um sistema efetivo de proteção de variedades vegetais, com o objetivo de encorajar o

desenvolvimento de novas cultivares para o benefício da sociedade, ou seja, maior produtividade e características agronômicas desejáveis.

É importante ressaltar, ainda, que ampliação dos prazos de proteção é essencial para fomentar o investimento e garantir a sustentabilidade econômica destes setores no Brasil. Somente o melhoramento do acesso ao crédito ou a criação de garantias adicionais para a quitação de dívidas não são suficientes para assegurar o desenvolvimento econômico e tecnológico dos setores de árvores florestais e cana-de-açúcar – destarte, a modificação proposta complementa o objetivo da Medida Provisória, ao garantir a continuidade de recursos para investimentos em P&D, área diretamente relacionada à produtividade.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....
§ 1º .....
.....
§ 2º .....
.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior.

Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições.

Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente- se o § 6º ao artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante do art. 38 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

"Art. 38.....

Art. 12 .....

§ 6º A CPR com liquidação física formalizada entre a cooperativa agropecuária e o cooperado, quando não for negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, fica dispensada do registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que trata o caput." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Sistema Cooperativista entende que apenas as CPR's emitidas pelos cooperados em favor das cooperativas agropecuárias que vierem a ser negociadas nos mercados de valores mobiliários devem ser, obrigatoriamente, registradas ou depositadas em

entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que:

i) as CPR's com liquidação física são emitidas pelo produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, visando o pagamento antecipado da safra futura, a troca da safra futura por insumos agropecuários ou, ainda, como um mecanismo de proteção, para o produtor rural, contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro;

ii) em regra, as cooperativas agropecuárias credoras não negociam as CPR's emitidas por seus associados no sistema financeiro e nos mercados de valores mobiliários, por terem interesse no recebimento do produto rural;

iii) são representativas da entrega de produtos realizados no âmbito do ato cooperativo, nos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a maioria de baixo valor e, sequer são registradas em cartório em função do baixo risco de crédito e do relacionamento de anos de atividades desenvolvidas em conjunto entre a cooperativa e cooperado;

iv) a obrigatoriedade de registro ou depósito de CPR's física não produzirá benefícios para os produtores rurais e para as cooperativas agropecuárias, entretanto, resultará em despesas para o registro ou depósito em entidade autorizada pela Banco Central do Brasil ou comissão de Valores Mobiliários e no aumento de custos operacionais para as cooperativas agropecuárias;

v) o registro ou depósito das CPR's não demonstrarão ao Governo a real situação de endividamento dos produtores rurais, pois existem outros títulos de crédito emitidos pelos produtores rurais (como por exemplo, notas promissórias rurais, cheques) e outras operações praticadas pelos produtores no mercado. Deve-se considerar ainda que, com a obrigatoriedade de registro ou de depósito de toda e qualquer CPR em entidade autorizada pelo BACEN ou CVM, este título poderá deixar de ser emitido pelos produtores rurais, que buscarão outras opções para financiamento de sua produção agrícola;

vi) uma alternativa para o Governo acompanhar a situação de endividamento dos produtores rurais seria a remessa automática, pelos Cartórios de Registros de Imóveis à uma centralizadora a ser nomeada pelo Banco Central do Brasil, dos dados das CPR's neles registrados. Esta alternativa teria o mesmo alcance pretendido com as alterações propostas na MP, porém, sem o aumento de despesas e custos para os produtores e as cooperativas agropecuárias.

Pelo exposto não vemos justificativas para a obrigatoriedade de lançamento de CPR'S com liquidação física em sistema de registro ou depositária de valores mobiliários.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao caput do artigo 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante do artigo 38 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 38.....

Art.12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de **31 de dezembro de 2022** será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de **sessenta dias**, contado da data de sua emissão
....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade do registro da CPR em registradora ou depositária é uma mudança de paradigma para o setor agropecuário, que terá que se relacionar com entes que não fazem parte do seu dia-a-dia. Os agentes do setor deverão fazer significativas mudanças

nos seus procedimentos e sistemas operacionais, para atender as exigências definidas pelas autoridades reguladoras, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, às registradoras e depositárias, portanto, não se trata apenas de enviar dados para registro, é mandatório que os mesmos tenham uma infraestrutura tecnológica e de certificações.

Assim, a mudança da data de início dos registros de 1º.07.2020 para 31.12.2022 é imprescindível para que os agentes do setor agropecuário tenham tempo hábil para aprovação e alocação de recursos nos seus orçamentos para planejamento do projeto, contratação de prestadores de serviços para desenvolvimento de sistemas computacionais, contratação de certificados, desenvolvimento dos fluxos operacionais, contratação das registradoras ou depositárias, treinamento de pessoal, realização de testes e implantação da emissão eletrônica das CPR's e registro nas registradoras ou depositárias.

A alteração do prazo para registro das CPR's nas registradoras ou depositárias de 30 para 60 dias, após a data de emissão, tem o objetivo de adequar aos prazos médios que os cartórios de Registro de Imóveis demoram para fazer o registro.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 constante do artigo 38 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O pagamento do produto rural objeto da CPR pode ocorrer antecipadamente, parceladamente ou, até mesmo, após a entrega do referido produto rural. A forma de pagamento poderá estar disciplinada na CPR ou em contrato autônomo ou outros títulos de crédito em que a CPR seja o meio de garantia.".

JUSTIFICATIVA

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a CPR não pressupõe pagamento antecipado do produto rural objeto desta. Ademais, exerce duplo papel no agronegócio: pode funcionar como financiamento agrícola ou como securitização, reduzindo para o produtor os riscos de flutuações de preços na época da colheita.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 897, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. .. O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. ..** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

....." (NR)

Art. ... Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. ... Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas ou inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020.

Art.... O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art.... As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na medida provisório 897/2019:

Art... O caput do artigo 4º da lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na medida provisório 897/2019:

Art... O caput do artigo 4º da lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de julho de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de junho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art..... O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, **até 30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou **encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020**, relativas a **inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

.....

§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até **31 de julho de 2020**, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, sendo permitido:

a- que nos **contratos coletivos** que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

b- Que **comprovada a liquidação na forma da alínea anterior**, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;

c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de matéria importantíssima para os agricultores familiares, mini, pequenos e demais produtores rurais de todas as regiões do país, tendo em vista que a Lei nº 13.729, de 09 de novembro de 2018 estendeu o prazo de adesão à liquidação e renegociação de dívidas de produtores rurais com as instituições financeiras oficiais federais (BNB S/A, BASA S/A e Banco do Brasil S/A), fixando novo prazo para 30 de dezembro de 2019, entretanto, as alterações que permitiam aos produtores rurais regularizarem suas dívidas com a PGFN foi vetada.

São mais de 200 mil produtores em todo país com dívidas rurais inscritas em DAU e que, pelas adversidades climáticas e restrições de crédito, não apresentaram condições para a liquidação da dívida, entretanto, com a expectativa de melhoria dos cenários futuros, principalmente em relação as condições climáticas, vislumbramos que essa prorrogação permitirá que esses produtores possam regularizar suas dívidas.

Em relação ao tema proposto, estamos tratando de ativos cobrados pela PGFN, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil (RFB) e responsável pela cobrança judicial dos ativos inclusive do INSS, o que nos permite discutir esse tema nessa Medida Provisória, e pela importância do tema para mais de 200 mil produtores rurais, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. ... O artigo 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IV - O valor das custas e dos emolumentos incidentes sobre os atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, incidentes sobre bem vinculado à atividade produtiva rural, e com interveniência de produtor rural, fica limitado a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato jurídico ou negócio jurídico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, seus valores não foram atualizados monetariamente e o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, como estabelecia a alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título.

Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas em benefício de produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (NR)

.....

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural." (NR)

.....

"Art. 4° A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras habilitadas ao recebimento da subvenção deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos." (NR)

.....

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 5°-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortaleci mento da Agricultura Familiar - PRONAF. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.427, de 17 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Essa subvenção é feita na forma de equalização de taxas de juros, isto é, no pagamento, pelo Tesouro, da diferença entre o custo de captação mais custos administrativos da instituição financeira beneficiária e a taxa cobrada do produtor rural.

Tal modalidade de equalização foi estabelecida com o objetivo de viabilizar a aplicação em crédito rural, a taxas favorecidas, de recursos provenientes de fontes com custo de captação mais elevado, como a poupança rural ou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Originalmente a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999 a Lei nº 9.848 estendeu o benefício aos bancos cooperativos. No início deste ano a Lei 13.606 incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.

O objetivo desta proposta é universalizar o benefício da equalização de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar com o crédito rural, de forma a estimular maior competitividade entre esses agentes financeiros.

A medida propiciará maior volume de crédito aos agricultores a partir de um mesmo montante de subvenção. Dessa forma, dará mais eficácia à política de equalização de taxas de juros, em favor do setor rural e de um uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Como medida adicional, propõe-se a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito. O leilão é uma modalidade operacional simples e transparente e tende a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas.

O objetivo final é que o produtor rural se beneficie do aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público possa reduzir o custo unitário com a subvenção ao crédito.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber as alterações no § 2º do art. 1º da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, para possibilitar com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural como garantia real de crédito.

"Art. 1º. .....
.....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam (NR):
I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;
II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira, nacional ou estrangeira;
III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de crédito detido por instituição financeira, nacional ou estrangeira, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma."

Art. 2º Inclua-se onde couber a alteração no §4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para permitir com que instituição financeira nacional ou estrangeira possa obter terra rural em faixa de fronteira como garantia real de crédito:

"Art. 2º.....
.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de instituição financeira nacional ou estrangeira, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de crédito detido por instituição financeira nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de apresentar melhorias nas garantias de crédito, resultando na redução das taxas de juros, por possibilitar uma garantia real sobre o crédito ofertado por instituição financeira nacional ou estrangeira, e aumentando a oferta de crédito no país, é que vem a presente emenda para análise dos nobres pares e do nobre relator.

Essa emenda tem como base o PL nº 7.361, de 2014, aprovado em 13/08/2019, pela Câmara dos Deputados, e que agora aguarda deliberação do Senado Federal.

As alterações propostas se atentam a já alteração da legislação realizadas pela Lei nº 13.097, de 2015, e, com o intuito de obter melhoria na utilização de garantia real na oferta de crédito, propomos as alterações nas legislações específicas, qual seja a Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição do imóvel rural por estrangeiro, para, no caso, permitir a utilização como garantia real apenas, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, com o mesmo intuito – possibilitar a utilização da terra rural em faixa de fronteira apenas como garantia de crédito.

Com isso, a emenda em análise diz respeito a possibilidade de utilização de terra rural como garantia real de crédito por instituição financeira nacional ou estrangeira em todo o território nacional, permitindo o desenvolvimento regional, sobretudo do agronegócio, liberando o acesso a linhas de crédito mais atrativas, de modo a aumentar a competitividade do setor frente ao cenário internacional.

De tal maneira, a proposta é meritória ao cuidar do proprietário atingido por restrição legal que o limita a dar seu imóvel em garantia, o que lhe permitiria maior acesso a crédito e condições para desenvolvimento de sua atividade econômica.

Visto isso, para melhor contribuir para este cenário, é que se deve alterar o §2º, do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O disposto nesta Lei é anterior à Constituição Federal e impõe, em seu art. 7º, que a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à Segurança

Nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Para dar maior segurança jurídica ao objetivo proposto é imperiosa a necessidade de alteração no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, estabelecendo o mesmo entendimento da Lei nº 5.709, de 1971.

Assim, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 13.097, de 2015, que autorizou a oferta em garantia dos imóveis situados em Faixa de Fronteira sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nada mais justo do que estender esta mesma possibilidade às instituições financeiras de capital estrangeiro, uma vez que se intenta a ampliação da oferta de crédito para estes proprietários. O que se quer é apenas a utilização em garantia e não a posse do bem.

Cumpre ressaltar ainda que, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, veda às instituições financeiras a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Tal vedação impede que as instituições financeiras explorem imóveis, haja vista não ser esse o objetivo dessas entidades. Dessa forma, o intuito da alienação de terreno em faixa de fronteira e na extensão do território nacional ocorre única e exclusivamente com a finalidade de garantir ao credor a liquidação de seus créditos por meio da execução da garantia prestada na hipótese de inadimplemento da dívida por parte do devedor, conforme reza a boa prática bancária.

Portanto, dada a vedação imposta na própria Lei que rege o funcionamento das instituições financeiras, desnecessária a repetição da vedação, técnica que muitas vezes acaba por gerar insegurança jurídica.

O objetivo das instituições financeiras, conforme atestado pelo próprio CNM, como se depreende da normatização por ele promulgada, não é a aquisição de imóveis rurais para sua exploração, até mesmo por ser legalmente vedado, mas, sim, a possibilidade de conceder créditos, assegurando sua liquidação por meio da execução das garantias reais.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal estipula a isonomia de tratamento entre instituições financeiras de capital estrangeiro, bem como às regras relacionadas à utilização de imóveis rurais como garantia a operações financeiras contratadas com instituição financeira de capital estrangeiro.

Nesse sentido, para termos a melhoria das garantias, e consequentemente a melhoria na oferta de crédito para o setor agropecuário, tão caro ao nosso país, com redução das taxas de juros, conforme abaixo pode ser apresentado, é que colocamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

Bacen – Garantias e diferenças nas taxas de juros de crédito – Maio de 2019

Tabela 1 – Taxas de juros por grupos distintos de operações de crédito[1]

Grupo de operações de crédito	Taxa (% a.a.)[2]
Modalidades Rotativas	271,0
Crédito pessoal não consignado sem garantia	111,2
Crédito pessoal não consignado com garantia	30,5
Consignado	27,4
Veículos	24,1
Imobiliário	9,3

1/ As taxas de modalidades rotativas, consignado, veículos e imobiliário foram extraídas do Sistema Gerenciador de Séries Temporais. As demais foram extraídas do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e se referem apenas a operações prefixadas.

2/ Médias mensais do período compreendido entre jan/16 e dez/18.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 897, de 2019:

Art. O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 83 .....

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados nos itens II a VIII do caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum o produtor rural entregar sua produção e receber o pagamento a prazo, atuando como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não

receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo.

Esta emenda na lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência de Empresas - assegura a participação do produtor rural na recuperação judicial e prioriza o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importante modificação, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 897/19, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. XX**.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002 e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, adimplentes em 31 de dezembro de 2019 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverão ser aplicados os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item "a" deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 31 de outubro de 2020:

1. de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, trouxeram ônus ao Tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 1999.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC, ainda que nos patamares atuais, implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e, desta forma, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dividas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar seus débitos, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 897, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 47. Fica autorizada a constituição de alienação fiduciária e afetação de imóvel rural, localizado dentro ou fora da faixa de fronteira, à pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, que detenham qualquer participação em seu capital social e sejam domiciliadas ou tenham sede no exterior.

Art. 48. O credor de título de crédito garantido pelas condições descritas no artigo 47 desta Medida Provisória poderá, em qualquer hipótese, vencida e não paga a dívida, consolidar a propriedade do bem dado em garantia.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem por finalidade exclusiva a satisfação do crédito inadimplido, devendo o credor fiduciário alienar o bem imóvel no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, por meio de leilão público ou por transação particular.

§ 2º Não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, proceder-se-á, obrigatoriamente, a leilão público, sendo aceito o maior lance oferecido, ainda que em valor inferior à dívida, desde que não configure preço vil.

§ 3º Os poderes decorrentes da propriedade serão exercidos apenas com vistas à preservação do imóvel até que se proceda à sua alienação, não podendo haver exploração econômica de qualquer espécie.

Artigo 49. Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis darão cumprimento aos competentes registros, conforme disposto nesta lei, independentemente de qualquer regulamentação, incluindo os atos de consolidação previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, adjudicação ou arrematação, conforme o caso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que com a acelerada integração dos grandes mercados internacionais, faz-se necessária a constante abertura do mercado brasileiro a empresas estrangeiras, estimulando, ainda, a competitividade no mercado interno. Tal premissa é plenamente aplicável ao mercado de crédito.

Grandes financiadoras estrangeiras, sejam bancos ou outras entidades privadas, já fazem parte da cadeia produtiva rural brasileira há certo tempo, sendo peça fundamental no financiamento do produtor. Por outro lado, observa-se taxas de juros desfavoráveis àquele que necessita do crédito para viabilizar sua atividade econômica.

Necessário, portanto, ampliar as possibilidades de garantia ao crédito concedido por tais empresas estrangeiras, de forma a conferir maior segurança jurídica às transações. Tal medida tende a aumentar a oferta de crédito, uma vez que aquele que o concede tem a certeza de seu retorno, podendo continuar a investir na cadeia produtiva, o que resulta na queda dos juros.

Por outro lado, observe-se que a presente emenda não visa ampliar indefinidamente o conceito de oferta de garantia real para os casos de imóveis situados em faixa de fronteira, mas sim possibilitar ao proprietário o registro de seu imóvel em patrimônio de afetação, assim como que seja garantido ao credor, ainda que o mesmo tenha participação de pessoa física ou jurídica estrangeira, na garantia do recebimento do crédito em caso de inadimplência.

Dessa forma, a possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre bem imóvel, e consequente consolidação da propriedade no caso de inadimplemento em favor de empresa brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, é medida fundamental para a constante atração de crédito, ampliação de tal mercado e consequente queda dos juros.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 897, de 2019:

Art. ... Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

VI – à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, nacionais ou internacionais. (NR)

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

.....

Art. 3º-B. O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio de Contratos de Opção de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias até o vencimento e a forma de seu funcionamento.

.....

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.427 de 1992 foi um marco para o financiamento da produção agropecuária e para a Política de Garantia de Preços Mínimos. A Lei viabilizou a modernização dos instrumentos de garantia de preços aos produtores, saindo de um modelo unicamente baseado em formação de estoques por meio de aquisições de produto (AGFs) e migrando para um sistema alicerçado em subvenções a prêmios de escoamento (tais como PEP e PEPRO) e contratos de opção pública, nos quais o Governo Federal não se via, necessariamente, obrigado a adquirir e carregar estoques dos produtos beneficiados pela PGPM. A Lei foi igualmente importante para os programas voltados à garantia de preços aos agricultores familiares, tais como o PRONAF e o PGPAF.

As alterações na Lei 8.427 ora propostas criam uma nova forma de subvenção: Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros. Esse novo mecanismo permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas que deverá estimular os produtores rurais se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio.

Os mecanismos atualmente permitidos pela Lei 8.427, tais como PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas (incisos II, III e V da alínea b do artigo 2º) apresentam várias desvantagens: os dois primeiros são acionados depois da colheita, ou seja, não permitem ao produtor se proteger no momento da decisão de plantio, e o terceiro pode levar à formação de elevados estoques, com grande custo ao Governo Federal.

A subvenção ao prêmio de opções privadas permite melhorar a gestão dos riscos de preços a que estão sujeitos os agricultores. Dar-se-á, desta forma, maior flexibilidade ao Poder Executivo para estimular o agricultor a buscar uma melhor gestão de riscos de sua atividade.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

Parágrafo único. A emissão da CPR não pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado do credor pela produção agrícola objeto do título." (NR)

"Art. 3° .....

.....

§ 4° É facultada a inserção, no título, de cláusula prevendo a aplicação de juros de mora ou de penalidade contratual, passíveis de serem exigidas em caso de inadimplemento das obrigações nele previstas." (NR)

"Art. 3°-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou eletrônica.

§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.

.....

§ 4º A emissão da CPR na forma eletrônica (CPR-e) deverá conter todos os requisitos do art. 3º, devendo a assinatura prevista no inciso VIII do art. 3º ser digital e validada por autoridade certificadora autorizada a operar em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º A CPR ou a CPR-e, emitida nos termos do § 4º deste artigo, após registrada nos termos do artigo 12 desta Lei, poderá ser negociada em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, devendo tal condição ser informada à entidade registradora para fins de restrição à negociação em outros ambientes. "(NR)

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários:

.....

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I do caput, no âmbito de suas competências.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

.....

§ 4º A CPR-e assinada eletronicamente nos termos do § 4º do art. 3º-A, inclusive no caso de endosso ou endossos sucessivos, será igualmente considerada título executivo extrajudicial para fins de protesto ou de execução judicial.

§ 5º Caberá ao agente operador das negociações em ambiente exclusivamente eletrônico zelar pela proteção dos dados referentes à CPR e à CPR-e, devendo informar à entidade registradora o credor final do título para fins de baixa do registro, sob pena de responsabilização na forma da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 3º-C Quando a CPR for emitida na forma eletrônica (CPR-e), deverão ser lançados nos sistemas aos que se referem os §§ 1º e 4º do art. 3º-A:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;" (NR)

.....

"Art. 3-D A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão organizado, desde que registrada em sistemas eletrônicos de registro ou oriunda de sistemas eletrônicos de bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou ainda depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, não haverá incidência, sobre o valor do título, de impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, tanto para o produtor rural como para o emitente da CPR.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro - IOF, ou relativas a títulos ou valores mobiliários." (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4°-A. .....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º .....

§ 3º A liquidação da CPR financeira será em moeda nacional.

§ 4º A CPR com liquidação financeira pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no §4º;

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente;

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente, ou

d) instituição financeira apta a emitir Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), com o fim exclusivo de ser vinculada a LCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições acerca da emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.

§ 6º A CPR com liquidação financeira poderá ser subordinada a obrigações insculpidas no título ou em negócios jurídicos correlatos, sem prejuízo à autonomia do título e à exequibilidade nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 7º A CPR com liquidação financeira pode ser liquidada antecipadamente, de forma total ou parcial, desde que haja expressa previsão em seu contexto da forma, critérios e custos de liquidação antecipada, ou mediante anuência expressa do credor." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IV – aval;

V – fiança;

VI – seguro garantia ou outro seguro vinculado às obrigações insculpidas no título;

VII – cessão fiduciária de direito creditório." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 4º O penhor agrícola constituído por CPR abrangerá a safra imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente para cumprimento das obrigações cedularmente previstas.

§ 5º São condições para a liquidação da CPR:

I - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação;

II – a indicação, pelo emitente, dos dados objetivos do contexto da CPR liquidada previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 3º, no campo de "Informações Complementares" da Nota Fiscal que acompanhar o produto, indicando-se tratar de "Remessa destinada à liquidação de CPR", tendo como destinatário o credor do título ou, em caso de endosso, o endossatário final, sob pena de não caracterizar-se a liquidação, pelo emitente, das obrigações insculpidas no título." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IV - o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não se aplicando o disposto no art. 290 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

V - o endosso registrado eletronicamente em sistema escritural, de registro e de liquidação financeira de ativos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em ambiente eletrônico de negociação ou em sistema eletrônico de cartório de registro de imóveis que promova a averbação da transferência do título e das respectivas garantias reais ou fidejussórias, obriga o emitente, coobrigados e garantidores ao cumprimento da obrigação somente em relação ao endossatário final, sem a necessidade de qualquer notificação prévia." (NR)

"Art. 12. A CPR com liquidação financeira emitida a partir de 01 de julho de 2020 deverá ser registrada ou depositada, em até 60 (sessenta) dias da data de emissão, em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 1º Em caso de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, a CPR deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia.

.....

§ 4º Em caso de alienação fiduciária sobre bem móvel, a CPR deverá ser averbada exclusivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente, independentemente da existência de estabelecimentos filiais, no caso de emitente pessoa jurídica.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR conforme disposto neste artigo.

*§ 6º A CPR-e prevista no § 4º do art. 3-A estará dispensada do registro na forma do **caput** quando emitida diretamente em ambiente eletrônico operado por qualquer das entidades nele mencionadas.*

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as

características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 24, 25, 26, 27, 32, 37 e 38 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA, CRA e LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados

financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações.

O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados,

importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

MPV 897
00320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte parágrafo único:

Art.10.....

Parágrafo único. Os cartórios de registros de imóveis deverão implantar em todo território nacional o sistema de registro eletrônico de imóveis para escrituração do patrimônio de afetação e de documentos a ele vinculados, no mesmo prazo aplicável ao registro e depósito da Cédula Imobiliária Rural - CIR por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada objetiva propiciar segurança jurídica aos cartórios de registros de imóveis ao prever que o mesmo prazo de registro da CIR na certificadora valerá para a implantação do sistema de eletrônico de registro de imóveis, conforme já previsto no Provimento nº 047/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Não obstante, permite nos mesmos moldes a postergação do prazo de implementação prevendo eventuais contratempos técnicos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MPV 897
00321

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

"Art. 3°-A. CPR e a CPR Financeira conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – Denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F)", conforme o caso;

II - Data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – Promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – Local e condições da entrega;

VI - Descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - Data e lugar da emissão;

VIII – Nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – Forma e condição de liquidação financeira, no caso de CPR-F.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, emitido em versão física, eletrônica ou digital, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

JUSTIFICATIVA

É necessário o acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos.

Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações.

O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado, proporcionará maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dada o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2019

Acresça-se ao art. 41 da Medida Provisória 897, de 2019, o seguinte artigo:

Art.41.....

"Art. 34-A. Os emolumentos e os repasses legais incidentes sobre a constituição de direitos reais de garantia previstos nesta lei, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, com o enquadramento do título nas faixas de valores, até o limite máximo de 0,9% (zero vírgula nove) por cento do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização, vedados quaisquer outros acréscimos aos emolumentos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

§ 1º Nos registros, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem.

§ 2º A averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o presente artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito.

§ 3º A averbação de aditivo contendo outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada como ato sem conteúdo econômico.

§ 4º Os valores de cancelamento dos atos previstos no caput obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, até o limite máximo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) por cento do valor do crédito concedido.

§ 5º Estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta lei a prenotação, as indicações e os arquivamentos.

§ 6º Aplica-se o disposto no caput ao registro auxiliar de cédula ou nota de crédito rural e de produto rural, garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis." (NR)

JUSTIFICATIVA

As medidas ora propostas visam a diminuir as assimetrias nas cobranças pelos registros das cédulas. Sabe-se que em alguns Estados os valores ficam acima de um por cento do valor do crédito concedido, o que causa um evidente desequilíbrio e encarece o crédito.

Com essas medidas diminui-se o custo de registro e confere-se previsibilidade, o que facilitará a concessão de novos financiamentos e empréstimos.

Diante do exposto, conto com o apoio do Sr. Relator e dos meus pares para a incorporação desta emenda ao PLV da MP 897.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º O patrimônio de afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no Registro de Imóveis.

§ 1º O patrimônio de afetação não poderá ser constituído por período maior que cinco anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º Após o período estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser renovado o registro do patrimônio de afetação.

§ 3º Caso haja emissão de Cédula Imobiliária Rural, o prazo será o da garantia registrada, nos termos do art. 24.

§ 4º O registro previsto no parágrafo segundo deste artigo terá cinquenta por cento de redução nos emolumentos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar o termo usado à atual legislação. O termo inscrição era usado em leis antigas de registros públicos, já revogadas. A Lei atual de registros públicos, que é a Lei 6.015/73, trata o ato como "registro". O patrimônio de afetação é um ato constitutivo de direito real de garantia, que se adquire mediante ato de registro no cartório competente.

Além disso, o art. 206 do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas. Como o patrimônio de afetação é a separação de bens para garantia de dívidas, tal prazo se torna razoável para se verificar a higidez dos devedores, pois a situação do proprietário ou do imóvel pode se alterar no decorrer do tempo, como no caso de gestão temerária do negócio, falecimento, incapacidade, regularidade das obrigações civis, tributárias, trabalhistas ou ambientais, insolvência ou falência, etc. A proposta visa dar plena efetividade e força à garantia outorgada ao credor.

Por todo o exposto, temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

"Art.3º.....

.....

§ 4º Salvo nos procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto, que deverão seguir o indicado no § 6º deste artigo, sem caráter de requisito essencial, a CPR com liquidação física poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais constarão de documento à parte, emitido em versão física, eletrônica ou digital, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente, garantidor e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 6º O procedimento de especificação de qualidade de que trata o IV do caput, aplicável a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, observará as normas expedidas pelos órgãos oficiais de controle e fiscalização.

I – No caso de aplicação de tabela de desconto para itens de qualidade em desconformidade com o padrão, esta deve ser consignada na cédula na forma "a cada 1% de desconformidade x% de desconto em valor a ser pago a título de remuneração pelo produto entregue";

II – A qualificação de semente como "tóxica" somente será aceita se já houver sido reconhecida por órgãos oficiais de controle e fiscalização;

III – qualquer especificação de qualidade em desacordo com as normas de que trata o § 5º deverá estar consignada na CPR;

IV - a inexistência das informações de acordo com os incisos I e III do § 5º implica ao credor a observância, na integralidade, das normas oficialmente adotadas;

V – no caso da especificação de qualidade que envolva umidade e grãos avariados deverão ser observados os limites ou percentuais máximos estabelecidos em normas oriundas dos órgãos fiscais de controle e fiscalização.

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), objetivam preencher uma lacuna legislativa ao fixar que na CPR com liquidação física, os procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto deverão seguir as normas expedidas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle, ou, caso não estejam amparadas por essas normas, a ocorrência deverá estar consignada na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto.

Insere no texto da Lei a necessidade de que a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação.

São, assim, adequações necessárias à legislação para propiciar maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que nas operações envolvendo commodities o fator qualidade é critério fundamental para a correta caracterização do produto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

"Art.3º.....

.....

§ 6º O procedimento de especificação de qualidade de que trata o IV do caput, aplicável a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, observará as normas expedidas pelos órgãos oficiais de controle e fiscalização.

I – as especificações quanto a qualidade física e intrínseca dos produtos obrigatoriamente terão como referência os limites ou percentuais máximos estabelecidos em normas oriundas dos órgãos oficiais de fiscalização e controle;

II – caso sejam identificadas inconformidades físicas ou intrínsecas no momento da tradição do produto, em grau superior aquelas previstas nos termos do inciso I e caput do § 5º, o credor poderá, a seu critério, rejeitar o produto e exigir o adimplemento da cédula em produtos dentro dos padrões previamente estabelecidos, ou aplicar tabela de descontos para os itens em desconformidade, conforme inciso III do § 5º;

III - a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos nos termos do inciso I e caput do § 5º, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual de desconto aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação;

IV – os grãos e sementes considerados "tóxicos" pelo credor e que poderão ensejar na recusa do produto, sem adimplemento, serão aqueles reconhecidos pelos órgãos oficiais de controle e fiscalização como tal;

V – quaisquer especificações de qualidade, físicas ou intrínsecas, restrições a sementes e grãos contaminantes que não estejam amparadas pelas normas legais deverão ser consignadas na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto;

VI - a inexistência de especificações adicionais de que trata o inciso V do § 5º, submete a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, aos padrões de qualidade e aos limites de presença de sementes e grãos considerados tóxicos de acordo com as normas publicadas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle."

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), objetivam preencher uma lacuna legislativa ao fixar que na CPR com liquidação física, os procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto, deverão seguir as normas expedidas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle, ou, caso não estejam amparadas por essas normas, a ocorrência deverá estar consignada na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto.

Insere no texto da Lei a necessidade de que a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação.

São, assim, adequações necessárias à legislação para propiciar maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que nas operações envolvendo commodities o fator qualidade é critério fundamental para a correta caracterização do produto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

"Art.3º-B.....

.....

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei, sendo vedada a aplicação do conceito de proporcionalidade para dispensa de registro após 5 (cinco) anos de vigência da sua obrigatoriedade, conforme disposto no artigo 12.

.....
.....

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.

JUSTIFICATIVA

Explicitar a competência do BC para regulamentar o registro da CPR, estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos §2º e §3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

"Art.3º .....

§ 1º Salvo nos procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto, que deverão seguir o indicado no § 5º deste artigo, a CPR com liquidação física poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais constarão de documento à parte, emitido em versão física, eletrônica ou digital, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

.....

§ 5º O procedimento de aferição de qualidade de que trata o IV do caput, aplicável a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, seguirá obrigatoriamente as normas expedidas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle.

I – as especificações quanto a qualidade física e intrínseca dos produtos obrigatoriamente terão como referência os limites ou percentuais máximos estabelecidos em normas oriundas dos órgãos oficiais de fiscalização e controle;

II – caso sejam identificadas inconformidades físicas ou intrínsecas no momento da tradição do produto, em grau superior aquelas previstas nos termos do inciso I e caput do § 5º, o credor poderá, a seu critério, rejeitar o produto e exigir o adimplemento da cédula em produtos dentro dos padrões previamente estabelecidos, ou aplicar tabela de descontos para os itens em desconformidade, conforme inciso III do § 5º;

III - a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos nos termos do inciso I e caput do § 5º, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual de desconto aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação;

IV – os grãos e sementes considerados "tóxicos" pelo credor e que poderão ensejar na recusa do produto, sem adimplemento, serão aqueles reconhecidos pelos órgãos oficiais de controle e fiscalização como tal;

V – quaisquer especificações de qualidade, físicas ou intrínsecas, restrições a sementes e grãos contaminantes que não estejam amparadas pelas normas legais deverão ser consignadas na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto;

VI - a inexistência de especificações adicionais de que trata o inciso V do § 5º, submete a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, aos padrões de qualidade e aos limites de presença de sementes e grãos considerados tóxicos de acordo com as normas publicadas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle."

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), objetivam preencher uma lacuna legislativa ao fixar que na CPR com liquidação física, os procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto, deverão seguir as normas expedidas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle, ou, caso não estejam amparadas por essas normas, a ocorrência deverá estar consignada na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto.

Insere no texto da Lei a necessidade de que a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação.

São, assim, adequações necessárias à legislação para propiciar maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que nas operações envolvendo commodities o fator qualidade é critério fundamental para a correta caracterização do produto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2019

Acresça-se ao art. 41 da Medida Provisória 897, de 2019, o seguinte artigo:

Art.41.....

"Art. 34-A. O valor máximo dos emolumentos, mesmo que acrescidos de quaisquer taxas acessórias cobradas pelo registro de quaisquer tipos de instrumentos de crédito, e suas respectivas garantias, quando destinadas ao custeio ou investimento das atividades agropecuárias, comerciais ou industriais, não poderá superar o valor de quinhentos reais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva busca solucionar uma questão de inúmeras ações nos tribunais superiores do poder Judiciário, incluindo Ações de Declaração de Inconstitucionalidade – ADI no Supremo Tribunal Federal – STF.

Dentre os princípios do Direito temos na Constituição Federal o Principio da Razoabilidade, que foi violado quando arbitrariamente os serviços notariais e de registro majoraram os valores das taxas e emolumentos cobrados, ferindo a capacidade econômico-financeira do contribuinte.

É importante frisar que o princípio da proporcionalidade também está consagrado no sistema tributário nacional, quando a Constituição Federal garantiu que as alíquotas dos tributos deveriam ser proporcionais a capacidade contributiva do cidadão, o que não ocorre em muitas regiões do país.

Conforme o Art. 28 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994 estabeleceu, os notários e oficiais de registro possuem independência no exercício de suas atribuições, adquirindo o direito à cobrança dos emolumentos integrais pelos atos praticados no serviço.

Sendo assim na perspectiva da proporcionalidade, não poderiam as taxas e emolumentos adotar como base de cálculo para fins de cobrança o valor da respectiva garantia, pois a prestação de serviço para registro de uma garantia de R$1.000,00 (mil reais) é a mesma para registro de uma garantia de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não justifica sua majoração progressiva conforme o valor da garantia. E que tal majoração, mesmo que justificada seria extremamente dissimulada da verdade do fato, afinal, os agentes notariais e de registro não podem se defender ao informar que necessariamente existe um maior zelo e cuidado com a segurança jurídica de atos envolvendo vultosas somas, e deixar no desprezo e mesmo ao desleixo à segurança dos atos praticados quando for de interesse das camadas economicamente menos privilegiadas da população.

Portanto a ocorrência de desigualdade dos valores cobrados para: registros das garantias da cédula de crédito rural, averbação do georreferenciamento, hipotecas fiduciárias e outros baseados apenas nos valores assegurados, comprova com facilidade a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88).

Vale ressaltar que o princípio foi violado, quando os meios utilizados para atingir os fins almejados (averbação/ registro) deveriam ser os menos onerosos possíveis aos cidadãos, o que a doutrina alemã convencionou chamar de proibição de excesso.

Como as taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária deve sujeitar-se notadamente aos direitos fundamentais do contribuinte e aos princípios específicos da ordem tributária.

O Art. 1º da Lei no 10.169, de 29 de dezembro de 2000 estabelece que cabe aos Estados e ao Distrito Federal fixar o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro e que este valor deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Portanto o estabelecimento do "teto" pelo governo federal não sobrepõe as funções dos Estados e do Distrito Federal quando a fixação de valores, pois os entes federados poderão determinar faixas de valores escalonadas e que respeitem o limite máximo estabelecido pela presente emenda.

Vale lembrar que o valor estabelecido pela presente emenda aditiva respeita o principio da razoabilidade, a Lei no 8.935 de 1994 e a Lei no 10.169 de 2000 ao respeitar o direito à cobrança dos emolumentos pelos atos praticados no serviço, que este valor deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados e principalmente respeitando a capacidade contributiva do cidadão.

Ainda na Carta Magna cabe trazer o disposto no Art. 24, IV, §§ 1º e 3º que estabeleceu a competência concorrente entre União, Estados e Municípios na regulamentação dos emolumentos cartoriais:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV - custas dos serviços forenses;*
>
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. "*

Ademais a mesma constituição estabelece no artigo 236 que:

> *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> *§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*
>
> *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. "*

Estabelecer um limite máximo para os custos do citado ano notarial é importante para haver uma base máxima de custo evitando-se discrepâncias dos valores cobrados pelos Poderes Estaduais, que continuam com sua plena independência para legislar concorrentemente sobre o tema.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 897, de 2019)

Incluam-se os seguintes §§ 7º e 8º no art. 43 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

"**Art. 43.** .....

.....

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá cronograma para que a relação armazenamento/produção alcance, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) para o Brasil, respeitadas as necessidades de capacidade estática de cada região geográfica do País.

§ 8º Para os fins de aplicação dos recursos de que trata os §§ 2º e 7º, o Poder Executivo irá estabelecer parâmetros para cada região geográfica, não devendo ser aplicado menos de 25% (vinte e cinco por cento) na Região Centro-Oeste."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a safra de grãos brasileira para 2018/2019 está estimada em 235,3 milhões de toneladas. Já a capacidade estática está em torno de 166,9 milhões de toneladas, inferior, portanto, à capacidade de produção do País, o que redunda em um *déficit* de capacidade estática para o Brasil de incríveis 68,4 milhões de toneladas. Ademais, a relação Armazenamento/Produção é de 71%.

No caso da Região Centro-Oeste, a capacidade de armazenagem é de apenas 36,66% de sua produção. No entanto, a relação Armazenamento/Produção da Região é preocupante: somente 57%.

Ante esses dados, propomos que o Poder Executivo estabeleça cronograma para dotar o País de capacidade de armazenamento mínimo de 95% de nossa produção e determine que os recursos a serem investidos pelos

cerealistas e novos projetos de armazenagem sejam, no mínimo, 25% para a Região Centro-Oeste.

Dada a importância do agronegócio para a economia brasileira, em especial da produção de soja no Centro-Oeste, rogamos apoio para aprovação desta medida.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o artigo XX na Medida Provisória nº 897, de 2019:

Art. XX O art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.1° .....

.....

XLIII - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.925/2004 reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, medidas de incentivo essenciais para o desenvolvimento do setor agropecuário no nosso país.

Contudo, apesar da lei abarcar os defensivos agropecuários, deixou de fora os agentes biológicos utilizados defensivos agropecuários.

Os produtos de controle biológico têm como princípio ativo agentes microbiológicos (como bactérias, fungos e vírus) e macrobiológicos (como parasitóides e predadores) e o seu desenvolvimento é cada vez maior. A perspectiva é de melhora significativa também nos protocolos de aplicação de campo e qualidade de produtos empregados. Isso se deve principalmente aos avanços em tecnologias computacionais,

biologia molecular básica, química analítica e estatística.

A expansão dos defensivos biológicos é motivada pelo foco em uma agricultura mais sustentável do ponto de vista econômico e do meio ambiente. Nesse sentido, apresenta-se esta emenda para corrigir a situação e incluir no texto da medida provisória a previsão de que os produtos baseados em agentes de controle biológico também possam receber o incentivo, o que muito pode contribuir para o desenvolvimento da agropecuária brasileira.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couberem, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 897, de 2019:

Art. 1º O caput do artigo 3° e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

..... (NR)

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

.....

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

....." (NR).

Art. 2° Suprima-se o art. 4° da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de setembro de 2016, trouxe medidas imprescindíveis em um momento delicado para o produtor rural em virtude de questões alheias a sua vontade e esforço, com perdas na safra, principalmente, em decorrência de alterações climáticas. Os descontos oferecidos pela referida lei permitiram que centenas de produtores liquidassem suas dívidas oriundas de crédito rural com agentes financeiros regionais. Por outro lado, aqueles produtores cujas dívidas são com agentes financeiros federais, com destaque para o Banco do Brasil, embora contendo dispositivo expresso em lei, jamais conseguiram se beneficiar dos descontos.

Cabe ressaltar que, no dia 8 de julho do corrente, o governo federal publicou o decreto nº 9.905 regulamentando ao artigo 3º da Lei. Ao tempo em que o decreto, no Art. 5º diz que "*a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia ressarcirá os custos dos rebates às instituições financeiras*", remete ao § 2º a restrição de que trata o art. 4º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018, que condiciona a concessão dos benefícios à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União. Tal condicionante anula o artigo 3º da Lei por que o torna inoperante, assim como o próprio decreto, que reafirma a necessidade de inclusão em orçamento anual anterior.

Outro ponto que merece destaque dentro do artigo é o valor máximo de contrato de 200 mil reais, quando, a realidade demonstra que este valor não atende a maior parte dos produtores.

Pelo exposto, julgamos ser prudente prorrogar o prazo para adesão aos benefícios contidos no artigo 3º da lei 13.340/2016, bem como o aumentar o valor de contrato e suprimir do art. 4° da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Os artigos 1°, 2°, 3° e 4° da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
>
> ..... (NR)
>
> Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios

estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

..... (NR)

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

..... (NR)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2019.

..... (NR)

Art. 2º A Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida dos artigos 30-A e 31-A:

Art. 30-A. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não,

desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 31-A. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 50% (cinquenta por cento);

III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2021 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

(Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 3º O artigo 36 da Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:
>
> .....
>
> II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2031, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;
>
> ..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é de vital importância para a economia e política agrícola, visto que aumenta o capital disponível para que o produtor rural invista no plantio, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos, de forma a contribuir para o combate à inflação, para a geração de emprego e renda, para garantir a segurança alimentar e nutricional da população e, portanto, para desenvolvimento econômico e social do país.

A rentabilidade da produção rural está muito atrelada a questões de alta volatilidade e que não estão sob o domínio do produtor, os quais, dependendo do cenário, podem dificultar a sua capacidade de pagamento de dívidas, como preço das commodities no mercado internacional e as imprevisibilidades climáticas, que muitas vezes destroem lavouras inteiras e podem comprometer a capacidade de pagamento de dívidas do produtor rural.

O texto dado pelo governo à medida provisória 897, de 2019, apresentou soluções que poderão ser adotadas a partir da data de publicação da MP, mas não apresenta proposta para resolver os passivos significativos de endividamento do setor.

Nesse sentido, esta emenda visa a alterar as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018, esta última de nossa autoria, para apresentar solução às dividas já existentes no setor, propondo ampliação do prazo para liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 02 de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1.º, o parágrafo único e ao Art. 5º, o parágrafo segundo, bem como altere-se os Incisos II e III do Art. 3º, o parágrafo único do Art. 3º e § único do Art. 5º do Capítulo I – Do Fundo de Aval Fraterno, da Medida Provisória nº 897/19, de 1º de outubro de 2019, conforme redações abaixo propostas:

Art.1.º.....
Parágrafo único. É facultado às partes a utilização de FAF como instrumento de garantia subsidiária de operações de crédito entre instituições financeiras e produtores rurais, sendo vedado o condicionamento de direito, exercício de prerrogativas legais, cumprimento de dever, obrigação ou determinação regulatória à sua efetiva adoção (NR).

Art. 3º .....
.....
II. cota secundária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, no valor de 2% (dois por cento); e
III. cota terciária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, no caso de consolidação, nos credores originais, no valor de 4% (quatro por cento). (NR)

§1º - A cota terciária poderá ter o seu percentual mínimo reduzido por meio da redução do saldo da instituição credora garantido pelo FAF. (NR)
.....
Art. 5º: .....

§1º Na hipótese de extinção do FAF pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, até o valor da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:
I - Cota terciária;
II - Cota secundária; e
III - Cota primária.

§2º O Conselho Monetário Nacional expedirá norma dispondo sobre a administração do FAF, o procedimento de abertura, a utilização dos recursos e a representação ativa e passiva do fundo (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de se criar o FAF como mecanismo de garantia das operações de crédito de produtores rurais, deve-se deixar claro na norma, em linha com os princípios da liberdade econômica que regem o sistema brasileiro, que a sua utilização é voluntária a critério das partes e considerando as peculiaridades das suas transações, de forma que o FAF não seja uma imposição a nenhuma parte.

O parágrafo único visa, assim, assegurar essa facultatividade e que o FAF não será condicionante para obtenção de vantagens ou de cumprimento de direitos, dando clareza de que é mais um instrumento garantidor das operações de crédito e que o mercado poderá livremente autorregular o seu funcionamento de forma contratual e em linha com o interesse dos envolvidos: produtor rural, instituições financeiras credoras e instituição seguradora.

A alteração proposta no Art. 3º, incisos II e III, visa determinar que a cota secundária seja integralizada pela instituição garantidora, de modo que o recurso desta instituição responda primeiro pelo débito, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória.

As propostas de alteração dos § 1º do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 5º da MP em comento é apenas para dar maior clareza ao objetivo da norma.

No tocante à inclusão do §2º no art. 5º, anotamos que a Medida Provisória não disciplina questões envolvendo a gestão/administração do FAF, o procedimento para a abertura e a utilização dos recursos, como se dará a representação do fundo ativa e passivamente, dentre outras situações, o que deverá/poderá ser objeto de regulamento específico, que sugerimos seja realizada pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala das sessões, 08 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se os artigos 47-A, 47-B, 47-C, 47-D, 47-E e 47-F à Medida Provisória nº 897/2019, com a seguinte redação:

"Art. 47-A – Na hipótese de garantia incidente sobre crédito de precatório judicial, o exequente requererá ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade de crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º - Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da fazenda pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório e o valor do crédito.

§ 2º - Deverão ser averbados, sob pena de ineficácia, os instrumentos de cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao registrador o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir a qualquer pessoa conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º - Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão do crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada."

§ 4º - Após a expedição da certidão, o pagamento do precatório somente será feito aos credores indicados em certidão fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios fornecidos pelo Juízo, e relacionar os percentuais devidos a cada credor original e/ou aos cessionários, em atenção exclusivamente às averbações constantes do registro."

"Art. 47-B - A critério do interessado, o Registro de Títulos e Documentos, por meio da respectiva central nacional, poderá efetivar eletronicamente os atos registrais de quaisquer títulos ou documentos legalmente sujeitos a registro por entidades autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, quer pela modalidade de registro integral quer pela modalidade de registro por extrato.

§ 1º Os extratos eletrônicos deverão ser assinados eletronicamente pelo credor ou por pessoa por ele autorizada, observando eventuais normas pertinentes ao seu conteúdo, sendo aceitas assinaturas eletrônicas efetuadas por meio de certificado digital virtual registrado eletronicamente no Registro de Títulos de Documentos ou que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, admitindo-se, ainda, outras assinaturas eletrônicas compatíveis com as disposições do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

§ 2º - A par do registro do extrato para fins de publicidade e eficácia em relação a terceiros, os interessados poderão requerer o registro facultativo exclusivamente para fins de conservação do título ou documento original que lhe deu origem, de acordo com o art. 127, VII, da Lei nº 6.015/1973, sendo que esse registro não gerará publicidade nem eficácia em relação a terceiros, ficando restrita a emissão de certidões ao próprio apresentante ou a quem ele indicar."

"Art. 47-C - Os registros de competência dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos que não estejam integrados ou que descumpram as normas pertinentes à central nacional de registro de títulos e documentos passarão a ser feitos por registrador da Capital da respectiva entidade federativa, até a regularização da situação."

"Art. 47-D – As notificações referidas nesta lei, as intimações judiciais e quaisquer comunicações extrajudiciais, incluindo aquela prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ser feitas por meio de aviso registral enviado pelo registrador de títulos e documentos, por carta simples, mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio tecnológico, servindo como prova plena da remessa de mensagens ou documentos a endereços físicos, eletrônicos ou a números telefônicos, conforme indicado pelo requerente, devendo ser objeto de averbação específica."

"Art. 47-E – Na hipótese de garantia de alienação fiduciária sobre bem móvel, havendo inadimplemento ou mora, o proprietário fiduciário ou credor requererá ao Registro de Títulos e Documentos competente a notificação do devedor, informando o valor atualizado da dívida e os respectivos cálculos de atualização, a possibilidade de purgar a mora no prazo de 30 (trinta) dias e a forma de fazê-lo, o esclarecimento de que a falta de pagamento importará na perda da propriedade sobre o bem e sua consequente busca e apreensão, as instruções para entrega espontânea, quando aplicável, bem como a identificação, o endereço e os canais de contato do credor e, se houver, do agente de cobrança.

§ 1º O inadimplemento, a mora ou a ocorrência de hipóteses legais ou convencionais facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas antecipadamente todas as obrigações contratuais, cujos valores poderão ser incluídos na cobrança.

§ 2º A notificação prevista no caput será considerada válida para os fins do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, desde que a correspondência tenha sido remetida para o endereço indicado no contrato para esse fim, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor ou por pessoa por ele autorizada.

§ 3º No caso de dívida originada de contrato de financiamento para aquisição do próprio bem alienado fiduciariamente, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se o devedor restituir o bem ao credor no prazo referido no caput, cabendo ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação da dívida, exceto se o bem apresentar desgaste excessivo manifestamente incompatível com seu uso regular."

"Art. 47-F - Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do devedor fiduciante, sem purga da mora ou entrega espontânea do bem, o credor fiduciário requererá a

averbação, junto ao registro do contrato com cláusula de alienação fiduciária, da consolidação da propriedade do bem móvel em seu favor, apresentando declaração de que não houve quitação da dívida.

§ 1º - Feita a averbação de consolidação da propriedade em favor do credor, o registrador, no prazo de 5 (cinco) dias, inserirá os dados do devedor e do bem móvel em Cadastro Nacional de Busca e Apreensão, no âmbito do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), bem como emitirá aviso registral ao endereço físico ou digital do devedor indicado no contrato para esse fim, dando-lhe ciência da averbação e da subsequente inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido cadastro, sendo essa providência suficiente para atendimento do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Após a averbação da consolidação da propriedade em seu favor, o credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, entregando ao devedor eventual saldo remanescente com a devida prestação de contas, na forma ajustada no contrato.

§ 3º O crédito a que se refere o parágrafo anterior abrange o valor principal da dívida, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos e emolumentos incorridos com a cobrança, desde que expressamente convencionados pelas partes."

"Art. 47-G - A busca e apreensão de bem móvel inserido no Cadastro Nacional de Busca e Apreensão poderá ser efetivada por qualquer autoridade policial, civil ou militar, por órgãos e entidades executivos de trânsito, por agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, por empresas especializadas em localização e retomada de bens e pelos Oficiais de Registros de Títulos e Documentos, os quais terão acesso ao SRTDPJ para essa finalidade.

§ 1º A admissibilidade da busca e apreensão de bem móvel depende dos seguintes requisitos:

I - previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, excutir o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida;

II – fornecimento ao devedor fiduciário, de forma clara e acessível, de informações sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis;

III – averbação da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário junto ao registro do contrato com cláusula de alienação fiduciária do bem móvel, efetivado pelo Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciante.

§ 2º As diligências da busca e apreensão podem ser efetivadas independentemente da presença do devedor, podendo a empresa de localização e retomada de bens móveis ou o registrador solicitar auxílio de força policial, se necessário, cabendo ao credor, ou a seu sucessor, o pagamento das despesas necessárias para a efetivação da diligência e guarda do bem até seu recebimento.

§ 3º Quando a busca e apreensão de bens móveis for efetivada pelo Registro de Títulos e Documentos, as diligências poderão ocorrer em dias úteis das 6 às 20 horas, podendo ser concluídos, após o limite de horário indicado, os atos já iniciados, incidindo para esse serviço emolumentos cujo valor não deverá exceder a 1% (um por cento) do principal da dívida não amortizado, respeitado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicando-se esses critérios para fixação do valor dos emolumentos, na falta de dispositivo específico da lei local, vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada exclusivamente a incidência de percentual referente à taxa de fiscalização do serviço registral ao Tribunal de Justiça local.

§ 4º A apreensão do bem deverá ser informada imediatamente ao SRTDPJ, para fins de averbação, facultando-se ao credor, ou a seu sucessor, requerer certidão da consolidação da propriedade e da posse legítima do bem, que servirá como documento hábil para comprovar a propriedade do bem.

§ 5º A busca e apreensão será imediatamente suspensa se o devedor fiduciante poderá apresentar ao Registro de Títulos e Documentos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga total da mora, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para que o devedor apresente requerimento de cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em favor do credor, que deverá contar com a anuência do credor ou de seu sucessor, caso o bem já tenha sido transmitido a terceiros.

§ 6º O credor fiduciário que demandar contrato adimplido responderá pelas perdas e danos e lucros cessantes a que der causa.

§ 7º São requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica compatível com o sistema eletrônico central nacional e apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados dos consumidores;

III - certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a existência de política e procedimentos de segurança da informação, em especial as informações relacionadas aos consumidores;

IV - aspectos relacionais:

a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008; e

b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores."

"Art. 47-H - Os procedimentos previstos nesta lei aplicam-se, no que couber, às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974."

"Art. 47-I - A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - Os registros e as averbações por extrato e aqueles referentes a veículos, no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, ficarão sujeitos a emolumentos reduzidos ao limite de R$ 40,00 (quarenta reais) se não houver conteúdo econômico ou esse for inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais); de R$ 80,00 (oitenta reais) se o conteúdo econômico do documento situar-se entre R$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e de R$ 120,00 (cento e vinte reais) se o conteúdo econômico do documento for superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada exclusivamente a incidência de percentual referente à taxa de fiscalização do serviço registral devida ao Tribunal de Justiça local."

"Art. 2º-B - Os registros facultativos para fins de conservação, a averbação de cada assinatura realizada com base em certificado digital virtual já registrado e a averbação de envio de aviso registral ficarão sujeitos aos emolumentos estipulados no valor fixo de R$ 0,50 (cinquenta centavos) por página, acrescido do reembolso dos custos de despesas postais, vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada exclusivamente a incidência de percentual referente à taxa de fiscalização do serviço registral devida ao Tribunal de Justiça local."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 897/2019 tem por finalidade melhorar o ambiente de crédito e de suas garantias no país, reduzindo o custo de empréstimos e fortalecendo a economia.

É fundamental a regulamentação da utilização de créditos de precatórios judiciais como garantias. A desjudicialização do controle das cessões de precatórios conferirá liquidez a esse tipo de crédito que hoje permanece "morto" por diversos anos, dada a dificuldade de acesso às informações através do Judiciário. A fé pública do registrador de títulos e documentos substituirá a atuação administrativa do Judiciário, assegurando ao mercado acesso instantâneo às informações sobre a existência do crédito precatório, seus titulares e seu valor atualizado.

Com relação aos sistemas eletrônicos de registros, é de rigor permitir que o credor possa ter liberdade para escolher o órgão registrador de sua conveniência. Considerando que o registro de títulos e documentos possui previsão constitucional e é dotado de fé pública, é necessário permitir o uso dessa estrutura registral para os atos em que a lei admite a atuação de entidades particulares, tanto mais porque a presente emenda pretende reduzir drasticamente o valor dos emolumentos, para que o serviço público registral possa ser uma alternativa viável, cabendo aos credores e à sociedade a escolha.

No mundo moderno, o uso da internet está plenamente difundido, devendo ser garantido aos cidadãos brasileiros o acesso ao serviço registral sem necessidade de comparecimento pessoal ao cartório. A falta de integração de um determinado registrador à central nacional de serviços registrais eletrônicos não pode servir como obstáculo ao acesso dos cidadãos ao serviço. Por isso, é necessário estabelecer uma regra de transferência da competências para tais situações, de modo a assegurar pleno acesso ao serviço registral pela internet.

A emenda também trata do aviso registral, que é uma forma simplificada de notificação efetuada pelo registrador de títulos e documentos, cujo preço é bastante reduzido, de modo que pode servir como ferramenta útil à disposição da sociedade para comunicações em geral, cuja prova do envio seja importante.

A presente emenda também introduz regulamentação de grande importância sobre o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis dados em garantia de alienação fiduciária. Esse procedimento extrajudicial vem sendo amplamente utilizado em relação a imóveis. E nada justifica a omissão de procedimento semelhante em relação aos bens móveis. Com a adoção da proposta, o mercado terá à sua disposição uma garantia muito mais confiável e eficiente, com viabilização da retomada de bens móveis no caso de inadimplência, o que reduzirá drasticamente o custo dos financiamentos, beneficiando toda a sociedade brasileira. A intervenção do registrador de títulos e documentos é fundamental para garantir a validade jurídica e imparcialidade dos procedimentos extrajudiciais, à semelhança do que já ocorre com os imóveis.

Por fim, a proposta estabelece parâmetros de remuneração módica de determinados atos registrais, para viabilizar a ampla adoção dessas ferramentas pela sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA Nº

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º, e dá nova redação ao § 2º do art. 19.

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, acrescentando-se o parágrafo único no art. 7º, e dando nova redação ao § 2º do art. 19, nos seguintes termos:

Art. 7º .....

Parágrafo único: Para o previsto no inciso II, considera-se pequena propriedade rural aquela de até 4 (quatro) módulos fiscais, prevista no art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.629/93.

Art. 19 .....

§ 2º O patrimônio de afetação ou sua parte vinculada a cada Cédula Imobiliária Rural observará o disposto na legislação ambiental e a fração mínima de parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações visam a evitar que as garantias outorgadas em patrimônio de afetação, ou por CIR, venham a ocasionar o parcelamento de imóvel rural abaixo da fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868/72.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA Nº

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Acrescente-se o art. 14 ao texto proposto, renumerando-se os subsequentes:

Art. 14. Cancela-se o patrimônio de afetação, mediante averbação no registro de imóveis:

I – a requerimento do proprietário, quando não houver garantia sobre ele constituída;

II – por decisão judicial;

III – a requerimento de qualquer interessado, demonstrando o descumprimento das condições do art. 13, II, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cancelamento do patrimônio de afetação, no caso dos incisos II e III do caput deste artigo, implica a perda de privilégio de todas as garantias sobre ele constituídas.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória não trata do cancelamento do patrimônio de afetação, que também deve ser regulamentado.

O inciso I permite ao proprietário que cancele o registro de patrimônio de afetação, mediante simples averbação, devendo apenas haver a cautela de não mais restar nenhuma garantia instituída sobre este patrimônio.

O inciso II trata do cancelamento mediante decisão judicial.

O inciso III permite que qualquer interessado, principalmente outros credores do titular do patrimônio de afetação, provoquem perante o registro de imóveis o cancelamento, tendo em vista a obrigação já constante do art. 13, II, de "manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade".

Cancelado o patrimônio de afetação nas hipóteses dos incisos II e III, as garantias sobre eles constituídas ficarão em pé de igualdade com as demais obrigações do devedor.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA Nº

Modifica o Capítulo II - Patrimônio de Afetação e institui a hipoteca recarregável.

Dê-se aos arts. 6º a 13 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"CAPÍTULO II – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E DA HIPOTECA RECARREGÁVEL

Art. 6º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, pode submetê-lo ao regime da afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o solo e as suas acessões benfeitorias e pertenças constituirão patrimônio de afetação destinado à constituição de garantias em operações de crédito contratadas com instituições financeiras, para consecução das finalidades do empreendimento rural.

Art. 7º É vedada a constituição de patrimônio de afetação sobre:

I - imóvel já gravado por hipoteca, propriedade fiduciária ou outra garantia real e, ainda, aquele de cuja matrícula conste alguma das situações a que se refere o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

.....

Art. 8º O patrimônio de afetação é constituído por meio de averbação na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo respectivo proprietário, instruído com os documentos constantes do artigo 11.

Parágrafo único. É ineficaz o patrimônio de afetação constituído em fraude contra credores, fraude a execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 9º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, e só respondem por dívidas e obrigações vinculadas ao empreendimento rural, incluindo as garantias constituídas sobre os bens dele integrantes.

§ 1º O imóvel ou parte dele, na medida do patrimônio de afetação, é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, que somente terá efeito após a extinção do patrimônio de afetação, exceto em razão das dívidas por ele garantidas ou demais obrigações dele decorrentes.

§ 2º Os patrimônios de afetação decorrentes do presente artigo, incluídos o terreno, as acessões, as benfeitorias fixadas no terreno e as suas pertenças não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural e não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações dele decorrentes ou por ele garantidas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações fiscais decorrentes da posse ou propriedade do imóvel rural.

Art. 10. O oficial de registro de imóveis verificará a conformidade do requerimento de instituição do patrimônio de afetação com o disposto nesta lei.

Art. 11. O requerimento de que trata o art. 8º será instruído com:

I - .....

a) da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; e

.....

II - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências; e

III - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser estabelecida em regulamento.

Art. 12. Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio de afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e

II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas do empreendimento rural, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

Art. 13. Fica incluído o artigo 1.487-A no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art. 1.487-A. Desde que previsto no título que lhe der causa, a hipoteca devidamente constituída poderá ser posteriormente estendida a novas obrigações garantidas, por requerimento do proprietário, em favor do mesmo ou de outro credor, mantidos o mesmo registro, a publicidade e a prioridade originais.

§1º. Quando houver garantia ou direito de terceiro registrado posteriormente sobre o mesmo bem, a extensão descrita no caput será ineficaz

em relação ao terceiro naquilo que exceder o prazo ou o valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original.

§2º. A extensão descrita no caput será objeto de averbação subsequente, na matrícula do imóvel, ordenando-se as obrigações garantidas pela data da respectiva averbação.

§3º A hipoteca constituída nos termos do *caput* decairá no prazo legal, se outro inferior não houver sido previsto, permitida a renovação, que constitui requisito essencial para a oponibilidade perante terceiros.

§4º. Durante o prazo de vigência da hipoteca, o imóvel objeto da garantia constituirá patrimônio separado, no limite do valor máximo garantido constante do registro da hipoteca, e não estará sujeito a execução por qualquer outra dívida do garantidor, não se aplicando o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, devendo a instituição do patrimônio separado ser averbada na respectiva matrícula.

§5º. Excetuam-se do disposto no §4º os direitos reais de terceiros constituídos em data anterior à hipoteca e os créditos fiscais originados do próprio imóvel.

§6º. Integram o patrimônio separado as máquinas, aparelhos, instalações e construções adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras acessões e benfeitorias acrescidas ao imóvel objeto da garantia, durante a sua vigência, os quais não poderão ser retirados, alterados ou destruídos sem o consentimento do credor.

§7º. O patrimônio separado instituído na forma do §4º não será extinto em razão da insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou qualquer modalidade de concurso de credores contra o garantidor, exceto após a satisfação das obrigações garantidas".

JUSTIFICATIVA

Dentre as relevantes inovações introduzidas pela Medida Provisória 897/2019 estão a ampliação do emprego da alienação fiduciária em garantia do crédito e a permissão para constituição de patrimônio de afetação sobre

propriedades rurais ou fração de propriedade, aliadas a importantes alterações na configuração das Cédulas de Crédito, inclusive a criação da Cédula Imobiliária Rural.

As disposições sobre a matéria visam conferir maior segurança jurídica às operações de crédito à produção, como forma de dinamizar e simplificar a concessão de crédito para o setor.

A medida é necessária e oportuna. Ressalve-se, por relevante, que seria desnecessária a criação de um patrimônio de afetação para constituição de garantia real, tendo em vista, de uma parte, que as operações de crédito ao setor podem ser garantidas por alienação fiduciária, que já regulamentada, e, de outra parte, que pela alienação fiduciária o bem objeto da garantia é retirado do patrimônio do devedor e alocado em um patrimônio de afetação, destinado exclusivamente à satisfação do crédito garantido. Na medida em que não integra o patrimônio do devedor, esse bem não pode ser objeto de penhora ou qualquer outra constrição (Decreto-lei 911/1969, art. 7º-A, e REsp 1.697.645-MG, DJe 25/4/2018, entre outros) e por força de lei está excluído dos efeitos da falência e da recuperação judicial da empresa devedora fiduciante (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º, e art. 119, IX).

Considerando, entretanto, que a afetação patrimonial pode tornar-se necessária para a constituição da hipoteca ou outras garantias distintas da propriedade fiduciária, é necessário adequar os termos em que está regulada na MP 897 à estrutura na qual a matéria já se encontra consagrada no sistema legislativo, de modo a afastar dúvidas e incertezas, com vistas à segurança jurídica dos negócios em que venha a ser instituída.

Nesse sentido, a presente emenda, fiel aos propósitos das normas instituídas no Capítulo II da MP 897/2019 e preservando seu conteúdo, propõe a simples adequação de sua estrutura e da ordem em que estão dispostas, adequando-as aos conceitos e à terminologia já assentada no direito positivo brasileiro.

Quanto aos procedimentos para formalização da afetação perante o Registro de Imóveis, previstos nos arts. 10 e 12, propõe-se a supressão parcial dessas disposições, tendo em vista que tais procedimentos já se encontram plenamente regulados nos arts. 167 e seguintes da Lei de Registros Públicos

(Lei 6.015/1973), que tratam dos requisitos e da forma de apresentação do pedido de averbação ao Registro de Imóveis, do prazo para o oficial do Registro realizar o ato de averbação e do recurso do interessado em caso de indeferimento do pedido de averbação.

Finalmente, nota-se que o patrimônio de afetação instituído visava igualmente a permitir que múltiplas obrigações garantidas, inclusive para credores distintos, fossem vinculadas a um mesmo instrumento de garantia.

Essa flexibilidade extrapola aquela já prevista na lei nº 13.476/2017, que instituiu modalidade de garantia "guarda-chuva", pois permite não apenas o compartilhamento de garantia pelo mesmo credor, como também a sua extensão a credores distintos.

Por outro lado, deixou a MPV de esclarecer o mecanismo de garantia real utilizado, referindo-se apenas à figura do "patrimônio de afetação", embora no sistema brasileiro já sejam consagradas a hipoteca e a alienação fiduciária de imóvel.

A possibilidade de vinculação de nova dívida à mesma garantia hipotecária não é, em si, inovadora no Direito brasileiro, pois é faculdade já prevista no art. 167, inciso II, alínea 15 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Analogamente, a extensão da garantia pignoratícia é expressamente prevista no art. 58 do Decreto-Lei nº 167/1967, que instituiu os títulos de crédito rural.

Nesse sentido, pareceu-nos que, para compatibilizar a extensão da garantia a dívidas posteriores, com a grande flexibilidade pretendida pela MPV, o mecanismo equivalente e tecnicamente compatível com o ordenamento é a chamada "hipoteca recarregável", mecanismo já previsto no art. 2.422 do Código Civil francês e no art. 1.180 do Código Civil alemão (BGB).

A utilização de um mecanismo já conhecido na legislação estrangeira e analogamente previsto em disposições específicas da Lei brasileira (acima referenciadas) permite mais fácil integração e interoperabilidade com as demais normas de Direito Civil, reduzindo sobremaneira a insegurança jurídica que seria, em sentido diverso, provocada pela introdução de novo e desconhecido mecanismo de garantia, como pretendeu o texto original da MPV, em que a garantia seria mera consequência do patrimônio de afetação.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA Nº

Inclui, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, onde couber, artigos, visando alterar a Lei n. 8.929/94 e o Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Inclui-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

Art. XXX. A Lei n. 8.929/94 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12-A. Os Oficiais de Registro de Imóveis receberão as cédulas de produto rural sob a forma cartular ou por extrato de documento eletrônico estruturado.

Art. 12-B. O extrato, para ser recepcionado, deverá ser assinado eletronicamente pelo representante legal do credor e conter declaração de que seus dados correspondem ao original em seu poder, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes, na forma do parágrafo único do Art. 226-B, da lei nº 6.015/73.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica será feita por qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que emitido no Brasil e admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. XXX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. Os Oficiais de Registro de Imóveis receberão as cédulas de crédito rural sob a forma cartular ou por extrato de documento eletrônico estruturado.

Art. 30-B. O extrato, para ser recepcionado, deverá ser assinado eletronicamente pelo representante legal do credor e conter declaração de que seus dados correspondem ao original em seu poder, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes, na forma do Art. 226-B, da lei nº 6.015/73.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica será feita por qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que emitido no Brasil e admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos por cédula de crédito rural, ainda em vigor, não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa adequar as prescrições das cédulas de crédito rurais ao sistema de registro eletrônico, prevendo o registro por meio de arquivo eletrônico estruturado, o que dará mais rapidez no tramite e garantirá um padrão maior na atuação dos cartórios.

Já o art. 69, visa a dar mais segurança as garantias, para que não sejam enfraquecidas ou venham a ser objeto de judicialização em razão de atos de penhora, arresto ou sequestro de bens em razão de outras dívidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA Nº

Altera o art. 39, que modifica a Lei 11.076/04 no art. 3º-C, parágrafo único, e art. 35-D, parágrafo único.

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o art. 39, que altera a Lei 11.076/04 no art. 3º-C, parágrafo único, e art. 35-D, parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 39. .....

"Art.3º-C.....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes constituídos mediante registro no registro competente e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º." (NR)

"Art.35-D .....

Parágrafo único. Na hipótese de serem instituídos gravames e ônus, estes serão constituídos mediante registro no registro competente e tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar a redação da MPV à atual legislação que rege os direitos de garantias.

As garantias reais imobiliárias devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

> Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos,

declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou " mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé.

Na hipótese de garantia de bem móvel, o Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da Alienação fiduciária, art. 1361, § 1º:

> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
>
> § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O sistema jurídico já contempla a competência dos registros, que constituem um sistema seguro e que atende ao mercado. A ausência do registro tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICAÇÃO

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é atualizar os requisitos para o registro da CPR cuja redação já se encontra defasada em face da evolução dos processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais, notadamente quanto à capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações e quanto às necessidades de informações para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

Considerando que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, é necessário que a forma de liquidação ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de entrega ou de pagamento sejam lançadas no referido ambiente de anotação, bem como as garantias do título.

No que tange ao parágrafo único, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propõe-se redação para tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Quanto ao endosso, ato típico de títulos cartulares, foi substituído pela transferência, termo e função mais adequada para a forma escritural. Além disso, informações complementares foram sugeridas com objetivo de assegurar a higidez e eficiência das informações que devem constar na escrituração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3°-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é adequar a nomenclatura dos parágrafos às disposições da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei 12.810, a fim de se explicitar e equiparar a competência das registradoras à competência da única depositária em operação em nosso sistema financeiro, aumentando-se a concorrência, o que tornará tais serviços mais acessíveis ao produtor rural e credores.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.*
>
> *§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."*

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como "tradings", indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 897, de 2019)

Acresça-se ao art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, na forma do art. 38 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019, o seguinte parágrafo:

"**Art. 12** .....

.....

§ 6º Para ter validade contra terceiros, os direitos de garantia incidentes sobre bem imóvel deverão ser registrados na matrícula respectiva (art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, já previa que a Cédula de Produto Rural (CPR) pudesse ter garantia por meio de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel. A MPV estabeleceu que também a alienação fiduciária deve ser averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

A Medida Provisória (MPV) nº 897, tal como editada, não é clara quanto ao requisito de validade contra terceiros dos gravames incidentes sobre bens imóveis que garantem a CPR.

A exposição de motivos afirma que para ter eficácia contra terceiros, existe a exigência de que a CPR seja registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A regra anterior, prevista no art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, dispunha no sentido de que essa eficácia dependia de "inscrição" do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

A redação do dispositivo dada pela MPV, ao contrário do que diz a exposição de motivos, não é explícita no sentido de que a referida eficácia, a partir do advento da MPV, ocorrerá com o registro ou depósito

em entidade registradora ou em depositário autorizados ou com a "averbação" no cartório imobiliário (redação dada pela MPV ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994).

O erro técnico de tratar como "averbação" hipótese em que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP) não contém essa previsão não seria tão grave, mas deixar de se explicitar no texto proposto da norma qual registro é o eficaz contra terceiros é tecnicamente inadmissível. É preciso que exista segurança jurídica: para tanto, a norma deve dizer qual registro atingirá terceiros.

Tecnicamente, as garantias (hipoteca, penhor, alienação fiduciária), nas hipóteses em que dizem respeito a imóveis específicos, devem ser registradas no cartório imobiliário nas respectivas matrículas para conhecimento de terceiros com eventual interesse nesses imóveis (*vis atractiva* do registro imobiliário).

Assim, estamos propondo inclusão de parágrafo para deixar claro que, no tocante a direitos de garantia incidentes sobre bens imóveis, deve o gravame ser registrado na matrícula do imóvel respectivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 897, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 7º no art. 43 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

"**Art. 43.** .....

.....

§ 7º Do montante de trata o § 2º, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser aplicados na Região Centro-Oeste."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a safra de grãos brasileira para 2018/2019 está estimada em 235,3 milhões de toneladas. Já a capacidade estática está em torno de 166,9 milhões de toneladas, inferior à capacidade de produção do País.

Tendo um olhar para nossa Região, vemos que a porcentagem de armazenagem da Região Centro-Oeste é de apenas **36,66%**. Nesse contexto, é fundamental destacar que a relação Armazenamento/Produção da Região Centro-Oeste, é, igualmente, muito baixa: somente **57%**!

Portanto, a Região, uma das maiores produtoras de grãos do mundo, com produção de soja estimada em 52,6 milhões de toneladas para uma safra nacional de 115 milhões de toneladas, responde por cerca de **45,8%** de produção do Brasil.

Nesse contexto, salta aos olhos a necessidade de expansão da capacidade estática do Centro-Oeste, não só para garantir adequada armazenagem para quase metade da soja e de outros grãos, mas também para proteger o produtor rural no seu processo de comercialização.

Acresce-se, ainda, a esperança de processos mais dinâmicos de comercialização e gestão espacial do País, situação na qual o Distrito Federal, por exemplo, pode vir a ser um *hub* de distribuição com a criação de portos secos ou mesmo na distribuição de cargas em futuro próximo.

Destarte, entendemos oportuno o fomento de construção de armazéns e expansão da capacidade de armazenagem de grãos no País e especialmente no Centro-Oeste proposto pela MPV nº 897, de 2019. Outrossim, entendemos que garantir uma porcentagem da aplicação dos recursos na maior região produtora de soja do País e com potencial de distribuição de carga pode gerar emprego e renda não só para os locais, mas para todos os brasileiros.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

MPV 897
00348

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	MPV 897/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados

financeiro e de capitais, os quais também passam por intenso processo de evolução tecnológica.

A emenda aqui proposta visa introduzir já no primeiro artigo que a Lei tratará das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física ("CPR") e CPR com liquidação financeira ("CPR-F"), anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A descrição do conceito de "produtos rurais" a ser utilizado nesta Lei é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. O objetivo é permitir que tanto o produto da produção primária quanto sua primeira transformação sejam objeto de emissão das cédulas. Para se conferir maior consistência ao conceito aqui apresentado, utilizou-se a classificação de atividade econômica do IBGE (CNAE).

Dado o ritmo de evolução tecnológica das atividades abrangidas nesta Lei, o que demanda maior celeridade na atualização de seu texto a fim de se manter de forma plena os efeitos pretendidos, importante se prever a possibilidade de regulamentação via Poder Executivo.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 897
00349

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/10/2019	MPV 897/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação "Cédula de Produto Rural (CPR)" ou "Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital; e

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida

(cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)